



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2014 – São Paulo, quarta-feira, 26 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5199**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Apresente o beneficiário o saldo atualizado das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

**0022278-52.2013.403.6100 - ANALEIDE DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. ANALEIDE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a suspensão de novos leilões do imóvel, bem como de seus efeitos. Sustenta a autora, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Entretanto, informa que, em virtude de problemas financeiros, tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento, possuindo parcelas vencidas, e não pagas, desde maio de 2012. Enarra que, com o intuito de quitar as parcelas vencidas e não pagas, entrou em contato com a ré, sendo infrutíferas todas as tentativas, tendo a demandada iniciado os procedimentos de leilão do imóvel, recusando-se a receber os valores relativos às parcelas em atraso, bem como das prestações vincendas. Nessa ordem de ideias, requer a consignação dos valores devidos relativos às parcelas vencidas e vincendas, bem como a suspensão dos novos leilões a serem designados pela ré. Suscita a legislação e jurisprudência para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 16/53. Iniciado o processo perante a 26ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este juízo por força da decisão de fl. 67. Em cumprimento à determinação de fl. 69, a autora informou que não houve a designação de novo leilão do imóvel (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. O artigo 890 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação: Art. 335. A consignação tem

lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 18/41), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que a autora entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. O que pretende a autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sendo que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em 14/03/2013 (fls. 52/54 doas autos da ação cautelar em apenso). Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores. Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. E nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de que fosse determinada a consignação em pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao contrato de financiamento firmado com a CEF (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como que a parte ré se abstenha de incluir em leilão o imóvel financiado. 2. In casu, depreende-se da leitura dos autos que foi firmado em 17/08/2011 um contrato de mútuo habitacional, para aquisição de casa própria e que, após o pagamento de duas parcelas (17/09/2011 e 17/10/2011), o autor deixou de adimplir a dívida, havendo o registro de consolidação da propriedade em nome da CEF em 08/08/2012. 3. Não merece acolhida o pleito do apelante. Isso porque mesmo depois de iniciado o procedimento de execução extrajudicial, a parte autora continuou sem purgar a mora, não cumprindo com suas obrigações contratuais. Ademais, não resta clara a sua boa-fé contratual, posto que não procurou a CEF para negociar ou saldar a sua dívida e, mesmo ciente de sua inadimplência e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloadado, deixou transcorrer mais de 18 meses para ajuizar esta demanda. 4. Ressalte-se, ainda, que a inadimplência do autor remonta ao ano de 2011 e que, desde então, ocupa o imóvel objeto deste litígio sem qualquer contraprestação. 5. Acresça-se a consideração de que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 6. Apelação não provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 0000806-22.2013.405.8401, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 03/10/2013, DJ. 10/10/2013, p. 228)ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREENHIMENTO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da

propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. (...)15 - Recurso não provido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.50.01.009579-1, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 07/02/2012, DJ. 24/02/2012, p. 155/156)SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.029856-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 06/07/2009, DJ. 15/07/2009, p. 131)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 2003.71.00.007206-5, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, j. 29/06/2005, DJ. 03/08/2005, p. 652)(grifos nossos) Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por não ter dado ensejo à incidência do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Apresente a autora o saldo atual das contas que pretende levantar.

**0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0)** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Apresente o beneficiário o saldo atualizado das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

**0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

#### **HABEAS DATA**

**0000226-28.2014.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em Sentença.COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, qualificada na inicial, impetra o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que forneça o extrato de sua conta corrente, com as informações relativas à totalidade de seus débitos e créditos disponíveis no Sistema de Conta-Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil - SINCOR, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos.Alega que o direito à informação é garantido constitucionalmente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 139). Prestadas as informações (fls. 40/43), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 45/48), opinando pela concessão da segurança.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante a obtenção

de provimento que determine à autoridade impetrada que forneça o extrato de sua conta corrente, com as informações relativas à totalidade de seus débitos e créditos disponíveis no Sistema de Conta-Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil - SINCOR, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; De outra parte, a Lei nº 9.507/1997 define em seu artigo 1º, 1º, o conceito de registro e banco de dados de caráter público: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. (grifos nossos). Dessa forma, o conhecimento de informações relativas à pessoa é garantido constitucionalmente, desde que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. No entanto, o Sistema de Conta-Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil - SINCOR, por conter informações destinadas ao uso interno, não se reveste de caráter público. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE DADOS CONTIDOS EM REGISTROS DE USO INTERNO DA ENTIDADE PÚBLICA. NATUREZA DOS REGISTROS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DANOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim, destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através de habeas data; O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; A impetrante objetiva, em verdade, transferir um cargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode-se valer, se quiser, para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas (fl. 203). 2. A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. LXXII, alínea a, da Constituição da República. Sustenta que: O princípio da moralidade e da boa-fé dos atos administrativos, festejados pela doutrina, e de todos reconhecidos como pressupostos necessários à validade e eficácia de tais atos, pressupõem a transparência da atividade administrativa e, como tal, a participação do administrado, especialmente naqueles atos que lhe dizem respeito. Não se pode tirar da parte, no caso o contribuinte, o direito de conhecer para poder debater, discutir à exaustão os fatos que lhe dizem respeito. Tal direito decorre do conceito constitucional de ampla defesa (fl. 241). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Tem-se no acórdão proferido pelo Tribunal de origem: a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmando, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data (fl. 201 - grifos nossos). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o habeas data visa à obtenção de registros de natureza pública e de interesse pessoal cujo acesso é negado ao requerente. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: Habeas Data. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, 1º, texto original) (RE 165.304, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000). 6. De se realçar, ainda, que o Tribunal a quo não reconheceu aos dados solicitados pela Recorrente a natureza pública exigida pela Lei n. 9.507/1997. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes julgados: RE 287.314, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.9.2004; e RE 413.420, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 8.8.2005. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 601782, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2010, publicado em DJe-036 DIVULG 26/02/2010 PUBLIC 01/03/2010) Deve-se considerar, ainda, que as informações de uso

interno possuem caráter provisório, pois os débitos e os créditos podem ainda não ter sido lançados ou alocados. Portanto, a sua divulgação poderia resultar em informação incompleta ou indevida sobre eventuais créditos a compensar ou restituir. No mais, o i. representante do Ministério Público Federal, ao opinar pela denegação da segurança, ressaltou que (...) no caso em questão, porém, não há que se enquadrar o SINCOR como tal, por se tratar de um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, destinado a auxiliá-la na instituição de procedimentos de fiscalização e acompanhamento das atividades fiscais/tributárias dos contribuintes. (...).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO O HABEAS DATA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001730-66.1977.403.6100 (00.0001730-2)** - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o requerente do desarquivamento no prazo de 5 dias.

**0763537-31.1986.403.6100 (00.0763537-0)** - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP042146 - MARIA JOSE PECORARO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005338-08.1996.403.6100 (96.0005338-3)** - PAULO EZEQUIEL PORRETE DE ARAUJO X PAULO FERNANDO PINTO X PAULO ROBERTO CAMPOI X PEDRO ROQUE BORNEA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X PEDRO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP096858 - RUBENS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpram os impetrante o determinado à fls. 179. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0049233-82.1997.403.6100 (97.0049233-8)** - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0044191-18.1998.403.6100 (98.0044191-3)** - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032272-27.2001.403.6100 (2001.61.00.032272-0)** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010469-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010469-9)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0025858-71.2005.403.6100 (2005.61.00.025858-0)** - SISPACK MEDICAL LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Promova a impetrante a notificação da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando contrafe com cópia de todo o processado nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

**0001834-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001834-6)** - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016261-68.2011.403.6100** - NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0021240-73.2011.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003374-18.2012.403.6100** - SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019099-47.2012.403.6100** - THIERRY MONTAGNE X VALDIRENE SANTOS MONGNE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001645-36.2012.403.6106** - MARCELO MANFRIN X GILBERTO DEBONI MARCHI X CLAUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA X VANDERSON GLERIAN DIAS X MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO(SP289964 - TALINE MANTOVANELLI MANFRIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006469-22.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO MONTEIRO MEYER X REYNALDO MONTEIRO MEYER X ANDREA DURSO HEBLING(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010058-22.2013.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CCB CIMPOR - CIMENTOS DO BRASIL LTDA., opôs Embargos de Declaração (fls. 1031/1040) em face da sentença de fls. 1007/1013. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão e contradição, pois a sentença não se manifestou quanto ao artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 734/07 e o inciso II do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07, em que a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal está relacionada ao domicílio fiscal do contribuinte, sendo que, não obstante o fato de o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88) estar vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas, o pedido deverá ser analisado pela autoridade coligada ao domicílio tributário do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão e contradição do julgado, dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 734/07: Art. 7º Na impossibilidade de emissão de certidão pela Internet e havendo indicação para que o interessado compareça à RFB, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de emissão de certidão conjunta na unidade da RFB de seu domicílio tributário. Ademais, dispõe o inciso II do artigo 1º e o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: (...) II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. (...) Art. 10. A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete: I - no âmbito da RFB, ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf), Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária (DRP); e II - no âmbito da PGFN, a Procurador da Fazenda Nacional. (grifos nossos) Por fim, dispõe o inciso III do artigo 59 da Portaria MF nº 257/09: Art. 59. Às Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional compete: (...) III - atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na sede de sua competência territorial: a) apurar a liquidez e certeza da Dívida Ativa, decorrente de créditos tributários ou não, bem como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) promover a inscrição e a cobrança, amigável ou judicial de tais créditos; c) impugnar embargos, interpor e oferecer razões e contra-razões de recurso, bem assim ajuizar as medidas judiciais necessárias tendentes a garantir a eficácia da cobrança do crédito; d) promover junto às repartições fazendárias, as medidas de caráter geral destinadas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e) solicitar, às repartições competentes, as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades constatadas nos processos administrativos na atividade de apuração da certeza e liquidez da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; f) promover, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização dos bens ou dos devedores cujos créditos estejam em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do regramento acima transcrito, havendo restrição à emissão de certidão conjunta eletrônica, deve o contribuinte dirigir-se à unidade da Receita Federal do seu domicílio fiscal, no intuito de apurar as causas de impedimento à expedição do documento de regularidade fiscal. No presente caso, a discussão, não obstante o pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, cinge-se à questão relativa à mora da PFN/AL na análise da garantia consubstanciada pela Carta de Fiança Bancária nº 2.064.012-P, apresentada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002489-97.2012.802.0053 em trâmite perante a 1ª. Vara Estadual de Execuções Fiscais da Comarca de São Miguel dos Campos/AL. Assim, a questão do domicílio fiscal está adstrita tão somente ao tema do pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo certo que, no tocante à questão da análise da suficiência da garantia, este se cinge a atos praticados por outra autoridade, diversa daquelas que estão alocadas no polo passivo da presente demanda e que não possuem poderes para analisar a regularidade fiscal do sujeito passivo no que concerne à mencionada execução fiscal que tramita no Estado de Alagoas, nos exatos termos do inciso II do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07 e do inciso III do artigo 59 da Portaria MF nº 257/09: Destarte, se os atos daquela autoridade, PFN/AL, são os que constituem empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal, é em face daquela autoridade que deve ser impetrado o mandado de segurança e, nesse sentido, foi prolatada sentença embargada: Quanto ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88) este, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 866/875 e 996/998, bem como o documento de fls. 885/886 e 1005, encontra-se vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas. É cediço que nesta modalidade processual a

competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/ RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...].(TRF4, Terceira Turma, AG nº 2009.04.00.027858-3, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 31/07/2009, DJ. 07/08/2009). Portanto, tendo em vista que, com relação ao débito concernente ao Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88), o legitimado para informar sobre a regularidade da garantia oferecida em relação à referida inscrição e responder à impetração seria o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas, tal como assentado pela autoridade às fls. 866/875 e 996/998, Destarte, este juízo não detém competência para analisar o pleito em relação à referida inscrição. Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto ao tema. Confir-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE



INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0025246-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/12/2012, DJ. 14/12/2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva.2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN.3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 0017270-17.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28/03/2007, DJ. 14/05/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS. COMPETÊNCIA PSFN. ILEGITIMIDADE DA PFN/SP. I - Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN é da Procuradoria da Fazenda Nacional.II - A estrutura organizacional da PGFN, instituída no Regimento Interno publicado em 03.07.1997, atribui às seccionais instaladas em cada cidade sede de Vara Federal ou de Delegacia da Receita Federal, cuja jurisdição territorial é fixada por portaria do procurador-chefe da respectiva unidade federativa, funções típicas da Procuradoria da Fazenda, no que couber, dentre as quais a atividade de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, incluída a manutenção do cadastro de devedores atualizado (artigos 36, III, g e 37 do Regimento interno da PGFN).III - A PFN/SP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa a débitos apurados junto à seccional de São Bernardo do Campo, a quem incumbe a análise de alegações e documentos relacionados à exigibilidade de tais tributos.IV - Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0019473-78.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25/07/2007, DJ 31/10/2007)(grifos nossos) Portanto, não caracterizada a apontada omissão e contradição suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por

elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1007/1013 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011242-13.2013.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA DE FLS. 356/361 v.: Vistos em sentença. ATENTO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento e extinção dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nºs CSSP201301275 e FGSP201301274 (derivadas do NFGC nº 505.018.101); que as autoridades impetradas se abstenham de negar a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF em nome da impetrante, tanto em relação ao estabelecimento matriz como de sua filial, bem como deixem de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, necessita apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e que, ao apresentar o pedido de renovação do referido certificado, foi informada da existência de débitos do período de 09/2001 a 02/2002 referentes ao recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sobre parcela relativa ao pagamento de vale-transporte em pecúnia, e da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidente sobre a mesma parcela. Argumenta que a exigência do FGTS e da contribuição social incidente sobre o vale transporte pago em pecúnia é indevida, haja vista que a concessão do vale-transporte em dinheiro não altera a natureza do mesmo, não havendo que se falar, em consequência, da incidência do FGTS e Contribuições. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20, complementados às fls. 38/253. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 259). A impetrante informou a realização de depósito judicial relativo ao valor do débito sob discussão e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 265/277). Às fls. 278/283 a impetrante requereu o aditamento da petição inicial. À fl. 295 foi determinada à autoridade impetrada a análise do montante depositado judicialmente, bem como se manifestar sobre a exatidão dos valores. Notificado (fl. 304), a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 308/310), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, no que concerne à inscrição nº CSSP201301275 referente à contribuição social ao FGTS, diante do seu cancelamento em razão do reconhecimento da prescrição do débito pelo Fisco. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 311/312. A autoridade impetrada vinculada à Caixa Econômica Federal, devidamente notificada (fl. 307), ofereceu informações (fls. 313/329), por meio das quais afirmou a integralidade do depósito efetuado pela impetrante, bem como suscitou a preliminar de carência da ação em razão de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da incidência do FGTS sobre o vale-transporte pago em pecúnia pela impetrante, postulando pela denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 333, a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas e reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 335/346). Devidamente notificado (fls. 303 e 350), a autoridade impetrada coligada à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo deixou de apresentar informações (fls. 353). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 352/352v.), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.(...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;(...) V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. E, por fim, disciplina o artigo 8º do Decreto nº 3.914/01 que regulamenta a contribuição social instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001: Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda versa sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa de débitos relativos ao FGTS, bem com a determinação de expedição de certidão de regularidade do FGTS, depreende-se que tanto a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto à vinculada à Caixa Econômica Federal possuem legitimidade para figurar no polo passivo da

presente demanda. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF3, Segunda Turma, AMS n.º 0005065-82.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/01/2010, DJ. 21/01/2010, p. 275) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais. 2. À vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei n.º 1.533/51. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AMS n.º 0004361-30.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/11/2009, DJ. 12/11/2009, p. 183) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DE MÉRITO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela empresa pública que se rejeita, vez que esta deflui do Art. 7º, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe que, na qualidade de agente operadora, incumbe à CEF emitir certificado de regularidade de FGTS, tendo sido bem dirigido o writ, visto que em sede de mandado de segurança, define-se como autoridade legítima aquela responsável pela prática do ato impugnado (fls.35), posto ser quem detém competência para desfazê-lo. 2. A existência ou não de direito líquido e certo e sua correspondente comprovação são matérias que dizem com o mérito do writ. Precedentes do STJ. 3. Quanto ao mérito, igualmente assiste razão à Impte., pois a recusa de expedição do CRS - Certificado de Regularidade de Situação (FGTS) apenas se justifica se o débito do contribuinte estiver ao menos constituído, o que incorreu no caso concreto, não sendo dado a ato infra-legal (Decreto n.º 99.684/90) estabelecer restrições não contempladas pela lei. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AMS n.º 0004734-06.1999.403.6112, Rel. Juiz Fed. Conv. Lisa Taubemblatt, j. 17/12/2008, DJ. 21/01/2009, p. 265) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N.º 194/67 REVOGADO PELA LEI N.º 7.839/89. 1. Em demanda tendente à obtenção do certificado de regularidade do FGTS, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Caixa Econômica Federal - CEF e não sobre a União. 2. O Decreto-Lei n.º 194/67, que isentava as entidades filantrópicas do depósito mensal do FGTS, foi revogado pela Lei n.º 7.839/89. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação das autoras improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC n.º 0014152-77.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJ. 19/08/2005) (grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, no que concerne ao débito objeto da inscrição em Dívida Ativa da União n.º CSSP201301275 relativo à contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/01, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 308/310 e de acordo com o documento de fl. 311 o qual afirma que: Trata-se de processo oriundo da NFGC n.º 505.018.101, em que o interessado foi notificado a recolher os valores de FGTS e sua contribuição social (LC 110/01) incidentes sobre a quantia paga aos empregados a título de auxílio-transporte pago em dinheiro. Após o contencioso administrativo, a exigência foi considerada devida, conforme decisão de fls. 128. O interessado foi notificado desta decisão em 26.09.2007, como se constata do AR de fls. 136. O débito foi inscrito em dívida ativa em 24.05.2013, como se vê às fls. 140, gerando o FGSP201301274 (FGTS) e o CSSP201301275 (CS LC110/01). É verdade que o FGTS não pode ser considerado tributo e que a ele é reconhecido o prazo prescricional de 30 anos. No entanto, o mesmo não pode ser dito da exigência a título de contribuição social ao FGTS (LC 110/01). No julgamento de MC e ADIn 2556, o STF determinou que estas exações possuíam natureza de contribuição social geral (art. 149 CF). Natureza tributária portanto. Sendo tributos, seu prazo prescricional não é de 30, mas de 5 anos da constituição definitiva, com determina o CTN. Dado que a constituição definitiva dos débitos se deu em 26.09.2007, tem-se que em 26.09.2012 ocorreu a prescrição do débito de contribuição social. Com isso, certamente sua inscrição em dívida ativa, em 24.05.2013, foi indevida. É o que reconhece a própria CEF no seu Ofício n. 1494/2013-R13/GIFUG/SP de fls. 142. Do exposto, cancele-se a presente inscrição CSSP201301275 (CS LC110/01) em razão de prescrição. (grifos nossos) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e

possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a apreciação do processo administrativo fiscal nº 46219007798/2002-36 e o cancelamento da inscrição em dívida ativa CSSP201301275, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação no tocante aos débitos relacionados na CDA nº CSSP201301275, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Assim, dada a perda superveniente do objeto e conseqüentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação da Impetrante no que concerne aos débitos relativos à CDA nº CSSP201301275 referentes à contribuição social ao FGTS prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões atinentes à exigibilidade da referida contribuição. Quanto aos débitos relativos à CDA nº FGSP201301274 decorrentes do recolhimento de FGTS sobre o auxílio-transporte pago em pecúnia, dispõe o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Por conseguinte, estabelece o inciso III do 2º do artigo 458 da Consolidação as Leis do Trabalho - CLT: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;(grifos nossos) Ademais, estatui a letra f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos) Assim, quanto ao vale-transporte definem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.(grifos nossos) Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara ao indicar que, entre as condições nela estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS. Assim, não comporta interpretação extensiva, como defende a impetrante ao apresentar precedentes jurisprudenciais relativos às contribuições previdenciárias, ao afirmar que o vale transporte, mesmo que concedido

aos empregados em pecúnia, não constitui base de incidência do FGTS, quando o próprio texto legal afirma exatamente o contrário, como acima delineado, e o Decreto nº 95.247/87 é expresso quanto a essa vedação. Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 802.552, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2007, DJ. 03/09/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido. 2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma. 3. Recurso especial de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S. A. improvido. Recurso especial do INSS provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 873.503, Rel. Min Castro Meira, j. 21/11/2006, DJ. 01/12/2006, p. 298)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA.1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7418/85.2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.3. O art. 5º, do Decreto nº 95.247/87, estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.4. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.5. No caso, a recorrente efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.6. Recurso não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 420.451/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 02/05/2002, DJ. 10/06/2002, p. 163)ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTS. 587 E 603, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 23, 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.036/90. VALE-TRANSPORTE. LEI N.º 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO E REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NATUREZA PELA IMPETRANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da lavratura de autos de infração impostos à apelante, com fundamento em violação aos artigos 587 e 603, da CLT, por não recolher contribuições sindicais, não apresentando à autoridade as respectivas guias de recolhimento, bem como ao art. 23, 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, por não recolher a contribuição ao FGTS sobre pagamentos realizados a título de ajuda de custo, reembolso de despesas e vale-transporte. 2. A empresa foi autuada em 13/03/2003 por não recolher a contribuição sindical referente aos anos de 2002 e 2003, tendo adimplido a referida exação tão somente em 30/04/2003, portanto, fora do prazo, conforme documentos acostados ao autos, razão pela qual legítimo o auto de infração. 3. O vale-transporte, quando pago em pecúnia, passa a integrar a remuneração, podendo, dessa forma servir como base de cálculo do FGTS. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito, haja vista não ter a impetrante logrado comprovar a natureza dos valores recolhidos a título de ajuda de custo e reembolso de despesas, pelo que há de ser reconhecida a ausência de seu alegado direito líquido e certo. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002609-28.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/04/2012, DJ. 10/05/2012)(grifos nossos) Quanto ao argumento de que o pagamento do vale transporte em pecúnia foi objeto de acordo coletivo de trabalho celebrado entre a impetrante e o sindicato dos

trabalhadores, é cediço que referida convenção elaborada por particulares não derroga a obrigação instituída por meio de lei, tampouco modifica a sua definição legal, não sendo tal acordo, ainda que aplicável a toda a categoria nele representada, oponível ao Fisco por expressa disposição contida no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - ARTIGO 515 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE - LEI Nº 7.418/85 - PAGAMENTO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS - CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA. I - Os pagamentos efetivados pela embargante no curso dos embargos (para extinção do crédito nos termos da referida Medida Provisória nº 75/2002) e a controvérsia surgida sobre a suficiência ou não do valor para quitação do débito não justificam a extinção da execução fiscal e dos próprios embargos por uma suposta perda da liquidez e certeza da CDA, devendo haver mero abatimento do valor do crédito executado para que prossiga a execução fiscal por este saldo remanescente. II - O relatório elaborado pelo Setor de Cálculo do Instituto, juntado a fls. 605/6 e 621, esclarece que após reconhecidas as falhas na emissão das guias pelo próprio INSS e imputados os pagamentos feitos pela embargante, restou um saldo remanescente pelo qual deve a execução prosseguir (R\$ 11.227,26 em 09/2004). III - Exame do mérito dos embargos diretamente por este tribunal, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. IV - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). V - A parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). VI - Não atende ao requisito da lei o pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, pelo que tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária, sendo irrelevante que isso tenha se dado em razão de convenção coletiva de trabalho, o que não afasta a regra de que a prestação do vale transporte não se deu nos termos da legislação específica para fins de definição de sua natureza como não salarial e não passível de incidência contributiva. VII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. VIII - Apelação da União Federal parcialmente provida, reformando a sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apurado nestes autos (excluindo do crédito executado os pagamentos feitos pela embargante comprovados nestes autos) e, no mais, julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito remanescente atualizado. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0028914-70.1999.403.6182, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 26/01/2010, DJ. 04/02/2010, p. 176)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União nº CSSP 201301275 por ausência de interesse processual superveniente; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no que concerne aos valores relativos à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, devendo ser convertido em renda da União Federal (art. 2º da Lei nº 8.844/94), o saldo que sobejar dos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos em sentença. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 356/361v.. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois os valores relativos à Contribuição Social devem ser convertidos em renda em favor do FGTS, e não à União Federal, como constou no julgado. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações merecem prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fs. 371, bem como o erro material contido no julgado, onde constou a União Federal como beneficiária da conversão em renda dos valores sob discussão nestes autos, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 356/361v. para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido decorrente da inscrição em

Dívida Ativa da União nº CSSP 201301275 por ausência de interesse processual superveniente; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no que concerne aos valores relativos à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, devendo ser convertido em renda ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o saldo que sobejar dos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011320-07.2013.403.6100** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

JOSÉ CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem em curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. Alega, em síntese, que exerce profissionalmente a função de vigilante e, a fim de dar cumprimento ao disposto no 1º inciso IV do artigo 155 da Portaria DG/DPF nº 3.233/12, requereu perante a DELESP a inscrição em curso de reciclagem bienal com o fito de obter a certificação necessária à continuidade do exercício de suas atividades. Enarra que, no entanto, em 27 de novembro de 2013, o seu pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento da ausência de comprovação de idoneidade, pois está sendo processado criminalmente perante a 19ª. Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP, Processo nº 0014991-52.2012.806.0004 por ter infringido, em tese, o artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Argumenta que, o fato do impetrante estar sofrendo persecução penal não é motivo suficiente para negar-lhe a inscrição no curso de reciclagem, haja vista que se a própria Portaria 3.233/2012 DG/DPF autoriza a reciclagem ao vigilante que responde processo criminal por crime culposos, ou até mesmo aquele que já cumpriu pena por crime doloso, bastando estar reabilitado criminalmente, porque vedar ao Impetrante que ainda esta sendo processado?. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. Às fls. 23/24v. foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fl. 28) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 29/29v.). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 32/42), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 43/46). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51/53). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Estabelecem os artigos 16 e 19 da Lei nº. 7.102/83: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço; Regulamentando referida norma, estatui a letra e do 8º do artigo 32 do Decreto nº 89.056/83: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (...) e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão (grifos nossos) Por sua vez, os artigos 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1o O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de

comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.(grifos nossos) E, por fim, disciplina o inciso IV do artigo 12 e o artigo 38 do Decreto nº 5.123/04:Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:(...)V - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (...) Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.(grifos nossos) Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é extraído na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; A presunção de inocência, consagrada pela norma constitucional sob enfoque, repele qualquer conjectura relativa à culpabilidade do indivíduo, até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual decisão judicial condenatória que, em conformidade ao citado comando constitucional, tem o condão de afastar a hipótese presunção de não culpabilidade da pessoa apenada. Portanto, por expressa determinação inserida na Constituição Federal, é defeso ao Poder Público afastar a presunção de inocência de quem é indiciado, ou está a sofrer persecução penal, sem que haja sentença condenatória transitada em julgado apta a desconstituir aludida presunção. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, é iterativa quanto à necessidade de decisão condenatória transitada em julgado para derruir o estado de inocência constitucionalmente atribuído aos indivíduos. Confira-se:O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.(STF, Segunda Turma, HC nº 95.886, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/10/2009, DJ. 03/12/2009)(grifos nossos) Ao presente caso, tendo em vista que a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o a frequência do impetrante no curso de reciclagem de vigilante, por não ter este comprovado a sua idoneidade em face da existência de ação penal que se encontra em trâmite perante a 19ª. Vara Criminal do Foro Central da Capital/SP, vai de encontro ao postulado constitucional da presunção de inocência. Assim, há de se dar interpretação ao inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/03 conforme a Constituição Federal, entendendo-se que a ausência de comprovação de idoneidade somente ocorrerá caso o interessado possua condenação penal transitada em julgado. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de



inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 420.293. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/12/2013, DJ. 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, 8º, E, DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese. 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.241.482, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/04/2011, DJ. 26/04/2011)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM - PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. I - A redação do caput do artigo 557 do CPC autoriza negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Carece, assim, de amparo legal o argumento da União de que o julgamento monocrático era inviável por existir decisões divergentes de outros tribunais. II - A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o princípio da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF). Deste modo, somente a condenação criminal com trânsito em julgado é apta a afastar o requisito da idoneidade previsto no inciso VI do art. 109 da Portaria DG/DPF nº 387/2006, não servindo, para tal fim, o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como denunciado em processo criminal ainda em andamento. III - Precedentes. IV - Agravo improvido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0009037-43.2011.403.6112, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A existência de ação penal em fase de produção de provas não tem o condão de obstar a participação da apelada no curso de reciclagem de vigilantes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014814-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera

administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000906-81.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)(grifos nossos) Assim, não obstante a certidão de objeto e pé de fl. 13 noticiando que o impetrante é réu em processo criminal, esta não se configura causa idônea a servir de empecilho à frequência no curso de reciclagem de vigilante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante no curso de reciclagem de vigilantes e, obtida a aprovação, expeça o respectivo certificado de reciclagem bienal, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001026-23.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de março de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0011886-53.2013.403.6100** - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Promova a impetrante andamento ao feito, sob pena de extinção.

**0012872-07.2013.403.6100** - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos em Sentença. WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS e VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a inclusão no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, dos valores relativos à multa por atraso na entrega de DCTF e DACON, cuja entrega deveria ter ocorrido até 30/11/2008, inclusive aqueles cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0048156-92.2011.403.6100 (CDA's nºs. 80611083027-04 e 80611083028-87). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/36. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/42). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/74). Prestadas as informações (fls. 75/92 e 93/96), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal à fl. 97. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 102/vº. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a inclusão de débitos relativos à multa por atraso na entrega de DCTF e DACON, cuja entrega deveria ter ocorrido até 30/11/2008, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. De acordo com o disposto no artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento

Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos nossos) Observo no doc. 11 que os débitos relativos às multas impostas em decorrência de atraso na entrega da DCTF/DACON possuem datas de vencimento posteriores ao ano de 2009. Portanto, não há previsão legal da inclusão dos débitos mencionados na inicial no programa de parcelamento. Alega a impetrante que deveria ser aplicado o disposto na Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, que estabelece em seu artigo 2º que os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865/ de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Referida norma infralegal se refere aos débitos de qualquer natureza, vencidos até 30 de novembro de 2008; no entanto, a obrigação acessória de entregar a DCTF/DACON, por si só, não é considerada débito, mas sim a multa imposta em decorrência do atraso no cumprimento, cujo vencimento ocorreu após o ano de 2009. Desse modo, por não existir previsão legal para a modalidade de parcelamento pretendida pelo impetrante, ausente a relevância em sua fundamentação, a justificar a concessão da medida pleiteada. Registre-se que o artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0031849-14.2013.403.0000.P.R.I. Oficie-se.

**0015471-16.2013.403.6100** - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0016924-46.2013.403.6100** - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos em Sentença. SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando provimento que garanta seu direito à matrícula no curso de Direito, para cursar as matérias relativas à adaptação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/28. Em cumprimento à determinação de fl. 32, o impetrante promoveu a emenda à inicial, retidicando a autoridade

impetrada. Prestadas as informações (fls. 36/46), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 48/49). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 62/64), opinando pela denegação da segurança. Às fls. 65/104 manifestou-se a pessoa jurídica interessada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pelo que se extrai das informações (fls. 36/46), o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e as informações confirmam. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem freqüentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Assim, por haver uma situação irregular, não se pode determinar que a universidade ignore a ocorrência dos fatos e permita que a impetrante prossiga seus estudos no próximo semestre. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0016942-67.2013.403.6100 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. APARECIDO SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que era empregado da Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, tendo sido dispensados sem justa causa, por interesse da empregadora. Alega que a autoridade impetrada, sob o argumento de que a impetrante aderiu ao plano de demissão voluntária, indeferiu os requerimentos para recebimento do aludido benefício. Acostaram-se à inicial

os documentos de fls. 09/46. Notificada (fl. 50) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 51/53), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Intimado (fl. 59) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 68/74). Iniciado o processo perante a E. Justiça do Trabalho, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força do decidido no v. Acórdão de fls. 122/123 que reconheceu a incompetência daquela Justiça especializada. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fl. 131). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, tomou ciência do processado, reiterando sua manifestação anterior (fl. 132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 135/137). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O benefício do seguro desemprego tem como pressuposto a existência de demissão involuntária, ou seja, naquela em que o empregado não concorreu para a sua efetivação. No caso dos presentes autos, o que se verifica é que a demissão se deu em decorrência de manifestação do empregado, em relação aos incentivos oferecidos pela empregadora, para que a mesma viesse a se efetivar. É o que se extrai do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 18, mormente a denominada Incen Desl - PDI AB/08, onde evidencia que o impetrante recebeu verbas relativas a incentivo, concedido pela empregadora, para desligamento voluntário. Portanto, não tendo ocorrido demissão involuntária, falece ao impetrante o alegado *fumus boni iuris* que lhes garanta o recebimento do benefício de seguro desemprego, haja vista que ausente o pressuposto da involuntariedade da demissão para a sua concessão. É neste sentido, inclusive, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 856.780, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 236) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 590.684, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/11/2004, DJ. 11/04/2005 p. 248) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida. (TRF3, Oitava Turma, REOMS nº 0005964-88.2001.403.6120, j. 17/06/2013, DJ. 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Inexistência de direito líquido e certo à concessão do seguro-desemprego, quando ocorrida a dispensa do trabalhador em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Ressalvada a inexigibilidade da restituição dos valores do benefício pagos por força da sentença proferida no presente writ, em razão do seu caráter alimentar e da boa-fé do impetrante, na esteira do entendimento desta E. Turma. - Agravo desprovido.(TRF3, Decima Turma, AMS nº 0013186-25.2005.403.6102, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 07/12/2010, DJ. 15/12/2010, p. 667)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 não modificou a competência para processar e julgar litígio em que o trabalhador busca o recebimento do seguro-desemprego. 2. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário. 3. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. 4. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0012225-84.2005.403.6102, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/12/2006, DJ. 31/01/2008, p. 509)(grifos nossos) Destarte, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0018978-82.2013.403.6100** - OSMAR PEREIRA SANTOS(SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X SECRETARIO DE REGISTRO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0019662-07.2013.403.6100** - APUA TELECOMUNICACOES LTDA-ME X ELCIO FELICIO DIAS X LIGIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrado a cumprir a decisão de fls.30/33 proferida no agravo de instrumento nº 0031286-20.2013.403.0000.

**0019786-87.2013.403.6100** - SAO JOSE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em Sentença.SÃO JOSÉ AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da multa por atraso na entrega de DCTF, bem como a expedição da certidão negativa de débitos.Alega, em síntese, que a multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$2.827,06, deve ser cancelada, uma vez que a sua transmissão ocorreu de forma tempestiva. Por conseguinte, não há óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/60.Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 66).Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 110.Às fls. 76/79, a União Federal informou ter sido revogada a notificação de lançamento ora impugnada.Prestadas as informações (fls. 80/88), a autoridade impetrada noticiou a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 135/135vº, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o

breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Observo que a multa por atraso na entrega de DCTF (fl. 23), constituía único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante. Verifica-se na Notificação de Lançamento, anexada à fl. 24, que a multa imposta em razão do atraso na entrega de DCTF relativa ao 2º semestre de 2008 assinalou como prazo final de entrega: 07/04/2009. No entanto, às fls. 25/26 observa-se que a DCTF relativa ao 2º semestre de 2008 foi apresentada em 27/03/2009; portanto, antes do prazo de vencimento. Nesse sentido, ao decidir pela revogação da Notificação de Lançamento gerada pelo suposto atraso na entrega da DCTF retificadora relativa ao 2º semestre de 2008, decidiu a autoridade impetrada: [...] A DCTF original do 2º semestre de 2008 foi entregue no dia 27/03/2009 (fls. 50-52) e, portanto, dentro do prazo estipulado pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008: (...) Deste modo, visto que a declaração original foi entregue dentro do prazo, a multa gerada pela apresentação da DCTF retificadora do 2º semestre de 2008 é indevida, e deve ser cancelada. Sendo que a aplicação da multa foi feita indevidamente sobre a entrega da DCTF retificadora referente ao 2º semestre de 2008, e sendo isso um fato novo e não conhecido no momento da emissão da Notificação de Lançamento, não mais existe a hipótese de incidência que gerou a aplicação da multa, dessa forma, cabe a revisão de ofício nos termos do inciso III do art. 145 combinado com o inciso VIII do art. 149 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN): (...) Deste modo, no uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 309/2011, decidido pela revogação da Notificação de Lançamento gerada pelo atraso na entrega da DCTF retificadora do 2º semestre de 2008, fl. 49, emitida em 22/03/2012, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$2.827, 06. De acordo com a certidão de regularidade fiscal, não há outros óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, diante do cancelamento da multa imposta à impetrante, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal que espelhe a realidade fiscal do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar o cancelamento da multa em razão do atraso na entrega de DCTF relativa ao 2º semestre de 2008 (de R\$2.827, 06), bem como que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão negativa de débitos, nos termos do disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.P.R.I. Ofício-se.

**0020837-36.2013.403.6100** - COMERCIAL K. HAGE LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

**0021014-97.2013.403.6100** - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em sentença. HERZA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de restituição sob o nº 30234.28005.100912.1.2.57-4804, protocolizado em 10 de setembro de 2012. Alega, em síntese, que em 10/09/2012 a impetrante efetuou pedido administrativo de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, recepcionado sob o nº 30234.28005.100912.1.2.57-4804, que continua sem decisão administrativa proferida até o presente momento, passados mais de um ano de seu início, afrontando a Constituição, a lei e os princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/31. A fl. 36 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 43) a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 47/48v.) e informou que o pedido de compensação foi analisado pelo Fisco (fls. 49/33v). Intimado (fl. 40) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou (fls. 42 e 45) e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão de fl. 36. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a

Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 30234.28005.100912.1.2.57-4804, transmitido em 10/09/2012 (fl. 29). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata



restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Ressalto que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fl. 36, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de restituição sob o nº 30234.28005.100912.1.2.57-4804. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 18 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0021541-49.2013.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE IESP INST EDUC ESTADO SP CURSO ADMINISTRACAO**

Vistos em sentença. ADRIANA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor DIRETOR DA FACULDADE IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURSO DE ADMINISTRAÇÃO, objetivando provimento que garanta seu direito de acesso às notas e à frequência, bem como de participar das provas finais do 8º semestre do curso de Administração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/33. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/40. Prestadas as informações (fls. 42/49), a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. Defende a legalidade do ato. Manifestação da impetrante às fls. 53/58. Às fls. 60/61 o Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência aduzida pela autoridade impetrada. A questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, assim sendo, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, inclusive no caso de estabelecimento particular de ensino, já que autoridade impetrada age por delegação federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO. ART. 267, VI, CPC. 1. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato. 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular. 3. O art. 1º, 1º, da Lei nº 1.533/51 considera como sendo autoridade coatora, para fins de figurar no pólo passivo do mandado de segurança, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas pelo Poder Público. 4. Apelação parcialmente procedente para reconhecer a competência da Justiça Federal e a adequação do mandado de segurança. Processo extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00246055320024036100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 06/05/2005. FONTE: REPUBLICACAO) No mérito, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pelo que se extrai das informações (fls. 18/33), o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Diz a Lei n.º 9.870, de 23.11.1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação da impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e as informações confirmam. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino

será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ela pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 951.206, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJ. 03/03/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 601.499, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJ. 16/08/2004, p. 232) ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/05/2004, DJ. 24/05/2004, p. 186) (grifos nossos) De fato, o ensino não pode ser tratado como mera

atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. A impetrante afirmou não ter sido efetuada a rematrícula para o último semestre do curso. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23/08/2001). Em suma, a autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Estas podem se recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0021834-19.2013.403.6100** - TRIMAVERA COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 129, requerendo a extinção da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0022103-58.2013.403.6100** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em Sentença. ALFREDO GONÇALVES WAZEN, qualificado na inicial, impetra o presente ação mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a conversão do tempo de serviço em atividade insalubre para tempo comum. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/23. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 26). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/37). Manifestou-se a União Federal (fls. 43/47), alegando, preliminarmente, a decadência e a inadequação da via eleita. Em cumprimento à determinação de fl. 26, a impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls. 48/49) e do instrumento de procuração (fls. 52/53). Intimada a se manifestar sobre as preliminares (fls. 51, 55 e 56), a impetrante limitou-se a reiterar os pedidos deduzidos na inicial (fl. 57). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Estabelece o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Analisando-se o documento de fl. 22, observa-se que o suposto ato coator, que consiste na recusa em emitir a Certidão de Tempo de Serviço, foi praticado em 28 de maio de 2012. No entanto, o presente mandado de segurança foi impetrado em 25/06/2013 (fl. 02). Portanto, considerando-se que o ato impugnado ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias, verifica-se que o presente mandado de segurança não foi impetrado nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula n.º 632, que dispõe que é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, com base no artigo 23, da Lei n. 12.016/09 c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0022373-82.2013.403.6100** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. MS MULTI COMUNICAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de apurar e recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento e não sobre a folha de salários, durante o período de vigência do benefício tributário instituído pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, bem como o direito de se creditar das quantias relativas às diferenças entre os valores apurados e recolhidos sobre as folhas de salários com os que incidiram sobre o faturamento, desde dezembro de 2011, compensando-as com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de comunicação, publicidade, propaganda e marketing e que, sendo sujeito passivo da Contribuição Previdenciária Patronal previsto no artigo 195 da Constituição Federal, e recolhe referido tributo à alíquota de 20% na forma do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que, com a edição da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, houve a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária que incide sobre folha de salários para o faturamento havendo, também a redução da alíquota de 20% para 1% ou 2% de acordo com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Enarra que, ao não incluir outros setores de prestação de serviço entre os beneficiários de tal desoneração tributária, o legislador acabou por tratar contribuintes em situações equivalentes de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária (art. 150, I da Carta Magna) e o próprio art. 195, inciso I, 9 da Carta Política, base constitucional da contribuição previdenciária patronal, que elenca taxativamente as hipóteses de diferenciação do aspecto quantitativo dessa exação. Argumenta que o critério utilizado para justificar tratamento diferenciado entre as empresas de TI/TCI e a impetrante não se mostra razoável pois esta desempenha a sua atividade econômica nas mesmas condições estruturantes de mercado de trabalho que os beneficiados da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, fazendo jus, dessa forma, à inclusão no Plano Brasil Maior, nos termos dos artigos 150, inciso II (princípio da isonomia tributária), 195, 9º da Carta Magna, bem como do postulado da razoabilidade. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/58. À fl. 62 foi deferido o pedido para a realização de depósito judicial relativo aos valores controvertidos. Em face da ausência de realização, pela impetrante, do depósito judicial, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 63). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, devidamente intimada (fl. 67), informou (fl. 69) a sua ausência de interesse em interpor recurso em face da decisão de fl. 62. Devidamente notificada (fl. 68) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 70/78), por meio das quais suscitou a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza e, no mérito, sustenta a legalidade do benefício fiscal, afirmando que não há autorização legal para que a impetrante usufrua da substituição da base de cálculo e da alíquota, pugnando pela total denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 81/81v.), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação da via eleita, por manejo de mandado de segurança contra lei em tese, dispõe o enunciado da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 266 Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Entretanto, observo que a matéria debatida nos autos versa sobre a exclusão das empresas do ramo econômico da impetrante em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta à alíquota da 2%, ou seja, situação fática concreta vivenciada pela impetrante e decorrente de ato normativo, a qual a demandante pretende ver afastada por meio da presente ação, não se configurando em situação abstrata a obstar a utilização do mandado de segurança. O C. Superior Tribunal de Justiça, de há muito, faz a distinção entre mandado de segurança contra lei em tese, daquele em que é tratada ofensa a direito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, afetado ou posto em perigo por ilegalidade ou abuso de poder. Não é admissível contra lei em tese. Todavia, idôneo se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual. Cumpre distinguir possibilidade (em tese) e probabilidade (em concreto) de violação de direito. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.482, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/11/1989, DJ. 18/12/1989, p. 18473) (grifos nossos) Acompanhado o mesmo entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA QUE SE OPEROU. I. Não mais se põe em discussão, quer na

doutrina quer na jurisprudência, o cabimento do writ em face de leis de efeitos concretos, ou seja, as que produzem por si só o resultado específico pretendido pela norma. II.Excedidos os 120 dias da intimação do fisco para que se efetue o recolhimento da exação, decai o direito à impetração, a teor do Art. 18, da Lei 1.533/51.III.Decadência que se reconhece de ofício. Prejudicialidade das demais questões. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 96.03.019722-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, DJ. 22/08/2001, p. 566)(grifos nossos) Destarte, não está aqui a se tratar de impetração contra lei em tese, pelo que, fica afastada a preliminar suscitada. Quanto à alegação da impetrada, segundo a qual afirma ter decaído a impetrante do seu direito de ajuizar o mandado de segurança, o reconhecimento da decadência pelo decurso do prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a edição da Lei nº 12.546/11 e a impetração da segurança implicaria, forçosamente, na aceitação da ordem contra lei em tese, entendimento colidente com a Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, acima transcrita. Assim, afasto a preliminar relativa ao prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação. Quanto à questão da compensação, dispõe o enunciado da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213 O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, pretendendo a impetrante compensar valores que entende terem sido pagos de forma indevida, deveria carrear aos autos os comprovantes de pagamento demonstrando terem sido tais quantias recolhidas ao Fisco. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem sido reiterativa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.1- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença.2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.4- Embargos de declaração a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2007.61.03.009626-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/06/2011, DJ. 08/07/2011, p. 259)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.3. O salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.4. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento de contribuições sociais junto ao INSS, sem discriminar o fato gerador, e não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.5. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.6. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar, com a inicial, provas de que houve o pagamento que se quer repetir. Com mais forte razão, essa prova é indispensável no Mandado de Segurança.7. Agravo a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 2008.61.00.028970-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02/02/2010, DJ. 11/02/2010, p. 227)(grifos nossos) Entretanto, a situação se mostra diversa no tocante à questão do recolhimento mensal da contribuição social sobre a folha de salários pois, de forma automática, ocorre a incidência do tributo sobre a referida base de cálculo, limitando-se a demanda ao reconhecimento do direito de compensar, e dos critérios a serem observados quanto ao exercício desse direito. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO POR ENTENDER AUSENTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1- O que se objetiva nesta ação não é a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito de utilizá-los, ou seja, busca-se a declaração do direito à compensação, bem como a determinação judicial dos critérios a serem utilizados no procedimento

compensatório.2- Verifica-se a desnecessidade de dilação probatória, limitando-se a demanda à discussão de matéria eminentemente de direito: o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre um terço constitucional de férias e horas extras, e sendo a impetrante titular desse direito, seja estabelecido o critério da restituição das exações supostamente pagas indevidamente, por meio da compensação.3- Aplicável no caso a Súmula 213/STJ, do seguinte teor: O mandado de segurança consiste ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.4- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 2008.51.01.020749-9, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 14/12/2010, DJ. 22/12/2010. p. 172)(grifos nossos) Destarte, afasto a preliminar suscitada. Por fim, examino a questão da prescrição da pretensão da autora. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) E acompanhando referido entendimento, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO, PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS QUANTO À QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011), COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente recurso foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, para definir a questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito. 2. Apreciando o recurso, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Apelo Nobre, apenas para declarar que, quanto à prescrição, o princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente, tendo

em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. No mais, decidiu pela inaplicabilidade do Código Civil (art. 354) à compensação tributária.3. Assim, em juízo de retratação, aprecia-se apenas a questão da prescrição, mantendo-se integralmente o acórdão na parte em que decidiu pela inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil à compensação tributária.4. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4o. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3o. não há de ter aplicação a situações pretéritas: assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar.5. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: EDcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação).6. Recurso Especial do contribuinte ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 960.239, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2012, DJ. 21/11/2012)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 22 de julho de 2013. Superadas as questões preliminares, examino a questão de fundo posta nos autos. Disciplinam o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dispõem os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.546/11 decorrente de conversão da Medida Provisória nº 540/11: Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) 1o O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) 2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) 3o O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) IX - de transporte por navegação interior de

passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715)X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715)I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Aduz a impetrante que a restrição da aplicação da referida lei a empresas de determinados ramos econômicos violariam os princípios da isonomia, delibera o 1º do artigo 145, os incisos II e IV do artigo 150 e o inciso IV do artigo 170, todos do Texto Constitucional:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IV - livre concorrência; Conforme se depreende do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, foi estabelecida a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da receita bruta de todas as empresas fabricantes dos produtos indicados pela referida Lei, ou seja, todos os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que se acham enquadrados na mesma situação. Entretanto, dispõe o 9º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(grifos nossos) A Constituição Federal possibilitou ao legislador a imposição de tratamento desigual aos contribuintes, mormente no caso de utilização intensiva de mão-de-obra, ou da condição do mercado de trabalho e desde que visando aos interesses do financiamento da Seguridade Social, e isso fica evidenciado diante dos itens 18 a 20 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11:18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.(grifos nossos) Portanto, visou a legislação desonerar as empresas que empregam mão de obra de forma intensiva, procurando coibir a subcontratação ou terceirização que são utilizadas como subterfúgios para a formalização de relações trabalhistas existentes entre as empresas e os prestadores de serviços. Assim, alterada a sistemática de tributação para todas as empresas de um mesmo setor, não deve o Judiciário, autorizar que empresas de outros setores econômicos, não previstos na lei de concessão do benefício, sejam tributadas da mesma forma, sob pena de ferir o princípio da isonomia e invadir competência do Poder Executivo. Ademais, dispõe o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g, E, ainda, disciplina o artigo 111 do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Destarte, o regramento constitucional exige, para a concessão de benefício fiscal, lei específica, sendo que o CTN veda a sua interpretação extensiva, como postula a impetrante. Nesse sentido, quanto à impossibilidade de aplicação do benefício fiscal por interpretação extensiva, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 14 DA LEI N. 11.727/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a incidência monofásica não se



compatibiliza com a técnica do creditamento. Ademais, a criação e extensão de benefício fiscal exige lei específica (art. 150, 6º da Constituição Federal) e há vedação expressa à interpretação extensiva (art. 111 do CTN), de modo que o benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.226.371, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2011, DJ. 10/05/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.140.723, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/09/2010, DJ. 22/09/2010) (grifos nossos) Assim, diante da ausência de ofensa ao princípio da isonomia e da vedação de concessão do benefício por interpretação extensiva, não há como acolher a pretensão da impetrante, sendo o pedido vertido na inicial improcedente. Destarte, reconhecida a legalidade dos critérios da exação sob comento, fica prejudicada a análise dos pedidos de reconhecimento do direito ao creditamento e compensação. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0022590-28.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. MEI ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional sobre horas-extras e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 60/69. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 75/76). Notificada (fl. 82), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 85/100), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da exação sobre as verbas mencionadas na inicial, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 84), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/109), em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 110/112). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 114/116), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito e, nesse sentido, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: horas-extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade

(de 10 % a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo 25%) e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91.** I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: I) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** No que concerne ao Aviso Prévio Indenizado, por ser rubrica indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que o referido auxílio não pode ser tangido pela exação em exame. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS nº

2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007).(grifos nossos) O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, eis que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Vejamos. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será retribuído tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Contudo, a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, indaga-se: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado , tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formal. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, devendo o intérprete analisar a questão que lhe foi submetida com base naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Dessa forma, analisando a questão com vistas a outros napes normativos sobre o tema, verifica-se que, v.g., não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512

do STF. (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2004.72.05.006249-9, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).(grifos nossos) No mesmo diapasão, verbis:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

II) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a

antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.III) DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 895.589, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.IV) SALÁRIO MATERNIDADE Em razão do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945, que considerou indenizatória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Desse modo, afasto a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba.V) FÉRIAS

USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.322.945, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, DJ. 08/03/2013) Destarte, revejo o posicionamento anteriormente adotado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. VI) ADICIONAL NOTURNO Relativamente ao adicional noturno este deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. VII) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com

habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos imponíveis à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título de ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010). VIII) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores

somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. IX) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 812871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJ. 25/10/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 901.040, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/12/2009, DJ. 10/02/2010) Na mesma linha de



entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado, sendo este, inclusive, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Por outro lado, é legítima a incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, ante a natureza remuneratória de tal verba. 4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0006073-08.2010.403.6114, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 29/07/2013, DJ. 06/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). (...) 4. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0006830-06.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24/06/2013, DJ. 28/06/2013) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data da publicação do Decreto nº 6.727/09. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso da impetrante desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006993-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/09/2012, DJ. 20/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033375-21.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 07/12/2010, DJ. 14/12/2010, p 47)(grifei) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias, salário maternidade e férias usufruídas, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias, salário maternidade e férias usufruídas, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de dezembro de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0000876-42.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022845-83.2013.403.6100** - RACHEL RAFAELA CESARIO NICODEMOS DA SILVA(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP  
Considerando-se a ocorrência da colação de grau simbólica, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022964-44.2013.403.6100** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
PROCESSO Nº. 0022964-44.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PARAVEÍ

VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E OUTRO1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Vistos em sentença. PARAVEÍ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com o permissivo do artigo 17 da Lei nº 12.865/13, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 07 de 14/05/2001 do Delegado da Receita Federal de Marília/SP, teve a sua inscrição no CNPJ/MF declarada inapta, sob o fundamento de sua inexistência de fato. Enarra que, em 17/10/2011, apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de restabelecimento de inscrição no CNPJ/MF, que foi autuado sob o nº 13807.722175/2011-07, o qual foi indeferido sob o fundamento de decurso do prazo de 5 anos entre a inaptidão e o pedido de restabelecimento. Expõe que, o indeferimento do restabelecimento de sua inscrição no CNPJ/MF impede-lhe, ainda, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi estendido pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13, haja vista que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que, para formalizar referida adesão, é necessário que esteja regularmente inscrita no CNPJ/MF. Argumenta que o seu pedido de restabelecimento do CNPJ/MF não poderia ter sido indeferido pela autoridade impetrada, haja vista que os termos e condições estabelecidos pelo Fisco foram expressamente reconhecidos no relatório de trabalho fiscal elaborado em 16.08.2013, através do qual se constatou tanto a sua localização, com a localização de seus integrantes do seu quadro social e representante no CNPJ, ou seja, o que é o suficiente, considerando que a inaptidão advém da inexistência de fato em razão da não localização no endereço constante no CNPJ. Argumenta, ainda, que o indeferimento do seu pedido administrativo repercute no direito da impetrante de aderir ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941, de 25.07.2009, cujo prazo foi reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, para até 31.12.2013, pois o requerimento somente é passível de apresentação através da internet, nos sítios da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com utilização de Código de Acesso ou Certificado Digital, que não podem ser obtidos enquanto não restabelecida a inscrição no CNPJ. Suscita legislação e normas infra legais para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/72, complementado à fl. 112/113. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 77). Devidamente intimado (fl. 84), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fls. 85 e 116). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fl. 93) à decisão de fl. 77, o qual foi reiterado à fl. 114, sendo ambos indeferidos (fl. 110 e 115). À fl. 94 a impetrante requereu a juntada de cópia integral do PAF nº 13807.722175/2011-07. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 94/109), em face da decisão de fl. 77, ao qual foi negado seguimento (fls. 146/149). Devidamente notificadas (fls. 117 e 131), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 118/123). Por sua vez, a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva no que concerne ao débitos inscritos em dívida ativa da União e, no mérito, postulou pelo total improcedência da ação (fls. 132/136). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 141/143), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Em atenção à determinação de fl. 213, a impetrante colacionou certidão de objeto e pé relativa à Execução Fiscal nº 0029790-25.1999.403.6182 É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pelas autoridades impetradas, observo que dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/09: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifos nossos) Portanto, não obstante o objeto da ação se refira a débito inscrito em Dívida Ativa da União, a aplicação dos benefícios referentes à Lei nº 11.941/09 são executados de forma conjunta, de acordo com a referida legislação. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas impetradas. No tocante à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, referida preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata a presente impetração de pedido de concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ/MF, bem como a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, reinstituído pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13. Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95: Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a: (...) II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais. Por sua vez, estatui o caput do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99: Art. 214. As pessoas jurídicas em

geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal. (grifos nossos) Ademais, deliberam os artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430/96: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nossos) E, por fim, assentam os artigos 54 e 55 da Lei nº 11.941/09: Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas: I - da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e III - das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo. (grifos nossos) Portanto, do regramento acima transcrito, denota-se que tanto a declaração de inaptidão, quanto a baixa e o restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ será realizado nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, para tanto, dispõe os artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação; II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36; III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na

hipótese prevista no inciso III do art. 37;IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. 1º À baixa na forma deste artigo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)I - não se aplicam os impedimentos listados no caput do art. 26; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)II - constitui impedimento a situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013) 2º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades da pessoa jurídica.(...)Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013) 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013) 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo:I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 27;II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 27; eIII - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)(grifos nossos) Ao acaso dos autos, a impetrante foi declarada inapta, por inexistência de fato, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 07 de 14 de maio de 2001 (fl. 14), tendo a impetrante requerido, em 17/10/2011, o seu restabelecimento nos termos do artigo 80-C da Lei nº 9.430/96 c/c 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11. Ocorre que, em conformidade ao Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 20/21, a impetrante encontra-se inapta desde 16/08/2001, ou seja, há mais de doze anos, sem que tenha regularizado a sua situação perante o CNPJ. Portanto, sendo a impetrante empresa inapta, o comando legal previsto no inciso II do artigo 80 da Lei nº 9.430/96 c/c o inciso III do artigo 27 da IN RFF nº 1.183/11 determina que a inscrição no CNPJ seja baixada de ofício, não havendo de se falar em restabelecimento de empresa que se encontrava na situação de inaptidão por mais de cinco exercícios subsequentes, como é o caso da impetrante. Assim, não obstante os documentos apresentados no processo administrativo fiscal nº 13807.722175/2011-07, a regra legal, diante do lapso temporal em que a empresa se manteve inapta, determina que seja realizada a sua baixa de ofício, e não o seu restabelecimento. Ademais, ainda que se considerasse o pedido de restabelecimento da impetrante, no termo de constatação de fls. 28/29 do processo administrativo em apenso ficou demonstrado que:Compareci, na data de hoje, no endereço cadastral do contribuinte Paravei Veículos e Peças. No local constatei a existência de uma escadaria com um portão de acesso as nove salas do único andar. No interfone não constava o número da SALA 07.Após algum tempo chegou o Sr. Gerson Moura Júnior, corretor de seguros, CPF nº 037.291.788-73, que indagado respondeu que nos últimos 5 (cinco) anos nunca ouviu dizer da empresa em questão. Perguntei sobre a sala 07 e ele respondeu que as únicas salas ocupadas são a dele e de um cirurgião dentista, sendo que as demais estão fechadas sem uso. Completando a narrativa o Sr. Gerson disse que se eu quisesse mais informações poderia dirigir-me à imobiliária responsável pelo prédio.Compareci na imobiliária indicada e fui atendido pelo Sr. Sílvio Gaspareti, CPF nº 058.845.278-53, que indagado, respondeu que desconhecia a empresa em questão. Perguntado sobre os integrantes do quadro societário ele respondeu que o Sr. Odair Mariano Martinez Aguillar Oliveira é filho do Sr. Osmar de Oliveira que é dono do citado prédio. Afirmou inda que pai e filho moram em Campinas. Quanto ao Sr. Eli Teixeira da Silva, o mesmo alegou desconhecer. Pesquisando nos sistemas informatizados da Receita Federal, constatei que o Sr. Odair Mariano Aguillar de Oliveira - CPF nº 591.006.808-34, detentor de 95% do capital social, tem seu domicílio à Rua Doutora Marlene Braide Serafim, 45 - res. Pq. Rio das Pedras - Barão Geraldo, Campinas - CEP 13085-160.(grifos nossos) Portanto, nas diligências efetuadas pelo auditor fiscal em 24/09/2012, não ficou demonstrado o atendimento do requisito contido do inciso II do 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, qual seja, a comprovação de sua localização no endereço por ela indicado no CNPJ, não reunindo a impetrante, assim, os requisitos necessários ao restabelecimento de sua inscrição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. EMPRESA

INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE FATO. ADESÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em qualquer negativa de prestação jurisdicional, porquanto a legalidade e a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 784/07 e do ADECOCAD nº 1/09 não foram objeto do presente mandamus. 2. In casu, a impetrante pretende a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no entanto, se vê impossibilitada de fazê-lo, pois sua situação cadastral está INAPTA perante a Receita Federal do Brasil. 3. Conforme informações da autoridade coatora às fls. 71/79, a situação cadastral da impetrante foi alterada, de ofício, com efeitos a partir de 13/02/08, diante do resultado dos procedimentos levados a efeito através do Processo Administrativo nº 13896.004470/2008-12. 4. Nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812800.2009.00564-4, dirigido à autoridade competente da Receita Federal do Brasil, após diligências cabíveis, concluiu-se pela inexistência da empresa no novo endereço informado perante o cadastro CNPJ, razão pela qual foi indeferido o pedido de restabelecimento da situação cadastral, com a manutenção da inaptidão por inexistência de fato. 5. Com efeito, para que o contribuinte possa aderir a qualquer parcelamento deve preencher requisitos, dentre eles estar com sua inscrição cadastral apta perante a Receita Federal do Brasil, nos moldes da Instrução Normativa nº 748/07, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 6. Desta feita, tendo em vista que a impetrante encontra-se inapta perante os cadastros da Receita Federal, em razão de ter sido considerada inexistente de fato, não há como a mesma aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0025140-35.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013)(grifos nossos) Quanto ao pedido relativo à adesão ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, haja vista que a autoridade impetrada coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações de fls. 118/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/130, consignou que: destaca-se, contudo, que não obstante a previsão de que os requerimentos de adesão ao parcelamento fossem protocolados exclusivamente via Internet, já vislumbrando pontuais problemas técnicos que eventualmente seriam enfrentados pelos contribuintes, esta PGFN, em caráter de excepcionalidade e desde que fosse comprovado o obstáculo, não se opôs ao recebimento de tais pedidos via papel. (...)No caso da impetrante, foi recebido nesta PGFN requerimento de adesão em papel, em 20/12/2013, que deu início ao processo administrativo de nº 16191.720083/2014-09. (...)No entanto, tal pedido já foi analisado e a impetrante deixou de apresentar os documentos necessários para se deferimento. Assim, por ora, o pedido de parcelamento foi indeferido, consoante despacho abaixo - doc. 4:INTERESSADO: PARAVEI VEICULOS E PEÇAS LTDA. PROCESSO: 16191.720083/2014-09. Trata-se, na verdade, de pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. Dessa forma, o interessado passa a ser ELI TEIXEIRA DA SILVA, CPF 127.286.418-97. Para análise do pedido, é necessário que o interessado traga a comprovação de que é responsável pelo débito nos termos do art. 124 e 135 do CTN (no caso, por exemplo, de administrador, deve trazer o contrato social em que se prove o exercício da administração). Deve ser comprovado também que quem assinou a autorização da pessoa jurídica tem poderes para tanto (contrato social da pessoa jurídica). Além disso, é necessário que o recolhimento do DARF seja feito utilizando o CPF da pessoa física e não o CNPJ da empresa, devendo, pois, o interessado regularizar seu recolhimento. Pelo exposto, por ora, indefere-se o pedido do interessado. Caso o interessado venha a apresentar os documentos solicitados, deverá mencionar o processo 16191.720083/2014-09. À SECDAU para alteração do cadastro do processo, fazendo constar como interessado ELI TEIXEIRA DA SILVA, CPF 127.286.418-97. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.(grifos nossos) Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (TRF4. Primeira Turma, AC nº 2000.70.01.013658-9. Rel. Des. Fed. Wellington M de Almeida, j. 25/05/2005, DJ. 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, o pedido relativo à possibilidade de adesão da impetrante ao parcelamento previsto no artigo 1º da

Lei nº 11.941/95, reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13 enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de adesão da impetrante ao parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/95, reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13 por ausência de interesse processual superveniente e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, em relação ao pleito de restabelecimento da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 14 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0022974-88.2013.403.6100** - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 154/157. Recebo como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Da narração dos fatos, causa de pedir e pedido depreende-se que a impetrante não mencionou as férias gozadas, não sendo possível a este juízo decidir além dos limites delimitados na petição inicial. Portanto, mantenho a decisão proferida às fls. 125vº por seus próprios fundamentos. Após o decurso de prazo, dê-se vista novamente ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022976-58.2013.403.6100** - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. HOTELARIA BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4 da Lei Complementar nº 118/05 do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, não obstante tratar-se de verba habitual, pois referida cobrança caracteriza-se como indevida fonte de custeio sem o respectivo benefício ocorrendo, assim, o disposto no 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta que, o 13º Salário, em que pese ser pago de forma habitual, ser considerado para fins de contribuição previdenciária, conforme disposto no 11 do artigo 201 da Constituição Federal, não é considerado para fins de benefício previdenciário, consoante a dicção do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que assim como não se pode haver a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio, do mesmo modo, ainda que via inversa, não se pode admitir que haja fonte de custeio (no caso a incidência da contribuição sobre o 13º salário) sem o correspondente benefício, sendo indevido o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 13º salário. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/49. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 55). Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/72), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em tela, pugando pela total denegação da segurança. Intimado (fl. 62), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 63). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 73/92), em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/97). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 94/95), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Por sua vez, estabelece o

artigo 125 da Lei nº 8.213/91: Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total. Já em relação à repercussão da contribuição previdenciária no benefício disciplina o 11 do artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifos nossos) E nesse sentido, estatui o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao custeio: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifos nossos) Por fim, dispõe o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 em relação ao benefício previdenciário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifos nossos) Sustenta a impetrante que, integrando a gratificação natalina o salário de contribuição, e sendo referida rubrica excluída do cálculo do salário de benefício, haveria, por via inversa, ofensa ao disposto no 5º do artigo 195 da Constituição Federal c/c o artigo 125 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, é cediço que o financiamento da seguridade social é regido pelo princípio da solidariedade, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas participam do custeio da seguridade social, existindo ou não o recebimento de benefícios, haja vista que as pessoas jurídicas, como a impetrante, não obstante sejam contribuintes do sistema de seguridade social, não serão destinatárias de benefícios previdenciários. Destarte, todos são solidariamente responsáveis em manter o sistema de seguridade social, nos termos legalmente estabelecidos, não se confundindo a contribuição para a seguridade social, que se destina a manter o sistema da seguridade social como um todo, com a taxa, que constitui tributo no qual o destino de sua arrecadação está condicionado à prestação de atividade estatal específica, e esse seria o resultado da interpretação invertida do 5º do artigo 195 da Constituição Federal a qual postula a impetrante. A doutrina, inclusive, tem rechaçado referida interpretação da aludida norma constitucional: Deve-se ter cuidado com a leitura a contrario sensu que se tem feito do 5º do art. 195 da Constituição no sentido de que não apenas seria vedada a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, como também não se poderia criar ou majorar as fontes de custeio sem que tal implicasse a criação, majoração ou extensão de benefícios e serviços. Se o 5º do art. 195, de um lado, estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e o seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou de majoração das já existentes, para a própria manutenção dos benefícios e serviços que estejam a demandar mais recursos. O STF, inclusive, já afastou expressamente a leitura a contrario sensu deste 5º do art. 195, ressaltando que as contribuições não têm caráter sinalagmático, não tendo consistência a resistência à cobrança fundada na inexistência de benefício equivalente para o contribuinte, conforme se pode ver em nota ao caput desta artigo 195, sobre a universalidade do custeio. O que não se pode, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade de que lhe dá suporte constitucional estará ausente. (grifos nossos) Portanto, a contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário é destinada a manter a seguridade social não havendo, entretanto, nessa relação o caráter de vinculação entre a contribuição social e um benefício previdenciário equivalente, como defende a impetrante. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende de excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido no julgamento da ADIn nº 3.105/DF: Creio que essa teoria da contribuição sem causa suficiente pressupõe, com todas as vênias, uma alternativa: ou ela parte de uma assimilação da contribuição previdenciária à taxa, ou pressupõe uma relação sinalagmática, contratual entre a Previdência Social e o segurado. E, a meu ver, o que se disse aqui hoje contra ambos os termos dessa alternativa dispensa qualquer tentativa de dizer algo de novo: evidentemente, não se cuida de taxa; evidentemente, não se cuida de relação sinalagmática. A leitura invertida do artigo 195, 5º, segundo a qual não se poderão criar novos benefícios sem a criação da fonte necessária de custeio, data vênias não me pareceu convincente, porque não se cuida de taxa, mas de tributo vinculado à seguridade social. E friso, à seguridade social - conforme se colhe antes no artigo 195 da Constituição Federal - a ser financiada por toda a sociedade. Regra primacial, da qual me pareceu claro, independentemente da não-utilização do termo na Constituição, de que o princípio basilar do regime previdenciário é o da solidariedade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004, DJ. 18/02/2005, p. 04) (grifos nossos) Assim, havendo determinação legal expressa em que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de manutenção do sistema de seguridade social, não há de se falar em ofensa ao 5º do artigo 195 da Constituição Federal, não sendo possível acolher o pedido vertido na inicial. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos



anteriores à propositura da ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0023162-81.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em sentença. PROMON ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos anos de 2009 a 2010, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. Afirmar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal deverá julgar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/137. Notificada (fl. 148), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 150/158) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 160/161). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3,

Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª.

Região:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 ( PIS ) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial providas. III - Apelação interposta pela impetrante, prejudicada. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS e ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, apesar das considerações feitas pela impetrante, ainda não há posicionamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Calha referir, ainda, que a questão entretecida nestes autos aguarda manifestação conclusiva do C. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, até a presente data não houve julgamento naquela Corte sobre o tema. Em razão disso, mantenho meu entendimento na linha dos precedentes jurisprudenciais aqui mencionados. Desta forma, exsurge prejudicado o pedido relativo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz

encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009201-37.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido.

**0000211-59.2014.403.6100 - EDVALDO LUCIO SOARES(MG108248 - THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.EDVALDO LUCIO SOARES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Alega que possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, entretanto, com o fim de exercer o cargo de Fiscal de Tributos Federais, requereu a suspensão de seu registro. Afirma que requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/34.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 37).Prestadas as informações (fls. 42/46), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, verifico a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (original sem negritos)De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, deixa de ser exigível aos profissionais já registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, uma vez que a estes é assegurado o direito ao exercício da profissão. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus)Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal. O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência:Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus)Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que a norma infralegal extrapolou o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que fixou prazo até o ano de 2015 para a obtenção do registro profissional, sem a necessidade de realização de referido exame, nos casos legalmente previstos.Assim, se o impetrante fazia jus à inscrição perante o Conselho de Contabilidade, a superveniência de lei com nova exigência não poderia retroagir para subtrair direito adquirido ao livre exercício profissional, sob pena de violar, ainda, os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A

FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade- CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.(REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.)Portanto, tendo o impetrante iniciado o requerimento do restabelecimento de sua inscrição, via email, em 01/10/2013, ocasião em que a norma já estava sendo aplicada indistintamente, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância em sua fundamentação.O perigo da demora consiste na impossibilidade de o impetrante exercer suas atividades profissionais sem o devido registro no respectivo órgão de classe. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0000449-78.2014.403.6100 - SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. SOUZA PINTO PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de compensação sob o n 10880.023574/98-47, protocolizado em 24 de setembro de 1998. Alega, em síntese, que em 24/09/1998 a impetrante efetuou pedido administrativo de compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, autuado sob o nº10880.023574/98-47, que continua sem decisão administrativa proferida até o presente momento, passados mais de 15 anos de seu início, afrontando a Constituição, a lei e os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. Às fls. 34/35v. foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 42) a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e informou que o pedido de compensação foi analisado pelo Fisco (fls. 44/48v). Intimado (fl. 43) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou (fl. 50) e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão de fls. 34/35v. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da

eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Processo Administrativo nº 10880.023574/98-47, protocolado em 24/09/1998 (fl. 14). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata compensação questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 34/35v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de compensação sob o n 10880.023574/98-47. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001020-49.2014.403.6100 - CENTERDRILL IMPORTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. CENTERDRILL IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de reinclusão no Simples Nacional sob o n 13804.723020/2012-91, protocolizado em 19 de outubro de 2012. Alega, em síntese, que ao promover a alteração de seu ato constitutivo, ao comunicar referida alteração à Secretaria da Receita Federal, de forma equivocada, informou o número do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE incompatível com o regime do Simples Nacional, o que acarretou a sua exclusão automática do referido regime tributário. Informa que, ao perceber o equívoco, promoveu sua correção ao informar o Fisco o número do CNAE correto nos dados cadastrais do CNPJ, bem como protocolizou petição em 19/10/2012 informando o equívoco e requerendo a sua reinclusão no Simples, pedido este que foi autuado sob o n° 13804.723020/2012-91. Argumenta que, desde o protocolo da petição em 19/10/2012 até o dia 23/01/2014, fez 462 (quatrocentos e sessenta e dois) dias que a impetrante aguarda resposta do Fisco em relação à questão aqui exposta, enquanto pelo prazo legal, o máximo de dias para uma decisão deve ser de 360 (trezentos e sessenta) dias. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. As fls. 28/29v. foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 35) a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e informou que o pedido de reinclusão foi analisado pelo Fisco, suscitando a carência da ação, na modalidade interesse processual, por perda superveniente do objeto (fls. 37/41). Intimado (fl. 36) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada não se manifestou. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 43/45). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p.

1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Processo Administrativo nº 13804.723020/2012-91, protocolado em 19/10/2012 (fl. 12). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o

mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata reinclusão da impetrante no Simples Nacional questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 28/29v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de reinclusão no Simples Nacional sob o n 13804.723020/2012-91. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001636-24.2014.403.6100** - ABT IT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTA - ME(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante para a extração de peças conforme requerido à fls. 74/75.

**0001967-06.2014.403.6100** - MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977003972/2013-01, no prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente exclusão da metragem desapropriada do imóvel sob o RIP nº 6213.0100682-33. Informa ter solicitado em 27/11/2013 o desmembramento do imóvel descrito na inicial, para exclusão da metragem desapropriada, com o objetivo de ser efetuada correção no cadastro do imóvel e, consequentemente, a redução do valor pago anualmente, a título de foro. No entanto, até a presente data, o pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/36. Em cumprimento à determinação de fl. 40, a impetrante se manifestou às fls. 42/43. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, verifico presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. O artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para



transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)Ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão à impetrante, já que, desde o protocolo do pedido (27/11/2013) até o presente momento, decorreram mais de dois meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do processo administrativo nº04977003972/2013-0, apresentando as exigências ou, se for o caso, promovendo as alterações solicitadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002447-81.2014.403.6100 - RODRIGO MICHELETTI(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**  
Vistos em decisãoRODRIGO MICHELETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere a ordem de classificação supostamente correta, com a sua consequente nomeação para o cargo de fiscal na cidade de Presidente Prudente. Requer, ainda, a suspensão ou cancelamento da nomeação do primeiro colocado no concurso público referido na inicial. Alega, em síntese, que foi aprovado em 51º (quinquagésimo primeiro) lugar no concurso realizado pelo Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, para o provimento da vaga de fiscal na região de Ribeirão Preto, com a nota 71,677. Afirma que a candidata classificada em 1º (primeiro) lugar para ocupar a vaga de fiscal na região de Presidente Prudente obteve a nota 70,000, o que viola os princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica. Sustenta ter direito líquido e certo à nomeação para a vaga de fiscal na região e Presidente Prudente, uma vez que sua nota foi superior à da candidata classificada em 1º (primeiro) lugar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/66. Em cumprimento às determinações de fl. 70, manifestou-se o impetrante às fls. 71/72. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico na documentação que instruiu a inicial que o concurso público nº 02/2013, destinado ao preenchimento de vagas em diversas áreas, dentre elas, a de fiscal, foi regulado por meio do edital, anexado às fls. 19/63, que estabelece em sua cláusula 1, subitem 1.1:1.1. Serão classificados para cada emprego/região os candidatos habilitados constantes da Lista Geral e da Lista Especial de Candidatos com Deficiência. (grifos meus) Analisando-se as Tabelas 1 e 2 (fls. 24/25), verifica-se que, para fins de preenchimento das vagas, as regiões de Presidente Prudente e Ribeirão Preto são distintas. Nesse sentido, consta no subitem 1.6:1.6. O candidato não poderá concorrer às vagas para mais de uma região no mesmo emprego público. (grifos meus) Consta, ainda, nos subitens 1.7 e 1.8:1.7. O candidato classificado poderá ser convocado a trabalhar em qualquer um dos municípios pertencentes à região escolhida. 1.8. Os candidatos poderão ser convocados a escolher o município, dentro da Região, na qual prestarão serviços.

(grifos meus)O edital é a lei que rege o concurso público, portanto, a Administração Pública e os candidatos estão estritamente vinculados às disposições nele previstas. Ao se inscrever no concurso público nº 02/2013, o impetrante aceitou os termos previstos no edital. Dessa forma, tinha conhecimento de que o critério de preenchimento de vagas ocorreria em conformidade com a classificação obtida na lista geral, adstrita à região escolhida. Portanto, de acordo com as regras estabelecidas, o candidato classificado poderia, somente, optar por prestar serviço em determinado município, dentro da região para a qual optou previamente. Não há previsão editalícia de transferência de região, exceto após 04 (quatro) anos a partir da data de sua contratação, e em conformidade com o interesse da autarquia (subitem 1.4 - fl. 25). Dessa forma, ainda que exista uma lista geral de classificação, ela deve ser observada nos estritos termos do edital, de acordo com a região escolhida pelos candidatos. Na cláusula 4 consta disposição expressa de que a admissão deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a necessidade do COREN/SP, devendo ocorrer conforme especificado no Capítulo I - DOS EMPREGOS ? capítulo que disciplina a escolha das vagas por regiões. Ainda que assim não fosse, deve ser considerado que, em que pese a classificação do candidato, ora impetrante, em 51º (quinquagésimo primeiro) lugar, o número de vagas prefixado para a região de Ribeirão Preto (opção do impetrante) estava limitado a apenas quatro (fl. 24). Assim, embora tenha sido classificado, a Constituição Federal assegura ao candidato aprovado somente o direito subjetivo à nomeação, não sendo possível determinar à autoridade impetrada a contratação do impetrante. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação (RESP 201001946815, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011). (grifos nossos). Portanto, uma vez que o concurso foi cindido em regiões, para ter o direito líquido e certo à nomeação, o candidato deveria ter sido classificado dentro do número de vagas para o qual fez a opção no ato de inscrição. O fato de uma candidata com nota inferior ter sido melhor classificada em determinada região não ofende ao princípio da igualdade, pois no edital foram estabelecidas as mesmas regras para todos os concorrentes, tendo sido assegurado, inclusive, o direito à escolha da região. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu no mesmo sentido: E M E N T A - Concurso público: princípio de igualdade: ofensa inexistente. Não ofende o princípio da igualdade o regulamento de concurso público que, destinado a preencher cargos de vários órgãos da Justiça Federal, sediados em locais diversos, determina que a classificação se faça por unidade da Federação, ainda que daí resulte que um candidato se possa classificar, em uma delas, com nota inferior ao que, em outra, não alcance a classificação respectiva. (RE 146585, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/04/1995, DJ 15-09-1995 PP-29517 EMENT VOL-01800-05 PP-00851) No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, não há ilegalidade no ato de nomeação da candidata aprovada em primeiro lugar, com nota inferior à do impetrante. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002456-43.2014.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/91. Em cumprimento às determinações de fls. 99 e 103, a impetrante

promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 104/107). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se no relatório de pendências emitido em 14/02/2014 (fls. 26/27) que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal foram objeto do requerimento de inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, protocolizado em 11/12/2013 (fl. 62). O pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal foi indeferido sob os seguintes fundamentos: (...) De acordo com os Memorandos Circulares PGFN/CDA 146/2013 e 165/2013, o requerimento de certidão de regularidade fiscal deve vir acompanhado de memória de cálculo dos recolhimentos, indicando claramente as inscrições que se pretende parcelar, e de declaração, assinada pelo representante legal ou procurador, de que os valores recolhidos correspondem ao devido, em obediência ao que determina o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013. São obrigações do interessado calcular e demonstrar o montante total da dívida, aplicar as reduções conforme a indicação do número de parcelas e efetuar o pagamento das antecipações. O cálculo do valor das antecipações, nos termos do art. 4º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, é também responsabilidade do contribuinte. Os documentos (memória de cálculo e declaração) são imprescindíveis para avaliar se todas as inscrições acima referidas foram incluídas no parcelamento e, ainda, para verificar se o pagamento da primeira parcela pode ser considerado suficiente. (...). (grifos nossos) Dessa forma, o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva inclusão do débito no programa de parcelamento, valor das prestações e números de parcelas, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002559-50.2014.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ160631 - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos. O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 145/146. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0003189-09.2014.403.6100** - J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

...Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata emissão dos CCIRs relativos às matrículas e respectivos registros no INCRA de nºs: 12.725 (950092246913-5), 12.276 (950092246913-5), 12.727 (607045001562-8), 12.728 (607045001562-8), 19.387 (607045001910-0), 23.614 (000027916501-2), 25.369 (000027916501-2), 29.335 (607015002127-0), 29.336 (607045000604-1), 29.337 (607045004219-6) e 24841 (607045001929-1). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0003858-62.2014.403.6100** - GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME(SP279850 - MAICON DA SILVA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Emende o impetrante a inicial, indicando qual autoridade deverá figurar como impetrada no presente feito. Instrua corretamente a contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me conclusos.

**0003907-06.2014.403.6100** - FOTOPTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0003970-31.2014.403.6100** - TIAGO ALVES PEREIRA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência do impetrante. Apresente comprovante de recolhimento de custas, no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venha-me conclusos.

**0003983-30.2014.403.6100** - BRUNA FREIRE DOS SANTOS(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X FACULDADE SAO JUDAS - CAMPUS BUTANTA  
Indique a impetrante qual autoridade deverá figurar como impetrada. Apresente contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da gratuidade. Após, venham-me os autos conclusos.

**0004786-13.2014.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos processos administrativos nºs.

176625271121091112055008, 280873409619121112055008, 031800724519121112057022, 401326799719121112050004, 379131340219121112050180, 400048609019121112056378, 156384000819121112058180, 290626103128121112052826, 034119510028121112050426, 236973530328121112052159, 201741398928121112058750, 177122611428121112053621, 420687988828121112054998 e 193207445221121212051402, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0004882-28.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA LATTARI(SP344891 - AMANDA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA) X CHEFE SUBSTITUTO DIVISAO DE GESTAO ADMINISTRATIVA - SUBDIV SECRETARIA ADM MINIST DA SAUDE

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se no Rio de Janeiro e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**0001003-98.2014.403.6104** - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência da impetrante. Recolha as custas no mínimo estabelecido na tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Instrua a contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

**0000191-96.2014.403.6123** - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011820-73.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Vistos em sentença. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de seus filiados, dito líquido e certo, de excluírem os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição ao SENAC, bem como determinar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a impedir a compensação de referidas quantias com quaisquer tributos recolhidos em GFIP, administrados pela Secretaria da Receita Federal, relativos aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição ao SENAC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 92). Notificado (fl. 95), o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 96/137), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a limitação da eficácia subjetiva da sentença ao âmbito da competência territorial do órgão jurisdicional. No mérito, e, no mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo, postulando pela denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 140, manifestou-se a impetrante sobre as informações às fls. 142/160. Determinou-se a inclusão do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo no pólo passivo (fl. 161), que, devidamente notificado (fl. 163) prestou informações às fls. 165/178v. por meio das quais suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, ante a ausência de relação exaustiva dos associados da impetrante e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Em atenção ao determinado à fl. 179, manifestou-se a impetrante às fls. 180/185. Notificada (fl. 188), a autoridade impetrada coligada ao SENAC ofereceu suas informações (fls. 191/201) defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 202/265. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 267/267v.). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 278/), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 299/301). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 303/306), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à questão da inépcia da inicial, por ausência da relação nominal das empresas representadas pelo sindicato impetrante, dispõe a letra b do inciso LXX do artigo 5º e o inciso III do artigo 8º ambos da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...) Art. 8º (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Ademais, estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.073/90: Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. A organização sindical, nos casos previstos nos artigos acima transcritos, prescinde de autorização expressa de seus associados para a propositura de mandado de segurança coletivo, atuando na condição de substituto processual, bem como da apresentação de relação nominal das empresas representadas pelo Sindicato, não sendo aplicável o disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, este destinado às outras modalidades de associações, e tampouco à previsão contida no artigo 2º A da Lei nº 9.494/97. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento tanto do C. Supremo Tribunal Federal conforme o teor do enunciado das Súmulas 629 e 630: Súmula nº 629A Impetração de Mandado de Segurança Coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula Nº 630A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Entendimento este que vem, também, sendo acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INTERESSES COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 5º XXI DA CF - NÃO

INCIDÊNCIA.I - Quando pedem Mandado de Segurança coletivo, em favor de seus associados, os sindicatos não os representam mas os defendem, como substitutos processuais. Por isso, não dependem de autorização dos substituídos;II - A defesa dos associados, pelo sindicato, envolve, tanto os interesses coletivos, quanto os individuais da categoria; III - A legitimação do sindicato, para requerer Mandado de Segurança coletivo, em defesa de seus membros, tem como pressuposto, apenas, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.IV - A restrição estabelecida pelo Art. 5º, XXI da Constituição Federal não incide em relação ao sindicato. (STJ, Primeira Turma, RMS nº 16.137, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/08/2003, DJ. 10/11/2003, p. 155)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 13 STJ - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUMENTO DA ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA 560/94 - TEMA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - CF, ART. 102, III.- Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.- Se o v. aresto, ao decidir a questão da legitimidade ativa ad causam do sindicato, sequer mencionou os preceitos legais inquinados de violados no recurso especial e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas por eles abordados, carece o apelo do requisito indispensável à sua admissibilidade, o prequestionamento.- Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. aresto hostilizado não se prestam à demonstração da divergência interpretativa.- A discussão em torno do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, estabelecida pela MP 560/94 é de cunho exclusivamente constitucional a ser dirimida pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. - Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 253607, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/06/2002, DJ. 09/09/2002, p. 189)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINATIVA. É entendimento assente, na doutrina e jurisprudência, que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos.Precedentes do STJ e STF.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 220.556/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, p. 200)(grifos nossos) Destarte, consoante a fundamentação supra, entendo que a documentação carreada à inicial mostra-se suficiente para a impetração do presente mandado de segurança. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, dispõe o 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:Art. 1º (...) 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Do exame dos autos, observo que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, que é autoridade hierarquicamente superior ao co-demandado, ofereceu as informações por meio das quais adentrou, inclusive, na matéria atinente ao mérito da presente ação, encampando os atos praticados pelo co-impetrado, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade passiva. Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.162.688, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/06/2010, DJ. 06/08/2010)

(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação acima explanada, fica afastada referida preliminar. Quanto à preliminar de limitação territorial da decisão é cediço que na modalidade processual do mandado de segurança a competência tem especificidades, de modo que se encontra delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Nessa linha de entendimento, percebe-se que: a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II).

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é invariável quanto a isso: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 98.289, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, Primeira Seção, CC nº 41.579, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005, DJ. 24/10/2005, p. 156) Ademais, estabelece o caput do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e

direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Entretanto, não obstante o fato de, inicialmente, o impetrante ter alocado no pólo passivo da demanda o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, tem-se que a autoridade que detém a atribuição para responder ao presente mandado de segurança é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP devendo, portanto, os efeitos da decisão se limitarem às empresas associadas, na data da propositura da presente demanda, que possuam domicílio fiscal na área territorial pertencente à atribuição fiscalizadora da DEFIS/SP. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PELO SINDICATO PARA DEFESA DE APENAS PARTE DOS SEUS ASSOCIADOS - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 12.016/2009 que deu nova disciplina ao mandado de segurança estabelece expressamente em seu artigo 21 a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo em em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados; este já era o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 630). 2. Não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança pelo sindicato que representa todos os estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo, mas em situação singular onde persegue a defesa apenas dos associados estabelecidos em certos municípios. 3. A sede da autoridade indicada como coatora é o critério definidor da competência para o ajuizamento do mandado de segurança sendo evidente que o alcance da sentença a ser proferida limitar-se-á aos associados abrangidos na área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006010-55.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 29/11/2011, DJ. 12/01/2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF Nº 203/99 E Nº 209/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - A associação legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, da CF), entretanto, os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos substituídos, na consideração de que a decisão proferida no mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que impetrado o writ, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. II - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional. III - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços. IV - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio. V - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório. VI - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia. VII - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades. VIII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado. IX - Questões de fato pertinentes ao enquadramento no elenco de atividades sujeitas à medida de retenção do tributo que demandam dilação probatória e não podem ser dirimidas no âmbito do mandado de segurança. X - Preliminar de limitação de jurisdição acolhida. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0052296-47.1999.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07/06/2010, DJ. 14/07/2010, p. 252) Superadas as preliminares, examino a questão de fundo posta nos autos. Postula a embargante o afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao SENAC. Referida contribuição visa o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionada contribuição possui a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma,



AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incide sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado as contribuições sociais destinadas ao SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE

SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Assim, diante da fundamentação supra, é improcedente o pedido no tocante à tese de não-incidência das contribuições ao SENAC sobre as verbas mencionadas pela impetrante. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do direito à repetição/compensação dos valores recolhidos relativos às referidas contribuições a terceiros. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a

um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0027337-85.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009689-33.2010.403.6100** - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da petição do requerente de fls.137/138, transfira-se o valor bloqueado no Banco do Brasil e efetue o desbloqueio das demais contas, haja vista o excesso da execução. Int.

**0004340-10.2014.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré nos termos da inicial.

**0004942-77.2014.403.6301** - EMANUELE LIMA VENTURA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a requerente para que promova andamento ao feito, constituindo advogado nos autos e comprovando recolhimento de custas. Apresente, ainda, contrafé para citação da requerida.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010731-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONNY PEREIRA X DANIELA OLIVEIRA MOURA

**\*\*Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de JONNY PEREIRA e DANIELA OLIVEIRA MOURA. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/29. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a requerente postulou a extinção da ação. Assim, fica caracterizada a falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019347-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019347-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA

Vistos. EMGEA - EMPRSA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de AMIR SOARES DE SOUZA e ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA, objetivando a interrupção de prazo prescricional. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos o contrato de mútuo n.º 102534147317.1, e requer a intimação destes objetivando a interrupção do prazo prescricional, para verificação e cobrança do saldo devedor. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/20. Determinada a intimação dos requeridos (fl. 22), as diligências restaram infrutíferas (fls. 28, 38, 42, 118, 120, 122, 124). Às fls. 126/133 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo havido entre as partes, pleiteando a extinção da ação. Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0014225-19.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que uma das rés teve seu obito comprovado. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0721103-51.1991.403.6100 (91.0721103-1)** - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO X MICHAEL SIMON HERZIG(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021149-47.1992.403.6100 (92.0021149-6)** - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO X ALCEU BITA X ANTONIO ROSA X BENEDITO OTAVIO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)  
Requeira o Banco Santander o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2)** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Manifeste-se o requerente do desarquivamento no prazo de 5 dias.

**0021873-21.2010.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011185-63.2011.403.6100** - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009880-73.2013.403.6100** - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP X MARCELO REDONDO SANTANA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Vistos etc.O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 460/vº, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito.Alega ter havido omissão com relação à fixação de honorários advocatícios, por não ter sido atribuído valor à causa.É o relatório. Decido.O descumprimento do requisito previsto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal.No entanto, considerando-se a fase processual em que o feito se encontra, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito, reconheço a ocorrência de erro material e acolho os embargos de declaração, para retificar o dispositivo, passando a constar:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$30.000,00, (trinta mil reais), com base no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0031142-27.2013.403.6182** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Sentença.SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que, em razão do oferecimento de carta de fiança, reconheça a garantia do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880.940453/2012-16 e, por conseguinte, não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Alega, em síntese, que pretende discutir a legalidade do processo administrativo nº 10880.940.453/2012-16 em ação ordinária, a ser ajuizada. No entanto, os débitos decorrentes do referido processo administrativo ainda não constitui objeto de ação de Execução Fiscal; portanto, enquanto não houver o ajuizamento do processo

executivo pela ré, a autora não pode oferecer garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando impedida de exercer suas atividades econômicas. Requer a concessão da liminar, mediante oferecimento de caução, por meio de carta de fiança bancária, no valor de R\$ 746.134,70 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), para que seja possível obter a certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71. Em razão da determinação de fl. 85, a autora apresentou a carta de fiança, no valor de R\$ 746.134,70 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos) (fls. 86/114). Em razão da determinação para que a ré se manifestasse sobre a carta de fiança apresentada (fls. 115 e 127), foi informado pela União Federal que os requisitos formais estabelecidos pela PGFN foram atendidos. No entanto, a ré informou que a Receita Federal do Brasil deveria se manifestar acerca da suficiência da carta de fiança apresentada. Devidamente intimada a se manifestar sobre a suficiência da carta de fiança apresentada (fls. 133 e 152vº), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Delegacia da Receita Federal deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado manifestação. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/151), ao qual foi negado seguimento (fl. 212). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 156/158). Às fls. 168/169, noticiou a União Federal a existência de outros débitos, justificando o descumprimento da medida judicial. A autora requereu a juntada do aditamento à carta de fiança apresentada (fls. 170/196). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 197/201), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Réplica às fls. 203/205. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Nestes autos, informou a ré que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80213006299-20, tendo sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 00455849520134036182. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento da validade da carta de fiança como garantia do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880.940453/2012-16 e, por conseguinte, não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, constitui pretensão que se exaure em si mesma, não havendo relação de instrumentalidade entre essa pretensão e outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Confira-se, ademais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. Apelo improvido (AC 9702282101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 146770, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF 2ª

Região, Data da Decisão 16/12/1998). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ademais, a carta de fiança apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ressalto que a carta de fiança está vinculada aos débitos discutidos nestes autos, sendo irrelevante a existência de outros impedimentos para a sua liberação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000028-88.2014.403.6100 - DANONE LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Informe o requerente sobre a propositura da ação principal no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Fls. 740/744: Não há omissão a ser sanada por este juízo. O requerente pleiteia a aplicação de juros de mora além do limites já traçados pela decisão que fundamenta a presente execução. Não pode este juízo neste momento da relação processual promover condenação maior e fora do já decidido na decisão transitada em julgado. Indefiro, portanto, a aplicação de juros de mora tal como requerido pelo embargante.

#### **Expediente Nº 5223**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002624-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MASSA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)**

Disponibilize-se na imprensa oficial a decisão que recebeu a inicial: Vistos em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só

poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando à inclusão de pensionistas fictícios na folha de pagamento da União Federal. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente quando já houve condenação de alguns réus na esfera criminal, consoante informado pelo Ministério Público Federal. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Registro, por fim, que a demandada CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO, a despeito de notificada, não apresentou defesa prévia. Em sendo assim, tenho por suprida a determinação contida no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)** Vistos em Sentença. LUIS ROBERTO PARDO opôs Embargos de Declaração às fls. 2160/2164, em face da decisão proferida às fls. 990/992, que realizou o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial. Alega, em síntese, a omissão da decisão embargada quanto à preliminar de mérito de violação do princípio do Juiz Natural. Afirma que a decisão de fls. 990/992 foi genérica ao analisar a preliminar suscitada e requer a expressa manifestação deste Juízo acerca do disposto no Provimento n. 290/86 do Conselho da Justiça Federal, assim como a declaração de nulidade de todas as determinações proferidas por magistrados, no seu entender, incompetentes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, em razão da republicação da decisão de fls. 990/992, entretanto rejeito-os. Os embargos de declaração são previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil e destinam-se à correção da sentença ou decisão eivada de vícios - obscuridade, contradição ou omissão: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios depende, necessariamente, da verificação dos vícios referidos na sentença embargada. No caso dos autos, a decisão proferida foi expressa em fundamentar a ausência de vícios no procedimento de indicação de magistrado para atuar no feito, pelo Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessário o pronunciamento expresso acerca das disposições contidas no Provimento n. 286 do CNJ, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destaca-se a respeito que todos os Tribunais Regionais Federais possuem regulamentação própria acerca da designação de magistrados para a atuação nos casos de impedimento ou suspeição. No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi editada a Resolução n. 378, de 13 de fevereiro de 2014, segundo a qual a designação para atuar em processos nos quais os dois juízes da Vara sejam impedidos ou suspeitos, assim como na hipótese de haver apenas um magistrado na Vara, deve observar a ordem decrescente de antiguidade e recair, inicialmente, sobre os Juízes Federais Substitutos lotados na mesma subseção (artigo 2º, inciso I). Ainda que se argumente que a Resolução referida é posterior às designações, consoante já mencionado na r. decisão embargada, as designações foram realizadas de forma regular, pelo Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se falar em vício decorrente de violação ao Princípio do Juiz Natural. Importa esclarecer, por fim, que a Magistrada prolatora da presente sentença encontra-se lotada nesta Vara, razão pela qual cessaram todos os efeitos dos atos que designaram Juízes para atuar no feito, não subsistindo, portanto, as razões para o inconformismo do embargante. Assim, mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014182-48.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SOROCABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023770-79.2013.403.6100** - SIN DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRI DE MARILIA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
...Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP (11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021990-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
Dê-se vista à Caixa do pedido, bem como da guia de depósito, de fls. 75/82. Int.

**0008190-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA  
Dê-se vista à Caixa da certidão do mandado de fls. 115/117, bem como da devolução da carta precatória de fls. 118/123. Int.

**0014489-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO  
Dê-se vista à Caixa das cartas precatórias juntadas às fls. 61/65 e 66/72, devendo-se aguardar o cumprimento da de nº 226/2013. Int.

**0014508-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA  
Cumpra a Caixa o despacho de fl. 61. Int.

**0020937-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA  
Intime-se o(a) réu(ré) na pessoa de seu procurador, pela imprensa, a cumprir a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, de maneira espontânea, conforme planilha de valores referente aos honorários advocatícios apresentada pela CEF. Int.

**0021579-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM  
Dê-se vista à Caixa da devolução da carta precatória às fls. 108/114. Int.

**0021616-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO  
Fl. 65: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0021879-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS  
Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, visto que não se esgotaram os meios para tentativa de localização, devendo a CEF promover o andamento do feito. Int.

**0000643-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUE MENDES DE CAMPOS  
Intime-se o(a) réu(ré) na pessoa de seu procurador, pela imprensa, a cumprir a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, de maneira espontânea, conforme planilha de valores referente aos honorários advocatícios apresentada pela CEF. Int.



**0002973-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Intime-se o(a) réu(ré) na pessoa de seu procurador, pela imprensa, a cumprir a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, de maneira espontânea, conforme planilha de valores referente aos honorários advocatícios apresentada pela CEF. Int.

**0002999-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Intime-se o(a) réu(ré) na pessoa de seu procurador, pela imprensa, a cumprir a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, de maneira espontânea, conforme planilha de valores referente aos honorários advocatícios apresentada pela CEF. Int.

**0004992-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Fl. 64: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0006243-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do mandado juntado às fls. 64/65. Int.

**0007264-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Fl. 37: defiro o pedido de busca do veículo, devendo a Caixa providenciar o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se precatória. Int.

**0007288-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA

Dê-se vista à Caixa das certidões negativas dos mandados juntados às fls. 44/45, 46/47 e 48/49. Int.

**0007297-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se prazo para eventual resposta e, após, dê-se vista à Caixa. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0008499-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Indefiro o pedido de CEF consubstanciado em conversão desta ação em Execução de Título Extrajudicial, visto que já houve citação do réu, nos termos dos artigos 264 e 294 do CPC. Quanto a restrição de circulação do bem, gravada conforme planilha de fl. 30, cabe à parte autora diligenciar junto ao DETRAN se o bem em tela foi apreendido e onde se encontra. Int.

**0008505-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ANDRE DA SILVA

Dê-se vista à CEF do cumprimento do mandado de busca e apreensão tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

**0010122-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Dê-se vista à Caixa da certidão do oficial de justiça às fls. 30/31. Int.

**0010150-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS

Dê-se vista à Caixa das certidões negativas dos mandados juntados às fls. 47/56, devendo-se aguardar o cumprimento do expedido à fl. 41, sob nº 2815. Int.

**0013256-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 -

MARCIO FERNANDO BEZERRA)

Afasto a alegação de conexão desta ação com o processo em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, visto que a causa de pedir e o pedido são distintos. Além disso, a competência da Justiça Federal, no caso, é absoluta, em razão da pessoa, Caixa Econômica Federal, não podendo ser modificada, conforme preceitua o artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido da ré às fls. 30/42 e declaro suprida a necessidade de sua citação, tendo em vista referida manifestação. Expeça-se mandado de busca e apreensão ao endereço constante da procuração outorgada à fl. 38. Int.

**0013259-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Emende a autora a inicial, trazendo aos autos notificação extrajudicial ao endereço do réu indicado à fl. 11 ou a outro endereço com o recibo do mesmo, se for de seu interesse, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **DEPOSITO**

**0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Dê-se vista à Caixa do resultado da planilha Bacenjud, juntada às fls. 445/446. Int.

**0002984-77.2014.403.6100** - IMMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA X UTE MC2 CAMACARI 1 S.A. X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora cópia da inicial dos processo em trâmite na 19ª Vara Cível/SP. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Comprove a expropriante, se for o caso, o registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Intime-se a expropriante na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 255, manifestando-se sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei3365/41, bem como para que promova andamento ao feito. Int.

**0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO

Intime-se a expropriante pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 434, conforme Nota de Devolução do CRI/Rio Claro às fls. 410/432, providenciando andamento ao feito.

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Sem prejuízo do determinado à fl. 440, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo ser publicado em órgão oficial, bem como afixado em local de costume. Assim, intime-se a expropriante para que providencie a retirada do referido edital, no prazo de 10 (dez) dias, e comprove as devidas publicações em jornais de grande circulação. No mesmo prazo, manifeste-se a Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de maneira conclusiva, sobre os documentos juntados pelo expropriado às fls. 405/408 e 441/447, quanto a ausência de débitos fiscais e prova de

propriedade, para fim de levantamento da importância bloqueada a título de indenização. Tendo em vista a ausência de resposta por parte da agência 0265 da CEF, relativamente ao pedido eletrônico efetuado em 25/04/2013 à fl. 402, oficie-se referida instituição a fim de que informe o número da conta judicial para a qual foi transferida a importância bloqueada junto ao sistema Bacenjud. Int.

**0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO E SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA E SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO)

Tendo em vista o registro da servidão administrativa, acordo com a matrícula às fls. 241/242, manifeste-se o expropriado sobre o seu interesse no levantamento da importância depositada a título de indenização, devendo informar nome, OAB e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Int.

**0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Tendo em vista informação às fls. 560/562 e 572/573, quanto a impossibilidade de comprovação de ausência de dívidas fiscais por certidões negativas, forneça a expropriante o necessário ao cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41, visto seu interesse no feito como parte autora, trazendo aos autos as mencionadas certidões, bem como minuta de edital para conhecimento de terceiros. Com relação ao pedido de efeito suspensivo de fls. 564/570, nada a deferir visto que o próprio artigo 34 do referido Decreto Lei nº 3365/41 vincula o deferimento para levantamento do valor depositado a título de indenização ao seu cumprimento. Oportunamente, quanto às petições de fls. 539/545, 549/554, 574/579 e 581/582, que demonstram divergência nos cálculos, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam atualizados os valores relativos à indenização, discriminando-se as importâncias devidas para cada expropriada, com seus respectivos valores em honorários advocatícios devendo, para tanto, considerar o depósito judicial de fls. 564/570, bem como a oferta inicial, tudo nos termos da sentença proferida às fls. 531/534. Int.

**0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Comprove a expropriante, se for o caso, o registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Verifico que, após reiteradas intimações para retirada da carta de adjudicação com a finalidade do seu registro em Cartório de Registro de Imóveis competente, a expropriante ficou-se inerte. Assim, intime-se a Bandeirante Energia S/A, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para que providencie andamento ao feito.

**0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI

Verifico que o Oficial de Registro de Imóveis do 11º CRI/SP requereu, às fls. 362/363, a retificação prévia do registro do imóvel em tela, tendo em vista a descrição da sua matrícula, o que não ocorreu até a presente data. Assim, a fim de se evitar maiores delongas, diante do interesse como autora em proceder ao registro da carta de adjudicação em favor da expropriante, atenda a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o solicitado pelo 11º CRI/SP. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da importância remanescente ao levantamento efetuado pelo herdeiro de Maria Otti, a ser levantado pelas herdeiras de Tsutomu Okuda, cuja sucessão processual se cedeu às fls. 400/403, cujo pedido de habilitação ora defiro. Int.

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES

MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) Cumpra a expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte final do despacho de fl. 350, manifestando-se a respeito do suporte cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei3365/41, relativamente aos documentos juntados pelo expropriado Aparecido Donizeti Braga. Sem prejuízo, em virtude da minuta de fls. 289/321, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser publicado na imprensa oficial, bem como retirado pela expropriante para providenciar a publicação em jornais de grande circulação. Quanto ao valor indenizatório para Aparecido Donizeti Braga, de acordo com a planilha do contador judicial, acolho. Após, decorrido o prazo acima estabelecido, tendo em vista as manifestações de fls. 410/411 e 412/414, tornem os autos à Contadoria do Juízo apenas para informar se o saldo remanescente a favor dos expropriados Dora do Nascimento Giusti e Antonio Sérgio Giusti, apurado para janeiro de 2013 (R\$ 518.950,62) considerou o depósito judicial comprovado à fl. 274 (R\$485.119,32) ou se, daquele valor depositado ainda há saldo em favor dos dois expropriados mencionados. Oportunamente, se em termos, tornem os autos conclusos para análise de expedição de alvará para levantamento da importância depositada a título de indenização de Aparecido Donizeti Braga, conforme depósito de fl. 369/371.

**0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IRENE PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNA PAPADIMITRIOU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)**

Dê-se vista às partes da estimativa do senhor perito. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)**

Manifeste-se a Caixa sobre a pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, como requerido, juntada à fl. 337, dando andamento ao feito. Int.

**0020470-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEANDRO SAMPAIO DE BARROS**

Postergo a análise do pedido de liminar ara após a vinda da contestação. Designo audiência para o dia 22/04/2014, às 14 horas. Cite-se e intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA**

Vistos em decisão. NAYR MARTINS CASTILHO, SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER e SONIA REGINA CASTILHO CUNHA, devidamente qualificadas na inicial, propõe a presente ação de usucapião extraordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARNALDO DE SOUZA e de ODETE MANSANI DE SOUZA, visando a provimento jurisdicional que reconheça a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel situado no município de Suzano. Iniciado o feito perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, foi determinado o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 88/88v.), sendo os autos redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível. Posteriormente, foi determinado o retorno dos autos à D. Justiça Estadual, sob o fundamento da inexistência de interesse da União Federal na ação (fls. 133/134), ao passo que, determinada a devolução dos autos a esta Justiça Federal (fl. 183), estes foram, por equívoco, novamente remetidos à 2ª. Vara da Comarca de Suzano/SP (fl. 203), sendo devolvidos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 220. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 1ªVara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP, 33ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia.(grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que:consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível: b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois:, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de usucapião proposta com fundamento no artigo 550 do vetusto Código Civil. No entanto, tal fato se mostra despiciendo para solver a questão, isso porque é entendimento aturado que a prescrição aquisitiva, cognominada de a(o) usucapião, é modalidade originária de aquisição da propriedade e, por isso, se entremostra indubitável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.(grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao forum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Consectariamente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 33ª Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (forum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuatio jurisdictionis. Confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes judiciais da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que corroboram o entendimento ora perfilhado.PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0036424-70.2010.403.0000 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Relator p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 03/02/2011, DJ. 11/02/2011, p. 3)PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode

impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0060417-84.2006.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 19/03/2009, DJ. 04/05/2009, p. 154)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBREDIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos)(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0048444-74.2002.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 03/11/2004, DJ. 10/12/2004, p. 118)(grifos nossos) Por fim, em decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais, ficou assentado que:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 95, DO CPC. I - Dada a natureza da demanda de usucapião, é de se aplicar o art. 95 do CPC (princípio do forum rei sitae), regra de competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre um imóvel. II - A superveniente instalação de Vara Federal no local do imóvel desloca a competência para esse Juízo. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, o suscitante.(TRF2, Oitava Turma, CC nº 2013.02.01.006315-0, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu, j. 03/07/2013, DJ. 11/07/2013)USUCAPIÃO. DIREITO REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.A questão aqui tratada foi abordada com pertinência no parecer acostado às fls. 13/4, do qual transcrevo o trecho a seguir, adotando como minhas as razões expostas:... Tratando-se o caso em tela de ação envolvendo usucapião de imóvel, aplicável a previsão de tal dispositivo, fixando-se o local da situação do bem como competente para o ajuizamento da ação... Nesse caso, a competência é absoluta, uma vez que funcional, excetuando a regra da competência territorial relativa....Portanto, diante da competência absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC... (Domingos Sávio Dresch da Silveira, Procurador Regional da República)Anoto, ainda, que a competência funcional - em questão - é absoluta, visto ser determinada por regra protetiva do interesse público (é do interesse comum que se alcance maior eficiência no julgamento criando-se especializações, objetivando provimentos mais seguros e a própria agilização jurisdicional na prestação da tutela, a fim de que a mesma seja útil, efetiva e qualificada). Logo, por se tratar de competência absoluta, a prorrogação da competência funcional acarreta a prática de atos decisórios absolutamente nulos, atos que padecem de nulidade insanável. Assim, não há falar nem em prorrogação de competência, nem em perpetuatio jurisdictionis, inaplicando-se, portanto, o art. 87 do CPC, cabível exclusivamente quando se tratar de competência relativa. Ante o exposto, voto por julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (TRF4, Segunda Seção, CC nº 2007.04.00.013154-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14/06/2007, DJ. 08/08/2007) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes/SP, 33ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SPO29182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)**

Dê-se vista às partes da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 738/741 intimando-se primeiramente pela imprensa, após, pessoalmente à Defensoria pública da União e ao MPF, sucessivamente.

**0002471-12.2014.403.6100** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a parte autora o requerido pelo MPF em sua quota de fl. 58, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7)** - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP163315 - PATRICIA AGRA ARAUJO) X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Verifico que, embora não tenha retornado cumprida a carta precatória nº 206/2013, expedida à fl. 917, para citação de Fernando Xavier Ferreira, há contestação do mesmo às fls. 991/1042. Assim, dê-se vista à parte autora das respostas apresentadas, primeiramente ao Ministério Público Federal. Após, quando do retorno dos autos, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial para que Armando Kilson Filho se manifeste em réplica, caso queira.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008572-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021602-41.2012.403.6100) ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. ANTONIO VALDI ALVES MACIEL, devidamente qualificado, opõe a presente Exceção de Incompetência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Alega, em síntese, que há conexão entre a presente ação e a ação revisional nº 002127-23.2012.403.6100, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, que foi distribuída anteriormente. Impugnação às fls. 47/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que, nos autos da ação revisional nº 002127-23.2012.403.6100, que tramita na 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, também foi suscitado conflito de competência. No entanto, analisando-se o teor da petição inicial de referida ação, verifica-se que o autor pretende obter provimento que determine a revisão contratual (fls. 25/41). Nestes autos, o que se pretende é a busca e apreensão do veículo, em razão do inadimplemento do réu, ora excipiente. Estabelece o artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (grifos nossos) Portanto, ainda que as partes sejam idênticas, a causa de pedir e o pedido são distintos, o que afasta a alegação de conexão. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Dê-se vista à ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, bem como ao MPF, sucessivamente, do ofício da CEF, juntado às fls. 1216/1220, que solicita esclarecimentos para atender o requerido pela ANFAVEA. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023733-52.2013.403.6100** - MIKE PERNA X SHARON PERNA(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X NAO CONSTA

Revogo a primeira parte do despacho de fl. 29 por verificar que o requerente procedeu ao recolhimento das custas judiciais no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo a ser recolhido no caso das ações judiciais, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Atenda o autor o requerido pelo MPF em sua quota de fl. 31 tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

**0001724-62.2014.403.6100** - EDUARDO ALEJANDRO ARAKAKI(SP029406 - MINORU UETA) X NAO CONSTA

Atenda Eduardo Alejandro Arakaki o requerido pelo MPF em sua quota de fl. 31. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 315/340, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), como requerido, para que se manifeste de maneira conclusiva. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0021450-27.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista às partes para que cumpram o acórdão de fls. 209/211, que deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença deste Juízo. Int.

**0011980-98.2013.403.6100** - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007558-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

Dê-se vista à Caixa do resultado da planilha Bacenjud, juntada às fls. 131/132. Int.

**0008883-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Diga a CEF sobre a certidão negativa dos senhor oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

**0012714-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DANTAS DE JESUS

Providenciem as partes prosseguimento ao feito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002352-22.2012.403.6100** - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o requerente de maneira espontânea a sentença de fl. 40, nos termos do artigo 475-J do CPC, de acordo com a planilha de valores apresentada pela Caixa. Int.

**0003265-04.2012.403.6100** - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se vista à requerente da guia de recolhimento de fls. 101/102. Int.

**0017477-93.2013.403.6100** - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM



FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação tornando-se, após, os autos conclusos para sentença. Int.

**0020367-05.2013.403.6100 - IVETE YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista que não há menção de que o Banco Central é também requerido, sendo necessária sua presença no polo passivo para determinat a competência da Justiça Federal, declino a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.

**0021622-95.2013.403.6100 - FABIO DOS SANTOS FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Atenda-se o requerido pelo MPF. Int.

**0021627-20.2013.403.6100 - EGIDIO HENRIQUE FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista que não há menção de que o Banco Central é também requerido, sendo necessária sua presença no polo passivo para determinat a competência da Justiça Federal, declino a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.

**0004007-58.2014.403.6100 - MONIQUE DE KERVELEGAN BORRELLY(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Tendo em vista que não há menção de que o Banco Central é também requerido, sendo necessária sua presença no polo passivo para determinat a competência da Justiça Federal, declino a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.

**0004025-79.2014.403.6100 - JULIANA CRISTINA SOARES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Tendo em vista que não há menção de que o Banco Central é também requerido, sendo necessária sua presença no polo passivo para determinat a competência da Justiça Federal, declino a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)**

Ante a ausência de manifestação, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Cumpra-se o despacho de fl. 371 remetendo-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)**

Fls. 194/195: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7)** - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 598 por ter sido lançado com incorreção. Ciência a parte autora da expedição de alvára de levantamento de fl. 599 em nome da Dra. Simonita Feldman Blikstein. Int.

**0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6)** - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 91/94 e despacho de fl. 80. Int.

**0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2)** - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP171416 - MAURICIO XAVIER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)** - IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 382/385, e do pedido de levantamento da penhora efetivada nestes autos (fls. 292/293), defiro o levantamento por parte da Caixa Econômica Federal, para que os valores sejam revertidos ao FGTS. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0)** - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 398: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Com a devolução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003632-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003632-1)** - GYORGY GALFI(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os autos encontram-se desarquivados. Fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2)** - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 360/422: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009786-62.2012.403.6100** - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais em forma de memoriais, sendo o primeiro prazo para a parte autora, e o restante, à ré. Int.

**0010307-07.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fl. 135 e adoto como corretos os cálculos da executada. Nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença e extinção e levantamento dos valores por alvará. Int.

**0021890-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA PENHA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002640-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 61: Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quais documentos, e números de suas folhas, pretende o desentranhamento. Int.

**0013536-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO COSTA MOYSES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0022852-75.2013.403.6100** - VANDERLEI CAPETO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001396-35.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001499-42.2014.403.6100** - CLAUDIO BADIN(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001989-64.2014.403.6100** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/39: Mantenho a decisão de fl. 34 tal como lançada. Defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 34. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001808-47.2011.403.6301** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o terceiro mencionado à fl. 90, na contestação, refere-se aos devedores alienantes que constam da cópia da matrícula à fl. 43; ou se trata de terceira pessoa, estranha ao contrato de alienação fiduciária firmado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Dando cumprimento a v. acórdão de fls. 109/110, cite-se o Banco Central do Brasil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 662/692, tornou sem efeito o despacho de fl. 661. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 662/692. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Apresente a executante, no prazo legal, planilha atualizada dos valores que pretende executar. Após voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5266**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013274-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de TANIA DE SOUSA LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor preta, chassi nº 9BGRZ08109G280371, ano/modelo 2009/2009, placa EJC 2458, RENAVAM 134179889, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/25). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 30/32). Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à

procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil.No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fl. 17). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.)Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 31/35), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969.Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor preta, chassi nº 9BGRZ08109G280371, ano/modelo 2009/2009, placa EJC 2458, RENAVAL 134179889), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.São Paulo, 19 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **MONITORIA**

**0002172-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO ANTONIO BORGES**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de HEVERALDO ANTONIO BORGES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.427,01, atualizado para 27.01.2012 (fl. 24), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3012.160.0000586-57.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 111/115 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Junta comprovantes de pagamento.Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 18 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA IZABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Ação Ordinária n.º 0689868-66.1991.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0010904-74.1992.403.6100 (92.0010904-7) - OLIVIO CAITANO FILHO (SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ação Ordinária n.º 0010904-74.1992.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 20 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0024900-66.1997.403.6100 (97.0024900-0) - JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE ADEILTON DOS SANTOS X JOSE SOUZA MALHEIRO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE (Proc. GIVANILDO HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 238/238v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa porque deveria ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da embargante não merecem prosperar. Aos autores foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 43. Disciplinam os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifos nossos) Assim, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, os honorários de advogados serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, e a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dispõe o único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. (...) Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, o ordenamento processual veda ao juiz a prolação de decisões condicionais, sendo que na sentença, ao deixar de condenar os autores em honorários advocatícios, considerou-se a presente situação de pobreza dos demandantes. Destarte, conforme disposto no 2º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, acima transcrito, deverá a ré comprovar que o autor perdeu a condição de necessitado para, a partir de então, postular a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA A exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 313.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 104) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Certo é que o processo cautelar tem a finalidade precípua de garantia da eficácia do provimento final do processo principal. Com isso, com a extinção deste, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). Também, termina o objeto do pedido cautelar. 2. Como a ação principal foi encerrada pelo julgamento do recurso de embargos de declaração, o qual manteve a improcedência do pleito, acarreta a extinção de seu acessório, qual seja, esta medida cautelar. 3. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 4. Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 5. Sanado o erro material através de nova decisão, que passa a integrar os autos. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0673171-67.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, j. 13/02/2012, DJ. 28/03/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá

condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária. - Apelação improvida.(TRF3, Oitava Turma, AC 0022701-33.2005.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, j. 11/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 531)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.I - Indevida a condenação da parte autora na verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence).II - Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0005588-81.1996.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, DJ. 14/03/2005)(grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não se há de falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 238/238 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Correia de Lemos e Outros em face da sentença prolatada à fl. 376, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Alega omissão, pois não foi determinada a expedição de alvará para o levantamento dos honorários depositados em juízo pela ré. É o relatório. Decido.Com efeito, assiste razão aos embargantes.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:Em vista do pagamento noticiado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, relativamente aos honorários advocatícios devidos pela ré à parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador dos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0036177-74.2000.403.6100 (2000.61.00.036177-0) - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA. - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)**

CONCLUSÃOEsta data, faço estes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Galvão Starr. São Paulo, 19 de março de 2014.Eu, , Técnico/Analista Judiciário. Ação Ordinária n.º 0036177-74.2000.403.6100 Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0033962-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033962-0) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X MARTINS MIGUEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP18566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Ação Ordinária n.º 0033962-81.2007.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 20 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI**

LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Ação Ordinária n.º 0017182-32.2008.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 20 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0021560-60.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. ADEMAR MOLINA e ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ADEMAR MOLINA (fls. 410/419) e ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA (fls. 420/429). Intimados, o autor Ademar Molina concordou com os créditos efetuados em sua conta vinculada (fl. 434) e a autora Alzira Ana Meirelles Molina discordou dos valores apresentados, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 432). Encaminhados os autos à Contadoria, foi elaborado o cálculo de fls. 436/439, com os quais concordou a Caixa Econômica Federal à fl. 445 e discordaram os autores às fls. 446/447. Novamente remetidos à Contadoria (fl. 448) foram prestadas as informações de fl. 450. Os autores manifestaram discordância às fls. 453/454. A ré requereu a extinção da execução à fl. 456. À fl. 457 foram adotados como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Às fls. 458/465 os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia de decisão juntada às fls. 467/472. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADEMAR MOLINA e ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 18 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0011962-48.2011.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 306/311. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em contradição e obscuridade pois, baseando-se no mesmo raciocínio e nas mesmas premissas utilizadas na sentença, seria possível afastar a classificação da Atrazina Técnica da posição 38.08 do Capítulo 38 da NESH. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à alegação de contradição e obscuridade em relação à desclassificação do Atrazine Técnica do Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, classificando-a no Capítulo 38 da NCM, a sentença de fls. 306/311 foi prolatada nos seguintes termos: Conforme o laudo pericial, apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.024625-0, e constante às fls. 245/255, na conclusão e ao responder aos quesitos nºs 6.3 e 7.1., o perito afirmou: 5. Conclusão A substância química atrazina possui grande utilização na agricultura como herbicida. Produz efeito seletivo e sistêmico em plantas daninhas. No processo produtivo de obtenção da atrazina, especialmente na etapa de secagem da pasta, é adicionado surfactante (lignossulfonato) com finalidade de aumentar a fluidez do produto. A adição do lignossulfonato na atrazina não descaracteriza seu princípio ativo, tampouco a mistura constitui produto distinto sob o ponto de vista técnico, vez que a substância é utilizada como matéria-prima na fabricação de preparações herbicidas, o que fica corroborado por vasta bibliografia anexa. (...) 6.3 (...) Sim, o produto atrazina apresenta lignossulfonato como impureza, em valores desprezíveis. A impureza (surfactante) constituída por lignossulfonato é adicionada durante o processo de fabricação do produto com finalidade aumentar a fluidez do produto, facilitando o processo de secagem. Em termos de formulação comercial, a concentração do surfactante é desprezível. (...) 7.1 (...) Não, a substância em questão não é uma preparação herbicida intermediária, mas sim, matéria-prima para preparação de herbicidas. As impurezas contidas na atrazina não a tornam apta para outras utilizações senão como matéria-prima na fabricação de herbicidas; assim, não se trata de produto adicionado intencionalmente para obter uma nova formulação, mas sim de aditivo cuja função é aumentar a fluidez da pasta de atrazina, facilitando sua secagem em spray dryer. (grifos nossos) Assim, conforme o afirmado pelo perito, houve a adição de surfactante, constituído por lignossulfonato, durante o processo de fabricação, sendo certo que a NESH do Capítulo 29 é explícita ao afirmar que as substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante a fabricação estão excluídas do referido capítulo, sendo que, na NESH do Capítulo 38, há disposição no sentido de que a substância a qual necessite ser



misturada para se obter inseticida, no caso a Atrazina Técnica, inclui-se na posição 3808, de acordo com o enquadramento atribuído pela ré. Destarte, diante da adição de surfactante, o que expressamente, conforme a NESH, desclassifica o produto da posição relativa ao Capítulo 29, entendendo que a classificação procedida pelo Fisco é a mais consentânea com o regramento atinente ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que é fonte de interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos do único do artigo 94 do Decreto nº 6.759/09: Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas. (grifos nossos) Portanto, a sentença é clara ao afirmar que, constando do laudo pericial que houve a adição deliberada de lignossulfato durante o processo de fabricação do Atrazine Técnico, referido fato teve o condão de desclassificar o aludido produto do Capítulo 29 - NCM, para, conforme foi realizado pela ré, classificá-lo no Capítulo 38 da NCM. Portanto, não está caracterizada a contradição ou obscuridade suscitada pela embargante, haja vista que, como salientado na decisão embargada, a NESH do Capítulo 29 da NCM afirma de forma explícita que havendo a adição deliberada de substâncias durante o processo de fabricação do produto, fato este afirmado pelo perito, aquele será excluído do referido capítulo. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 306/311 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em sentença. DAYSE SUELI FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta a autora, em síntese, que contratou com José Carlos Campos e Roseli Nogali Simão, em 09 de abril de 2001, contrato particular de promessa de cessão de direitos e obrigações, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a CEF, oriunda do financiamento pactuado pelos mutuários originais com a instituição financeira, por meio do contrato nº 0238.3.4051582-0, em 26 de abril de 1991. Alega que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem, ainda, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/84. Às fls. 88/88v. foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 93), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 94/154), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a ilegitimidade ativa dos autores, bem como a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 155/183. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 184/196), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 225/226). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 94), a autora apresentou réplica (fls. 202/208). A tentativa de conciliação restou infrutífera

(fls. 212/213). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 215), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 218), tendo a autora requerido a realização de prova pericial (fls. 219/222). À fl. 227 foi examinada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem com o deferimento da inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferiu-se a realização de prova pericial, tendo sido nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem com deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 228/229 e 241/243). Intimados a apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito do Juízo (fl. 245), a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 249/254. Apresentado Laudo Pericial às fls. 256/278, a autora ofereceu sua manifestação às fls. 286/304, quedando-se inerte a ré. Em atenção ao determinado à fl. 305, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 309/326 e 327/330. A autora, em cumprimento à determinação de fl. 336, apresentou cópia do contrato de gaveta firmado com os mutuários originários (fls. 341/346). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, suscitada pela ré em sua contestação. Alega a ré que é vedado o reconhecimento de alienação do imóvel, financiado com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, não sendo os autores parte legítima para pleitear a revisão contratual decorrente de avença, que foi firmada entre a ré e terceiro o qual não figura no pólo ativo da presente ação. Em sua réplica de fls. 202/206 sustenta a autora que os efeitos do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes se sobrepõem aos do negócio jurídico oficial celebrado entre os promitentes-vendedores e a instituição financeira. Nem poderia ser de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa; o comprador (ora requerente) já se sub-rogou, de fato, nas obrigações do mútuo hipotecário, pagando as prestações até a presente data, sendo de rigor o reconhecimento ao direito de revisar o financiamento. Destarte, a discussão engendrada nos autos, em sede de preliminar, relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ad causam. Dispõe a letra b do inciso I da cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 73/84, firmado em 26 de abril de 1991: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O DEVEDOR:(...)b) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Conforme se depreende do contrato de fls. 342/346, firmado em 09 de abril de 2001, os mutuários que pactuaram o contrato de mútuo com a parte ré, cederam o imóvel, objeto de hipoteca, à autora, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da norma legal supra transcrita, a situação dos autores não se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 73/84 foi firmado em 26 de abril de 1991, ao passo que o contrato de compromisso de venda e compra foi pactuado entre os mutuários e a autora em 09 de abril de 2001, ou seja, em data muito posterior à data limite fixada pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, flagrante a ilegitimidade ativa da autora para discutir quaisquer aspectos relativos às questões atinentes às obrigações assumidas no contrato de mútuo. A legitimidade para vir a Juízo propor ações anulatórias ou questionar qualquer aspecto da relação contratual é admitida aos cessionários de financiamentos, subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de transferências, às quais não teve anuência o agente financeiro, desde que observado o estabelecido na respectiva norma legal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a

anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.150.429, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJ. 10/05/2013)RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.171.845, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/10/2011, DJ 18/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. Precedentes do STJ.3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.309.559, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/04/2012, DJ 23/04/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.- Os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.- Agravo não provido.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 1.199.748, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/08/2011, DJ. 15/08/2011)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Dje de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (STJ, Corte Especial, ERESP nº 891-799, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/04/2010, DJ. 12/05/2010) RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da

titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.102.757, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp nº 1.069.080, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/02/2009, DJ. 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0008682-02.2007.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/08/2012, DJ. 28/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos.3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias.4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019837-07.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 17/05/2011, DJ. 31/05/2011, p. 204)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.IV- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários,

impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.V- Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0014244-64.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/05/2011, DJ. 20/05/2011, p. 1397)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25/10/1996 - EMBARGOS PROVIDOS.1. O v. acórdão embargado não examinou a alegação da autora sob a lei que rege a matéria.2. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão.3. A Lei de n.º 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.4. Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996.5. O contrato em questão foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira. Vê-se que o contrato de mútuo original foi firmado entre Jonatas Merussi Coutinho e sua esposa, Márcia Cardoso Andrade Nunes, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09/05/2001 (fls. 40/54). Estes venderam seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a Ângela Maria Alcaide Ferreira, em 30/05/2005 (fls. 95/97), sem a interferência da mutuante.6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.7. Embargos providos, para negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0001257-56.2005.403.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21/06/2010, DJ. 21/07/2010, p. 228)PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela.III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00.IV - Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2005.61.09.001917-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/10/2007, DJ. 26/10/2007, p. 410)(grifos nossos) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo ser a autora Dayse Sueli Fernandes carecedora da ação, em razão da ilegitimidade ativa ostentada pela mesma, haja vista não ter participado da relação jurídica de direito material em discussão nestes autos, e o instrumento de cessão de direitos estar em total desconformidade com a legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ainda que a autora fosse parte legítima para discutir judicialmente as cláusulas contratuais impugnadas na inicial, não lhe assistiria razão. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Dispositivo Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0036961-32.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 217. Cumprida a determinação, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 189/191) em face da Sentença de fls. 175/179. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois, não obstante a ausência nos autos do instrumento de autorização de cancelamento de hipoteca, dos documentos de fls. 137/138, 139 e 140/155 se poderia induzir que o termo de quitação havia sido emitido, o que ensejaria a carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente.] Sustenta a embargante que, ainda que a anexa cópia do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras

Avenças, por motivos que a Caixa Econômica Federal não sabe precisar, não constou dos autos antes de ser proferida a r. sentença, e, muito embora não houvesse, acredita-se, impedimento legal para a conversão do julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal pudesse juntar aos autos tal documento, a CARÊNCIA DA AÇÃO pode ser constatada pelos DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A CONSTAÇÃO E QUE DOS AUTOS CONSTA (fls. 137/155). Por fim, requerer a juntada de cópia de Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças e cópia de documento já acostado às fls. 137/138, É o relatório. Fundamento e decidido. Sustenta a embargante que acostou aos autos a documentação necessária a comprovar a emissão do termo de quitação e cancelamento de hipoteca, não obstante referido documento não tenha acompanhado a sua contestação. Pois bem, em sua contestação, a ré colacionou às fls. 137/138 Parecer Técnico nº 0198/2013, demonstrativo de débito (fl. 139) e planilha de evolução do financiamento (fls. 140/155), não acostando o termo de quitação e baixa de garantia em favor do mutuário, a que alude em sua contestação. Devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 161), a ré alegou em sua petição de fl. 163: A CAIXA juntou aos autos, por ocasião de sua contestação, documentos e planilhas hábeis a comprovar com clareza a total improcedência das alegações formuladas pelo(s) Autor(es), daí se concluindo que, se de uma parte, não há provas a serem produzidas. Ocorre que a negativa de quitação do saldo residual do financiamento do imóvel, com cobertura pelo FCVS, se deu não em razão da ausência de pagamento das prestações, o que foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 139 e 140/155, mas sim por multiplicidade de financiamentos no CADMUT (fl. 136), fato esse que foi analisado na sentença embargada. Portanto, tais documentos, a que alude a embargante, não são aptos a demonstrar, ou inferir, que efetivamente houve a emissão do termo objeto da presente demanda. Quanto ao Parecer de fls. 137/138, este é documento interno da embargante, não sendo suficiente para demonstrar, de forma cabal, que havia sido emitido o aludido termo de quitação. Ademais, a data de emissão do referido parecer (26/02/2013) é anterior à alegada emissão do documento de fl. 192 (04/03/2013), o que derrui a presunção que a embargante tenciona emprestar ao mencionado parecer. Dispõe o inciso II do artigo 333 Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A doutrina esclarece o alcance do regramento acima transcrito ao afirmar que O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 166), a ré deixou de trazer aos autos o aludido termo de quitação e cancelamento de hipoteca. Ademais, alude a embargante quanto à ausência de impedimento legal para conversão do julgamento em diligência. Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 813.799, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF1, Segunda Turma, AC nº 1997.34.00.012957-9, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232) (grifos nossos) Assim, não se desincumbindo a ré do seu ônus de provar a emissão e entrega do termo de quitação, a preliminar de carência da ação foi afastada. Ademais, a embargante, traz à fl. 192 termo de autorização de cancelamento de hipoteca. Entretanto, conforme se depreende da data contida nos aludido documento, não se trata de documento novo na acepção jurídica do termo, conforme o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois

dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.(grifos nossos) Trata-se, na realidade, de documentos que já se encontravam na posse da embargante quando da apresentação de sua contestação, sendo certo que, após a juntada de sua defesa, continuou a sonegar tal documento, vindo agora, após a prolação da sentença, levar o juízo a surpresa ventilando matéria já preclusa. Portanto, não pode a ré omitir documento durante o trâmite processual e, posteriormente, alegar omissão da sentença da análise de documentos que poderiam induzir à existência de referido documento. Os embargos de declaração não são o instrumento hábil a trazer elementos de defesa para o convencimento do magistrado, mormente quando se trata de documentos que deveriam ter sido apresentados em contestação e não o foram, conforme afirma a própria embargante. Neste mesmo sentido, ademais, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTO NOVO INADMISSÍVEL EM APELO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. ENDEREÇO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.Documento anterior ao próprio ajuizamento dos processos deveria ter sido acostado à contestação e não em sede de recurso. Esta a determinação constante do art. 396 do CPC, sendo certo que só é lícito às partes juntar, a qualquer tempo, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, nos termos do art. 397 do CPC.Pertinente, também, a invocação feita em contra-razões, do art. 517 do CPC, no sentido de que questões de fato não propostas em primeira instância só podem ser suscitadas na apelação quando tenham deixado de ser levantadas por motivo de força maior.Mesmo que assim não fosse, a notificação editalícia somente pode ser utilizada pela Administração Tributária como via adequada de se cientificar o contribuinte naquelas situações excepcionais em que este encontre-se em lugar incerto ou não sabido, o que definitivamente não se configurou no presente caso.O órgão da Receita Federal tinha pleno conhecimento do local em que se poderia encontrar o contribuinte para fins de recebimento da sua notificação, tanto que outras notificações foram normalmente recebidas. O cerceamento do direito de defesa do contribuinte na instância administrativa mostra-se evidente.(TRF4, 2ª Turma, AC n.º 2004.04.01.019605-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 13/12/2005, DJ 18/01/2006, p. 599). (grifos nossos) Por fim, quanto ao cumprimento do dispositivo da sentença, este veicula comando no sentido de a ré proceder à baixa na hipoteca, sendo que esta não comprovou a efetiva entrega da autorização do cancelamento de hipoteca aos mutuários comportando, assim, execução do julgado. Destarte, diante da fundamentação acima, inexistente a omissão suscitada. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 175/179 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, DANDO-LHES PARCIAL PROVIEMTJO, apenas para ampliar a fundamentação e fazer constar que a fixação dos juros de mora se deu com fundamento no artigo 406, do Código Civil; restando no mais mantida a sentença recorrida tal como proferida. P.R.I.

**0018087-95.2012.403.6100 - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente em ação reclamatória trabalhista, devendo ser excluída a incidência do tributo sobre os juros de mora possibilitando, ainda a dedução dos honorários advocatícios despendidos pela autora, bem como a quota parte devida ao INSS. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 0041600-19.2008.502.0461 (00416.2008.461.02.00-5), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/120. Em cumprimento à determinação de fl. 124 a autora apresentou esclarecimentos e requereu a juntada de documentos (fls. 126/133). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 134). Citada (fl. 131), a

ré apresentou contestação (fls. 143/149), por meio da qual alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento e ofensa à coisa julgada. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 150), a autora ofereceu réplica (fls. 155/162). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 155/177), em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, ao qual foi dado provimento (fl. 181). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 163), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 178 e 180). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado à fl. 132/133; portanto, afasto a preliminar de ausência da prova do recolhimento. No tocante à preliminar de ofensa à coisa julgada, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) Por sua vez, dispõe do artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Denota-se que, das competências constitucionalmente atribuídas à Justiça do Trabalho, não se encontra a relativa à discussão de tributos federais, sendo esta privativa da Justiça Federal comum, ou seja, diante da ausência de competência daquela justiça especializada para dirimir tais questões, não há de se falar em ofensa à coisa julgada em face do contido no dispositivo da r. sentença de fls. 54/72. Ademais, dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grifos nossos) De acordo com a documentação relativa à ação reclamatória trabalhista, depreende-se que a União Federal não integrou aquela lide, ou seja, não houve a ocorrência de coisa julgada em face da ré. Portanto, diante da ausência de competência da Justiça do Trabalho, bem como não ter a ré integrado a lide trabalhista, fica afastada a preliminar suscitada. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. Afastada a alegação da União Federal de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando tanto o recebimento de valores no âmbito trabalhista, quanto à retenção do tributo em questão, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. 2. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. (...)8. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0013435-28.2009.403.6104, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se observa a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença trabalhista com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lide,



conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito (...).5. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0006901-34.2010.403.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 09/05/2013, DJ. 16/05/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. ALÍQUOTAS. PAGAMENTO ACUMULADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. I. Nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. (...)III. É da competência da Justiça Federal comum a análise das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, razão pela qual a menção ao recolhimento do imposto feita pela sentença da reclamação trabalhista não possui o condão de afastar a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal comum, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional. Existência de coisa julgada afastada. (...)VII. Agravo desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006202-56.2004.403.6103, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/03/2013, DJ. 18/03/2013)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.(...) - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009522-98.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29/09/2011, DJ. 17/10/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. (...)4. Precedentes.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0003244-69.2001.403.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ. 21/09/2005)(grifos nossos) Quanto à preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com este será analisada. No tocante à preliminar de prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 15/10/2012 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 21/02/2011 (fls. 132/133), afasto a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de pagamento realizado nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0041600-19.2008.502.0461 (00416.2008.461.02.00-5) (fls. 81/112), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel.

Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011)(grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se;PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de

reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclusórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da petição inicial e das decisões proferidas na Ação Reclusória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 40/52, 54/72, 75/79 e 114/115), denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrente do pagamento das aludidas verbas. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLUSATÓRIA TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclusatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclusatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros

de mora respectivos. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo autor, decorrentes do pagamento efetuado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, parágrafo 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no parágrafo 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA

FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7.

Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Relativamente ao pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios contratuais, pagos pela autora em decorrência da propositura da mencionada ação reclamatória trabalhista, disciplina o artigo 12 da Lei nº 7.713/88:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(grifos nossos) Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 56 do Decreto 3.000/99:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização(grifos nossos) Portanto, de acordo com a dicção das regras acima transcritas, as despesas efetuadas pela autora, a título de honorários de advogado, serão deduzidas de forma proporcional, tão somente em relação às verbas consideradas tributáveis, ou seja, a dedução deverá ser parcial e não integral, como postula a demandante. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.141.058, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, DJ. 13/10/2010)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. (...)5. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento. 6. Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, correta a fixação da sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0023044-76.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie.(...) - Entendeu, ainda, que quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, de modo que se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda, razão pela qual os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que,

no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0004251-19.2012.403.6112, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013, DJ. 17/07/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado.(...)Quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Com efeito, se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda. Assim, os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista.No que concerne aos valores a serem restituídos, registre-se que a questão deve ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, quando serão apurados os valores devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0004259-30.2011.403.6112, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/04/2013, DJ. 16/04/2013)(grifos nossos) Por fim, quanto à exclusão da quota parte do INSS, de acordo com os cálculos de fl. 112 e da decisão de fls. 114/115, os valores recolhidos ao INSS não integraram a base de cálculo do Imposto de Renda sendo, portanto, incabível a exclusão da referida verba. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do pagamento efetuado nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0041600-19.2008.502.0461 (00416.2008.461.02.00-5), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna, deduzindo-se os honorários advocatícios que foram pagos da base de cálculo do imposto de renda, observando-se a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas na aludida reclamação trabalhista. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do pagamento, de acordo com a Súmula 162 do C. STJ, devendo incidir tão somente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou juros de mora. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0015055-15.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em Sentença.HERONDI ALDO LA MOTTA, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECOMÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a declaração de inexistência dos débitos mencionados na inicial, determinando-se a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Por conseguinte, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Alega, em síntese, que não é devedor dos valores inscritos no cadastro de proteção ao crédito; portanto, faz jus à indenização por danos morais sofridos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/20.Deferiu-se a gratuidade de justiça. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 20).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/66), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Indeferiu-se o pedido de



antecipação de tutela (fl. 68). Réplica às fls. 72/82. Determinada a especificação de provas (fl. 83), o autor nada requereu e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 84). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 87), a audiência designada não foi realizada por ausência de uma das partes (fl. 88vº). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido da autora cinge-se à declaração de inexistência de restrição financeira, com a consequente exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de danos morais supostamente sofridos. Analisando-se os documentos anexados às fls. 40/66, verifica-se que o autor encontra-se inadimplente. Pela análise dos documentos juntados pelo autor não é possível identificar o pagamento dos débitos inscritos no cadastro de proteção ao crédito. Ressalto que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 83), o autor nada requereu. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, II - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não se pode determinar à ré que tome qualquer providência no sentido de excluir-la do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Igualmente, não deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, pois, ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu consequente dever de indenizar. Destarte, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que incorreu in casu. Portanto, ante a ausência de comprovação da conduta danosa realizada pela ré e nexos de causalidade, ausentes os pressupostos legais para a responsabilização

requerida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0005783-30.2013.403.6100** - OSMAR PEREIRA CAMPOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
PROCESSO Nº. 0005783-30.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSMAR PEREIRA CAMPOS RÉU: UNIÃO FEDERAL 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Vistos em sentença. OSMAR PEREIRA CAMPOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, deduzindo-se os honorários advocatícios despendidos pelo autor, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 01824-2003.021.15.007, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/69. Citada (fl. 106), a ré apresentou contestação (fls. 109/114), por meio da qual alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 115), o autor ofereceu réplica (fls. 116/120). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 122), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 123 e 125). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado à fl. 66; portanto, afastado a preliminar de ausência da prova do recolhimento. Ademais, a preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante à preliminar de prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 04/04/2013 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 04/08/2008 (fls. 66), afastou a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de pagamento realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01824-2003.021.15.007 (fls. 59/66), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o

acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos

de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor das decisões proferidas na Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo autor (fls. 16/31 e 42/55), denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrente do pagamento das aludidas verbas. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamação trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo autor, decorrentes do pagamento efetuado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa ° 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não

provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Por fim, com relação ao pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios contratuais, pagos pelo autor no âmbito da mencionada ação reclamatória trabalhista, disciplina o artigo 12 da Lei nº 7.713/88:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos,

diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(grifos nossos) Ademais, dispõe o único do artigo 56 do Decreto 3.000/99:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização(grifos nossos) Portanto, de acordo com a dicção das regras acima transcritas, as despesas efetuadas pelo autor, a título de honorários de advogado, serão deduzidas de forma proporcional, tão somente em relação às verbas consideradas tributáveis, ou seja, a dedução deverá ser parcial e não integral, como postula o autor. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.141.058, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, DJ. 13/10/2010)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. (...)5. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento. 6. Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, correta a fixação da sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0023044-76.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie.(...) - Entendeu, ainda, que quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, de modo que se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda, razão pela qual os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0004251-19.2012.403.6112, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013, DJ. 17/07/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE







trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, o autor pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) férias indenizadas; b) complemento ao auxílio doença decorrente de acidente do trabalho e de doença; c) semestralidade docente indenizada. Vejamos. FÉRIAS INDENIZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA

PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, EREsp 895.589/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010)(grifos nossos) Na mesma dicção, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma.Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado.A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido.(TRF4, Primeira Turma, EDAC nº 2006.72.05.004293-0, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 24/02/2010, DJ. 09/03/2010)(grifos nossos) Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE DOENÇA Segundo interpretação pelo C. Superior Tribunal de Justiça,

órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010) E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010) Dessa forma, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial quanto às verbas em análise. Entretanto, no tocante à complementação ao auxílio doença decorrente de doença e de acidente do trabalho, a letra n do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expressa ao delimitar que a contribuição previdenciária não incide sobre a complementação ao benefício previdenciário, desde que seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. A autora, em sua inicial, afirma expressamente que: 18. Além do complemento do auxílio doença pago a todos os funcionários que tiveram acidentes de trabalho, o Autor também paga o complemento previdenciário de auxílio doença quando o funcionário é acometido por doença. Contudo, nesse específico caso, diferentemente das hipóteses de acidente do trabalho, tal benefício só é concedido aos empregados com vínculo superior a 5 anos. Ou seja, tal complemento não é extensível a todos os empregados, como dispõe a norma acima transcrita, o que acarreta, por consequência, a incidência da contribuição previdenciária sobre a complementação de auxílio doença decorrente de doença. Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador, a título de complementação ao auxílio acidente, tão somente nos casos de acidente do trabalho. SEMESTRALIDADE DOCENTE INDENIZADA Quanto à verba denominada Semestralidade Docente Indenizada, que é paga pelo autor aos seus empregados que exercem a docência, por ocasião do desligamento do professor antes do encerramento do semestre, em razão de acordo coletivo de trabalho, verifica-se nítida natureza indenizatória, como o próprio nome evidencia. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária. DIREITO À COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o

C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e a complementação ao auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de abril de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Importa esclarecer, ainda, que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas, a complementação ao auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e a semestralidade docente indenizada, bem como condenar a ré, a restituir, por meio de compensação, os valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de abril de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a semestralidade docente indenizada, alterando, parcialmente, a decisão de fls. 210/217, diante da procedência do pedido em relação à verba em referência. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos

deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0010608-81.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0009314-27.2013.403.6100** - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. EIANES LAURO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 11/66). À fl. 77 o juízo da 15ª Vara Federal Cível, perante ao qual foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência em razão da existência de outra ação anteriormente ajuizada pelo autor e que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, sendo extinta sem resolução de mérito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 90/96). Pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 102/108. É o relatório. Passo a decidir. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de

acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos)De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp. n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999).Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Quanto ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a opção retroativa ao sistema do FGTS na data de 15/04/1991 (fl. 15), bem como permaneceu na mesma empresa pelo período de 07 de novembro de 1966 a 31 de março de 1992 (fl. 14), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada.Em relação aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito.Neste sentido:Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE)



e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator(a) JOSÉ DELGADOAssim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a maio de 1983.Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a maio de 1983, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990; bem como para condenar a ré, observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0017839-95.2013.403.6100** - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. HIDEO SAKEMI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de

conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO BRADESCO S/A, sucessor de BCN-Seular Crédito Imobiliário S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL postulando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alega, em síntese, que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Banco Bradesco S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos autores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/64. A União Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da co-ré CEF (fls. 72/76), o que foi deferido pelo juízo (fl. 78). Citada (fls. 77), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 96/102) por meio da qual requereu a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e, no mérito, sustentou a legalidade da negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS, diante da existência de multiplicidade de financiamentos, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 103/105. Em cumprimento à determinação de fl. 106, o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 108/109). Citado (fl. 112), o corréu Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 113/123), por meio da qual alegou a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com o documento de fl. 124. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 126/127v.). Intimado a se manifestar sobre as contestações (fl. 127v.), o autor ofereceu réplicas (fls. 130/143 e 144/155). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 156), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 157, 158, 159 e 161). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, no tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada em face da decisão de fl. 78. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 30 de março de 1982, contrato particular de venda e compra e financiamento, tendo a Seular Associação de Poupança e Empréstimo, sucedida pela BCN-Seular Crédito Imobiliário S/A e, posteriormente pelo Banco Bradesco S/A, figurando como credor hipotecário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empeço à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento, visto que o contrato que deu origem ao financiamento ora em análise foi assinado em 30 de março de 1982. A vedação à cobertura de financiamento pelo FCVS para o segundo financiamento de imóvel localizado na mesma localidade de imóvel financiado com referida cobertura decorre da edição da Lei n. 8.100, de 5.12.1990, cujo artigo 3º estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Tais normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves,

verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas (fls. 25/60), tem o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que o autor descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se

na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ, Segunda Turma, Resp nº 824.919, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJ. 23/09/2008)(grifos nossos) Portanto, o autor tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo

suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato Particular de Venda e Compra e Financiamento, celebrado em 30 de março de 1982, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bradesco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos pro rata, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0000172-62.2014.403.6100** - FABIANA APARECIDA RODRIGUES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Vistos em decisão. FABIANA APARECIDA RODRIGUES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando provimento que determine às rés que procedam à entrega do bem imóvel descrito na inicial, formalizem o contrato de transferência de propriedade em seu favor, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/58. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 62). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 73/81 e 107/154). A corrê Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a ocorrência de conexão. No mérito, as rés requereram a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que determine às rés que procedam à entrega do bem imóvel descrito na inicial, formalizem o contrato de transferência de propriedade em seu favor, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. O imóvel objeto da presente ação foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/2009, que estabelece em seu artigo 3º, 3º: 3o O Poder Executivo federal definirá: I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. Em decorrência da norma acima transcrita, foi editado o Decreto nº 7.499/2011, que dispõe em seu artigo 3º, 1º: Art. 3o Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3o da Lei no 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1o deste Decreto. 1o O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o caput. Por conseguinte, foi editada pelo Ministério das Cidades a Portaria nº 168/2013, que estabelece em seu item 3.2, que determina que a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR: 3.2 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR: a) expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa; b) expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa; c) firmar os instrumentos com as respectivas instituições financeiras oficiais federais, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa; e d) remunerar as instituições financeiras oficiais federais pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observados os valores fixados em Portaria Interministerial nos termos do inciso I do art. 13 do Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011. A mesma norma infralegal estabelece em seu item 3.4, alínea a e a.1 que a seleção da demanda e dos beneficiários compete ao Distrito Federal, Estados e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que aderirem ao programa: 3.4 DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa: a) firmar Termo de Adesão ao PMCMV, disponibilizado no sítio eletrônico ([www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br)), assumindo, no mínimo, as seguintes atribuições: a.1) executar a seleção de beneficiários do Programa, observados os critérios de elegibilidade e seleção da demanda definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico; No presente caso, compete ao poder público municipal, representado pela corrê Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, não havendo interferência da Caixa Econômica Federal nas indicações das famílias que terão direito a ocupar as respectivas unidades habitacionais. Portanto, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO A REINCLUSÃO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS

AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A autora, ora apelante, moveu a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Município de São Cristóvão/SE, almejando o reconhecimento do direito de ser reincluída no programa minha casa, minha vida, para o qual havia sido pré-selecionada, mas foi posteriormente excluída ao fundamento de que o município do empreendimento (São Cristóvão/SE) seria distinto do município do seu cadastro social (Itabi/SE); 2. No mencionado programa, a indicação dos candidatos selecionados é realizada pelo município onde será executado o empreendimento (item 3.1 do anexo da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades), ficando a cargo da CEF tão somente os procedimentos operacionais do processo seletivo, finalizando-o com a validação das informações prestadas pelos candidatos; 3. Sendo certo que, no caso em apreço, o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao município (a seleção dos candidatos), a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo irrelevante que a ausência de domicílio da recorrente no município promotor do empreendimento tenha sido identificada por servidor da CEF; 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 00052892620124058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/10/2013 - Página::226.) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal a ensejar o processamento e o julgamento do presente feito na esfera federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifos nossos) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0)** - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Ação Ordinária n.º 0079642-04.1999.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **Expediente Nº 5282**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020766-68.2012.403.6100** - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 13/05/2014 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

#### **Expediente Nº 5283**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-23.2011.403.6100** - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU  
PARANHOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA

CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324. Em face da certidão negativa, forneça o procurador da parte autora Margareth de Abreu Paranhos, no prazo de 24 horas, o endereço atual da respectiva demandante, sob pena de extinção do feito em relação à coautora. Int.

**Expediente Nº 5288**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016726-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

**Expediente Nº 5290**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9)** - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/373: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso, previsto no sistema, para desafiar decisões interlocutórias. Insurge-se o autor, em face da decisão de fls. 348/352, sob o argumento da existência de (i) obscuridade, sustentando que a decisão de fl. 327 teria sido revogada; (ii) contradição, pois ao contrário do que consta do relatório da decisão, não havia concordado com os cálculos de fls. 187/190; (iii) contradição e obscuridade, afirmando que os cálculos de fls. 306/313 é que devem ser homologados, inexistindo trânsito em julgado quanto a qualquer cálculo/planilha. Pois bem, inicialmente, insta frisar que não houve nenhuma desautorização ou revogação do despacho de fl. 327, haja vista que tal decisão somente determinou à ré o cumprimento da integral da sentença de fls. 327, não tendo ocorrido naquela ocasião, como sustenta o autor, o acolhimento integral de todos os seus pleitos articulados às fls. 316/323, que somente vieram a ser efetivamente analisados na decisão 355/377. Quanto à alegação de que constou no relatório a sua concordância com os cálculos de fls. 187/190, é cediço que o relatório da decisão não vincula o órgão judicial e, tampouco, faz coisa julgada assim, a eventual ocorrência de erro material no âmbito do relatório não tem o condão de causar quaisquer prejuízos à parte. No que concerne ao argumento de que os cálculos que deveriam ser homologados são os de fls. 306/313, trata-se de matéria a ser articulada no âmbito recursal, sendo este o instrumento hábil para reformar eventual inconformismo da parte autora diante do decidido na impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, não há de se falar em trânsito em julgado em relação à calculo/planilha, haja vista que nos trechos da decisão de fls. 348/352 pinçados pelo autor, quando ali se faz alusão à coisa julgada, a decisão está se referindo tão somente à sentença de fls. 64/70 e não à cálculos/planilhas que, quando muito, teria apenas força preclusiva e não de coisa julgada. Destarte, mantenho a decisão de fls. 348/352 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4063**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022381-59.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

## DE TRANSPORTES

Ante a concordância da parte ré, defiro a conversão do rito sumário para o ordinário, requerido pela autora na inicial. Ademais, ante a noticiada impossibilidade de acordo por parte do DNIT, cancelo a audiência designada para 23 de abril de 2014 (14:30 hs.) e devolvo o prazo para contestação da parte ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, aguarde-se pela vinda da contestação. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste : THERESANGELA GIONGO FLORES ARAES. Após, expeça-se mandado de citação no endereço declinado às fls. 140. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da realização de diligências no sentido de localizar bens ou noticiar eventual inventário existente do espólio de CEZAR GUIMARÃES. Int.

**0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI X PASCHOAL GUZZARDI NETO X MARCELO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)  
Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 308, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)  
Fls. 152/156: Manifeste-se a exequente, bem como comprove o recolhimento das diligências do oficial de justiça na comarca de Tupi Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)  
Ciência ao exequente da certidão de fls. 501, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA  
. Fls. 347 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

**0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA  
Proceda a secretaria o desentranhamento do resultado das pesquisas, visto que sua análise caba exclusivamente à exequente. Após, intime-se a exequente para que proceda sua retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 159. Int.

**0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E



SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Ante a informação de fls. 246 retro, republique-se o despacho de fls. 246. Fls. 246 : ( Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES**

Ciência à CEF das informações prestadas pela DRF, disponíveis para consulta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a consulta ou, silente, proceda a secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA**

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015682-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da parte. Int.

**0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA**

Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 10 (dez) dias. Com a consulta ou, silente, proceda a Secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APPARECIDA RAMOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículo, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0013666-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA**

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 80, para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDUARDO SOGA BOMFIM**

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0004260-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE SEGALA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Ante a certidão negativa de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Saliento que no caso de realização de pesquisas, desnecessária a juntada dos documentos aos autos, cabendo à parte apenas informar o resultado ao juízo. Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado, no arquivo. Int.

**0007790-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO**

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora (fl. 163), para que requeira o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0009248-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS  
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0011572-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PEDROSO NETO  
Ciência ao exequente da certidão negativa de penhora de fls. 24 para que requeira o que entender de direito.No caso de realização de pesquisas desnecessária, por ora, a juntada das mesmas autos, cabendo à exequente apenas a informação do resultado.Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014637-13.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO NETO DOS SANTOS X EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS  
Ante ao lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 126/2013.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007320-32.2011.403.6100** - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 4072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2)** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que indique nos autos o procurador constituído em nome do qual será expedido o alvará.Prazo:10(dias) Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora o valor de R\$12.593,59 da guia de depósito de fls.615 e o restante em favor da CEF.

**0008925-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008925-6)** - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, anoto que estes aguardam a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018020-9 que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto pela CEF, do despacho que determinou o cumprimento do laudo apresentado pelo Perito Judicial. Anoto que o autor às fls.203/238 requer a execução provisória sem a decisão do referido agravo. Diz o art.475 O, inciso II: Nos casos de execução provisória em que pende agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Não vislumbro no presente caso, nenhum dos requisitos que justifique o início da execução. Com as considerações supra, indefiro, por ora, o requerido pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado a decisão do referido agravo.

**0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6)** - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE

FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls.256(verso)manifestem-se as partes para o regular prosseguimento do feito. Prazo:10(dez)dias.

**0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6)** - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9)** - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1)** - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo os Embargos de Declaração da CEF como pedido de reconsideração no que concerne ao prazo dado para cumprimento ao invés de 10(dez)dias, 60(sessenta dias).

**0005006-50.2010.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. Anoto que o acórdão determinou os honorários em 10% do valor da condenação a serem distribuídos e compensados reciprocamente. O autor sucumbiu em parte maior, mas é dispensado porque é beneficiário da Justiça Gratuita. Portanto não há que se falar em pagamento de honorários. Intime-se a CEF para que junte os extratos do autor adesista, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000469-74.2011.403.6100** - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre o despacho de fls.217.Prazo:10(dez)dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0004107-47.2013.403.6100** - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0009043-18.2013.403.6100** - PAULO TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação.

**0021122-29.2013.403.6100** - JOSE ALVES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ora, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0022123-49.2013.403.6100** - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 46. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção do INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0023739-59.2013.403.6100** - ARCIDIO SALVATO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho que determinou a citação da CEF. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0) que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0010261-26.2013.403.6183** - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Intime-se a parte autora para que traga a contrafé necessária para a citação, tendo em vista que são dois réus. Int.

**0000091-16.2014.403.6100** - RENE MARTINEZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho que determinou a citação da CEF. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça- Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0000567-54.2014.403.6100** - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça- Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0000820-42.2014.403.6100** - PAULO CESAR BRAGA GUBEISSI(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 55. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0001092-36.2014.403.6100** - JACKSON RIBEIRO ARAUJO DA SILVA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 49. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça 0 Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0001716-85.2014.403.6100** - ROQUE PIRES GODINHO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 63. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0002358-58.2014.403.6100** - ODAIR FROES DE ABREU JUNIOR(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de

Justiça-Recurso Especial nº 1.381.683-PE que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0002420-98.2014.403.6100** - RENATO SOUZA DA PAIXAO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro. Nos termos da decisão do SA Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da referida suspensão.

**0002423-53.2014.403.6100** - MARILZA MARIA DE JESUS VILLAR(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornara sem efeito o despacho que determinou a citação da CEF. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça- Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0003549-41.2014.403.6100** - IVONEIDE CONCEICAO DE SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0003592-75.2014.403.6100** - ROSA TERESA LIMA DA SILVA VASCONCELOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0003673-24.2014.403.6100** - RAFAEL DAGNON(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0003719-13.2014.403.6100** - MASATERU KOGA X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARIO WAKABARA X CARLOS DE OLIVEIRA PREVIATTI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0003769-39.2014.403.6100** - JOSE ELIAS GALACHE CAPARROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/12 e fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme requerido, e passo a decidir: PA 0,15 A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003773-76.2014.403.6100** - ELI DE MACEDO DIAS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/11 e fixo o valor da causa em R\$ 29.000,00(vinte e nove mil reais) conforme requerido, e passo a decidir:..A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **0003790-15.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho o pedido de fls. 02/23 e fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido, e passo a decidir:..A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **0003950-40.2014.403.6100 - MARCOS NISHIMURA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão

#### **0004074-23.2014.403.6100 - THIAGO BRUNO SANT ANNA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão

#### **0004367-90.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **0004479-59.2014.403.6100 - MARIA ASSIS DE ANDRADE(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores Armando Ruivo e José Maria de Carvalho Rollo o despacho de fls. 721 apresentando bens penhoráveis. Após, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito. Int.

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada na presente audiência pelo autor, ora executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação com os autos no arquivo. Intime-se.

**0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2)** - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora da guia de depósito de fls.325, devendo indicar o procurador constituído nos autos em nome de qual deverá ser expedido o alvará. Venham os autos conclusos para sentença, e se em termos, será determinada a expedição do alvará.

**0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2)** - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra os itens:a, b e c da decisão de fls.836 para que os autos possam ser encaminhados para a Contadoria e os valores serem calculados considerando-se o salário mínimo de referência. No caso de impossibilidade de se obter a documentação necessária, manifeste-se , expressamente.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria.

**0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1)** - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8)** - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4)** - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão do Agravo de Instrumento às fls.250/252, depositando os valores creditados a maior na conta vinculada do FGTS. pela CEF. Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito.

**0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8)** - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.150/153: Intime-se Aristeu Laércio Galvão para o pagamento de R\$ 2921,33 com data de 05/03/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8229**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0)** - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador vez que a atualização será efetuada pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009976-84.1996.403.6100 (96.0009976-6)** - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8)** - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8)** - METALURGICA MADIA LTDA(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, em despacho. E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 298/301:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$291.735,62 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0040941-80.2002.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.

**0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3)** - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Ofício da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP, de fls. 373 e 391/392:1) Tendo em vista o deferimento da penhora requerida às fls. 373/376, no valor total de R\$41.999,47, atualizado até 01/2013, e considerando, ainda, que o E. TRF da 3ª Região colocou à disposição desde Juízo a quantia de R\$566,10 (fls. 371 - que diz respeito ao pagamento do RPV nº 20120202774), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando que o valor acima mencionado seja transferido à Agência nº 6940-X, do Banco do Brasil S/A, em conta a ser aberta à disposição do MM. JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP e vinculado ao PROCESSO nº 24601201000233310000000000, nº de ordem 877/10-REF, tendo como Exeqüente a UNIÃO FEDERAL e Executado REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA.2) Esclareça-se ainda, que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5)** - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA  
Preliminarmente, prossiga-se com a citação nos termos do art. 730, CPC. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Intimem-se.

**0021692-74.1997.403.6100 (97.0021692-6)** - ADRIANA ANDREONI X ANA LUCIA DE ALMEIDA X EDNA REGINA MENDES X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X JOSE EDUARDO FRAGOSO X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CURI X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA ANDREONI X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA MENDES X UNIAO FEDERAL X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CURI X UNIAO FEDERAL X MAISA ELIZABETE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARICELIA BARBOSA BORGES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 1.435, que indeferiu o pedido de apuração do saldo remanescente de ofício requisitório aplicando-se o IPCA desde o cálculo até o efetivo pagamento e os juros de mora desde o cálculo até a expedição do ofício requisitório.A embargante alega ter havido omissão, porque não apreciada a incidência de IPCA como índice de atualização monetária desde a conta até a expedição do precatório, uma vez que a TR foi declarada inconstitucional pelo STF (ARE 638195 - Maio/2013).Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porquanto tempestivos, dando-lhes provimento. Determino, a remessa dos autos ao Contador Judicial para efetuar o cálculo do valor remanescente devido, com a aplicação do IPCA desde o cálculo até o efetivo pagamento e os juros de mora desde o cálculo até a expedição do ofício requisitório. No mais a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se.

**0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)** - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS

DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X INSS/FAZENDA X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação supra: Convalido o despacho de fl. 1154. Publique-se o referido despacho, qual seja: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0069085-68.1992.403.6100 (92.0069085-8)** - HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 92/94. Prazo: 10 (dez) dias.

**0023300-73.1998.403.6100 (98.0023300-8)** - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 337/338. Prazo: 10 (dez) dias.

**0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0)** - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a tentativa de Conciliação restado infrutífera, conforme fls. 236/237, prossiga-se com a execução do julgado, intimando-se a CEF nos termos do despacho de fls. 233. Int.

**0003851-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003851-1)** - RAUL GALOPINI HUMMEL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X RAUL GALOPINI HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente acerca dos documentos apresentados pela executada às fls. 309/315. Tendo em vista a concordância da CEF com o valor executado dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 317, em favor do autor. Para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não há depositário nomeado nos autos, intime-se a CEF para que indique depositário para formalizar a penhora de fls. 281/287. Após, se em termos, intime-se, por edital o executado, nos exatos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Intime-se, também, a curadora do executado.

**0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0)** - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 260/273, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte Autora. Atente-se que a parte Autora é representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Int.

**Expediente Nº 8243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0)** - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 -

JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007403-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007403-8) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu para manifestação acerca das alegações da parte autora, às fls. 124. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0025072-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025072-0) - M Z A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 161/167: Proceda o Réu ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)**

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 352/353, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, a questão suscitada apenas revela o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo. Com efeito, em que pesem as alegações do autor, fato é que à fl. 344, foi esclarecido que o ofício requisitório foi expedido nos termos do Julgado nos autos dos Embargos à Execução. Consigno ainda, que em havendo eventual diferença de valores a serem apuradas pelo contador judicial, esta ensejará uma nova complementação dos honorários advocatícios em favor do(s) autor(es). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)**

Diante do cancelamento do ofício requisitório cancelado pelo E.TRF 3ª Região de fls. retro, e ainda, o tempo decorrido, expeça-se a Secretaria novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. No mais, tendo em vista a notícia de débito fiscal referente ao autor, expeça-se, também, ofício requisitório do principal anotando-se

que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.Intimem-se.

**0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8)** - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 1.315/1.319:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o Réu ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fls. 1.288.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 1.288, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037791-95.2011.403.0000.Intimem-se.São Paulo, 27 de Janeiro de 2014.

**0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1)** - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X MARILENE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 196/198, do Réu:Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a tentativa de Conciliação restado infrutífera, conforme Termo de fls. 240/241, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 8303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0)** - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013543-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JEANE PASSOS SANTANA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$17.749,55 (dezessete mil, setecentos e quarenta e nove Reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de quantia relativa ao contrato de cartão de

crédito firmado entre as partes, cujas despesas não foram pagas pela Ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18). Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda e pleiteando a concessão de tutela antecipada, a fim de excluir seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao créditos, SPC e SERASA. (fls. 31/35). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de prestar informações acerca da Execução de Título Extrajudicial mencionada pela Ré (fl. 36). Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 36vº. Ato contínuo, foi determinado à parte ré que trouxesse aos autos cópia da inicial e sentença da Execução de Título Extrajudicial mencionada na contestação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 37), o que foi reconsiderado à fl. 39, oportunidade em que foi concedido prazo suplementar para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação de fl. 36. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 41. Em seguida, foi juntado aos autos extrato do sistema processual, relativamente à demanda autuada sob nº 0021748-82.2012.403.6100 que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte Ré, na medida em que quem ajuizou a presente demanda foi a Caixa Econômica Federal, credora da Ré. Isto é, a devedora, ora Ré, não buscou a via judicial para ao menos tentar sanar sua dívida. Ao contrário, na contestação afirma que a credora, ora autora, procurou para um acordo negocial, o que não foi possível ocorrer. Outrossim, a Ré não demonstrou efetivamente que a cobrança em questão é indevida. Limitou-se apenas a afirmar que não concorda com o valor cobrado. Nem tampouco se propôs a pagar ou depositar ao menos a parte incontroversa da dívida. Sendo assim, não verifico a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do seu direito. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado, proferido em caso análogo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) Ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) Demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) Sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso Especial não conhecido. (3ª Turma - RESP 469627 - Processo nº 200201176480 - Relator: CASTRO FILHO - j. em 09/12/2003 in DJ de 02/02/2004, pág. 333) Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**0004678-81.2014.403.6100 - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9436**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009813-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA)

Nos termos da decisão de fl.82, dê-se vista aos autos à Requerente.

## **Expediente Nº 9437**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014236-14.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

**0014239-66.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 129; 122/127 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Intime-se o DNIT (PRF - vista pessoal). Após, aguarde-se a audiência designada. Decisão de fls.120: Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2014, às 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

## **Expediente Nº 9438**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 803/804 - Requeira a parte autora, no prazo de trinta dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)** - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 506/507 - Por ora, deixo de apreciar o requerimento de fls. 479/480 até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n.º 0028221-17.2013.403.0000 interposto pela parte autora. Sobrestem-se os autos em arquivo.

**0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2)** - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 226/231 - Indefiro. A r. decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 179/verso excluiu os honorários advocatícios (fixou sucumbência recíproca) e transitou em julgado em 4 de maio de 2010 (fl. 181). Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

**0000656-82.2011.403.6100** - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 232/233 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0017197-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Fl. 160 - Indefiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a habilitação de seu crédito (fls. 167/168 e sentença de fls. 155/verso) junto ao Juízo Falimentar (certidão de fls. 169/171). Intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos (findo).

**0002681-63.2014.403.6100** - RENATO TOSHIYUKI MURASAKI(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7)** - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A r. decisão de fl. 419, que determinou a execução com base nos dados constantes nas carteiras de trabalho dos autores (na ausência dos extratos, que segundo a Caixa Econômica Federal não os localizou), foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013493-39.2011.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os cálculos de fls. 598/607 foram elaborados conforme a r. sentença de fls. 132/140 e v. acórdão de fls. 169/171, não merecendo reparo. Fls. 646/647 - Indefiro. Os cálculos foram elaborados conforme r. sentença de fls. 169/171 (ou seja pelo Provimento n.º 24/1997), contra a qual a parte autora não se insurgiu (trânsito em julgado de fl. 173 - 15.02.2002). Quanto a ausência de extratos noticiada pela Caixa Econômica Federal à fl. 645, item 2, e a pendência de decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013493-39.2011.403.0000, por ora deixo de apreciar os cálculos de fls. 598/607. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013493-39.2011.403.0000.

#### **Expediente Nº 9439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020815-75.2013.403.6100** - ROBERTO CASSIO GONCALVES X JUVENIL FERNANDES DOS SANTOS X ADELINA CICONE BATTOCHIO X RITA DE CASSIA ANDRE X SONIA MARIA SOARES FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

**0022130-41.2013.403.6100** - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. À fl. 58 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, contudo, considerando

os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, sobrestem-se os presentes autos em secretaria, até o final do julgamento do REsp n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0023080-50.2013.403.6100** - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0023742-14.2013.403.6100** - RONALDO MASSAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

**0000732-04.2014.403.6100** - VALNIR GOUVEA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0001273-37.2014.403.6100** - CRISTIANE DE SOUZA PORTO X DAYANE CAMILA CAMARGO GAIOTTO DOS SANTOS X EDIMAR PORTO DE SOUZA X LAERTES NUNES DOS SANTOS X MARCOS HENRIQUE CAMARGO GAIOTTO X MARCOS HENRIQUE GAIOTTO X MOISES MAURICIO DA ROCHA X OSMAR ALVES BARBOSA X PAULA FERNANDA PORTO DA CRUZ X VERA LUCIA GAIOTTO(SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0002288-41.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES X JUANITA BRUECKHRIMER(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0002569-94.2014.403.6100** - IBERNON CARVALHO LEITE(SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

Sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), .PA 1,10



Intimem-se, após arquivem-se.

**0002597-62.2014.403.6100** - THALITA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

**0002941-43.2014.403.6100** - DACIO GONCALVES ZITTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.Sem prejuízo de eventual apuração de competência, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

**0003157-04.2014.403.6100** - CECILIA APARECIDA TEIXEIRA X VINICIUS CAMARGO PIRANI X ISRAEL ALVES DE ANDRADE X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS ALVES X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL DONIZETI FERREIRA X PATRICIA FERRI X NILTON CESAR TAVARES DOS SANTOS X PAULO NUNES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Sem prejuízo de eventual apuração de competência, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

**0003402-15.2014.403.6100** - JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO X AUGUSTO BARBOSA DA SILVA X OSCAR MOREIRA X LISRAYZER GOMES TEIXEIRA X JESSE BORGES FONSECA X JOSE LOPES SALGADO X JOSE CARLOS GUILHERME X SIVALDO BEZERRA DE MELO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

## **Expediente Nº 9440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9)** - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP287474 - FABIO MELO DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intimado para que indicasse o patrono beneficiário dos honorários advocatícios, o patrono indica o Escritório de Advocacia AMARAL SALES E S S HANSEN - ADVOGADOS - EPP (CNPJ N.º 04.179.657.0001-19).Diante do exposto, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação ou substabelecimento outorgado para o Escritório de Advocacia por um dos patronos regularmente constituídos (Procuração de fl. 213).Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório de Advocacia para expedição do precatório quanto aos honorários advocatícios.Após, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 243. Não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se as partes.

**0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)** - CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls. 500/502 - Defiro. Providencie a Secretaria a retificação do patrono responsável nos ofícios de fls. 497/498 conforme requerido.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

**0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6)** - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ora, sem prejuízo da r. decisão de fl. 1676, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de fls. 1678/1679. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2)** - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl. 327 - Defiro pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a corrê BANCO BRADESCO S/A quanto a obrigação de fazer (liberação da hipoteca que grava o imóvel - fl. 164) a qual foi condenada. Após, venham os autos conclusos para análise dos requerimentos de fls. 320/321 e 323/325. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)** - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/383 - Anote-se o nome do patrono constituído. Republicue-se a r. decisão de fl. 379, para cumprimento no prazo de quinze dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 375/378, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações

**0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)** - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1541/1543 - Defiro pelo prazo de dez dias. Providencie o patrono dos autores o cumprimento integral da r. decisão de fl. 1538, quarto parágrafo. Após, intime-se a União Federal (AGU) inclusive quanto a r. decisão de fl. 1538. Int.

**0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)** - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI

X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Fl. 292 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 290.Cumprida a determinação de fl. 290, primeiro parágrafo, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao r. despacho de fl. 290, segundo parágrafo, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Ciência à parte executada da informação da Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo efetuada à fl. 190.Concedo às partes o prazo de 30 dias para promoverem as negociações necessárias com vistas à efetivação do acordo. Havendo necessidade o prazo poderá ser prorrogado.Findo o prazo, as partes deverão comunicar este juízo acerca do resultado obtido.Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 9441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7)** - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005619.32.2013.403.0000 (fls. 1146/1149), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1151/1153 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios com a observação de que os depósitos sejam à Ordem do Juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0006267.46.2012.403.0000 interposto pela União Federal (PFN) à fl. 913.Após, venham os autos conclusos para transmissão por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, com remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) aguardando os respectivos pagamentos.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se (findo).INT.

**0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5)** - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Considerando que o processo foi extinto, em decorrência do acordo celebrado entre as partes, que renunciaram ao prazo recursal (fl. 620), expeça-se Carta de Adjucação do Imóvel objeto da Matrícula n.º 2.508 (fls. 9/verso e 10) conforme requerido, instruído com cópias da matrícula de fls. 9/verso e 10; Sentença de fls. 370/374, Embargos de Declaração de fls. 380/381, acordo de fls. 614/615, homologação de fl. 620, trânsito em julgado de fl. 622 e da presente decisão.Após, intime-se a ré para retirada da referida Carta para as providências cabíveis, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo).Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

**0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Verifico que o instrumento público de mandato juntado às fls. 307/308 é uma cópia simples e que o

substabelecimento, à fl. 309, é cópia do original. Desse modo, concedo a parte exequente o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópia autenticada do instrumento público de mandato e o substabelecimento em via original. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado nas decisões de fl. 300 e fl. 140. Intime-se.

**0061100-72.1997.403.6100 (97.0061100-0)** - SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 253 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, providencie a Secretaria a expedição do ofício para transferência ao Juízo da Execução Fiscal conforme decisão de fl. 244 do extrato de fl. 252. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, e com a resposta da Agência Bancária quanto a transferência da r. decisão de fl. 244, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5)** - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A Caixa Econômica Federal trouxe planilha de cálculos dos valores que entende devidos quanto a amortização requerida pela parte autora (fls. 210/223). Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, qual é o valor que entende devido, apontando quais os erros cometidos pela CEF na elaboração da planilha, justificando sua alegação de fl. 271. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8)** - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA (SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 745, da expedição dos alvarás de levantamento conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 747/749 com a concordância expressa da União Federal (AGU) à fl. 751, defiro a expedição dos alvarás de levantamento: a) em nome do patrono indicado à fl. 748 (PAULO ROBERTO CAIUBY) quanto ao montante de Madalena Teresina Comenale Carrara; b) dois alvarás de levantamento - 50% para cada um - quanto ao montante de Thereza Maria de Azevedo Serra para FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA e ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA (fl. 754); e finalmente c) alvará de levantamento quanto aos honorários contratuais para o Escritório indicado à fl. 748. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para expedição do precatório complementar até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.022494-8, e o levantamento total dos valores depositados nos presentes autos. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0)** - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora CRISTINA YOKOMI, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 343/344, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo

legal, expeçam-se os officios requisitórios para DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA e quanto aos honorários advocatícios.

**0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5)** - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP067849 - WILSON BRANCHINI E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e não havendo recurso da ECT, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pela guia de depósito de fl. 181. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0072485-90.1992.403.6100 (92.0072485-0)** - CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X JOAO WALTER VARELLA X YODO KOMATSU X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X ANTONIO JOSE DE MORIN X FERENC MOLNAR X ARILDO JESUS DALFOVO X WALTER EFFGEN(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER VARELLA X UNIAO FEDERAL X YODO KOMATSU X UNIAO FEDERAL X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X UNIAO FEDERAL X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MORIN X UNIAO FEDERAL X FERENC MOLNAR X UNIAO FEDERAL X ARILDO JESUS DALFOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER EFFGEN

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 230/231, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004924-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0001317-76.2002.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

#### **Expediente Nº 9443**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0642324-29.1984.403.6100 (00.0642324-8)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Face às alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 361/365, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a efetivação da penhora no rosto dos autos.Intimem-se as partes.

**0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0)** - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 227/229, tendo em conta que um dos efeitos da adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 é a renúncia aos direitos relativos aos ajustes de atualização monetária no período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991.Intime-se, após venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8)** - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Fls. 803/804 - Mantenho a r. decisão de fls. 800/verso por seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento pelo autor/executado da r. decisão de fls. 800/verso.Após, intime-se a CVM (PRF) das respeitáveis decisões de fl. 786, 800/verso e da presente decisão.Int.

**0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4)** - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO -(ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 202/245 - Diante dos documentos juntados que comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, e da r. decisão de fl. 200, declaro habilitados os herdeiros ANTONIETTA SANTOLIA (CPF N.º 012.866.818-04), FILIPPO SANTOLIA NETO (CPF N.º 032.723.418-03) e ROSA ANA SANTOLIA SANTOS (CPF N.º 043.889.838-96), admitindo-os no processo como sucessores do coautor RAFFAELE SANTOLIA. Remetam-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação e inclusão dos herdeiros ora habilitados FILIPPO SANTOLIA NETO (CPF N.º 032.723.418-03) e ROSA ANA SANTOLIA SANTOS (CPF N.º 043.889.838-96). Dispensada a inclusão de Antonietta Santolia pois esta já consta da autuação como coautora. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e ofício de apropriação conforme decisões de fls. 164 e 197. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0)** - NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 317/318 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Providencie o patrono da parte autora procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação conforme nova razão social.Após, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 373. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios (precatório e requisitório).Int.

**0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4)** - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/412 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Face à preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários (art. 186 do CTN), com o pagamento da próxima parcela do precatório, efetue-se a transferência da quantia depositada à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo até o valor total do débito (9.688,49, atualizado em 01/03/2014).Quanto aos valores remanescentes, a sua destinação deverá ocorrer nos termos da decisão de fl.392, para tanto oficie-se eletronicamente a 11ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0018797-39.2007.403.6182), solicitando o valor atualizado da dívida e para que informe se há débito remanescente, considerando as transferências já efetuadas.Comunique-se eletronicamente os Juízos da 6ª e 11ª

Vara de Execuções Fiscais e 35ª Vara do Trabalho acerca dos termos desta decisão, com as homenagens de praxe deste Juízo. Dê-se ciência à União Federal da decisão de fl. 392. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7)** - ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ (SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LORELLE BURLEY KNOTTS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARADEL X UNIAO FEDERAL X VITO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAVITI X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X AQUILLE VISNARDI X UNIAO FEDERAL X PELLEGRINO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios somente para os exequentes elencados no quarto parágrafo do despacho de fls. 407/407vº. Ante os termos das alegações da União Federal (fl. 411/439), por cautela, requirite-se que o valor referente ao exequente Luiz Antonio Ferreira seja depositado à ordem deste juízo. Intimem-se, após cumpra-se.

**0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5)** - MALHARIA KARI LTDA - ME (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

314/316 - A petição da União Federal não informa acerca de quaisquer providências adotadas no juízo de execuções fiscais visando à efetivação de penhora no rosto destes autos, destarte, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Concedo à União Federal o prazo de 15 dias para que comunique este juízo acerca das medidas efetivamente adotadas no sentido de se efetuar a penhora. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se as partes.

**0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)** - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/449 - Indefiro. A alegação de nulidade da penhora deverá ser levada para apreciação do Juízo da Execução Fiscal (4ª Vara de Execuções Fiscais - n.º 0026338-50.2012.403.6182), competente para determinar o cancelamento (ou subsistência) da penhora anotada à fl. 437 quanto a coautora HELENA SUMIKO TAKAO. Quanto a falecida coautora HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA, providencie o patrono, no prazo de trinta dias, a sobrepartilha do valor indicado à fl. 442 ao Juízo de Família e Sucessões nos autos de Inventário n.º 480/2000. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 437 e quanto ao pedido de habilitação de fls. 379/394. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6)** - VALDIR MODOLO (SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ (SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Chamo o feito à conclusão. Às fls. 681/687, Valdir Módolo e sua mulher opõem embargos de declaração sob o argumento de que a decisão de fl. 679 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de

reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Por fim, em relação às diligências adotadas concernentes à penhora online dos ativos financeiros de José Machado da Cruz, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir de fls. 690. Intimem-se as partes.

**0058015-78.1997.403.6100 (97.0058015-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FULVIO MARIO FROSSATI (Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: E SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP140876 - MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FULVIO MARIO FROSSATI  
Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 10 dias, quanto a r. decisão 200. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 9444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)** - FAUSTO CARELLO E C S P A (SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Chamo o feito à conclusão. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, o número do CNPJ da autora FAUSTO CARELLO E CSPA. A conferência do nome com o número do CNPJ é verificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda que se trate do pagamento de honorários advocatícios. No mesmo prazo, providencie o patrono procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento por procurador regularmente constituído, com poderes para o Escritório apontado à fl. 614. Cumpridas integralmente as determinações, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório de Advocacia indicado à fl. 614 e retificação do nome da autora (se o caso). Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 611. Não havendo recurso, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, e após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 613/615. Intimem-se as partes.

**0708827-85.1991.403.6100 (91.0708827-2)** - YOSHIHARU IZUMI (SP107729 - EYMARD NARDI E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 170. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.07.1997 - fls. 142/145) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Considerando que o falecido patrono EYMARD NARDI atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de execução, e o artigo 22, parágrafo quarto, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios quanto a sucumbência pertencem integralmente aos herdeiros do falecido patrono. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3)** - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à ordem, e revogo a r. decisão de fl. 389. 1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 373/379, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 371/372. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser



expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento. 6. Intimem-se.

**0016656-10.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Em dez dias, apresente o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (cópias da r. decisão de fls. 192/193 e versos, fls. 249/251 e versos, sentença de fls. 254/256, acórdão de fls. 319/321, trânsito em julgado de fl. 323 e da presente decisão), bem como petição com seus dados - fl. 331 Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos novamente à UNIFESP (PRF) para que informe o andamento do requerimento de fls. 380/382, no prazo de vinte dias. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se o devedor (UNIFESP - PRF) para, nos termos do disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil, satisfazer a obrigação de fazer a que foi condenado (pague ao autor, retroativo a 13 de janeiro de 2011, o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-X), no prazo de trinta dias, comprovando nos autos o cumprimento. Decorrido o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7)** - ARTUSI S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

Fls. 4284/4287 - Os valores depositados nos autos são devidos à empresa ARTUSI S/A, não à pessoa de sua representante legal, desse modo, o pedido de levantamento deve ser feito em nome da empresa e não em nome da pessoa física. Sobre isso, verifco ainda a inexistência nos autos dos documentos societários que comprovam os poderes de Vânia Frota Carvalho para representar judicialmente a empresa ARTUSI S/A, sendo assim, determino a intimação da Sra. Vânia Frota Carvalho, na pessoa de seu advogado, constituído à fl. 4285, para, no prazo de 15 dias, proceder à regularização processual da empresa, trazendo aos autos contrato social, ata de assembleia de eleição dos diretores e procuração. Ad cautelam determino à secretaria a realização de consulta no sítio da JUCESP da ficha cadastral da empresa ARTUSI S/A e sua posterior juntada aos autos. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3)** - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X HILTON GOUVEA FAGUNDES X SANTA HELENA AGRICOLA LTDA X HERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DOS BAIROS X LAERTE DA SILVA X CARLOS LUCENTI X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X PAULO BIAHI X RUT RAMOS ALVES DOS REIS GATI X ARLETE FATARELI ROCHA X ARLINDO JOSE CRAVEIRO X ROSELI FRAO DE GODOY X EUCLIDES MIO FILHO X SILVIA REGINA DUTRA DA COSTA X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS X WALDEMAR CARPINETI PINTO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE X INSTITUTO AFFONSO FERREIRA S/C LTDA X EDISONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUCAMP ALUMINIOS CAMPINAS LTDA X ACYR GOMES LUDOVICO X MARIO JOSE SIGRIST X EIDIOMAR ANGELUCCI X FELICIO JOSE MICOLI X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LOUREO LAZARO TAFNER X ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS ANHANGUERA LTDA X LOURDES FLORENTINA RAMIRES FLORENTIM COGO X GERALDO ROBERTO COGO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo da publicação da r. decisão de fl. 754 para as partes, e diante da consulta de fl. 756, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação dos nomes das coautoras SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP (CNPJ N.º 44.591.949.0001-89), PAULO BIANCHI (CPF N.º 021.941.128-04), RUT RAMOS ALVES DOSS REIS GATI (CPF N.º 242.565.018-00), ARLETE FATARELLI ROCHA (CPF N.º 031.026.538-04), ROSELI FRANCO DE GODOY CARVALHO (CPF N.º 963.434.868-87), FELICIO JOSE MICCOLI (CPF N.º 036.767.068-20), LOURENCO LAZARO TAFNER (CPF N.º 048.311.958-04) e finalmente LOURDES JOSEFINA RAMIREZ COGO (CPF N.º 813.286.648-72). Após, expeçam-se os requisitórios para os coautores com número de CPF/CNPJ válidos. Permanecem as ausências dos números de CPFs dos coautores ANITA RODRIGUES FAGUNDES, MICHEL IBRAHIM MAHFOUZ, IBRAHIM ABDUL NOUR TRAD, MAURICIO JOSE ALBIERI TRAD, JOSE ROBERTO DE SOUZA, LENYDE HELENA P. SANTOS e

STILLA BORGES COELHO DE SOUZA, da r. decisão de fl. 619, quinto parágrafo. Além desses coautores, faltam também os números de CPFs de IRMA MALFATTI GARDEZAN (CPF do marido) e FLORISVAL ALVES DA SILVA (incorreto) conforme fl. 756. Defiro o prazo de quinze dias para as providências. Quanto as coautoras EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DOS BAIRROS e INSTITUTO AFFONSO FERREIRA S/C LTDA alteraram suas razões sociais para LABIRINTUS VESTUARIOS E MODA JOVEM LTDA (CNPJ N.º 52.310.364.0001-71) e INSTITUTO AFONSO FERREIRA - SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ N.º 51.885.499.0001-00) respectivamente. Diante do exposto, a patrona deve providenciar, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios das alterações das razões sociais das coautoras. Cumpridas as determinações, remeta-se eletronicamente a r. decisão ao SEDI para retificação dos nomes das coautoras para posterior expedição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se. Remeta-se eletronicamente a certidão de fls. 617/618 para inclusão das partes (que constam com número de CPF e ou CNPJ). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de todos os coautores com número de CPF/CNPJ válido sem o destacamento dos honorários advocatícios requerido (visto que não houve cumprimento da r. decisão de fl. 715), e dos honorários advocatícios em nome da patrona indicada à fl. 745. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

**0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM (SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1220 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 1212 quanto aos coautores JOSE MAGRINI FILHO e SEBASTIÃO FARIA MAGALHÃES. Cumprida integralmente a r. determinação, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, quanto aos requerimentos de habilitação e documentos juntados às fls. 1221/1290. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0)** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CERAMICA ATLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a r. decisão de fl. 198. Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (11.11.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado de fls. 188/190 e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2)** - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

Fls. 141/147: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, da correção monetária a partir do evento danoso. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 25.893,93. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 151/152. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 154/156, porém não atualizou para a data do depósito. Em nova remessa, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 172/173. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 57/63 expressamente determinou a incidência da correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163, do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. A r. decisão de fls. 106/110 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tão somente elevou o valor do dano moral para R\$ 10.000,00, mantendo a r. sentença de fls. 57/63 quanto aos parâmetros para elaboração dos cálculos (correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios). Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Quanto ao requerimento de fls. 181, reporto-me a r. decisão de fl. 169/170 que explicitou os parâmetros para elaboração dos cálculos já descritos na r. sentença de fls. 57/63. Ante o exposto,

julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 172/174. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 52.418,90 (sendo R\$ 51.155,81 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 1.263,09 referentes aos honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da guia de fl. 146 e o valor acima estabelecido. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 9445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017300-03.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020530-82.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020681-48.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020895-39.2013.403.6100** - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4557

### MANDADO DE SEGURANCA

**0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7)** - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 576/588:1. Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da Receita Federal constante às folhas 576/588.2. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002653-95.2014.403.6100** - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa à obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Como pedido final pleiteia seja-lhe assegurado o direito à obtenção das referidas certidões, afastando que estas sejam negadas com base nas inscrições em dívida ativa nºs 80.5.05.011181-95 (PA nº 46219.040891/98-97) e 80.5.08.004478-83 (PA nº 46219.051679/98-64). Em suma, sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se extintas por pagamento integral dos débitos, mediante conversão em renda em execuções fiscais. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 496 e 504), a impetrante apresentou petições às fls. 497/503 e 505/508.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 497/503 e 505/508 como emendas à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes apenas em parte os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa compete ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que nos autos aparentemente ocorre somente de forma parcial.Analisada a inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que, no que tange à inscrição em dívida ativa nº 80.5.08.004478-83, ao menos se encontra demonstrado ter sido efetuado o depósito integral do montante devido (fls. 448 e 466), segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante fls. 468. No que se refere à sua eventual conversão em renda, não foi juntada prova inequívoca, qual seja, demonstrativo de sua efetivação ou decisão posterior reconhecendo este fato, logo não sendo de rigor presumir sua ocorrência.De toda forma em relação a esta dívida restou demonstrada estar preenchida a hipótese do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, logo estando ao menos suspensa a exigibilidade.Já no que concerne à inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.011181-95, salvo melhor juízo, aparentemente houve equívoco no cumprimento de ordem judicial, pelo que se infere dos documentos relativos à respectiva execução fiscal. Muito embora existisse depósito do montante necessário à sua liquidação (fls. 93, 94, 124/125), inclusive tendo o juízo determinado a sua conversão em renda (fls. 255 destes autos ou 203 dos autos originais), o que de fato ocorreu foi que o referido valor acabou sendo destinado à quitação de inscrição em dívida ativa diversa (reg. nº 80.5.05.002882-24), conforme fls. 256, que aliás já se encontrava extinta em virtude de remissão (fls. 231/232). Assim, não se pode reconhecer que exista prova satisfatória da extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.011181-95.Diante disso, denota-se que não há ato coator da PGFN ou da RFB no não reconhecimento da extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.011181-95, pois esta, ao que tudo indica, não foi liquidada. Caso a impetrante entenda ter havido equívoco na mencionada conversão, deve buscar sua correção pela via apropriada antes de requerer a emissão da pretendida certidão.No mais, convém salientar que no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, inequívocas, bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de

que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. É possível, assim, se verificar a existência de inscrição em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Por fim, as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero presente apenas em parte o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, estando parcialmente preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando às autoridades impetradas que procedam à anotação nos registros competentes de que a inscrição em dívida ativa nº 80.5.08.004478-83 encontra-se com a exigibilidade suspensa, para que esta não seja óbice à obtenção de certidões negativas, cuja emissão, entretanto, não fica assegurada por esta decisão em razão da existência da inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.011181-95, cujo exigibilidade aparentemente não se encontra suspensa ou extinta. Destaco, outrossim, que a parte interessada deverá se socorrer das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, intimando-as para cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0003650-78.2014.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos.Folhas 62/76:A parte impetrante cumpriu em parte a r. determinação de folhas 61.Solicite-se à 8ª Vara Cível da Justiça Federal a cópia da inicial dos feito nº 0019861-63.2012.403.6100.Cumpra a PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA o item a.1 da r. determinação de folhas 61 na sua integralidade (não foram apresentadas as cópias dos documentos de folhas 15/53 para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora). Após a regularização integral da inicial pela empresa autora e juntada da inicial a ser remetida pela 8ª Vara Cível, voltem os autos conclusos.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 61. Int. Cumpra-se.

**0003882-90.2014.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 324/325: Tendo em vista a desistência pela parte impetrante do prazo recursal:1. certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;2. remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000005-82.2014.403.6120 - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos.Folhas 087: É certo que a União Federal, por meio da PRF - 3ª Região será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se ciência à União Federal (PRF - 3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 66/67.Int. Cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7448**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007131-62.2012.403.6183** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em cumprimento ao mandado de intimação pessoal da autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 20.05.2014, o oficial de justiça devolveu o mandado a este juízo, indagando se deve proceder à intimação com hora certa. Segundo o oficial de justiça, o porteiro do edifício onde reside a autora, Marco Antonio Elias dos Santos, estabeleceu contato por interfone, ao término do qual declarou que conversou com a própria sra. Maria Valéria, e que a mesma lhe teria dito que não desceria, tampouco autorizaria minha subida. Tal funcionário disse, outrossim, que tal postura já ocorrera noutras ocasiões em que Oficiais de Justiça portavam documentos destinados àquela moradora. Em seguida, solicitei que entrasse em contato novamente para esclarecer que este caso é de seu interesse, notadamente por ser autora, ao que o sr. Marco Antonio desculpou-se mas informou que não poderia fazê-lo, pois seria admoestado por referida senhora se o fizesse. Pelo exposto, considerando que se trata de desinteresse e recusa da própria autora, consulto respeitosamente se devo proceder à intimação por hora certa, ao que, em caso afirmativo, darei prosseguimento às diligências (fl. 319). Ante a certidão lavrada pelo oficial de justiça, cabe acentuar que o ônus da prova dos fatos afirmados na petição inicial é da autora. Ela é quem tem o ônus de comprovar, por meio de perícia médica, que tem o direito à aposentadoria por invalidez ou à licença para tratamento de saúde. Caso a autora não compareça à perícia médica, será declarada preclusa a prova pericial, e a autora arcará com as consequências do julgamento segundo as regras de distribuição do ônus da prova. Em face do exposto: i) expeça a Secretaria novo mandado de intimação pessoal da autora, de que constará o número do apartamento da autora (91), omitido no mandado anterior, para os mesmos fins deste, acrescentando ordem expressa de que, caso o oficial de justiça suspeite de ocultação da autora para não receber a intimação pessoal, proceda à intimação dela com hora certa, observados os requisitos descritos nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil e instruindo-se o mandado com cópia de fls. 390/391 e desta decisão; ii) ficam os advogados da autora cientificados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, dos fatos narrados pelo oficial de justiça e desta decisão, bem como para que atuem em colaboração com o Poder Judiciário e informem à autora que ela deve receber o oficial de justiça, aceitar a intimação pessoal e comparecer à perícia médica designada, cientes de que, em caso de ausência dela à perícia médica e realizada a intimação, ainda que com hora certa, será declarada a preclusão do direito a tal perícia e julgada a lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se o INSS desta decisão e da de fl. 386.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14176**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015048-86.1995.403.6100 (95.0015048-4)** - MARIO TERUO YAMASAKI X ROSANGELA VITORIANO DA SILVA X EDNA GUAZZELLI MARQUES X FRANCISCO DONIZETE MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.245/251 e 252/256: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0021324-36.1995.403.6100 (95.0021324-9)** - OSCAR LUIZ DE ALMEIDA X ROBINSON DA SILVA X ROSANA DE FATIMA BORGES MOREIRA X FATIMA DO ROSARIO SILVA X ROSANA MOREIRA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.197/208: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0010917-97.1997.403.6100 (97.0010917-8)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.191/192 e 193/194: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0045722-76.1997.403.6100 (97.0045722-2)** - MARIA NILZA VERDELHO X SEBASTIAO CARVALHO CAMPOS X JOSE FLORENTINO MARTINS X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ALEARDO CARPI X NEUSA BORGHETI X FRANCISCO MONTEIRO MELO X IVAN SPATAFORA X WILSON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls.268/283: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0056040-21.1997.403.6100 (97.0056040-6)** - EZIO LOPES DE SOUZA X ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSUE NUNES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VICENTE X TIMOTIO ANTONIO DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ANA MARIA DE ANDRADE CATAO X CARMEN LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI LOURENCO DA SILVA NEVES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls.227/238: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

**0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6)** - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Fls.469/496: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4)** - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017132-3, cumpra a CEF a decisão de fls. 454/454vº.Int.

**0014658-43.2000.403.6100 (2000.61.00.014658-5)** - EMIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.180/187: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0018388-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018388-8)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X DOMINIQUE VILELA LOPES DOS SANTOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls.306/307: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0018808-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018808-6)** - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls.242/246: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0031117-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031117-0)** - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls.223/233 e 234/248: Manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.



**DESAPROPRIACAO**

**0080323-51.1973.403.6100 (00.0080323-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP019324 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE DE ASSIS X ANTONIA VIOLIN DE ASSIS X COMERCIAL E IMOBILIARIA RIDER LTDA**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Suzano, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS(SP019649 - FRENOR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de usucapião. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Ilhabela, sob jurisdição da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ilhabela, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Fls. 282: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: VISTA A PARTE CREDORA DE FLS.284

**0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI FERNANDES LINARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fls. 106/107: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações de imposto de renda efetuada em nome de MARLI FERNANDES LINARES, CPF 266.378.668-30. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo

fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 110/113.

**0008692-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de memória de cálculo pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670152-53.1991.403.6100 (91.0670152-3) - LUIZ CIPRIANO DE SA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP174831 - ALESSANDRA BAEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Publique-se o despacho de fls. 124. Fls. 126/128: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 124: Tendo em vista o resultado do julgamento nos autos de Embargos à Execução n.º 2002.61.00.029203-3, conforme cópias trasladadas às fls. 113/123, e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se. Int.

**0007959-41.1997.403.6100 (97.0007959-7) - SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Tendo em vista a petição de fls. 205, bem como a certidão que a segue (fls. 206), torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 13.11.2013, certificada às fls. 204. Publique-se novamente o despacho proferido às mencionadas folhas. Int. Despacho de fls. 204: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)**

Vistos em inspeção. Da análise dos autos verifica-se que houve a fixação da sucumbência de forma recíproca e proporcional ao que cada parte restou vencida e vencedora. Assim, esclareça a parte autora o montante discriminado às fls. 364, cobrado a título de honorários de sucumbência. Int.

**0020675-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020675-0) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)**

Tendo em vista a manifestação da CEF, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP292476 - SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 310/316 e 318/343 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012841-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)**

Nos termos do art. 475, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 61, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 58.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 233: Defiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, para a localização de bens em nome do executado. Juntadas as informações, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A PARTE CREDORA DE FLS. 235/237.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657348-53.1991.403.6100 (91.0657348-7)** - COMERCIAL IMP/ EXP/ METAPUNTO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0001351-66.1993.403.6100 (93.0001351-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064302-33.1992.403.6100 (92.0064302-7)) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 501: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos termos da decisão de fls. 419/420, observando-se a planilha de fls. 314/319. Fls. 502/503: Cumpra-se a decisão de fls. 498. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/515: Observe a parte autora que a eventual cobrança dos honorários advocatícios, constituídos em autos de Embargos à Execução, nestes deverão ser perseguidos. Cumpra-se a decisão de fls. 503, quanto ao crédito de sucumbência provido nesses autos, observando-se as indicações de fls. 507/515. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Fls. 156/164: Em face do lapso de tempo decorrido, providencie a CEF a juntada aos autos de nova memória de crédito atualizada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 14219**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1)** - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em inspeção. Fls. 651/655: Cumpra a Secretaria o determinado pelo r. despacho de fls. 640. Int.

**0003731-61.2013.403.6100** - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls.319/331 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009049-25.2013.403.6100** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls.341/362 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011091-47.2013.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP330321 - MARINA GARAVENTA D´ ALESSANDRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls.783/796-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022897-79.2013.403.6100** - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 147. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Despacho proferido às fls. 147: Tendo em vista a comunicação eletrônica pelo E. TRF da 3ª Região da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0000669-43.2014.403.0000, dando-lhe parcial provimento, torno prejudicada a parte do r. despacho de fls. 134 que determinou a informação pelos interessados sobre o andamento dos recursos interpostos. Cientifique-se às partes o teor da r. decisão comunicada às fls. 141/146. Int. Oficie-se.

**0001848-45.2014.403.6100** - TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A. X JORGE LUIS SANTANA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em inspeção.No presente mandado de segurança, os impetrantes requerem o cancelamento do registro e arquivamento de atos de alteração social referente à primeira impetrante, que consideram objeto de fraude. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94. Importante observar, contudo, que a competência da Justiça Federal para o julgamento de questões concernentes à atuação das Juntas Comerciais exige a descrição de circunstâncias capazes de, ainda que potencialmente, influenciar o interesse da Administração Pública Federal. É fácil constatar, a partir da leitura da inicial, que o conflito de interesses configurador da lide diz respeito a divergências de natureza societária, o que apenas reflexa e secundariamente atinge os interesses da Junta Comercial, enquanto órgão local de função executora e administradora dos serviços de registro. Assim sendo, é flagrante a incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, conforme ilustram os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.

Precedentes. Recurso especial não conhecido(RESPE 200400816595, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00179 ..DTPB:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.(STJ, CC 200702261510, FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00252 ..DTPB:.)Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004579-14.2014.403.6100 - WANDERLEI COSTA DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A substituição do instrumento de procuração de fls. 11 por documento original; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 12/19, para a instrução da contrafé, bem como de cópia suplementar da inicial, para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0004697-87.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 80/81 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012. Int.

## **Expediente Nº 14220**

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em inspeção.Por meio dos embargos de declaração de fls. 96/97, insurge-se embargante em face da decisão de fls. 79/81, que deferiu a liminar para autorizar o depósito judicial em dinheiro e no montante integral do débito NDFC nº. 200.042.505, devendo a segunda requerida fornecer para tanto o valor atualizado e após a efetivação do depósito pela requerente, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, expeça a Certidão de Regularidade do FGTS positiva com efeitos de negativa, bem como adote as providências necessárias para que a referida CRF possa ser devidamente validada por terceiros em consulta no histórico do empregador na sessão de serviços do cidadão, constante da página eletrônica da instituição financeira, ficando, no entanto, resguardado o direito de fiscalização das requeridas quanto à exatidão das quantias depositadas.Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que foi pleiteada a suspensão da exigibilidade da NDFC nº. 200.042.505 em razão de não ter ocorrido ainda a propositura de ação executiva.Aduz que não foi fixada a extensão da suspensão da exigibilidade na decisão embargada, ou seja, se poderá a NDFC nº. 200.042.505 ser inscrita e executada imediatamente (suspensão da exigibilidade apenas para emissão da CRF) ou deverá aguardar o prazo da ação principal (suspensão da exigibilidade pelo prazo de 30 dias).Assim, pleiteia o provimento dos embargos declaratórios.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da liminar.A liminar foi deferida justamente nos termos em que requerido pela autora na petição inicial, conforme se verifica dos pedidos formulados no item IV, (a), às fls. 06/07. No caso em exame, a autora pleiteou a garantia do débito objeto da NDFC nº. 200.042.505 mediante depósito em juízo do valor integral da dívida e a decisão embargada é expressa no sentido de que a suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa em análise encontra respaldo no art. 151, II, do CTN, bem como no art. 1º da Lei de Execução Fiscal.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Intime-se.

**Expediente Nº 14222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2)** - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3)** - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1)** - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2)** - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1)** - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3)** - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902685-57.1986.403.6100 (00.0902685-1)** - ZILOART IND/ COM/ DE OTICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025489-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025489-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Afasto a apreciação da petição de fls.82, em razão das informações trazidas às fls.83/86. Cumpra-se os demais itens do despacho de fls.75. Após, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da parte final do despacho de fls.78. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7)** - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027670-32.1997.403.6100 (97.0027670-8) - MARIA GORETI BERNARDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032664-06.1997.403.6100 (97.0032664-0) - ROBERTO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0039779-78.1997.403.6100 (97.0039779-3) - ADERALDO MATIAS DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)**

Fls. 731/737: A petição será apreciada em análise de sentença. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

**0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 430/432: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Diante do teor da petição de fls. 261/262, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP253841 - DANIELE GOBI DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)**

Fls. 465/466: Concedo por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Saeco do Brasil. Por fim, saliento que restam indeferidas futuras publicações em nome do advogado Eduardo Luiz Brock, OAB/SP 91.311, até que seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 464. Advirto que os documentos de fls. 467/469 também deverão ser juntados em vias originais, restando indeferidas cargas com base nos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 157/167: Manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0009199-06.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO GALVANI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 55/56: Ciência à parte autora. Fls. 44/45: Considerando que a parte autora não justificou a pertinência da prova pericial requerida, nos termos do despacho de fl. 42, reputo prejudicada a sua produção. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.



**0010374-35.2013.403.6100** - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0012808-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA  
Fl. 69: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

**0013454-07.2013.403.6100** - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 197 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0017192-03.2013.403.6100** - JOSEMAR DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como sobre o teor da petição de fls. 129/167, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 129/167: Ciência à corrê CBTU, no mesmo prazo para a especificação de provas. Int.

**0020828-74.2013.403.6100** - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA X ANTONIO VICENTE PIRES FERREIRA X ROMEU PIRES FERREIRA JUNIOR(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021525-95.2013.403.6100** - VIVIAN CRISTINA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Sem prejuízo, indefiro também a realização da prova pericial técnica de avaliação do imóvel, porquanto não interfere no julgamento da presente demanda, sendo necessário, apenas, a análise dos documentos carreados aos autos. Por fim, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual

interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0021526-80.2013.403.6100** - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Sem prejuízo, indefiro também a realização da prova pericial técnica de avaliação do imóvel, porquanto não interfere no julgamento da presente demanda, sendo necessário, apenas, a análise dos documentos carreados aos autos. Por fim, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0022154-69.2013.403.6100** - Nanci Sebastiana Florencio Nobre(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016278-15.2013.403.6301** - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Fl. 127: A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2ª Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. em 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerido em face do corréu SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001053-39.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO COVRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023324-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020148-89.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

**DECISÃO** Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual a impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Revisional, sob o nº 0020148-89.2013.403.6100. Sustenta a impugnante, que o valor atribuído à causa pelo impugnado, perfazendo o total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), não pode ser mantido, posto que não condiz com o valor do contrato firmado com a CEF. Regularmente intimado, o impugnado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 08-verso. Relatei. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. Dessa forma, nos termos do inciso V do artigo 259 do CPC, nas ações revisionais, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; No caso, o impugnado formulou pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal em 26/02/2010, contudo, atribuiu à causa o valor do imóvel objeto do referido contrato. Pelo exposto, DEFIRO a presente impugnação ao valor da causa, fixando a mesma na quantia de R\$ 96.385,57 (noventa e seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Traslade-se cópia aos autos da ação revisional em apenso, autuada sob o nº 0020148-89.2013.403.6100. Custas pelo impugnado, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022860-52.2013.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente (fls. 337/339) em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 274/277), sustentando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016844-95.2012.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIANA DE SOUZA BOSSO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021046-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA ESEQUIEL X BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESQUIEL

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8344**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0061998-85.1997.403.6100 (97.0061998-2)** - CLOVIS ARNALDO SPROESSER X MARIO AMADOR BRANDAO GOES X RADAMES ASSAD X PERSIO DE BARROS DE TOLEDO X JOAO ROMITI X JAIME SALESI X ROBERTO PARENTE X RENATO VOLPE X WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE X OSCAR COELHO CARVALHO X ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117623 - MONICA DE MELO) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) Fls. 2.330/2.335: Mantenho a decisão de fl. 2.312, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal em seu recurso interposto. Int.

**0022490-73.2013.403.6100** - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a impetrante não comprovou a realização de depósito judicial até a presente data, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003817-95.2014.403.6100** - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO

D E C I S Ã O Fls. 73/76: Recebo como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

**0004273-45.2014.403.6100** - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 37/43, afasto a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, ante o entendimento veiculado na súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0022779-45.2009.403.6100; 2) Esclarecimentos acerca do pedido de suspensão da cobrança da multa aplicado no auto de infração nº 520947-D, eis que os documentos que acompanham a petição inicial referem-se apenas ao auto de infração nº 521765-D; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004526-33.2014.403.6100** - VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista

que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## **Expediente Nº 8346**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003128-85.2013.403.6100** - DIXIE TOGA S/A(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 729/732: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002748-28.2014.403.6100** - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para que a Autoridade Fazendária não recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em razão dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880-935.036/2013-24 e 10880-935.037/2013-79. A Autora insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os valores referentes ao recolhimento de IRPJ e CSLL da competência 12/2010 foram integralmente recolhidos aos cofres públicos. Sustenta, ademais, que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF houve erro no preenchimento, contudo, como o referido equívoco não foi constatado em tem hábil, incabível a sua retificação, posto que iniciado os referidos procedimentos fiscalizatórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/88). Requerida a autorização para que a parte Autora efetuasse o depósito judicial, este Juízo se manifestou à fl. 92. Houve notícia da realização do depósito judicial (fls. 93/95). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 93/95 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne do pedido inicial recai, em síntese, sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consistentes nos valores apurados pela Secretaria da Receita Federal, em sede dos Processos Administrativos nºs 10880-935.036/2013-24 e 10880-935.037/2013-79. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da Autora. De fato, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Verifico que a Autora comprovou a realização dos depósitos dos valores discutidos nos processos administrativos nºs 10880-935.036/2013-24 e 10880-935.037/2013-79 (fl. 36), os quais estavam a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido a Impetrante o direito à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto as pendências apontadas pela Autora consubstanciam em impedimento relacionado a sua regularidade fiscal. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para assegurar à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880-935.036/2013-24 e 10880-935.037/2013-79, não caracterizando óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Cite-se. Intime-se.

**0003712-21.2014.403.6100** - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI X LUCIANO DE ANDRADE PAIVA X SIMONE MITSUE UTIYAMA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CELSO ALEXANDRE GUIMARÃES MISAKI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019762-59.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas. Int.

**0004637-17.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CLEO E LUCE DUARTE(SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X TELMA DE FARIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os réus, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/05/2014, às 15:00 horas.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020962-04.2013.403.6100** - ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para a oitava da testemunha William Rafael dos Santos, a ser realizada no dia 21 de maio de 2014, às 14:30 horas. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004027-49.2014.403.6100** - WILSON PEREIRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por EDERSON ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a exibição de extratos bancários referentes a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de

Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2846**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST. QUIM. FARM. E ABRAS. DE SOROCABA E REGIAO (DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA (DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER (DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos em despacho. Verifico que os advogados da autora não estavam cadastrados no sistema processual informatizado, razão pelo qual não receberam a disponibilização do dia 24/02/2014. Dessa forma, republique-se a decisão de fls. 91/94 em sua íntegra. Int. Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva a imediata progressão funcional de seus associados, observada a periodicidade anual, sob pena de multa diária. Sustenta, em apertada síntese, que a Lei nº 10.871/04, em seus artigos 10 e 26, prevê a progressão anual na carreira - um padrão para cada ano de efetivo exercício. No entanto, as rés deixaram de conceder a progressão funcional por ausência de regulamentação, prejudicando os associados da autora pela omissão em editar regulamentos necessários à fruição do referido direito. Posteriormente, foi

editado o Decreto nº 6.530/08, regulamentando o direito à progressão funcional, preservando o critério da anualidade para as progressões futuras (artigos 9º e 10), mas dispondo de forma diversa acerca do reposicionamento para os servidores prejudicados pela mora da Administração, em desacordo, pois, com o artigo 10 da Lei nº 10.871/04. Relata que, pelo Decreto, a reposição na carreira ocorreria após 18 meses do exercício e não passados 12 meses, como prescreve a Lei, de modo que aquela norma complementar, ao inovar a ordem jurídica, fixando interstício maior para efeito de reposicionamento, é ilegal. As rés, depois de intimadas, ofereceram defesa preliminar às fls. 81/90. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei nº 10.871/04 dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e seus artigos 9º e 10 disciplinam a progressão funcional dos servidores da ré nos seguintes termos: Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. Nesse contexto, a Administração, para conceder a progressão funcional, precisa observar cumulativamente os três princípios: a anualidade, a competência e a qualificação profissional do servidor, e a existência de vaga. Não há, portanto, a progressão automática, segundo a qual bastaria o decurso de um determinado prazo para que o funcionário alcançasse a movimentação na carreira. É preciso que o servidor também passe por um processo de qualificação e aperfeiçoamento e que exista a vaga no padrão ao qual ele ascenderá. Ademais, conforme esclarecimentos prestados pelas rés, da análise do 2º do artigo 10, acima transcrito, o período de um ano configura, em verdade, tempo mínimo de permanência em um padrão, para autorizar a progressão para a categoria seguinte. Assim, do cotejo do dispositivo mencionado, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que a Administração tem discricionariedade na fixação, por decreto, de prazo maior para conceder progressão de carreira aos associados da autora, observados os demais princípios, referentes à qualificação e competência funcional e disponibilidade de vaga. Nesses termos, não identifico, a priori, qualquer violação dos limites legais pelo artigo 15 do Decreto nº 6.530/08, que determinou o seguinte: até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o artigo 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos artigos. 11 e 12. Posto Isto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Promova a juntada das contrafês. Após, citem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005481-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEICÃO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a ré alegou ter ajuizado Ação de Obrigação de Fazer c/c Depósito Incidental em face do Banco Panamericano S/A perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo sob o nº 0014242-67.2013.826.0564, no dia 27/03/2013. Ocorre que, devidamente intimada por duas vezes a apresentar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do referido processo (decisões de fls. 62 e 64), a ré deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, revogo a suspensão da liminar, mormente em razão de que não há qualquer comprovação de depósito ou deferimento de tutela antecipada naqueles autos. No momento, afasto a alegada conexão, tendo em vista que o citado processo tramita perante a Justiça Estadual. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi efetiva a busca e apreensão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002250-29.2014.403.6100** - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao



feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022622-38.2010.403.6100** - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora no tocante ao cumprimento do despacho de fl. 138, concedo, por derradeiro, prazo de 10(dez) dias para que a parte autora retire o Edital de Citação e promova sua publicação, nos termos do inciso III do artigo 232 do C.P.C. Sobrevindo novo silêncio e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007570-94.2013.403.6100** - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em nova tentativa de conciliação, cabendo ao Juízo promover a rápida solução do litígio e tentar a composição entre os litigantes como forma de pacificação dos conflitos, designo audiência para tentativa de conciliação para 07/05/2014, às 15 horas.Intime-se. Cumpra-se.

**0013968-57.2013.403.6100** - ADAUTO VICENTE DE AZEVEDO X ANSELMO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO ZANELA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 121 - Prejudicada, por ora, a análise.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0014050-88.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MAURICIO CARLOS PILLON X PAULO GUEDES ALVES X SHIRLEY FRANCELLINO X VIRGINIA CONCEICAO CORREA(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho.Susto por ora o cumprimento da decisão de fl. 161. Dessa forma, desnecessário sua publicação. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0014055-13.2013.403.6100** - MARIA EGEA X MARIA JANETE CORTI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA MARANHÃO X MARIA RAQUEL BURALI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 104/105: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

**0014443-13.2013.403.6100** - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Cumpra-se a decisão proferida pelo C.STJ, SUSPENDENDO-SE a tramitação do presente feito até o julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão SOBRESTADOS em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C.STJ.I.C.

**0014473-48.2013.403.6100** - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria,

retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0014497-76.2013.403.6100** - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Fls. 115/140 - Prejudicada, por ora, a análise.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0019372-89.2013.403.6100** - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em despacho.Fls.518/565: Compulsados os autos, verifico que o Contrato Social de DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA estabeleceu em sua Cláusula Segunda, Parágrafo 1º, que todo e qualquer documento que importe em qualquer responsabilidade ou obrigação da sociedade serão obrigatoriamente assinados pelo Diretor Presidente e Diretor Superintendente da REANSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.Desta forma, intime-se a DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA para que regularize sua representação processual de fl.552, tendo em vista que a procuração foi assinada apenas pela sócia minoritária Sra. Simone Silveira Joiozo Lima.Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se citação e/ou contestação dos demais corréus.I.c.

**0021126-66.2013.403.6100** - JAIME CANDIDO DIAS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 42 - Prejudicada, por ora, a análise.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0022081-97.2013.403.6100** - VERONICA QUERO OREJAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Baixo os autos em diligência.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0022441-32.2013.403.6100** - HUMBERTO LOCOSELLI FILHO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0023238-08.2013.403.6100** - TATIANA SARAIVA DE SOUSA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0023741-29.2013.403.6100** - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls.51/58: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.48/49 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

**0023781-11.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 184/195, com fundamento no art.535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que o feito não comporta julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inicial contém alegações de ordem fática, corroborado pelos documentos juntados aos autos. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Com efeito, a inicial mencionou cobranças de AIHs cujo atendimento foi realizado fora da rede credenciada, não possui cobertura contratual, assim como excesso no valor das cobranças, que não foram apreciados na sentença. O Código de Processo Civil admite o juízo de retratação, podendo o Juiz modificar a sua decisão e determinar a citação do réu para que o processo prossiga normalmente. Em que pese o Código de Processo Civil condicionar o juízo de retratação à apresentação de apelação pelo autor, entendo que, constatado o erro material e em homenagem ao princípio da economia processual, é viável a revogação da sentença de fls. 184/195 neste momento processual. Dessa forma, configurado o erro material do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, ao que torno sem efeito a sentença de fls. 184/195 e determino o prosseguimento normal do processo, com a apreciação do pedido de tutela antecipada e citação da ré. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A autora juntou à fl. 202 o comprovante do depósito judicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora efetuou o depósito judicial (fl. 202), a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, no valor de R\$ 93.797,18. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, REsp nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na

mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS objetos dos autos, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0001015-27.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado na contestação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, acerca da impossibilidade de conciliação, CANCELO a audiência designada para o dia 03 de abril de 2014 às 15h00. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes e visto que a conversão do feito em ação ordinária às favorece, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito em ordinário. Publique-se o despacho de fl. 180. Cumpra-se e intime-se. Int.

**0002515-31.2014.403.6100 - RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 98/100 - Recebo com emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado do pólo passivo do feito devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL, bem como o feito convertido em ação ordinária. Promova a autora o depósito em favor deste Juízo do valor integral e em dinheiro do tributo devido. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da suficiência do depósito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002726-67.2014.403.6100 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Prejudicada, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

**0003659-40.2014.403.6100 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL X LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. No presente feito, narram as autoras, em suma, que restou verificada a presença de formaldeído em amostras de leite cru, inspecionadas em Tapejara/RS, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2014, ensejando a ordem de sequestro cautelar e recolhimento (recall) de todos os lotes de produtos fabricados ou beneficiados com a referida matéria-prima, bem como a publicidade da medida nos veículos de comunicação. O lote de leite do qual foram retiradas as amostras foi distribuído para as unidades do grupo empresarial autor em Guaratinguetá/SP e Lobato/PR. Sustentam que foram realizados testes no leite distribuído para Guaratinguetá, não sendo identificada a

contaminação do produto. Pediram a realização de análise na parcela do leite enviada para Lobato/PR, em face da dúvida quanto à contaminação do lote de origem, bem como a suspensão da ordem de recall e publicidade. Nos termos da decisão de fls. 85/88, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente para o fim de determinar a realização de exame técnico de contraprova, sem suspensão do sequestro cautelar da mercadoria, recolhimento e veiculação da contaminação, em face do risco de dano à saúde pública. A ré, em cumprimento da decisão, apresentou a manifestação de fls. 137/140, apresentando dois laudos, com resultado negativo para formaldeído. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos, entendo que não estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada. O exame dos documentos juntados à inicial e dos laudos trazidos pela ré, não restou configurada a verossimilhança das alegações das autoras. O primeiro Certificado Oficial de Análise (COA), de fls. 18, que conclui pela presença do formaldeído, não especifica o nº do lote de leite, constando apenas a data de fabricação (10/02/2014) e do volume (20.000 litros). Por sua vez, os laudos apresentados pela ré, em cumprimento da decisão de tutela (fls. 140 e 140-verso), esclarecem que os testes foram realizados nos lotes Lob 15 C 04:01, com volume de 100.000 litros e data de fabricação em 14/02/2014; e Lob 04 D 06:00, com volume também de 100.000 litros e data de fabricação em 13/02/2014. Assim, não restou clara a identidade dos lotes de leite inspecionados pelo Ministério da Agricultura em 12/02/2014 e 14/03/2014. Ademais, a colheita da amostra na qual foi identificada a presença de formaldeído é anterior à data da fabricação dos produtos utilizados na contraprova. Nesses termos, entendo que, em face das incompatibilidades dos dados de identificação dos lotes examinados, não há como, em sede de cognição sumária, considerar sanada a dúvida acerca da regularidade do produto, considerando-o próprio para consumo. Ante a ausência da verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, entendo conveniente a manutenção da ordem de sequestro cautelar e recolhimento da mercadoria, com a publicidade determinada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de fls. 17; como medida de proteção à saúde pública e à integridade do consumidor; valores constitucionais que, no caso dos autos, devem prevalecer sobre o direito de imagem e privacidade das autoras. Assevero, por fim, que a obrigação de veicular na imprensa a ordem de recolhimento da mercadoria não exclui o direito de resposta das autoras, com a publicação de laudos e exames que demonstrem indubitavelmente a higidez dos produtos que colocam no mercado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 157: Vistos em despacho. Fls. 145/157: Regularize a autora LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A., o substabelecimento de fls. 146/149, uma vez que a Dra. Alessandra Bianchi Rodriguez não se encontra como outorgada na procuração de fls. 96/97. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do substabelecimento supramencionado. Publique-se a decisão de fls. 141/143. Int.

**0003671-54.2014.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização judicial para depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, com incorporação das prestações vencidas no saldo devedor. Requer, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário, e de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Narra que firmou com a ré CEF contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição do imóvel registrado sob nº 8.1360.0036173-0. Alega, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial adotado pelas rés é inconstitucional, bem como que a CEF praticou diversas irregularidades no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento. Primeiramente, verifico que a autora propõe, pela terceira vez, ação judicial com o objetivo de sustar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e renegociar a dívida. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 04/03/2013, quando da renegociação da dívida por acordo judicial firmado pelas partes na Central de Conciliação do Juizado Especial Federal de São Paulo. Analisando a sentença proferida nos autos nº 0011690-83-2013.403.6100, que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, verifico que restou consignado que a reestruturação do financiamento alterou o sistema de amortização para SACRE, com juros de 8

% ao ano e fixação da dívida no valor de R\$ 74.349,19. Naquela decisão já ficou esclarecido que as partes celebraram um novo contrato, seguindo as normas vigentes na data da conciliação para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições favoráveis propostas pela ré e renegociou o saldo credor. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional da autora. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/1966 não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por outro lado, ausente o periculum in mora, uma vez que a autora está inadimplente desde a prestação de nº 57, em 10/08/2003. Assim, a autora está usufruindo do imóvel há mais de onze anos, sem o pagamento do valor financiado. Verifico, por fim, que a autora sequer mencionou a existência das ações anteriormente propostas para a renegociação da dívida, tampouco o acordo judicial firmado pelas partes. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada de cópia do acordo judicial celebrado na Central de Conciliação, bem como cópia da petição inicial do processo nº 0011690-83.2013.403.6100 e certidão de matrícula atualizada do imóvel. Após, voltem os autos conclusos para análise das condições da ação e possível coisa julgada. Intime-se.

**0003842-11.2014.403.6100 - LUIS HENRIQUE MARCHINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado oportunamente. Intime-se.

Cumpra-se.

**0003898-44.2014.403.6100** - REGINA FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO DE CARVALHO(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004165-16.2014.403.6100** - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS EUGÊNIO WEDDERHOFF e DILSA FERREIRA (representados por NELSON ANTUNES) em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, o depósito judicial do valor incontroverso das prestações, ou o pagamento direto à ré. Afirmam os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Barros, nº 2.000, apartamento nº 24, Bloco 8, São Paulo/SP. Sustentam, em síntese, que apesar de terem quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor residual, bem como que não houve a aplicação correta do índice referente ao plano de equivalência salarial, com incidência de juros de forma capitalizada e amortização irregular das parcelas. Alegam a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com amortização negativa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, bem como se houve a aplicação correta do índice re ajuste da categoria profissional à qual pertence a parte autora. No entanto, observo que, conforme consta na planilha de evolução do financiamento de fls. 54/74, há amortização negativa em todas as prestações. Assim, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento. Quanto às prestações referentes ao saldo residual, deve a ré tomar as medidas necessárias para permitir o pagamento direto das parcelas, pelo valor incontroverso (R\$ 293,01), quer pela emissão de boletos, que pela disponibilização de outro meio de recebimento das prestações, desde que não cause dificuldades no adimplemento pelos autores. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito por conta do contrato de financiamento sub judice, bem como tome as providências necessárias ao recebimento direito das prestações do saldo residual, no valor de R\$ 290,01 (duzentos e noventa reais e um centavo), até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente

encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004285-59.2014.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa por atraso na transmissão da DIPJ, no valor de R\$ 156.602,13, sob a alegação de erro de fato cometido pela própria autora. Afirma, em síntese, que transmitiu tempestivamente a DIPJ do período de janeiro a dezembro de 2011, em 31/01/2012. Constatados erros na declaração, a autora transmitiu, em 25/10/2013 a DIPJ retificadora, porém, sem mencionar que se tratava de retificadora. Ao perceber o segundo erro na transmissão da declaração, enviou uma terceira DIPJ, no mesmo dia, fazendo constar expressamente a condição de retificadora. Narra que, por conta dos equívocos cometidos pela contribuinte, a Receita Federal considerou a primeira declaração retificadora, enviada em 25/10/2013 como sendo a DIPJ do ano-calendário de 2011, transmitida com atraso, impondo a multa objeto deste feito. O valor da multa foi diminuído pela metade em face do pagamento espontâneo do tributo. Sustenta, ainda, que se trata de mero erro de fato, que poderia ser corrigido e ofício pela receita. Esclarece, por fim, que não apresentou defesa administrativa por perda de prazo. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa por atraso na transmissão da DIPJ, sob a alegação de que houve mero erro de fato na classificação da declaração como retificadora, sem o atraso no envio da DIPJ original. Compulsando os autos, verifico que a autora de fato transmitiu a DIPJ do período de janeiro a dezembro de 2011 tempestivamente, em janeiro de 2012, conforme se depreende do recibo de fls. 29. A primeira declaração retificadora, transmitida às 15h31 do dia 25/10/2013 não constou a classificação de retificadora (fls. 96). Este erro foi corrigido na declaração enviada às 16h15 do mesmo dia (fl. 163), com a indicação de ser retificadora (fls. 102/103). Considerando que, nos autos do mandado de segurança nº 0004894-83.2013.403.6130, foi reconhecida a denúncia espontânea do tributo, com o recolhimento espontâneo do montante devido, sem que a receita tenha dado início a procedimento administrativo fiscal, entendo cabível a declaração retificadora. Por outro lado, o exame da notificação de lançamento de débito fiscal de fl. 230, revela que a multa realmente se refere ao atraso na entrega da DIPJ do período de 2011. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao fumus boni juris, considerando que a certidão de regularidade fiscal da autora tem prazo de validade até 07/04/2014, entendo estar presente, também, a urgência necessária à concessão da medida pleiteada. Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade da multa por atraso da entrega de DIPJ do período de 2011, no valor de R\$ 156.602,13, objeto da NFLD nº 63.29.27.57.54.74-09. Referido débito não poderá ser considerado óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até decisão final. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004388-66.2014.403.6100** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA DAS NEVES GILI X NELI PIRES DA SILVA X PEDRO JOSE RICARDO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS, FÁTIMA DAS NEVES GILI, NELI PIRES DA SILVA e PEDRO JOSÉ RICARDO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X aos autores, suspenso a partir de julho de 2008. Alegam que exercem atividades relacionadas à radiação, tais como instalações nucleares e radiativas, instalação de reatores nucleares, manipulação de rejeitos radioativos entre outras. Narra que recebiam cumulativamente o adicional de irradiação ionizante, previsto na Lei nº 8.270/91 e a gratificação por trabalhos com raio-X, constante na Lei nº 1.234/50. Contudo, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 determinou que os funcionários optassem pelo recebimento de apenas uma das verbas, deixando de permitir a cumulação. Sustentam que a referida cumulação é largamente aceita pela jurisprudência pátria, bem como que houve suspensão do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas, pelo protocolo de pedido administrativo de suspensão do ato. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique



caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que os autores pedem, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-X, ao fundamento de que configuram adicionais de naturezas distintas, cuja cumulação é amplamente aceita pelo Tribunais pátrios. No entanto, da análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que o pagamento conjunto das duas verbas cessou em julho de 2008, quando o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 passou a surtir efeitos. Assim, entendo que não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a conduta que os autores pretendem evitar já se perpetua por quase seis anos. Referida situação afasta, ainda, a urgência da medida, necessária ao afastamento do contraditório. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004475-22.2014.403.6100 - IVANIR DA CRUZ RODRIGUES (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004536-77.2014.403.6100 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA (SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o procedimento adotado, regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como réu entidade pública com personalidade jurídica. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004553-16.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ASSALIN (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0004726-40.2014.403.6100 - DORA CAMASMIE JERAISSATI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o

artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014238-81.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando, em suma, indenização pelos danos suportados em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Citado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou sua contestação (fls. 106/123), requer, preliminarmente, a conversão do rito em ordinário e a denunciação à lide do Estado do Amapá.No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos.Decido. Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas.Não obstante o artigo 275, II d do Código de Processo Civil, que determina a observância do rito sumário nas causas que versem sobre ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, nesse rito não é cabível intervenção de terceiros, visto o que determina o artigo 280 da Lei Processual vigente. Dessa forma, necessária que a conversão do rito em ordinário, a fim de possibilitar a denunciação à lide do Estado do Amapá, conforme decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, como segue in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE SERVIDOR DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial do agravante. 2. O acórdão a quo indeferiu a denunciação da lide em ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de morte por atropelamento da filha da recorrida. 3. A responsabilidade pelos atos dos servidores públicos quando em serviço ativo é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denunciação à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade do recorrente objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que, embora cabível e até mesmo recomendável a denunciação à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denunciação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que, em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denunciação da lide não justifica a anulação do processo (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denunciação da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido (STJ - Rel. Ministro José Delgado - 1ª Turma - AGRESP 200400211851 AGRESP - - 631723 - DJ 13/09/2004 PG:00184) - grifos nossosDessa forma, determino a conversão do rito sumário em ordinário e, diante dos documentos juntados pelo réu (fls. 125/132, 133/137 e 138/143), defiro o pedido de denunciação à lide formulado, para que o Estado do Amapá passe a integrar o pólo passivo da ação.Após o prazo recursal, da parte autora, providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à citação da empresa denunciada.Fornecidos, cite-se.Ultrapassado o prazo recursal e ultimada a providência pela ré, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Estado do Amapá no pólo passivo do feito.Oportunamente, apreciarei os pedidos de provas formulados às fls. 214/215.Intimem-se e cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004467-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-27.2014.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0070626-39.1992.403.6100 (92.0070626-6)** - NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante NOVA AMERICA S/A - CITRUS, conforme alteração do contrato social que se encontra à fl. 379. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

**0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 917/918: Diante da complexidade dos cálculos a serem realizados, defiro o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int.

**0014173-91.2010.403.6100** - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000317-55.2013.403.6100** - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014304-61.2013.403.6100** - CAS TECNOLOGIA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015885-14.2013.403.6100** - MIRTA EDELSTEIN - ESPOLIO X SELMA DOBROVISKI(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0020248-44.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação

subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se denegada a segurança, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021701-74.2013.403.6100** - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Comprove a impetrante que apresentou a documentação solicitada pela autoridade impetrada, nos termos da informação de fls. 100/130. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0022003-06.2013.403.6100** - ELENICE ANGELA DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)  
Vistos em despacho. Fl. 56: Providencie o advogado da impetrante, procuração ad judicium com poderes para desistir da ação, uma vez que a procuração de fl. 08 não confere tais poderes a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023351-59.2013.403.6100** - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 173. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado, em suas informações de fls. 174/177. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000112-89.2014.403.6100** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 613/619. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0000740-78.2014.403.6100** - PEDRO GENTIL GIOSA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000803-06.2014.403.6100** - CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA. (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
Vistos em despacho. Fl. 84: Acolho a argumentação apresentada pelo impetrante, devendo ser mantido o valor dado à causa. Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 80, juntando uma contrafé simples para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FL. 107: Vistos em despacho. Fls. 86/106: Mantenho a decisão de fls. 76/81 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 85. Int.

**0001561-82.2014.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP162676 - MILTON

FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 70/73 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento por doença e acidente, auxílio-creche, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre as verbas elencadas acima.Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis em parte as alegações da impetrante.O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre os valores de terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento por doença e acidente, auxílio-creche, salário-maternidade e aviso prévio indenizado.Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade.Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.)A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador.O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição social para o FGTS.Conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição social.Por sua vez, férias indenizadas não gozadas, igualmente, possuem natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de contribuição.Contudo, as férias usufruídas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos.O abono de férias, resultante da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado tem direito, não integra o salário para os efeitos da legislação do trabalho, conforme se verifica do disposto nos arts. 143 e 144 da CLT. Corroborando os termos do acórdão proferido na AMS 00126651320104036100, relatada pelo I. Relator, Desembargador André Nekatschalow, entendo que a legislação previdenciária confere ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, e prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo

empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição social sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra a remuneração por serviço prestado pelo trabalhador e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição ao FGTS. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC**. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Por sua vez, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra a remuneração habitual do trabalhador. Neste sentido: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC**. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do

empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (TRF3, AMS 200861100149662, Segunda Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 13/05/2010). A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCIDE SOBRE O QUANTUM PAGO A TÍTULO DE AVISO PREVIO, POR SEU CARÁTER INDENIZATORIO. PRECEDENTES: RE 76700, 75289, 73720 E 72092. IV, C, DO REGIMENTO INTERNO, POIS A MATÉRIA PERTINENTE A INCIDENCIA OU NPO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS, NÃO É O OBJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU DE SEU REGULAMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 89328, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA) O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Esclareça a Impetrante os valores que pretende compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração, atribuindo valor compatível à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002509-24.2014.403.6100** - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. O impetrado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à liminar proferida às fls. 129/132, bem como apresenta suas informações, nas quais esclarece que o pedido de parcelamento de um dos débitos da impetrante de nº 80.4.13.047946-60, no valor de R\$ 3.500.000,00, foi indeferido, por ausência dos requisitos exigíveis à espécie. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado, juntamente com as alegações trazidas com as informações. DECIDO. Da análise das razões e fatos apostos na petição recursal e nas informações, verifico que, havendo indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, pela inidoneidade da garantia apresentada, havendo a exclusão do débito nº 80.4.13.047946-60 do benefício fiscal e, por conseguinte, não subsistindo a causa suspensiva da exigibilidade do débito. Nesses termos, considerando que o débito nº 80.4.13.047946-60 não está com a exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ACOLHO os embargos de declaração do impetrado para REFORMAR a decisão de fls. 129/132. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar da impetrada, pela ausência dos requisitos necessários à aceitação do parcelamento, e revogo a ordem de expedição da certidão e regularidade fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 203: Vistos em despacho. Fls. 175/200: A questão já se encontra decidida às fls. 170/171. Publique-se a decisão supramencionada. Cumpra-se.

**0003209-97.2014.403.6100** - BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME (SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOESSÊNCIA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME e FILIAIS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para compelir o impetrado a não autuar, aplicar sanções ou tomar quaisquer medidas que impeçam a obtenção de Certificados de Regularidade para o exercício de suas atividades, com fundamento na captação e intermediação de receitas entre a matriz e as filiais, até decisão final.Segundo alega, a Impetrante é composta por uma matriz e seis filiais, devidamente regularizadas perante a Vigilância Sanitária, que praticam a intermediação de receitas entre si. A manipulação de fórmulas magistrais sólidas é realizada na matriz, enquanto que as fórmulas semissólidas e líquidas são manipuladas nas filiais.Sustenta que o Conselho Regional de Farmácia não detém competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, sendo a conduta da autoridade impetrada abusiva e ilegal.A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 114.Notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 118/132, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual, por inadequação da via mandamental. No mérito, pugna pela denegação da segurança.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade ativa, pois, nos termos do Ofício de fls. 53/54, o próprio Conselho Regional de Farmácia menciona que seria necessário prazo para adequação da estrutura da farmácia, e, também, que a intermediação de produtos controlados entre matriz e filial deverá ser cessada. Assim, não há que se falar em ilegitimidade das farmácias - pessoas jurídicas e legitimidade dos farmacêuticos responsáveis.Quanto à falta de interesse processual, entendo que as impetrantes requerem o afastamento do ato de fiscalização, que determinou a cessação da atividade de intermediação de receitas entre matriz e filiais, alegando, como fundamento do pedido a incompetência do Conselho e a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas aplicadas ao presente caso, o que é plenamente possível em sede de mandado de segurança.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.019/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora.Compulsando os autos, verifico que a atuação do impetrado discutida nos autos cinge-se a orientação da impetrante para deixar de praticar a intermediação de receitas entre matriz e filiais, sob a consequência de aplicação de penalidades pelo CRF/SP. Não há qualquer questionamento acerca da presença de responsável técnico nos estabelecimentos da impetrante.Assim, corroborando o entendimento assente na Jurisprudência pátria, concluo que, ao menos em sede de cognição sumária, o impetrado extrapolou sua esfera de atribuições legais, que está restrita à profissão e ao profissional de farmácia. Os estabelecimentos farmacêuticos são de responsabilidade fiscalizatória da ANVISA, que a exerce através dos órgãos de vigilância sanitária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602020338, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/03/2007). Em assim sendo, considerando que os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia estão autorizados por lei a exercerem a fiscalização das Farmácias e Drogarias, impondo, inclusive, sanção pecuniária (Leis nº 5.991/73 e 3.820/60), somente em relação à regularidade do exercício da profissão de farmacêutico e à presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se refere à questão dos autos, parece-me que se encontra presente o pressuposto do fumus boni iuris, elemento essencial à sustentação da pretendida medida.A fiscalização quanto ao funcionamento, regularidade e atividades dos estabelecimentos farmacêuticos cabe aos órgãos de vigilância sanitária, os quais devem exercer as atividades de fiscalização, atuação e aplicação de sanções.Quanto ao pedido de proibição de envio de relatórios aos órgãos competentes pela fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, entendo que a medida fere o direito de qualquer cidadão ou entidade de informar aos órgãos públicos sobre eventuais irregularidades nos serviços de interesse público, principalmente, por atuar a impetrante em seguimento voltado à saúde.Assim, nesta fase de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para compelir o impetrado a se abster autuar e de impor sanções aos estabelecimentos da impetrante pela prática de intermediação de receitas.Forneça mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da Autoridade



impetrada. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CRF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004319-34.2014.403.6100** - SHERTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. I- Forneça a Impetrante mais uma contrafé simples, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 7º II, da Lei nº 12.016/2009. II- Atribua a Impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito cuja suspensão é postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. III- Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004611-19.2014.403.6100** - EMPORIUM HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por EMPORIUM HIROTA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 84366, mediante depósito judicial do valor integral do débito. Sustenta que o débito inscrito em dívida ativa refere-se a multa imposta pelos requeridos no auto de infração nº 2557200, por supostas irregularidades em balanças utilizadas em seu estabelecimento. Alega que o auto de infração não ostenta a assinatura e identificação correta do autuado, motivo pelo qual é nula. Depósito judicial juntado à fl. 31. É o breve relatório. Fundamento e decido. O depósito judicial, no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO EM DINHEIRO - DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Não se provê o agravo regimental que visa a reforma de decisão que exprimiu a orientação desta Corte no sentido de que não importa em nenhuma ilegalidade o condicionamento da concessão da medida liminar em ação cautelar de sustação de protesto de cheque ao depósito em dinheiro. (ROMS 10.681/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 29/06/2000). 2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AGA 200300850388, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:08/11/2004 PG:00238). A requerente efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, conforme se depreende da guia juntada às fls. 31. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao credor, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal

Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para sustar o protesto da CDA nº84366, do 2º Tabelião de Protestos de São Paulo. Ressalto que a entrega do ofícios será realizada por oficial de justiça e o expediente deverá ser encaminhado à CEUNI para que seja cumprido em regime de Plantão, NO MESMO DIA, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4886**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI**

Manifeste-se a CEF, em 5(dias), acerca das certidões de fl. 71 e 73.I.

### **DEPOSITO**

**0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a CEF sua execução.Int.

### **MONITORIA**

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Intime-se a CEF para que informe a este juízo se persiste interesse na manutenção das penhoras realizadas às fls. 532/537, em 5(cinco) dias. I.

**0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)**

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 145/151.Int.

**0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA**

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA**

Promova a CEF o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005307-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GILSON SOUZA SILVA  
Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca das certidões de fls. 59 e 83.Int.

**0009580-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE ROBERTO DA COSTA  
Fls. 66: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013781-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)  
Fls. 88: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3)** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE E SP092978 - MARCIA SALGUEIRO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Considerando a certidão retro, intime-se novamente a parte autora, para informar em 5 (cinco) dias, se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG e CPF.Cumprido, expeça-se alvará, intimando-se para retirada e regular liquidação.I.

**0010273-62.1994.403.6100 (94.0010273-9)** - E ROSENBERGER E CIA/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 173: defiro parcialmente o pedido da parte autora tão somente para constar nos arquivos junto à Receita Federal a situação do presente processo como extinto. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0018756-76.1997.403.6100 (97.0018756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal à fl. 460, em 5(cinco) dias. I.

**0059176-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059176-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FORMDIGI IND/ E COM/ LTDA  
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação falimentar, sobrestado. I.

**0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9)** - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 439/442 no prazo legal.I.

**0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões de fls. 242/243, em 5(cinco) dias.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
Manifeste-se a ECT, em 5(cinco) dias, acerca das consultas de fls. 328/329.I.

**0021468-48.2011.403.6100** - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando que às fls. 89/91 indicam que foi realizado o contrato de

consignação, com o depósito da quantia contratada na conta da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizado o depósito, tendo em vista que os extratos da conta da autora, juntados às fls. 211/225 indicam que não houve o recebimento dos valores em questão.

**0032672-68.2011.403.6301** - GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE EPP(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0020668-83.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. I.

**0019788-57.2013.403.6100** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração a) de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e b) do consequente direito à restituição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos de Taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês desde o pagamento indevido. Sustenta que o conceito de remuneração envolve a retribuição pelo trabalho prestado, enquanto o benefício previdenciário equivale à prestação percebida pelo segurado quando verificada uma das hipóteses de risco previstas na legislação de regência. Acrescenta que o salário maternidade compõe a base de cálculo da contribuição debatida apenas em relação à segurada, consoante disposto no artigo 28, 2ª da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a exigência tributária ora hostilizada colide com a disposição contida no artigo 195 da Constituição Federal. Defende o direito à repetição do montante que entende indevidamente recolhido, esclarecendo que pretende tão somente a declaração do direito à restituição do indébito, o qual, se reconhecido, será exercido exclusivamente na via administrativa (fls. 16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a possibilidade de compensação, pela empresa, dos valores pagos a título de contribuição incidente sobre o salário maternidade, por ocasião do recolhimento das exações incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, nos moldes do disposto no artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Aponta, ainda, a inépcia da inicial à vista da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, atinentes à comprovação dos pagamentos tidos como indevidos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Na hipótese de acolhimento do pleito deduzida pela autora, destaca a impossibilidade de cumulação de Taxa SELIC e juros moratórios. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes informam o desinteresse na produção de provas. É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto a preliminar de inépcia da inicial fundada na alegação de falta de comprovação dos pagamentos da exação debatida. A exposição dos fatos e do direito delineada na exordial é plenamente inteligível, decorrendo logicamente o pedido, de modo que a peça não se encontra eivada de vício. Por outro lado, a alardeada necessidade de comprovação dos recolhimentos realizados há de se afastada, considerando que a autora pleiteia expressamente a declaração do direito à restituição, a qual, esclarece, realizará na seara administrativa (fls. 16 e 68). Sendo assim, se eventualmente procedente a demanda, a demonstração do pagamento para efeito de restituição do tributo questionado será feita diretamente perante o Fisco. Já a alegação de ausência de interesse de agir fundamentada na possibilidade de compensação, pela empresa, do salário maternidade pago à segurada confunde-se com o próprio mérito da ação, razão por que será com ele analisada. Passo ao exame do tema de fundo. A questão posta no feito diz com a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada salário maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo da contribuição previdenciária, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do

empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). Em contrapartida, assim dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No tocante ao salário-maternidade, entendo que, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária, não restando outra sorte à demanda que não a denegação do pleito deduzido pela autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2014.

**0020800-09.2013.403.6100** - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requer a modificação da inicial, para majorar o valor pretendido a título de indenização por danos morais, bem como o montante atribuído à causa, visando, com isso, manter o feito nesta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal, intimada, discorda do pedido, invocando o artigo 294, do Código de Processo Civil, que permite o aditamento da inicial feito apenas anteriormente à citação da parte contrária. A discordância da Caixa Econômica Federal tem fundamento no artigo 294, do CPC, e deve ser acolhida, já que a postulação de modificação do pedido e de majoração do valor da causa foi feita pela parte autora apenas em razão de preliminar levantada pela instituição financeira, em sua contestação, de incompetência deste Juízo. Face ao exposto, indefiro o pedido da parte autora de fls. 79 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Capital. Int. São Paulo, 21 de março de 2014.

**0022899-49.2013.403.6100** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023338-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004249-17.2014.403.6100** - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apresente a parte autora as declarações de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004470-97.2014.403.6100** - JORGE LUIS RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JORGE LUIS RIBEIRO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto no contracheque de valores recebidos indevidamente pelo autor a título de reposição ao erário até decisão final do processo, bem como restitua os valores eventualmente já

descontados. Relata, em síntese, que em 28.01.2014 foi notificado pela ré sobre a existência de débito de R\$ 5.571,81 originado no processo administrativo nº 25004.000157/2013-59 referente à reposição ao erário de valores recebidos indevidamente a título de abono de permanência. Inconformada, apresentou recurso administrativo em 06.02.2014 que foi indeferido pela administração em 10.02.2014. Argumenta que se houve pagamento a maior ou irregular decorreu de erro da administração, não tendo o contribuinte contribuído para o erro, mas recebido os valores de boa-fé. Defende a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/32. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos descontos no contracheque do autor, bem como restituição de valores eventualmente descontados sob tal título, ao argumento de que eventuais valores pagos indevidamente ao autor decorreram de erro da administração, tendo sido recebidos de boa-fé pelo autor. Passando o feito em revista, verifico que em 28.01.2014 a ré expediu a Carta Notificação nº 062/2014, referente ao processo administrativo nº 25004.000157/2013-59 noticiando ter apurado pagamento indevido ao autor a título de abono de permanência no valor de R\$ 5.571,81, bem como concedendo prazo de quinze dias para manifestação por escrito do servidor (fl. 23). Não há cópia da manifestação de inconformidade apresentada pelo autor; contudo, a administração manteve a decisão que determinou a reposição ao erário dos valores em questão (fls. 24/25). Inconformado, o autor ainda apresentou recurso administrativo (fls. 26/31). É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Não obstante a legislação regente sobre a matéria em debate, fato é que a jurisprudência já se pronunciou em casos análogos, prestigiando a boa-fé do servidor que recebe valores superiores aos devidos, por erro da própria Administração Pública, ressaltando a natureza alimentar da verba e os princípios da razoabilidade, da teoria da aparência e segurança jurídica. Assim, conquanto os atos administrativos sejam passíveis de correção de ofício, a revisão não pode alcançar efeitos pretéritos. Nestas condições, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que não há falar em restituição ao erário dos valores pagos a maior, que consubstanciam meio de sustento do servidor - que não concorreu para o erro - e de sua família. No caso dos autos, o documento de fl. 24 evidencia que eventual pagamento a maior decorreu de erro da própria administração. Por conseguinte, entendo que deva ser acolhido o pedido antecipatório determinando à ré que suspenda os descontos promovidos no contracheque do autor a título de reposição ao erário, originado no processo administrativo nº 25004.000157/2013-59. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE DOS VALORES QUESTIONADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. (AMS 20043400053599; Relator Desembargador Federal Carlos Olavo; Primeira Turma do TRF1; Data da Publicação 13/04/2010). 3. Demais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001). 4. Configurado o periculum in mora a justificar a pretensão do servidor, vez que se não suspenso o ato administrativo será privado de parte de seus vencimentos, cuja natureza é indubitavelmente alimentar. Por outro lado, não se vislumbra prejuízo algum a União ao aguardar o final julgamento da lide, porque os valores questionados já foram pagos à parte autora e não há nesse momento qualquer agravamento da situação da Administração. A tutela antecipada deferida tem caráter exclusivamente cautelar e visa somente à preservação do alegado direito. 5. A exclusiva pretensão de conhecimento exauriente do mérito da ação originária não tem espaço nesta via estreita, principalmente quando nem sequer resta demonstrado o risco em se aguardar o julgado final da controvérsia. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AG 0021541-41.2011.4.01.0000, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 06/02/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento

indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 267984, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello)Devidamente, caracterizado, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do Diploma Processual Civil, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual indeferimento do pedido initio litis autorizará a administrar a efetuar descontos nos vencimentos do autor.Além disso, não verifico a existência de risco de irreversibilidade do provimento, vez que se ao final restar caracterizada situação diversa, os descontos a título de reposição ao erário deverão ser restabelecidos.Por outro lado, entendo por ora descabido o pedido de devolução dos valores eventualmente já descontados do contracheque do autor, ao menos até que se possa verificar, após a necessária instrução processual, as condições em que o pagamento tido como indevido efetivamente ocorreu. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos no contracheque do autor a título de reposição ao erário determinada no processo administrativo nº 25004.000157/2013-59.Cite-se e intime-se.São Paulo, 20 de março de 2014.

**0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, ao argumento de que o saldo devedor do financiamento imobiliário foi quitado pelo seguro habitacional, tendo em vista a aposentadoria da autora por invalidez.Considerando que o seguro em questão é administrado pela Caixa Seguros, conforme apólice de fls. 48/74, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover à integração à lide da referida empresa na condição de litisconsorte passiva necessária, vez que eventual acolhimento do pedido autoral irá afetar sua esfera jurídica de interesses.No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia do contrato de mútuo habitacional discutido nos autos.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 21 de março de 2014.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa embargante, alegando, em síntese, que renegociou a dívida cogitada na lide, pagando a entrada e algumas das prestações, deixando, porém, diante de sua precária situação financeira, de honrar com o pagamento das 6ª e 7ª parcelas. Argumenta que o valor exigido (R\$ 52.351,32), no entanto, é excessivo, dado que o montante devido, aplicada a Taxa Selic e multa de 2%, é bem inferior ao cobrado (R\$ 16.505,76). Defende, considerando sua função social, a revisão do contrato, inclusive das cláusulas anteriores à renegociação, consoante entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 286). Intimada, a embargada apresentou impugnação à fls. 39/44, refutando os argumentos da embargante e alegando, basicamente, que o valor da execução, de fato, restringe-se às duas últimas parcelas de R\$ 6.225,22 cada, totalizando o montante de R\$ 13.258,46, não havendo necessidade de realização de prova pericial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69), bem como a produção de prova pericial requerida pela embargante (fls. 70). Apresentado o laudo pericial, a embargante concordou com sua conclusão (fls. 90), ao passo que a embargada dele discordou (fls. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO.Sobre os embargos à execução, a teor do disposto do art.795 do CPC, poderá o executado alegar nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa ou, ainda, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a embargante não nega a dívida, questionando apenas o valor executado - R\$ 52.351,32 -, que entende excessivo frente ao montante que considerada devido - R\$ 16.505,76.Numa primeira análise já é possível aferir que não assiste razão à embargante, dado que o valor da execução é R\$ 13.258,46 para janeiro de 2013, consoante se verifica da análise da fl. 9 da execução; o montante de R\$ 52.351,32, indicado pela exequente à fl. 29 se refere ao valor total do termo de reconhecimento da dívida e não aos valores executados, que se referem apenas às últimas prestações não quitadas.A perícia contábil, no entanto, apurou um pequeno excesso de execução decorrente da metodologia de apuração da Selic e do equívoco na consideração da data de vencimento da última parcela, constatações estas que devem ser avaliadas por este Juízo para espancar dúvidas quanto à exatidão do valor exigido pelos Correios.O contrato celebrado entre as partes faculta à credora, no caso de atraso no pagamento de uma das parcelas, o direito de considerar as demais antecipadamente vencidas (fls. 17), daí porque não é correta a diferença apurada pelo perito judicial no que se refere à data de vencimento considerada para a última parcela. No que concerne à divergência na metodologia de





A impetrante TELE PERFORMANCE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a adesão e a inclusão de débitos fiscais no parcelamento previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, independentemente do limite imposto pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de parcelamento na modalidade simplificada, prevista pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sob o fundamento de que o somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso excede o limite de um milhão de reais previsto pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Argumenta que o diploma administrativo extrapolou sua função de operacionalizar a lei, impondo limitação do valor dos débitos não previsto no diploma legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/49. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando o parcelamento de débitos na modalidade simplificada prevista pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sem a limitação do montante de R\$ 1 milhão previsto pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Observo, inicialmente, que a impetrante não trouxe aos autos documento que comprove que os débitos apontados em seu nome superam o limite estabelecido pela portaria administrativa. Entretanto, o documento de fl. 26 revela que a impetrante teve negado pedido de parcelamento vez que já atingido referido limite (R\$ 1 milhão por contribuinte). Quanto ao parcelamento simplificado, o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê o seguinte: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Por sua vez, o artigo 14-F do mesmo diploma legal previu que a SRF e a PGFN devem editar os atos administrativos disciplinadores das diversas modalidades de parcelamento. Sendo assim, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que, ao tratar do parcelamento simplificado, estabeleceu em seu artigo 29 (com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2003) o seguinte: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Como se percebe, o artigo 29 do diploma administrativo regulamentador estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais. Determinou também (parágrafo único) que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso - caso da impetrante - a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite. No caso dos autos, a limitação do valor dos débitos da impetrante passíveis de parcelamento a um milhão de reais restou devidamente comprovada pelo documento de fl. 26. Ocorre, contudo, que não há no texto do diploma legal instituidor do favor legal qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. Com efeito, tratando-se de parcelamento simplificado, o legislador ordinário reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal. O que se percebe, assim, é que ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Destarte, o pedido de liminar formulado pela impetrante deve ser acolhido, autorizando o parcelamento simplificado dos débitos inscritos em dívida discutidos nos autos sem a restrição de valor prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (negritei) (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00025821220124058201, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 21/10/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que

extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 11/09/2013)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para autorizar a impetrante a parcelar os débitos existentes em seu nome na modalidade simplificada prevista pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, desde que o único impedimento seja a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 20 de março de 2014.

**0004749-83.2014.403.6100 - MARIA INES VASSARO DE MELLO X SERGIO DE MELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Os impetrantes MARIA INÊS VASSARO DE MELLO E SÉRGIO DE MELLO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua no prazo de 10 (dez) dias o pedido de transferência protocolado pelos impetrantes em 13.01.2014 sob o nº 04977 000723/2014-36.Relatam, em síntese, que são legítimos detentores do domínio útil do imóvel denominado Lote 15 da Quadra 27 do empreendimento Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba/SP, cuja escritura está devidamente registrada na matrícula nº 75928 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Afirmam que em 13.01.2014 formalizaram pedido administrativo de transferência que foi protocolado sob o nº 04977 000723/2014-36, instruindo-o com os documentos necessários. Entretanto, até o ajuizamento do processo o pedido de transferência ainda não havia sido concluído.Argumentam que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já decorreu sem a conclusão do requerimento. Afirmam que já venderam o imóvel e os adquirentes necessitam obter financiamento bancário, o que é negado pela instituição financeira se o imóvel não estiver regularizado em nome dos vendedores, ora impetrantes.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21.É o relatório.Decido.Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade que conclua no prazo de 10 (dez) dias o pedido de transferência de imóvel protocolado pelos impetrantes em 13.01.2014.O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a atuação da administrativa deve observar, dentre outros, o princípio da eficiência. Assim, nos casos em que a autoridade deixa de analisar injustificadamente o pedido de transferência, deve ser assegurado ao administrado o direito de ver seu requerimento apreciado em prazo razoável.Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o caso posto em análise reclama solução diversa.Com efeito, o documento de fls. 16/18 revela que os impetrantes protocolaram requerimento de averbação de transferência em 16.01.2014. Por sua vez, o extrato de andamento processual (fl. 19) indica que após a atuação, o processo administrativo passou pelo Setor de Arquivo da Superintendência de São Paulo em 23.01.2014 e desde 29.01.2014 encontra-se no Serviço de Receitas Patrimoniais para análise do requerimento de averbação.É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o requerimento em questão não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei.O que se percebe, assim, é que a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, mostra-se em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública.Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 21 de março de 2014.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 206/209. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.São Paulo, 20 de março de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003257-28.1992.403.6100 (92.0003257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719924-82.1991.403.6100 (91.0719924-4)) TUAMA CONSTRUTORA LTDA X TUAMA INCORPORADORA LTDA**

X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCAÇÃO LTDA X CONSTRUTORA ZILBER LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o número das contas judiciais referentes a estes autos, conforme requerido pela CEF à fl. 91.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9)** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão conforme requerido à fl. 1977. Intime-se a parte autora para retirá-la, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2)** - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 446.

**0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 189: indefiro, por ora, visto que o réu não foi intimado. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013451-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição fls. 535/536 em 5(cinco) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7981**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011538-35.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA

MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Fl.574/588:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008971-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008971-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fl.1011/1025: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Tendo em vista o recurso de apelação interposto, torno sem efeito a certidão de fl. 1001.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4)** - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

Recebo a apelação (AUTOR) em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0017430-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017430-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA AUXIL LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) Fl.285/298: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista ao MPF.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0000295-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000295-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Fl.269/280: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0004424-16.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Fl.187/196: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0004841-66.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Fl.334/347: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0022345-51.2012.403.6100** - MARILIA MONTEIRO MARTINS(PI003646 - GIOVANA FERREIRA

MARTINS NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.190/215:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014663-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 117/119:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0009605-61.2012.403.6100** - JAIRO CLARO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl. 36/40: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015755-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Deixo de receber a apelação de fls.34/66 tendo em vista que o recurso cabível é o agravo de instrumento, não aplicando-se aqui o Princípio da Fungibilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de ser recebido, processado e conhecido o recurso impróprio oposto contra decisão judicial como se o correto fosse, sempre que exista dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência a respeito de qual seja o cabível nos termos da lei. 2. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.(AC 00073044020094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Cumpra-se a determinação de fl.19. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015754-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Providencie o impugnado cópia integral dos autos principais para instrução destes e remessa ao TRF, sob pena de não recebimento da apelação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017158-62.2012.403.6100** - BIANCA MORAES CAMARGO ROCHA X BRUNA DIAS ALONSO X CAMILA LICCIARDE SALES X CARINA PINHEIRO BARRETO X DANIELLA MIGUEL BENITTEZ X DANIELLI APARECIDA SELEGATTO X DIEGO RAMALDES MARTINS X DRIELE REGINA PAIXAO ALIA X EDUARDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X ERICA KAROLINE FERREIRA X FABIANA FERRER RIBEIRO X FLAVIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE MOURA PEDROSA X ISABELE CATARINE RUIVO DA SILVA X ISIS KATHIUSCIA UEDA X JORGE HENRIQUE ACEIRO BARBOSA X JULIANA MELLO FUNCAO X JULIANA FERREIRA MOURA X JULIANA FREITAS PEREIRA X LARISSA KAROLLYNE DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA DE JESUS VENTURA X LEONOR RAMOS PINHEIRO X LUCIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALVES DE LIMA X MARIANA DE GEA GERVASIO X NATALIA AMARAL DA SILVA X NATALIA CAROLINA DE CASTRO FARIA X NATALIE KLANN GARCIA X PAMELLA DE CAVALLIERI RODRIGUES X PAOLA ELIZANDRA SIMOES GASPARINI X PRISCILA TAVARES DE OLIVEIRA X RENATA LUANA DA SILVA X RENEE SEIJE OKADA X RAQUEL DE JESUS SIQUEIRA X VANESSA MAMI NAMIE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE

ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Recebo as apelações (fls.485/501 e 504/516), posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018381-50.2012.403.6100** - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 78/86: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Tendo em vista que já foi apresentada as contrarrazões(fl.91/102), remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 8007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002391-48.2014.403.6100** - MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **Expediente Nº 8008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022896-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022896-2)** - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA(SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 524/528 e 534: Inicialmente, verifico que a controvérsia é restrita ao crédito do exequente Reginaldo Benedito Bastos Fava, considerando que houve concordância de Francisco Haroldo Pereira dos Santos (fls. 349) no tocante aos créditos apresentados às fls. 304/313 e honorários de sucumbência.A decisão no agravo de instrumento de fls. 509/512v anulou a decisão proferida às fls. 399/400, determinando o retorno à Contadoria Judicial para análise das contas das partes, bem como a elaboração de nova conta, caso não ratificado os valores apurados, nos limites da decisão exequenda.A decisão exequenda de fls. 125/133, modificada em parte pela de fls. 160/163, especificou:1. diferenças devidas: Jan/89 (42,72%), Fev/89 (10,14%), Abr/90 (44,80%) e Jul/90 (12,92%) - fls. 162;2. juros de mora 6% ao ano, a partir da citação - fls. 163 e3. correção monetária: Provimento 24/97 (fls. 132/133), para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral. Referido ato normativo, em seu anexo, indica os índices a serem utilizados:III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL,INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITOa) CORREÇÃO MONETÁRIANa atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serãoobservados os seguintes critérios:-de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64)-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata.-de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.-de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ143);-a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%,respectivamente , com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês daelaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (Arts. 1.536, parágrafo 2º,1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF).Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória 2176-79/2001 (art. 29, 3º), reconheço a impossibilidade da aplicação do Provimento 24/97 a partir de então. Assim,

deverá o contador utilizar o referido Provimento até a extinção da UFIR. Após, deverá utilizar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Passo à análise da conta de fls. 515/519. Em que pese o trabalho elaborado pela Seção de Cálculos, faço alguns apontamentos ao relatório e memória de cálculos. Um dos motivos para o acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo exequente foi a ofensa ao princípio da contraditório e da ampla defesa. Transcreve-se o teor de fls. 510v, 5º parágrafo, apenas para demonstração: Contudo, nada obstante prevaleça a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, quando os autos foram a ela remetidos, era necessário que esta analisasse não só os cálculos apresentados pela CEF (como o fez, conforme se observa de fls. 81/86), mas também os cálculos apresentados pelo autor (fls. 32/59), e, comparando-os, apontasse o motivo da substancial diferença entre ambos, à luz do título exequendo. De fato, verifico que o exequente apontou, como devido, R\$ 145.067,09 em 31.08.2005 (fls. 221/244), atualizou para R\$ 152.604,41 em jan/2006 (fls. 296/301) e R\$ 158.660,06 em 31/07/2006 (fls. 339/346). A CEF, por sua vez, depositou R\$ 13.624,68 em 19/01/2006, realizando diversos acertos e estornos na conta de FGTS do exequente em 14/09/2007 e 15/01/2009, depositando então R\$ 30.557,31 em 15/01/2009 (extrato de fls. 490). Não houve informação se os índices concedidos administrativamente são superiores ao do julgado para fev/89 (10,14%) e jul/90 (12,92%). A informação do depósito de R\$ 24.387,96 em 10/01/2006 (fls. 517v) parece equivocada quando confrontada com o extrato de fls. 490. Portanto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo exequente Reginaldo Benedito Bastos Fava às fls. 524/528 e determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para: a-) analisar as contas apresentadas pelas partes, apontando eventuais erros cometidos ou ratificá-las; b-) elaborar nova nos exatos limites da decisão exequenda, se ambas estiverem erradas e c-) esclarecer se os índices concedidos administrativamente são superiores aos do julgado para fev/89 (10,14%) e jul/90 (12,92%). O critério de saque foi afastado, uma vez que a decisão agravada foi anulada. Considerando o tempo de tramitação desta execução, bem como a idade do autor noticiada às fls. 352/353, determino a prioridade na tramitação, anotando-se nos autos. A executada deverá proceder ao bloqueio da importância depositada às fls. 490, a fim de evitar eventual levantamento a maior. Int.

## **Expediente Nº 8009**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Converto o julgamento em diligência. Para julgamento da causa, alguns pontos não de ser necessariamente esclarecidos e devidamente comprovados. 1. Com relação ao FNDE: É imprescindível que o FNDE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, quadro analítico e consolidado, com apontamento detalhado da natureza das despesas, discriminação dos respectivos montantes e apresentação dos documentos correspondentes, concernente aos pagamentos efetuados pela parte ré, no curso do Convênio n.º 828.174/2003, considerados válidos pela autarquia, e que ensejaram a revisão do valor indicado para instauração de Tomada de Contas Especial, na forma apontada no Ofício n.º 670/2009-DIRPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (R\$ 351.507,04, fls. 4328). Sem prejuízo, deverá o FNDE esclarecer, no mesmo prazo, o andamento atual do procedimento de Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 828.174/2003, informando o Juízo acerca de eventual modificação do valor apontado acima. 2. Com relação à parte-ré: Considerando o ônus da prova que lhe compete quanto às suas assertivas, deverá a parte-ré demonstrar, com documentos hábeis, a submissão e aprovação, pelo órgão competente, do modelo de cartilha utilizado por ocasião da execução do Convênio n.º 828.174/2003 e do Convênio n.º 828.035/2004, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, deverá a parte-ré esclarecer as divergências apontadas pelo MPF e pelo FNDE, com relação ao cadastro previamente aprovado de alfabetizadores e alfabetizandos (a que se refere a parte-ré às fls. 3116/3133) e às listagens posteriormente apresentadas na esfera administrativa, pela ré, no curso do procedimento de prestação de contas. Deverá a parte-ré acostar aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações. 3. Com relação ao Tribunal de Contas da União: Oficie-se ao TCU solicitando-se: a) informações acerca do julgamento e atual andamento do procedimento de Tomada de Contas Especial n.º 007.494/2010-6, referente ao Convênio n.º 828.035/2004; b) informações acerca de eventual instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 828.174/2003. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifestem acerca da documentação que vier a ser apresentada. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.



## Expediente Nº 8011

### MONITORIA

**0031588-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 09/04/2014, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02/04/2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0011709-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 09/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02/04/2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ALVES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/04/2014, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0008083-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DELFINO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DELFINO DA GAMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São

Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0024681-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02/04/2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0016677-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/04/2014, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0017264-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/04/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0018084-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 09/04/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02/04/2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0018290-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MARTA DA SILVA  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São

Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0018450-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 09/04/2014, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02/04/2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0003116-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0005038-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0010252-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILBERTO PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 17h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0010682-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/04/2014, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se

a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 02.04.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13821

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0018708-58.2013.403.6100** - DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES E SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Por ora, aguarde-se a realização de audiência redesignada para 24/04/2014 às 15:00hs, nos autos em apenso nº. 0018178-54.2013.403.6100.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015465-09.2013.403.6100** - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 177/179) A União Federal requer a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 18186.725972/2011-14 até a análise e o julgamento do processo administrativo. Afirmo a ré que, nos termos das informações juntadas às fls. 172/175 e do despacho decisório de fls. 129-verso, o processo administrativo já foi analisado, inexistindo razões para a revisão da conclusão alcançada às fls. 105/105-vº. Requer, outrossim, a correção de erro material existente quanto à data do protocolo da impugnação, fazendo-se constar o dia 29/09/2011. Decido. Com efeito, constou equivocadamente do relatório, às fls. 137, a data do protocolo da impugnação administrativa apresentada pela autora como sendo o dia 28/09/2011 e não o dia 29/09/2011, como deveria. Entretanto, o protocolo no dia 29/09/2011 ainda estava dentro do prazo da impugnação. Com relação às decisões administrativas mencionadas pela União Federal - fls. 105 e 129-verso - verifico que elas já foram consideradas por ocasião da prolação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/137). Ademais, como o processo encontra-se em termos para sentença, o pedido de reconsideração aqui formulado será analisado por ocasião da sentença, devendo ser mantida, por ora, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 18186.725972/2011-14. Int.

**0021477-39.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Assim sendo, tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora (fls. 136/137), bem como a manifestação da União Federal às fls. 148/149 dando conta de sua integralidade, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a solução final da demanda. Por fim, ressalto que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Intimem-se.

**0004567-97.2014.403.6100** - ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR(SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de

controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se sobrestados em Secretaria.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004784-43.2014.403.6100** - JUMA JUMA MTUMBUKA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos.Int.

**0004791-35.2014.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos.Int.

**0004888-35.2014.403.6100** - JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000336-27.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO FARIA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO PUPIN FILHO X MANOEL DA SILVA SOALHEIRO X EDSON TIUSO X SERGIO RICARDO FANTOSSI X ANTONIO FRANCISCO ARAUJO

Posto isso DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Ao SEDI para baixa e redistribuição. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9129**

#### **MONITORIA**

**0010000-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Ciência às partes da distribuição da deprecata ao Fórum da Justiça Federal de Itapeva, autos nº 0000672-11.2014.403.6139.I.

**0006987-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 72. I.

**0008198-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 72: suspendo o processo nos termos do artigo 265 II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ao arquivo. I.

**0018450-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRI LUCIEN HILGERT

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente localiza-se na cidade de São José do Rio Preto/SP, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que faculta ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, como medida de maior celeridade processual. I.

**0029434-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029434-4)** - JOSE FRANCA DE LIMA X ANTONIO FRANCA DE LIMA X RAIMUNDO FRANCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 300/302 à ordem deste Juízo. Após, diante do depósito efetuado às fls. 304 e nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da Caixa Econômica Federal, DOS VALORES DE FLS. 300/302 E 304. I.

**0009790-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009790-7)** - AMADEU NOGUEIRA DE PAULA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, apresente a autora os documentos mencionados pela União à fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0003838-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003838-2)** - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o requerido à fl. 258. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0017748-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017748-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0018801-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018801-3)** - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 230/233: Indefiro o requerido, tendo em vista que os extratos já foram apresentados às fls. 216/225. Voltem conclusos para sentença de extinção. I.

**0003551-45.2013.403.6100** - MARCELO CAMPESTRIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0020736-96.2013.403.6100** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0004286-44.2014.403.6100** - MAXWEL DE PADUA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 13 foi R\$ 41.890,89, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0004289-96.2014.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS CAROLINO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 13 foi R\$ 35.094,63, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Proceda o desentranhamento das fls. 368/369 e 392/397. Encaminhe a petição de fls. 368/369 para ser distribuída como embargos à execução. Com a vinda dos embargos, proceda a secretaria o apensamento e junte aqueles autos a petição de fls. 392/397.

**0015404-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados à fl. 187 em relação à empresa executada. Quanto às pessoas físicas indicadas na referida petição, indefiro o pedido, por se tratar de parte estranha à lide. I.

**0011599-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fls. 87: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0014228-71.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Torno nula a citação às fls. 96, tendo em vista ter sido feita em pessoa diversa. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de distribuição de inventário em nome de José Maria

Rodriguez.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que a Sra Vânia Rodriguez encontra-se na posse e administração dos bens deixados pelo falecido, nos termos do artigo 1979 do Código Civil.Não Havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0001943-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Fls. 49: suspendo o processo nos termos do artigo 265 II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Ao arquivo.I.

**0003824-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Fls. 107, 109 e 111: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0017854-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 58. I.

**0000363-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 35. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002376-79.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X NOELI APARECIDA MACHADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 73. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030627-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030627-2)** - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.220/224 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a conta nº 0265.005.171547-2 não está vinculada a este feito, mas sim aos autos de Mandado de Segurança nº 97.0002198-0 que tramitou na 1ª Vara Cível Federal.Retornem os autos ao arquivo.

**0017519-16.2011.403.6100** - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl.229 - Indefiro, tendo em vista que tal medida pode ser realizada pela própria parte impetrante, pela via administrativa.Retornem os autos ao arquivo.I.

**0019312-53.2012.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a apelante para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais, sob pena de deserção, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do



Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0023432-08.2013.403.6100** - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução nº 378/2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à conclusão ao Juiz Federal Substituto desta 17ª Vara Cível Federal.I.

**0000525-05.2014.403.6100** - AUTO GREEN VEICULOS LTDA X AUTO GREEN VEICULOS LTDA. X AUTO GREEN VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls.96/108 - Mantenho a decisão agravada (fls.70/73) por seus próprios fundamentos.Cumpra-se os três últimos parágrafos da referida decisão.

**0004617-26.2014.403.6100** - ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se ainda o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contrafês, com duas cópias da inicial e uma cópia todos os documentos que instruíram o presente mandado, para cumprimento do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9)** - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446: O patrono da parte exequente não cumpriu o teor do item 4 da decisão de fls. 440/441 no prazo estipulado de 10(dez) dias. Referida sentença foi publicada no diário eletrônico da justiça em 10 de outubro de 2013, conforme certidão de fl. 442 (verso). Cabe à parte exequente promover a regularização das grafias de seus nomes, para só então possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Entretanto, a parte exequente ficou por mais de cinco meses inerte, sem se manifestar nos autos após a publicação da referida decisão de fls. 440/441 e, ainda assim, quando se manifestou somente em 17 de março de 2014, conforme petição de fls. 445/446, solicitou o desaquivamento de autos que não estavam arquivados, estavam em secretaria, bem como não cumpriu o determinado em sentença. Assim, tendo em vista que o não cumprimento do item 4 da sentença de fls. 440/441 e considerando que o direito não socorre aos que dormem, arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056190-70.1995.403.6100 (95.0056190-5)** - IND/ MECANICA VELOS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA VELOS LTDA  
Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial

fixada em sentença. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada ficou-se inerte. Instada, a União requereu (fls. 193) a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela União merece acolhida. O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que lá se prossiga a execução. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7)** - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

Fls. 291/298: Esclareça a União o pedido de penhora em relação ao executado Ernesto Cláudio Drehmer, tendo em vista o valor bloqueado à fl. 286. Em relação ao executado Jorge Kurban Abrahão, esclareça a União o valor a executar, considerando a importância bloqueada à fl. 287. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres em face do executado José Carlos Moreira Wellausen, no valor indicado à fl. 294 e no endereço informado à fl. 291. I.

#### **Expediente Nº 9130**

#### **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0059205-48.1975.403.6100 (00.0059205-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP005131 - NELSON LEME GONCALVES E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP029530 - LUIZ CARLOS SEGANTINI E SP028399 - DOMINGOS FERES E SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E Proc. JOSE DE CARVALHO FERREIRA E SP013575 - JACOB TIMONER E SP013497 - LUPERCIO GOULART LESSI E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E Proc. MARIA APARECIDA COIMBRA CESAR E SP028456 - ALTINO VALENTIM GOMES E SP037159 - EMILIO ROBERTO EDEN E SP008630 - DECIO DE PAULA LEITE NOVAES E SP010005 - OSWALDO BONOLDI E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP014915 - ALBINO GARCIA E Proc. JORGE ANDRADE E Proc. BENEDITO VALTER MARCONDES E SP014183 - JONATHAS DE CASTRO FERREIRA E SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E Proc. MARIA ISAURA LOUZINHA E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI E SP026509 - LUCIA RIOCO AKISSUE MATUBARA E SP015064 - DJALMA BITTAR E Proc. VALTER VALERIO DA SILVA E Proc. LAERCIO HOMEN DE MELLO E SP048535 - JOAO HELIO ANGELON E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. MARIA EUGENI A REY R.P. RENZETTI E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela liquidante para que se manifeste em relação aos créditos da Prefeitura Municipal de São Paulo relativos ao IPTU. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se a liquidante sobre as petições da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 4527/4528) e da União Federal (fls. 4529/4530). 3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, em resposta ao ofício n.º 5418/2008/ PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP (fls. 4455), comunicando-a de que o valor de R\$ 206.828,30 deverá ser atualizado a partir da data de 30/08/2008, conforme informado pelo liquidante (fls. 4519/4521). I.

#### **MONITORIA**

**0004289-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 96. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011506-65.1992.403.6100 (92.0011506-3) - AGROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Intime-se a União para que informe o código e a guia para que sejam realizadas as conversões em renda requeridas.2 - Com a resposta, oficie-se à agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal determinando-se a conversão em renda dos valores indicados na planilha de fl. 222.3 - Após o cumprimento dos itens 1 e 2, expeçam-se alvarás de levantamento, dos saldos remanescentes, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, que somente poderão ser retirados pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal 4 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.

**0087525-15.1992.403.6100 (92.0087525-4) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**

Fls. 298: Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas n.º 1181.005.506166464 (fls. 268), 1181.005.506676411 (fls. 289) e 1181.005.507255495 (fls. 293) para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 6815 (Clóvis Beviláqua - Fórum João Mendes), à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculada ao processo n.º 0545406-81.2000.8.26.0100.Após, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

**0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

1 - Indefiro os cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 124/130.Não incidem juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. A União não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para livrar-se do excesso de execução existente nos cálculos apresentados pela exequente. A exequente executou valores em excesso. Não é, portanto, da União, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução.Ademais, os créditos requisitados serão atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 7º da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em que não há previsão de incidência de juros moratórios.2 - Os ofícios requisitórios/precatórios deverão ser expedidos com base nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, no valor de R\$ 20.841,25, atualizados para dezembro de 2000.3 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).4 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.5 - Transitada em julgado esta sentença, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.9 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Anoto que

para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 12 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL**

1 - Tendo em vista a informação juntada às fls. 526/527, aguarde-se o retorno do juiz substituto. 2 - Publique-se esta e a decisão de fl. 521, novamente, já que ocorreu uma falha no texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/03/2014, conforme extrato que segue. I. Decisão de fls. 521: Recebo a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Procedimento Ordinário, autuado sob o n.º 0003813-20.1998.403.6100, ajuizado por Cleide Nogueira de Sousa e outros em face da União Federal. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Pelo exposto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos

**0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9) - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

1 - Determino, a tempo, à Crefisa S/A que junte aos autos documentos que comprovem que os subscritores do instrumento de procuração de fl. 305 tinham poderes para fazê-lo. 2 - Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 518, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, que somente poderá ser retirado pelo advogado que o requereu (fl. 532) ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em relação aos honorários de sucumbência devidos à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o contido na petição de fl. 563.I.

**0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL**

A autora na petição inicial, requereu, de forma genérica, a produção de provas. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 95 verso e 96) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 97/103), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. A autora, intimada a especificar as provas (fls. 104 e verso) requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 188 e 125). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004084-67.2014.403.6100 - EDUARDO DOS SANTOS PIZZO X ELISABETH POGGI X MARJORIE AMELIA DOS SANTOS REIGOTA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 3 (três) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0004316-79.2014.403.6100 - JOTAKA AGE COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Regularize a parte autora sua representação processual apresentando o contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017497-84.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA**

1 - Verifico não ser possível o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 199/200, tendo em vista a ausência de constituição, nestes de advogado pela Prefeitura Municipal de Barrinha. 2 - Fica prejudicado o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 199/200 em relação à ré Prefeitura Municipal de Barrinha.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067179-05.1976.403.6100 (00.0067179-7) - FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA(SP008796 - MARINO LAZARO DA SILVA)**

Informe a exequente se já houve a habilitação do valor executado nestes autos, nos autos da ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade n.º 0059205-48.1975.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo ou no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA**  
Ciência às partes da distribuição da deprecata à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos nº 0005677-16.2014.8.26.0068. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 309. 2 - Cumpra, o subscritor petição de fl. 289, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 309 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1)** - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Indefiro o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil, de compensação da quantia devida, nestes autos, por aquela autarquia, com a quantia da qual é credora nos autos dos embargos à execução n.º 0015545-752010.403.6100. As verbas de sucumbência não podem ser executadas em autos diversos daqueles em que foram arbitradas. O Banco Central do Brasil deverá, portanto, promover a execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu benefício nos mesmos autos em que fixada tal verba. 2 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, pelo Banco Central do Brasil, em face dos cálculos apresentados às fls. 190/191. 3 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 4 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 5 - Transitada em julgado esta sentença, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 190/191, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.\*

**0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0)** - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO) X UNIAO FEDERAL

1 - Determino à Secretaria que cancele o alvará de levantamento n.º 349/2013, desentranhe a via original do referido alvará juntada à fl. 158, e arquite-a em pasta própria. 2 - Verifico, a tempo, que o instrumento de procuração de fls. 50 não é original e sim uma cópia autenticada. Regularize a autora sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de procuração. 3 - Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do alvará n.º 349/2013 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)** - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição -SEDI - para que seja cadastrado o correto assunto desta demanda, já que o assunto cadastrado atualmente consta como inativo. 2 - Não é possível a compensação dos honorários advocatícios devidos a União com os créditos do autor, tendo em vista tratar-se de verbas de naturezas diversas. Isto posto, elabore-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos acolhidos na

sentença dos embargos à execução n.º 0667539-70.1985.403.6100 (fls. 499/503), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3 - No ofício requisitório deverá constar a informação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo a fim de que, após o pagamento, a quantia correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União sejam convertidos em renda e o montante devido ao autor seja levantado por meio de alvará. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Decisão de fls. 549:1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório contida na decisão de fls. 543/545.2 - Encaminhe-se novo correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar a União Federal no lugar do Instituto Brasileiro do Café - IBC.3 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 543/543.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047196-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047196-0)** - MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA  
Fls. 304: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Com a juntada do mandado, vista à União.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2)** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

1 - Os documentos apresentados às fls. 65/78 não são cópias dos autos. As cópias deverão ser extraídas dos autos originários e apresentadas a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de devolução da presente carta de ordem sem cumprimento, ante a desídia do requerente ao correto cumprimento da decisão de fls. 58. 2 - Cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 58.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6752**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019925-73.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para manifestação, indicando eventual rol, bem como as qualificações e os endereços das testemunhas que pretende arrolar, prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013909-06.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo da r. decisão de fls. 2175 e 2193, por mandado, para indicar eventual rol, bem como as qualificações e os endereços das testemunhas que pretende arrolar, prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Int.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011632-80.2013.403.6100** - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo eg. TRF 3ª Região. Int.

**0011666-55.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo eg. TRF 3ª Região. Int.

**0014177-26.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV.E URBANOS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intimem-se.

**0014827-73.2013.403.6100** - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003838-38.2014.403.0000 (fls. 287-288), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0014221-45.2013.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -



CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela em sede recursal pelo eg. TRF 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003533-87.2014.403.6100** - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a suspensão da multa que lhe foi imposta, bem como que a Ré se abstenha de proceder ao lançamento de ofício, inscrições em dívida ativa e ajuizar execuções fiscais, mediante o depósito do valor da multa. Alega que tem como objeto social a reciclagem de óleos minerais e seus derivados, industrialização, comércio e exportação de óleos e graxas lubrificantes. Sustenta que foi autuado pela Ré sob o fundamento de que produz e comercializa óleo lubrificante acabado rerrefinado, denominado Neutro Médio RR, em desconformidade com as determinações estabelecidas na legislação vigente, apresentando valores de ponto de fulgor e viscosidade cinemática 40 graus C inferiores ao especificado. Relata que em razão da lavratura do auto de infração nº 158.304.12.34.379607, seus equipamentos para fabricação de óleo acabado foram lacrados e interditados, bem como apreendidos alguns produtos. Afirma que o produto objeto da autuação não é utilizado como produto acabado, mas sim como matéria-prima no processo de fabricação de graxas lubrificantes. Além disso, aponta que a própria Ré confirmou não haver comercialização. Aduz que, a despeito da defesa administrativa apresentada, a aplicação da multa foi mantida, no valor de R\$ 40.000,00, fundamentada no inciso XI, do art. 3º da Lei nº 9.847/99. Esclarece que é coletora de óleo lubrificante usado e realiza o processo denominado rerrefino, que consiste em retirar as impurezas do óleo usado, transformando-o em óleo básico rerrefinado (processo de reciclagem). Assim, produz sua própria matéria-prima que servirá como base para compor as graxas lubrificantes. Defende a nulidade de referido auto de infração, tendo em vista que o agente fiscal ao elaborar o DF nº 368.177 denominou o produto como óleo lubrificante rerrefinado, entretanto, após a análise do produto há a descrição de óleo lubrificante acabado. Refere que apesar da semelhança dos nomes, não se trata do mesmo produto. Sustenta que óleo lubrificante básico rerrefinado é óleo básico obtido através do processo de rerrefino. Por outro lado, óleo lubrificante acabado é um produto formulado a partir do óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos podendo ou não conter aditivos, e ainda, não atende qualquer especificação técnica. Afirma que o erro na nomenclatura do produto deve acarretar a nulidade do auto de infração ora combatido. Além disso, não comercializa óleo lubrificante rerrefinado, servindo este apenas de matéria-prima para a produção de graxas lubrificantes. Aponta que o óleo lubrificante rerrefinado em desconformidade com a Resolução ANP 130/99 pode ser utilizado como matéria-prima em outros processos de produção, especialmente de graxas, tendo em vista não existir legislação sobre especificação de graxas. Esclarece que a Portaria ANP nº 130/99 dispõe sobre o óleo lubrificante básico rerrefinado para produção de lubrificante, não há menção de graxas lubrificantes. Aduz que não foi comunicado pela Ré da data da realização da análise da amostra, hipótese que a impediu de enviar um técnico para acompanhar os trabalhos laboratoriais. É a síntese do relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré, pelo que de plano defiro a sua realização. Posto isto, DEFIRO a realização do depósito judicial relativo à multa, devidamente atualizada, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, se constada pela ré sua integralidade e regularidade. Aguarde-se o depósito por cinco dias. Após, cite-se a ré e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias. Int.

**0003904-51.2014.403.6100** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0004312-42.2014.403.6100** - IVANNOFF LEISTER DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0004386-96.2014.403.6100** - FRANCISCO CARLOS FERRAZ X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LUIZ ANTONIO VILLELA X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0004683-06.2014.403.6100** - GENIVALDO SANTOS MOREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, que melhor recompõe as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.496,43 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004779-21.2014.403.6100** - RICARDO MACHADO DE RESENDE(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003978-08.2014.403.6100** - DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 19ª Vara Cível.Compreve o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5)** - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc Fls. 824-833 e 818-819: cumpra-se o r. despacho de fls. 784, expedindo-se o alvará de levantamento integral do depósito judicial, noticiado às fls. 112, conforme extrato atualizado da conta (fls. 836-845), em nome da impetrante, representada por sua procuradora, Dra. Caroline de Oliveira Rosa. Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.

**0022129-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022129-2)** - MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP170872 - MAURICIO

PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, incidente sobre o faturamento e nas importações de produto do exterior, o valor do ICMS devido nas operações internadas e de importação. Pleiteia, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de exigir esses valores, bem como não obstar o registro das importações e respectivos desembaraços aduaneiros dos produtos importados. Alega que no desempenho de suas atividades operacionais realiza operações de saída de mercadorias para o mercado nacional e a importação de bens do exterior, conforme demonstram, a título ilustrativo, a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, apresentada, em 16/04/2007, à Secretaria de Fazenda Estadual, quanto às importações, notas fiscais, DIs, guias de pagamento do ICMS, comprovantes de pagamento on line dos tributos federais incidentes, e de demais documentos demonstrativos das operações e cálculo dos tributos incidentes. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis incidentes sobre o faturamento ou a receita, na medida em que o faturamento e a receita são os únicos elementos possíveis à definição da hipótese de incidência das referidas exações. Aponta que o valor da operação de circulação de mercadorias corresponde à base de cálculo do ICMS, e como esta base de incidência é constituída pelo montante do próprio tributo estadual, resulta que o valor final da operação é formado pelo somatório do preço da mercadoria e do ICMS. Sustenta que quanto ao PIS e à COFINS, a adoção dessa mesma base de cálculo (valor do faturamento ou receita mais o ICMS), ocasiona graves distorções jurídicas, tendo em vista que se estará tributando um valor que não representa receita ou faturamento do contribuinte. Defende, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na legislação que instituiu a incidência do PIS e da COFINS nas importações de produtos estrangeiros. Afirma que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos do exterior, a base de cálculo deverá corresponder ao valor aduaneiro dos produtos importados, razão pela qual a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre a importação afronta o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF. Foi proferida sentença às fls. 129-135, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos dos arts. 269, I e 285-A do CPC. Foi interposto Recurso de Apelação (fls. 143-161), ao qual foi negado seguimento (fls. 183-185). Interposto Agravo Interno (fls. 187-206), o qual anulou a sentença (fls. 215 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos apenas quanto às contribuições incidentes sobre a importação. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. Há duas questões autônomas em apreciação, aquela relativa à não-incidência das contribuições internas PIS e COFINS sobre o ICMS, e outra acerca da não-incidência das contribuições PIS-importação e COFINS-importação sobre o mesmo imposto. Com efeito, embora a denominação seja semelhante, as contribuições sobre a importação têm regime jurídico peculiar e diverso daquele das contribuições internas, pelo que o exame da questão é autônomo. Quanto às contribuições internas, a tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito

empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da circulação de mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do**

ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei). Por outro lado, no que pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...omissis... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993). (grifei) (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto,

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0008308-82.2013.403.6100** - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0008308-82.2013.403.6100IMPETRANTE: MICHAEL CONDESSA DODEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo de transferência, no intuito de figurar como foreiro responsável por imóvel de propriedade da União. Alega a aquisição de apartamento situado no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, devidamente cadastrado sob a matrícula n.º 151.550, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. A liminar foi deferida às fls. 28/29, determinando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36 noticiando o andamento do processo administrativo. O impetrante peticionou às fls. 38/39 informando o descumprimento da determinação judicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 42/46, manifestando-se pela concessão da segurança. A autoridade impetrada peticionou à fl. 53 noticiando a conclusão do processo administrativo, bem como acrescentou a inexistência de multa de responsabilidade do impetrante, elucidando que eventuais diferenças de laudêmio em relação à cobranças/apurações/alocações são procedimentos inerentes aos transmitentes. Às fls. 55/56 o impetrante reiterou o pedido de apuração de eventuais débitos, alocação de créditos recolhidos e cobrança do restante apurado. A impetrada, às fls. 65/66, ratificou a conclusão do processo administrativo objeto do presente mandamus. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou à fl. 53 a conclusão do processo administrativo que deu ensejo à interposição do presente mandamus. A despeito dos pedidos cumulados, a apuração de eventuais débitos, alocação de créditos recolhidos e cobrança do restante apurado não dizem respeito ao impetrante, mas aos transmitentes, o que permite concluir que eles são alvos de análise em procedimento administrativo diverso do pleiteado, conforme demonstrado pela impetrada, litteris: Não há que multa de transferência, que seria de responsabilidade do impetrante (adquirente) e apurações/alocações/cobranças de eventuais diferenças de laudêmio são procedimentos que dizem respeito aos transmitentes. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. P.R.I.

**0012838-32.2013.403.6100** - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEITING S/A(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015059-85.2013.403.6100** - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X CAROLINE DE LIMA ARAUJO X CRISLEINE NABEIRO X EDILZA OLIVEIRA SIQUEIRA X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X JULIANA RAMOS PECANHA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015202-74.2013.403.6100** - DARILDA SOUZA DE LIMA 12016488824 X GEISE APARECIDA CARLOS 36934162811 X ALAN KARDEC ALVES DA SILVA - ME X FOZAT DOJAS JUNIOR - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015202-74.2013.403.6100 IMPETRANTES: DARILDA SOUZA DE LIMA 12016488824, GEISE APARECIDA CARLOS 36934162811, ALAN KARDEC ALVES DA SILVA - ME e FOZAT DOJAS JUNIOR - ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. A liminar foi deferida às fls. 36/44. Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/65. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 90/94, manifestando-se pela denegação da segurança em relação aos impetrantes Geise Aparecida Carlos, Alan Kardec Alves De Lima - ME e Fozat Dojas Júnior, bem como pela concessão da segurança à Darilda Souza de Lima. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei dispõem que os estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse

efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: DARILDA SOUZA DE LIMA 12016488824: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. GEISE APARECIDA CARLOS 36934162811: Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA - ME: Comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação. FOZAT DOJAS JUNIOR - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas). Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016305-19.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA (SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0016305-19.2013.403.6100 IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP e RELATOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega que, em 1994, era inscrito no quadro dos Advogados da OAB/SP sob o nº 111.978/SP e, no mesmo ano, por ter ingressado no Poder Judiciário através do concurso público para o cargo de analista judiciário, solicitou o cancelamento da respectiva inscrição. Sustenta que foi demitido do cargo público, em 29/08/2011, razão pela qual requereu junto à Ordem dos Advogados do Brasil na cidade de Andradina/SP nova inscrição ou a renovação da inscrição anterior. Relata que foi instaurado procedimento de averiguação de fatos atribuídos a ele no procedimento administrativo que culminou com sua demissão do serviço público. Afirma que as autoridades impetradas indeferiram seu pedido, sob o fundamento de que sua conduta foi considerada inidônea. Aduz que não cometeu crime no exercício da advocacia, tampouco foi condenado na esfera penal pelo crime que lhe fora imputado no âmbito do procedimento administrativo. Defende que a decisão das autoridades impetradas fere a garantia constitucional da presunção de inocência. A liminar foi



indeferida às fls. 128/130. Notificada (fl. 138), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/155. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 549/552, manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A argumentação sobre a inexistência de direito líquido e certo não prospera, pois há confusão com a análise do próprio mérito da demanda, impondo-se a rejeição da referida preliminar. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o impetrante a nulidade do ato que indeferiu sua inscrição nos quadros da OAB/SP, com fundamento na violação ao princípio da presunção de inocência, sustentando a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado, pleiteando o afastamento, no presente caso, da aplicabilidade do disposto no artigo 8º, 4º, da Lei 8.906/94, que teria servido de base normativa para a decisão administrativa. O impetrante foi demitido do serviço público federal, do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de processo administrativo disciplinar, em que se apurou o cometimento do crime de peculato-fraude, fls. 487/513. Posteriormente, o impetrante requereu a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo instaurado incidente de averiguação de sua idoneidade moral, que teve início com fundamento no art. 8º, 3º, do Estatuto da OAB, fls. 48 e 177/199. Após processo administrativo, foi proferida decisão negando a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, conforme a decisão de fls. 532/537. Destaco que, ao que consta, foi observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, com participação efetiva e pessoal do impetrante, tanto na esfera administrativa quanto na profissional, presumindo-se a regularidade dos procedimentos, até porque eventuais nulidades de tais processos não são objeto deste feito, que, aliás, assim não comportaria, dada a impossibilidade de instrução na via eleita. Na esfera profissional a decisão se ampara nos 3º e 4º do art. 8º do Estatuto. Os referidos dispositivos assim dispõem: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Como se vê, a idoneidade moral é requisito legal para o exercício da advocacia, o que está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com efeito, a idoneidade moral é requisito geral para qualquer atividade, mas tem especial relevância no que toca à advocacia, categoria com tratamentos especiais na própria Constituição, cujo art. 133 da Constituição enuncia: o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, a moralidade é também princípio constitucional, art. 37, caput. Assim, mais que não desrespeitar a Carta Maior, a exigência legal em tela a prestigia. Posto isso, tenho que a idoneidade moral, como imoralidade, é conceito aberto, que abarca, sem dúvida, a prática de crimes, mas a eles não se limita, vale dizer, é possível considerar uma postura moralmente inidônea sem que ela seja necessariamente criminosa, desde que seja tal postura em si examinada nas suas circunstâncias concretas. Ora, se um ato pode ser tido como moralmente inidôneo sem ser necessariamente crime, com muito mais razão não se pode exigir que haja para tanto uma sentença criminal transitada em julgado. Uma vez que a decisão administrativa que defere ou indefere o pedido de inscrição, com fundamento no 3º do artigo 8º da Lei 8.906/94, esteja em consonância com os limites que norteiam a legalidade e o devido processo legal, não há que se falar em afronta ao princípio da não culpabilidade, pois o efeito jurídico que se extrai da legis pauta-se em juízo de valor que independe de situação tipificada penalmente, via de consequência, de sentença penal condenatória transitada em julgado. Nessa esteira, o dispositivo legal em tela traz normas específicas sobre a idoneidade moral nos 3º e 4º, sendo que o primeiro trata de quaisquer atos considerados inidôneos, mas devem ser assim considerados após devido processo legal disciplinar, por colegiado em maioria qualificada, que examine as circunstâncias específicas do caso concreto, enquanto o segundo trata apenas de uma espécie de imoralidade, o crime infamante, para o que não se exige nada mais que a condenação. Da comparação entre tais preceitos a mim me parece que a melhor interpretação a ser dada é aquela que extraia densidade normativa de ambos, já que a lei não contém palavras inúteis, além de atender aos comandos constitucionais: uma conduta, tida como crime ou não, poder ser declarada como imoral, independentemente sequer de processo penal, menos de sentença condenatória transitada em julgado, desde que assim considerada após devido processo legal profissional, ou seja, sem sentença penal condenatória, a idoneidade moral deve ser apurada e provada, assegurando-se contraditório e ampla defesa na esfera profissional; caso haja sentença penal condenatória, que para a produção de qualquer efeito deve, aí sim, restar passada em julgado, a idoneidade moral é presumida, dispensando qualquer apuração. Não poderia ser diferente, pois o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é requisito constitucional para efeitos e consequências penais, não para efeitos e consequências funcionais ou profissionais, desde que respeitado o devido processo legal na respectiva esfera, isto é, não incide aqui o art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera o impetrante culpado de crime; o que se tem é a incidência do art. 5º, LIV, privação da liberdade do impetrante de exercício de cargo público e de profissão regulamentada, mediante o devido processo legal. Não fosse assim, o impetrante não poderia da mesma maneira ter sido demitido do cargo público sem a sentença penal condenatória. Não há diferença relevante entre a situação funcional e a profissional, em ambas se aplica sanção civil pela mesma conduta, após processo extrajudicial. Logo, se não se cogita de inconstitucionalidade na aplicação da sanção de demissão por ato definido como crime antes de sentença penal condenatória, desde que observado o devido

processo legal administrativo, o que é pacificamente admitido na jurisprudência, não vejo como possa ser de outra forma quanto à sanção profissional de recusa de inscrição. Destaco que a decisão da OAB é nessa linha, não meramente impede a inscrição do impetrante simplesmente porque teria contra si um inquérito penal em andamento, ou mesmo apenas porque foi demitido do serviço público, sem indagar por qual motivo, senão apurou os fatos, examinou provas, e concluiu, fundamentadamente, que não resta dúvida quanto à sua postura inidônea, na prestação de serviços, em relação aos seus pares, órgãos públicos e particulares, demonstrados através de documentos em vários processos, sem contar que emprestou dinheiro de muitos advogados, segundo relato de algumas testemunhas. (...) É forçoso admitir que há nos autos provas concretas de fraude em vários processos que puderam apurar, com a ajuda da Instituição Bancária, justamente porque sumiram muitos processos e documentos, são 18 (dezoito) processos comprovados em valores variáveis, que culminam aproximadamente no montante de R\$ 160.000,00. (...) Na hipótese o comportamento do Requerente se revela altamente reprovável, abusando da confiança de seus pares, seus superiores, consubstanciado em problemas pessoais, inerente a todos os seres humanos, assim apropriando-se de valores que não lhe pertenciam e leia-se mediante fraude documental. (...) Do advogado se espera confiança, respeito, conduta séria, coerência moral, princípios éticos. O advogado cuida do bem mais precioso que é a vida do outro, os bens, direitos e deveres do cidadão, não pode ser relegada esta função a todos sem uma análise acurada principalmente quando se há provas concretas de posturas antiéticas. Em suma, não se presumiu culpa criminal, mas sim se apurou e comprovou atos de inidoneidade moral praticados no exercício de cargo público vinculado à prestação de Justiça, incompatíveis com o exercício da advocacia, após devido processo. Por fim, a invocação do 4º algumas vezes pela decisão administrativa não a invalida, podendo ser considerada como mero erro material, já que presentes todos os requisitos para a medida com amparo no 3º, também referido. Neste prisma, cite-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes. II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na esfera administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. III - Recurso conhecido e desprovido. (ROMS 200401064487 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18688 - STJ - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DATA: 09/02/2005). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. INIDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Consta dos autos que, aprovado no Exame da Ordem dos Advogados, o impetrante foi declarado inidôneo pelo Conselho Seccional, após regular processo administrativo, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, em razão de figurar como réu em processo-crime, ainda pendente de julgamento. 3. O impetrante foi denunciado por crime contra a Administração Pública, em tese, praticado em dezembro/1995, porque, enquanto servidor comissionado do Prefeito Municipal de Jandira, com outras pessoas, agindo previamente acordados e com identidade de propósitos, mediante organização criminosa, causaram prejuízo patrimonial ao erário público no importe de R\$ 8.968,00. 4. Diante da gravidade dos fatos imputados e da inexistência de sentença penal, a inidoneidade do impetrante foi, na espécie, declarada com fundamento no 3º do artigo 8º do EOAB, respeitadas todas as formalidades constitucionais e legais exigidas. 5. A impugnação do impetrante, no entanto, foi toda centrada no 4º do mesmo dispositivo e a consequente violação ao princípio da presunção de inocência. 6. A superveniente sentença penal, com trânsito em julgado para o MP (v. informação do sistema processual informatizado), que extinguiu a ação, sem exame de mérito, por decurso do prazo prescricional, repercutiu tão somente no direito de persecução criminal do Estado, sem, entretanto, importar no reconhecimento de inexistência do crime praticado, para fins de reverter o julgamento da autoridade impetrada. Apenas uma decisão penal de mérito favorável seria capaz, na presente via mandamental, imprópria à dilação probatória, de influenciar na declaração de inidoneidade moral do impetrante. 7. Inexistindo tal hipótese no caso concreto, e respeitadas todas as formalidades exigíveis, qualquer outra perquirição mais minuciosa na espécie implicaria no controle judicial da discricionariedade administrativa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 8. Apelação desprovida. (AMS 00104226220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o

art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019551-23.2013.403.6100** - BRUNO HIDEKI GARRONI KATO X GUILHERME SEIJI GARRONI KATO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

PROCESSO N.º 0019551-23.2013.403.6100CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRUNO HIDEKI GARRONI KATO E GUILHERME SEIJI GARRONI KATOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que conclua o pedido de transferência objeto do processo administrativo n.º 04977.009966/2013-59, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado.O pedido de liminar foi deferido, às fls. 26/27, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009966/2013-59 e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 dias, sob as penas da lei.Informações prestadas pela Impetrada, fls. 33/35, aduzindo, em síntese, que não há demora injustificada na conclusão do pedido de transferência do impetrante, mas sim, carência de recursos humanos.O impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência pela D. Autoridade Impetrada (fl. 36).A União Federal manifestou-se à fl. 37, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente.A D. Autoridade Impetrada comprova a conclusão do processo administrativo objeto do mandamus, noticiando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, pugnando pela extinção do feito pela ausência de ato coator ou pela perda superveniente do objeto (fls. 38/39).É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, constato a perda superveniente de seu objeto, por atendimento à pretensão inicial. Pretende a impetrante com este feito que se determine à impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo n.º 04977 009966/2013-59. Em sua causa de pedir aduz a demora sem fundamento na análise do pedido de transferência, vale dizer, mera omissão do dever funcional, sem qualquer conteúdo de mérito, tendo sido informado, ainda, pelos funcionários da Superintendência, que não haveria previsão para a conclusão do processo. Trata-se, assim, de típica ação de combate à mora administrativa, buscando a parte impetrante a conclusão do processo administrativo de transferência em razão de inércia injustificada. Em atenção à liminar deferida, a Autoridade Administrativa analisou o pedido dos impetrantes, concluindo o processo administrativo com a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0114583-10. Configurada, assim, a perda superveniente de objeto.Todavia, como a mora administrativa estava caracteriza e não foi justificada pela impetrada, que justificou a demora em razão da carência de recursos humanos, havia pretensão resistida a justificar a impetração a que deu causa a impetrada, haja vista que o pedido administrativo havia sido protocolado em 16/08/2013, portanto, estava pendente de análise havia mais de 60 dias no momento da propositura da presente ação. A Autoridade foi notificada para o cumprimento da liminar em 04/11/2013 (fl. 32-verso) e concluiu a transferência somente em 29/11/2013 (fl. 39), pelo que deverá a União arcar com as custas processuais.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual.Custas pela União, na forma da lei, em atenção à causalidade.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021696-52.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 216: Diante da manifestação da autoridade impetrada, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para retificar o polo passivo da ação.Outrossim, apresente cópia do aditamento à inicial para composição da contrafé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0023352-44.2013.403.6100** - SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO SUPERINT DE ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SAMF/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Vistos.Recebo a petição de fls. 293 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato que declarou a Servitec Instalações e Manutenção Ltda vencedora do Pregão 065/2013, bem como dos atos que eventualmente se sucederem. Alega que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) desencadeou certame licitatório nº 065/2013, sob a modalidade Pregão Eletrônico e tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos equipamentos refrigeradores que compõem a Central de água gelada, no edifício do Ministério da Fazenda (...). Sustenta ter participado de processo licitatório e se classificado em segundo lugar, apresentando preço final maior apenas que o oferecido pela empresa SERVITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame. Relata que manifestou intenção de recorrer administrativamente, argumentando não ter a empresa Servitec cumprido os termos previstos no Edital. A referida intenção foi recusada ilegalmente pela autoridade impetrada. Afirma que, a despeito do Edital exigir no item 30.1 (termo de referência) a juntada de documentos técnicos aptos a demonstrar a capacidade das concorrentes, bem como, no item 26.3.7, a exibição de planilhas com a descrição dos serviços já executados, a empresa vencedora não cumpriu tais exigências. Esclarece que o termo de referência contido no Edital visa promover as especificações técnicas do objeto da licitação, razão pela qual sua observância, além de obrigatória, é imprescindível para a garantia da contratação mais vantajosa. Aponta que a empresa Servitec cumpriu de maneira equivocada o item 10.2.3.b.3 do Edital, na medida em que juntou certidão de registro de pessoa jurídica válida até 31/12/2013, cujo capital social estimado em R\$ 8.461.211,00 está em desconformidade com o montante atualizado no contrato social consolidado, equivalente à R\$ 26.747.743,00. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 302-309 defendendo a legalidade do ato. Registra que a denegação da intenção de recurso administrativo tem como fundamento legal o desatendimento ao preceito previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, que exige a motivação na intenção de recorrer, evitando as manifestações de caráter protelatório. Assinala que a impetrante não se dignou a ter vista dos autos, restando evidente que não poderia motivar sua intenção de recurso. Salienta que, em relação aos subitens relacionados no Termo de Referência, elas não foram recepcionadas pela Administração, razão pela qual não foram reproduzidas no Edital do certame licitatório. Esclarece que as especificações citadas pela impetrante, assim como outras que deixou de mencionar, foram consideradas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, de modo que foram excluídas das exigências editalícias em consonância com o Decreto 5.450/05. Aponta que os documentos de habilitação expressamente elencados no Edital e plenamente atendidos pela licitante vencedora se restringem aos enumerados em seu item 10 e respectivos subitens. Relata que a exigência de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não se destina a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante, mas sim a sua qualificação técnica. Pugna pela denegação da segurança. A empresa Servitec Instalações e Manutenções Ltda contestou o feito às fls. 312-352 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, na medida em que a licitação já foi homologada pela Administração. No mérito, sustenta que os subitens relacionados no Termo de Referência não foram recepcionados pela Administração, razão pela qual não foram reproduzidos no Edital do certame licitatório. Afirma ter cumprido os itens do Edital, atendendo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos de habilitação previstos no Edital. Assinala que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não tem o condão de comprovar capacidade econômica e financeira da empresa licitante. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante suspender os efeitos do ato que declarou a Servitec Instalações e Manutenção Ltda vencedora do Pregão 065/2013, bem como dos atos que eventualmente se sucederem, sob o fundamento de que a vencedora do certame não teria cumprido os termos previstos no Edital. O Pregão em questão teve como objeto: a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação dos equipamentos refrigeradores que compõem a Central de água gelada, no edifício sede do Ministério da Fazenda, Av. Prestes Maia, 733, Luz, São Paulo, com as adequações necessárias da nova CAG ao sistema já existente, conforme discriminado no ANEXO I deste Edital. A impetrante inicialmente se insurge contra a denegação da intenção de interpor Recurso Administrativo, hipótese que se encontra prevista na Lei nº 10.520/2002, in verbis: Art. 4º (...) XVIII - declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) grifei Como se vê, embora seja assegurada aos licitantes a manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo, a norma é clara ao exigir a sua motivação. No documento juntado às fls. 161 consta a intenção da impetrante em recorrer, nos seguintes termos: Motivo Intenção: Pela a empresa Servitec não ter atendido todos os itens requisitados pelo edital. Como se vê, cuida-se de manifestação genérica, que afronta o disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02. Além disso, a recusa da autoridade impetrada foi devidamente fundamentada, não restando configurada ilegalidade denunciada. Por outro lado, quanto ao suposto descumprimento dos itens contidos no Termo de Referência do Edital, a autoridade impetrada informou que tais itens não foram recepcionados pela Administração, razão pela qual não foram reproduzidas no Edital do

certame licitatório, que precipuamente disciplina os critérios de habilitação. As especificações exigidas no Termo de Referência foram consideradas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, razão pela qual foram excluídas do Edital, conforme prevê o Decreto 5.450/05: Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) A autoridade impetrada informou, ainda, que os documentos de habilitação expressamente elencados no Edital se restringem aos enumerados nos item 10 e respectivos subitens. Ademais, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica juntada pela empresa vencedora do pregão não tem a finalidade de comprovar sua qualificação econômico-financeira, mas a sua qualificação técnica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. Int.

**000015-89.2014.403.6100** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**000045-27.2014.403.6100** - FRANCOISE TRAPENARD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. Fls. 57: nada a decidir, tendo em vista que a apuração de eventual insuficiência do depósito judicial realizado não impede o regular andamento do feito. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0000932-11.2014.403.6100** - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0001544-46.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. 1) Rejeito a preliminar de litisconsórcio com o Procurador da Fazenda Nacional, visto que o feito não discute os débitos em si, mas a compensação de ofício, que é de atribuição da ora impetrada. 2) Quanto ao alcance da decisão, não há qualquer obscuridade, obsta apenas a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa por parcelamento, logo, não afeta o procedimento para débitos ativos. 3) Por fim, os processos administrativos a que se refere a liminar são aqueles relativos aos pedidos de restituição expressamente mencionados. Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130/134. Int. .

**0003891-52.2014.403.6100** - AGN COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME(SP221662

- JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico. Alega que seu objeto social consiste na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, razão pela qual se encontra submetida à fiscalização do INMETRO. Além disso, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. Sustenta que a fiscalização do CREA se limita à atividade de engenharia, não podendo se sobrepor à fiscalização do INMETRO já existente. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: Comércio varejista de extintores de incêndio (exceto de automóveis), comércio varejista extintores de incêndio novos para veículos automotor, comércio varejista de equipamentos contra incêndio, prestação de serviço de manutenção e inspeção de extintores de incêndio. Como se vê, a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio e a prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio, atividade que, em princípio, não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. Por outro lado, a alegação de que a prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores é atividade afeta à Engenharia Mecânica, não se sustenta por ausência de fundamento legal. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos. (...) Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos não diviso relação com a manutenção e inspeção de extintores de incêndio, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA. A questão já se encontra resolvida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em mandado de segurança objetivando eximir empresa, cuja atividade principal é a prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, bem como sua comercialização, de registro no CREA. O Tribunal de origem confirmou a sentença concessiva da ordem, por entender que atividade básica da impetrante não corresponde a qualquer serviço de engenharia. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 126/129). No recurso especial (fls. 131/152), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º da Lei nº 1.533/51, pois incabível o mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória para demonstrar a atividade básica da impetrante; (b) arts. 1º da Lei nº 6.839/80 e 6º, 7º, 8º, 9º, 59, 60, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66, sustentando, em síntese, que a atividade básica da recorrida, serviços de carga e recarga de extintores de

incêndio, determina a sua necessidade de registro perante o CREA (fls. 142). Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 1º da Lei nº 1.533/51, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Sinale-se que o fato de o Tribunal a quo ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos de lei (...), sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento (EDcl no Resp 824.399/RS, 1ª T. Min. José Delgado, DJe de 24/04/2008). No mesmo sentido: AgRg no Resp 781264/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia (AgRg no REsp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009. No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. (STJ, REsp 1005523, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data publicação 21/10/2011). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico engenheiro, salvo a constituição de multa e anuidades para prevenir decadência, mas de plano com a exigibilidade suspensa. Providencie a impetrante a cópia dos documentos para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003954-77.2014.403.6100** - R M BENASSE SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004188-59.2014.403.6100** - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004247-47.2014.403.6100** - DAICO ROSSI MARGIOTO - ME X LUCIMELIA BATISTA DE PAULA VIEIRA 33027053876 X EDVALDO JOSE DA SILVA 96006196891 X IVONI HELENA DOS SANTOS CAMILO - ME X ROGERIO FERNANDES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes

garanta o direito de não serem compelidas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alegam que comercializam animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, rações, acessórios, artigos para caça, pesca e camping. Sustentam que não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, nem fabricam ração ou manipulam medicamentos, razão pela qual não podem ser compelidos à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da



recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei n.º 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5)** - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA(SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Vistos, etc. Defiro a vista dos autos à impetrante, conforme requerido às fls. 5127. Int. .

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4147**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1)** - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES E SP070958 - VANIA EGLE RAYOL LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos da senhora perita de fls. 732/733. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0022445-40.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a ré o despacho de fl. 1181, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0022790-06.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes da carta-precatória de fls. 779/887. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0005432-91.2012.403.6100** - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 511 para intimação da autora acerca do laudo pericial(evento 44 da carta precatória nº 5008742-51.2013.404.7201/SC). Intimem-se.

**0006109-24.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do processo administrativo juntado às fls. 240/748. Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela autora. Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela União Federal à fl. 239, verso, e determino que as partes se manifestem sobre os honorários periciais estimados às fls. 751/753, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0016738-57.2012.403.6100** - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro os quesitos formulados e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo de 10(dez) dias. Junte a ré cópia dos processos administrativos(PER/DECOMPs) mencionados pelo senhor perito às fls. 140/141, que poderá ser apresentada por mídia, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0017983-06.2012.403.6100** - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a anulação do auto de infração n.

19515.005790/2009-94, ou alternativamente a redução do valor da multa aplicada, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. A ré em contestação alega que a adesão ao parcelamento é confissão de dívida irrevogável e irretroatável, bem como a legalidade do procedimento administrativo adotado porque concluiu que de fato a autora adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores pagos aos seus fornecedores, mas não os contabilizou. Verifico que no presente feito por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0022772-48.2012.403.6100** - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Baixem os autos em diligência. Oficie-se a empresa TAV TURISMO AG VIAGENS LTDA. para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a que operação se refere os valores de R\$ 2.585,50, lançados e recebidos nas faturas de fls. 15/16, relativo ao cartão de crédito nº 4013 7000 9500 8456, em nome de Walter do Amaral, realizada em 05/09/2012.

**0002823-67.2014.403.6100** - IRINEU DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0004243-10.2014.403.6100** - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA

Regularizem as autoras Cenira Dias Rafael, Claudete Dias Rafael de Almeida, Clenira Dias Rafael dos Santos e Cleonice Dias Rafael Bento a representação processual mediante a juntada de procuração outorgando poderes ao representante Gilberto Dias Rafael. Juntem os autores o original da guia de custas de fl. 51. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneçam os autores cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004385-14.2014.403.6100** - ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR X FABIO EDUARDO DE CAMPOS X GERALDO ALVES PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Desta forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária requerida pelos autores, uma vez que os requerentes não fazem jus a tal benefício por não serem pessoas que não possam arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado nos documentos juntados aos autos. Recolham os autores as custas iniciais, bem como juntem cópia legível dos documentos de fls. 81/104. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004524-63.2014.403.6100** - GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA X RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE

## **PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Emendem os autores a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolher as custas iniciais; b) esclarecer a divergência existente entre o nome do autor Giovanni de Lima Cabral constante na inicial e documentos juntados. Defiro o prazo requerido pelo autor Giovanni de Lima Cabral para juntada de procuração. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004584-36.2014.403.6100** - SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a requerente: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls.17/20 e 22, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; 2 - uma cópia simples dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; 3 - o original da guia de recolhimento da União de fl.23. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059414-94.1987.403.6100 (00.0059414-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Desentranhe-se o correio eletrônico de fls. 844/849, bem como informe-se ao juízo da 3ª Vara de Guarulhos que não tramita nesta 21ª Vara Cível processo em que figure a parte referida na informação de fl. 850. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 831/843, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.005.40211198-1. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 007198-15.2013.403.0000. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8077**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019908-62.1997.403.6100 (97.0019908-8)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando que o advogado José Eduardo Costa Monte Alegre Toro substabeleceu SEM reserva de poderes para a advogada Cynthia Moraes de Carvalho (fl. 1185), reconsidero o despacho de fl. 1252. Informe a parte autora o nome do advogado a constar no alvará de levantamento do depósito de fl. 533, ou regularize o advogado José Eduardo Costa Monte Alegre Toro, sua representação processual, no prazo de 05 dias. Int.

**0005870-54.2011.403.6100** - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o espólio de Hivanir Guimarães Moreira tem como patrono o advogado Marco Antonio dos Santos (fl.17), sendo que o advogado Marcio Bernardes foi constituído somente pela coautora Maria Toshiko Guimarães Moreira (fl. 23), esclareça a parte autora, se os honorários depositados pela ré CEF deverão ser divididos entre estes, no prazo de 05 dias. Caso contrário, regularize o advogado Marcio Bernardes, sua representação processual com relação ao espólio, no mesmo prazo. Int.

#### **Expediente Nº 8545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5)** - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 359/363: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1)** - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes do requisitório expedido à fl. 361 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0054287-92.1998.403.6100 (98.0054287-6)** - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 690: Intime-se a autora para que compareça em Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor nº. 23/2014. Publique-se o despacho de fl. 681. Int.DESPACHO DE FL. 681: Fls. 674/680: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 663/670, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int

**0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9)** - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando

na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0005890-45.2011.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do manifestado pela Caixa, intime-se a parte autora para que apresente os alvarás originais nº. 509 e nº. 510 (fls. 317/318) e requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0007757-73.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/239: Ciência às partes do manifestado pelo réu, Banco Bradesco, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0023354-82.2011.403.6100** - ITAMBE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0023463-96.2011.403.6100** - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 157/169: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6)** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: Comunique-se a 1ª Vara de Execuções Fiscais do cumprimento do ofício nº. 1060/2013. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7)** - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Dê-se vista à autora do manifestado pela União Federal às fls. 1136/1145. No mais, aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0)** - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/529-verso: Diante do manifestado pelo Banco do Brasil, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 8588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após,

considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, introduzidos pela EC nº 62, de 2009, expeça-se o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Int.

**0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8)** - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8)** - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES CASANOVA X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)  
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0021248-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 126/127, cumpra a parte embargada, o despacho de fl. 122.Int.

**0003871-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a parte embargada acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004988-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)  
Diante da concordância da parte embargada à fl. 78 e da embargante à fl. 79, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que produza seus regulares efeitos.Providencie a parte embargada, o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0020083-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT)

Os honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, cujo favorecido é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverá ser recolhido através de depósito judicial à disposição do Juízo.O recolhimento de fl. 18 tem como favorecido a União Federal.A parte embargada deverá efetuar o recolhimento da verba honorária devida à



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou se manifestar sobre o pedido de compensação formulado pelo embargante.Int.

**0003881-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES CASANOVA X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 2008.61.00.000861-8.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0004549-76.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 98.0027671-8.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0087988-41.1999.403.0399 (1999.03.99.087988-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 71/72 - Ciência à União Federal.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)** - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda no valor de R\$ 3.120,61, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0019201-40.2010.403.6100, através de DARF, código de receita nº 2864.Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao saldo remanescente.Int.

**0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)** - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Melegari, Menezes & Reblin - Advogados Reunidos, CNPJ 73.955.080/0001-02.Expeça-se os ofícios requisitório, com destaque dos honorários

contratuais e com a compensação deferida nos autos dos Embargos à Execução. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)** - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)** - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPE (SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Desentranhe a petição de fls. 301/302, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0020083-31.2012.403.6100. É necessário a expedição de ofício requisitório, portanto deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 300. Int.

**0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME

A parte autora requereu às fls. 62/63, o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 2.137,47, cujo Detalhamento de Ordem Judicial encontra-se às fls. 90/91. À fl. 89, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da complementação do débito e às fls. 86/88, a autora junta a memória de cálculo até 03/2012. O réu foi intimado pessoalmente do bloqueio efetuado. O autor requer a expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, determino: 1 - intime-se o patrono do autor, Dr. Maury Izidoro, OAB/SP 135.372, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, 2 - providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada da memória de cálculo do débito remanescente e se em termos, proceda a Secretaria a consulta de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, 4 - proceda a Secretaria a diligência junto ao banco depositário para obter o número da conta judicial referente à transferência do bloqueio através do sistema BACENJUD, 5 - após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamentos, 6 - int.

#### **Expediente Nº 8622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724712-42.1991.403.6100 (91.0724712-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664388-86.1991.403.6100 (91.0664388-4)) RV INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA (SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento desta ação ordinária perante a 22ª Vara Federal Cível, para fins de processamento. Considerando que a parte autora sagrou-se vencedora na presente ação (v. sentença de fls. 54/56 e acórdão de fls. 91), esta faz jus ao levantamento do depósito efetuado no âmbito da ação cautelar apensa (AC 91.0664388-4). Assim, diante da concordância da União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado naqueles autos (conta nº 0265.005.00094292-0 - fls. 05 da Ação Cautelar), em favor da parte autora. Para tanto, intime-se o patrono da parte autora para indicar nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, com procuração para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação neste prazo, determino, desde já, a intimação pessoal da parte autora para que atenda à determinação do juízo. Int.

**0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS - ESPOLIO X NACY PACHECO(SP128262 - EDUARDO LEONE E SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

PODER JuDiciÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO  
Processo n 0021615-89.2002.4.03.6100 PROCESSO : 0021615-89.2002.4.03.6100 AUTOR :  
NANCYPACHECOeoutro ADVOGADO : ANDREA BUENO SPADINI - OABSP 148381 RÉU : CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY RIBEIRO - OABSP  
105836 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12h do dia 07 de dezembro de 2013, nesta cidade de São Paulo, Estado de  
São Paulo, na VIII Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na  
Avenida Francisco Matarazzo n. 455 - Água Branca, onde se encontra o(a) Sr.(a) Ronaldo Juliano Fernandes,  
Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal BRUNO TAKAHASHI,  
designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do  
E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de  
novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou  
interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de  
tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato,  
foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência  
da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do  
conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.  
102594142805, é de R\$ 501.255,47 atualizado para o dia 07/12/2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se  
a receber R\$ 135.827,69 de uma só vez, no dia 27/02/2014. A parte autora aceita a proposta apresentada para  
liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento à vista do valor  
de R\$ 135.827,69 com recursos próprios no dia 27/02/2014. Serão acrescidos encargos vincendos e correção  
monetária, conforme contrato, até efetivação do presente acordo. Para tanto, em 27/02/2014, deverá comparecer  
na agência da CEF n. 0238 -Av. PaulistaSP, sita na Av. Paulista, n. 1842, bairro Cerqueira César, nesta Capital de  
São Paulo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(a)  
interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do  
financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação  
jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que  
decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram  
esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do  
termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado  
pelo valor original. Em decorrência do cumprimento deste acordo, fica cancelada a Carta de  
Arrematação/Adjudicação do imóvel, restabelecendo-se o contrato de financiamento e as garantias reais  
originalmente pactuadas, especialmente a garantia hipotecária ou fiduciária anterior a favor da CEF. As partes  
dão-se por conciliadas, desistem de eventuais recursos pendentes de julgamento, bem como da interposição de  
recursos, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua  
homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono  
o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal  
designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte  
decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas  
acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em  
consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com  
fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de  
Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento  
de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais  
recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é  
lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Ronaldo Juliano  
Fernandes, Técnico/Analista Judiciário, RB n. 2271, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

**0002873-93.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO  
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00028739320144036100AUTOR: DANILO TADEU FERNANDES RÉ: CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /20141 - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes  
autos à 22ª Vara Cível Federal.2 - Apensem-se os autos à Ação Cautelar n.º 00024469620144036100, lançando-se

as rotinas pertinentes no sistema processual informatizado. 3 - Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda mensal declarada no contrato de financiamento pelo próprio Autor( R\$ 50.033,33, conf. fl.32 dos autos) é incompatível com o benefício. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do distribuição. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão dos efeitos de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, proibindo a expedição de carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), quer no tocante à legitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9514/97. Confira:No tocante ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 10,9350% (nominal de 10%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), inexistindo a alegada limitação a 10%. Nesse sentido: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei).4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais

não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9514/97, é certo que no caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004091-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)  
Apensem-se estes autos ao processo principal nº. 0002446-96.2014.403.6100. Manifeste-se o impugnado sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018079-84.2013.403.6100** - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 45/83, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar ao juízo quais provas pretende produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0762606-28.1986.403.6100 (00.0762606-1)** - ERMETO S/A(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à parte requerente para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0045233-83.1990.403.6100 (90.0045233-3)** - MILTON MOMESSO X ANGELA APARECIDA RIBEIRO MOMESSO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 114, ocorrido em 07.02.1996 conforme certidão de fl. 119, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0664388-86.1991.403.6100 (91.0664388-4)** - R V INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, nome, RG e CPF do advogado que irá figurar no alvará de levantamento a ser expedido pelo juízo, tendo em

vista o v. acórdão transitado em julgado favorável à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação do juízo. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total depositado na conta nº 0265.005.00094292-0 (fls. 105), devendo o patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0701097-23.1991.403.6100 (91.0701097-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) A T I ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre sua concordância ou não com o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0729577-11.1991.403.6100 (91.0729577-4)** - FRIGORIFICO SANTA MARTA LTDA(Proc. EDMILSON NORBERTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fls. 52/54, ocorrido em 23.04.1999 conforme certidão de fl. 60, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4)** - IMOBILIARIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de valores a serem levantados pela parte autora, na medida em que a União Federal converteu em renda para si a proporção de 25% dos depósitos realizados nos autos (v. fls. 92, 98 e 100/101). Desse modo, intime-se a parte autora para informar o nome, RG e CPF do advogado, para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo restante das guias de depósitos de fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação à parte autora para ciência e cumprimento. Int.

**0021700-27.1992.403.6100 (92.0021700-1)** - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que o Senhor Gerente apresente os extratos mencionados no item 1.1, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que apesar de mencionados na petição, não foram apresentados. Juntados os extratos, dê-se ciência à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite do Agravo de Instrumento nº 0016617-93.2012.403.0000 (fls. 1553/1554), sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0017539-90.2000.403.6100 (2000.61.00.017539-1)** - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP302949 - THIAGO SENORAN ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 481/482: anote-se. Fls. 483: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 1176/1183: em razão da suspensão do processo convencionada pelas partes (termo final em 17/01/2014), e de tudo o que consta dos autos, verifico que a decisão de fls. 849, a qual pede ao juízo da ação monitória que não fosse emitida guia de levantamento em favor da RFFSA até nova decisão, persiste nos autos. Terminada a suspensão do processo acima mencionada, intemem-se as partes para apresentarem o acordo efetivado, no prazo de 20 (vinte) dias, contendo tópico expresse sobre a emissão ou não de guia de levantamento em favor da RFFSA

nos autos da ação monitória nº 0007792-43.2005.403.6100, em curso na 17ª Vara Federal Cível, abrangendo o pedido principal desta medida cautelar (fls. 14). Decorrido o prazo sem apresentação de acordo entre as partes, indefiro, desde já, pedido de nova suspensão do processo, vez que a suspensão ora exaurida foi deferida em seu prazo máximo, nos termos do artigo 265 do CPC, devendo os autos virem conclusos para sentença, se em termos. Desse modo, oficie-se à 17ª Vara Federal Cível, via e-mail, para informar àquele juízo que persiste a determinação de não emissão de guia de levantamento em favor da Rede Ferroviária Federal S/A nos autos da ação monitória 0007792-43.2005.403.6100, até ulterior decisão. Deixo consignado, desde já, que qualquer acordo ou decisão proferida nestes autos acerca da liberação da quantia depositada nos autos da ação monitória em comento, deverá ser imediatamente encaminhada ao juízo da 17ª Vara Federal Cível, para ciência e providências. Considerando que até o presente momento o Banco do Brasil não apresentou informe dos valores depositados na conta nº 26024414-1, agência 0871-1, do antigo Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, reitere-se o ofício, devendo a Secretaria engendrar as diligências necessárias para se obter a informação. Publique-se e intime-se a União Federal.

**0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1) - NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2002.61.00.017065-1 AUTOR: NANCY PACHECO e LAURO GOMES IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação dos leilões designados para os dias 09 e 29 de agosto de 2002, bem como a paralização da execução extrajudicial até o deslinde do feito. A ação ordinária principal foi regularmente distribuída e autuada sob o n.º 0021615-89.2002.403.6100. O presente teve regular tramitação, culminando com a celebração de acordo nos autos da ação ordinária principal no âmbito do Projeto de Conciliação. No referido termo consta a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a obrigação de não mais litigar sobre as questões que originaram aquela ação. Muito embora referidas ações tenham objetos diferentes, (pedido), originaram-se do mesmo fato, (fundamento), qual seja, o contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação. Desta forma, o acordo celebrado pelas partes envolvidas foi amplo, abrangendo todos os direitos referentes ao referido contrato, daí porque nele restaram consignadas tanto a renúncia da parte autora, quanto a obrigação de não mais litigar em razão de todas as questões que originaram referidas ações. Considerando que o acordo foi regularmente celebrado entre as partes e devidamente homologado em juízo, é válido e eficaz, devendo ser cumprido. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo celebrado entre as partes no bojo dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 0021615-89.2002.403.6100 e do termo de acordo celebrado no bojo dos autos principais para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2524**

### **MONITORIA**

**0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO**

Comprove a CEF a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014036-41.2012.403.6100** - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0020085-98.2012.403.6100** - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002922-37.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 056/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015970-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015970-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MENINO SAPECA CONFECOES LTDA ME X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS

Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135-verso, caso não haja petição cadastrada no sistema, pendente de juntada.Após, intime-se a CEF para que proceda o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/22, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Diante da inércia da exequente em se manifestar acerca do despacho de fls. 201/202, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).

**0025093-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Fl.123: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Renajud, Siel e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0010364-59.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Expeça-se nova certidão de inteiro teor com as retificações requeridas pela exequente, fls. 406/408.Com a publicação do presente despacho, fica a exequente intimada para retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021992-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA



Comprove a CEF a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

**0000358-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DE ALMEIDA SOBRAL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 050/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0002377-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 052/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010790-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010790-5)** - CLARIANT S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0014908-56.2012.403.6100** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014585-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0018310-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013318-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Diante da inércia da exequente para se manifestar acerca do r. despacho de fl. 186, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023238-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0004120-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERNANDA AMARO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA FERNANDA AMARO FERREIRA  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0004995-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE LIMA CARDOSO  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009722-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0010085-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO  
Inicialmente, certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, caso não haja petição cadastrada no sistema, pendente de juntada.Após, proceda o desentranhamento das fls. 09/25, substituindo-as pelas cópias trazidas pela CEF.Por derradeiro, intime-se a CEF para que proceda a retirada dos documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018281-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0019464-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3596**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036502-88.1996.403.6100 (96.0036502-4)** - OSVALDO FERREIRA PINTO X JOSE DOS SANTOS SILVA X SEVERIANO LUCAS DE SENA X FLAUSINA PERUCCHI CARNEIRO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X ABILIO RAMOS PEREIRA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X

CLAUDIO CARLOS BARBOSA X ACILIO CARDOSO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X ERMOACI GUIMARAES SANTOS(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ) X SEVERINO COSMOS DOS SANTOS X HOSNANDA ALVES MARTINS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou as rés à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora e excluindo, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então (fls. 516/520). Foi dado parcial provimento à apelação interposta para condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos, por meio do recálculo do saldo devedor com cálculos desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores. Foi determinado, na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento ao final do contrato pelos mutuários (fls. 564/567 e 581/583). Por determinação do E. TRF da 3ª Região (fls. 813/814), foi realizada perícia contábil para liquidação da sentença, tendo as partes apresentados os quesitos. O laudo pericial se encontra acostado às fls. 843/859, bem como sua complementação às fls. 953/960. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Consta do laudo pericial apresentado que o mesmo foi elaborado com a exclusão do CES (fls. 846), com a taxa de juros pactuada no contrato (847), atualização do saldo devedor pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês e das prestações pelos índices de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor (fls. 848). Consta, ainda, que os juros eventualmente não pagos no mês, por insuficiência do valor da prestação, foram lançados em conta a parte e atualizados mensalmente até a liquidação do saldo devedor quando então os valores pagos foram utilizados para sua liquidação (fls. 849). O laudo também considerou as prestações e os prêmios de seguro sem a incidência do CES e os prêmios de seguro tiveram os mesmos reajustes que as prestações, tendo o seu índice sido alterado com base nas circulares emanadas pela SUSEP (fls. 849). Consta que as parcelas pagas em atraso foram atualizadas do vencimento ao efetivo pagamento pelos mesmos índices que reajustaram o saldo devedor sendo acrescidas dos juros moratórios contratualmente previstos e as diferenças de parcelas, entre o devido e o efetivamente pago, a maior e/ou menor, foram atualizadas até a data do laudo pelos mesmos índices pro rata die que reajustaram o saldo devedor (fls. 849). Na conclusão do laudo pericial, retificada no laudo pericial complementar, assim constou: 3.8.1. Efetuando a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor o Índice de Poupança do dia 1º e a prestação mensal atualizada pelo mesmo índice do reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor, excluído o CES e o anatocismo, foi obtido como resultado os números, abaixo, detalhados na TABELA I: Posição em 27/02/2013 Data dos cálculos apresentados pela Ré para execução de sentença Conforme contrato TABELA I Saldo devedor do mútuo 0,00 Diferença de parcelas pagas a MAIOR (22.741,79) Saldo Credor Total (22.741,79) 3.8.2. Verifica-se que em sendo aplicada a metodologia determinada em r. Sentença e r. Acórdãos, o saldo devedor, teria sido liquidado em 05/10/1998 e os juros vencidos e não pagos por insuficiência no valor da prestação em 05/01/1999 (fls. 849/850). No laudo complementar, o perito judicial assim afirmou: Primeiramente nos pronunciamos no sentido de que, como apontado pela Ré em sua manifestação fl. 869 item 4, realmente houve erro material nos valores apontados na parcela 01. (valor devido convertido para a nova moeda enquanto que o valor pago foi apontado na expressão monetária antiga). Junto a este Laudo de Esclarecimento segue a Tabela I - Retificada, sanando a divergência. Feita a retificação no valor devido para a parcela 01, as diferenças de parcelas passam a totalizar R\$ 21.824,12 a favor do mutuário; valor este

atualizado até a data do laudo (04/11/2013) (fls. 954 - grifei). Assim, verificou-se a existência de saldo credor em favor da parte autora, no valor de R\$ 21.824,12 (04/11/2013). O montante deverá ser corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data elaboração do cálculo até seu efetivo pagamento. Saliente que, apesar de os autores terem concordado com laudo pericial e requerido que a CEF fosse intimada para o pagamento de R\$ 41.103,76, não é este o valor devido, uma vez que este inclui juros moratórios, não fixados na sentença exequenda. Com efeito, o perito judicial deixou claro, às fls. 954, que a mora sobre as diferenças de parcelas (a maior ou a menor) não foi aplicada no laudo pericial original, tendo em vista a sua não previsão tanto na r. Sentença (fls. 516/520) como no v. Acórdão (fls. 564/567 e 581/583). Outrossim, exclusivamente para atendimento ao que fora aqui solicitado pela parte autora, apresentados abaixo as diferenças de parcelas com a inclusão da mora como requerido, calculado até a data do laudo (04/11/2013). Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é R\$ 21.824,12, a ser corrigido nos termos acima expostos. Determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 835, em favor do perito judicial, nomeado às fls. 820. Intimem-se.

**0010790-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010790-0) - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 153. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA**

Fls. 162/168. Dê-se ciência à CEF acerca do Agravo Retido interposto pelo réu, para manifestação em 10 dias. Int.

**0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Às fls. 258/264, o perito apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 10.000,00. Neste demonstrativo, o perito considerou o número de horas estimadas para a elaboração do trabalho, retirada e estudo dos autos, diligências para a inspeção e comparação dos produtos produzidos pelas partes, reunião com assistentes, pesquisas e análises técnicas para as respostas dos quesitos, elaboração e montagem do laudo, despesas indiretas e gastos com auxiliares. Intimadas as partes para se manifestarem, a autora e o INPI discordaram do valor, por ser excessivo (fls. 266 e 268/269), e a ré não se manifestou (fls. 270). Pela autora foi requerida a justiça gratuita. É o relatório, decido. Considerando as manifestações contrárias das partes, o fato de o perito ter, indevidamente, incluído no demonstrativo custos indiretos e despesas com auxiliares, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 5.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ... EMEN (AGARESP 201300569535, 2ª T. do STJ, j. 11/06/2013, DJE de 24/06/2013, Relator HERMAN BENJAMIN) PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, a autora para que deposite em juízo o valor dos honorários fixados provisoriamente em R\$ 5.000,00, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0012340-33.2013.403.6100** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Fls. 244/245. Tendo em vista que a autora não possui nenhuma amostra da embalagem discutida nos autos, entendo que resta inviável a realização de perícia, motivo pelo qual indefiro a produção desta prova. Com efeito, a prova pericial foi pedida pela autora com intuito de comprovar que a embalagem de seu produto não é brinquedo. Apenas fotos e documentos referentes à embalagem não são suficientes para que se possa aferir, de forma efetiva, a funcionalidade da mesma. Ou seja, sem uma amostra real da embalagem, não é possível se verificar se a mesma pode ou não ser usada como brinquedo pelo consumidor. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0018363-92.2013.403.6100** - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 105, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0019459-45.2013.403.6100** - VERA LUCIA REDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 127/129v. Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples da CEF. Comunique-se ao SEDI para a inclusão da mesma no pólo passivo. Fls. 130/152. Intime-se a corré UNICARD para que regularize o Substabelecimento de fls. 134, apondo assinatura de sua subscritora, Dra. Ana Lígia Ribeiro de Mendonça, no prazo de 10 dias, sob pena de seu desentranhamento. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023468-50.2013.403.6100** - KENJI NIIZU(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 111/131. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida e documento juntado pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026396-50.2013.403.6301** - THAIS BARBOSA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)  
Da análise dos autos, verifico que a despeito de ter constado a UNESP no Mandado de Citação e Intimação n.º 2014/2014 (fls. 225), o mesmo foi entregue à UNIESP, conforme certificado no verso do mesmo. E, na petição juntada às fls. 226, foi reiterada por esta a contestação já apresentada (fls. 120/145). Tendo em vista sua atual razão social (fls. 120), comunique-se ao SEDI para que, no lugar de UNESP, faça constar SOCIEDADE

ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. Fls. 188/219 e 227/253. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF e pelo FNDE, para manifestação em 10 dias. Deixo de apreciar a preliminar de Denúnciação da Lide à UNIESP (fls. 229/231), uma vez que esta já foi reincluída no pólo passivo, conforme decisão de fls. 183. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000936-48.2014.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/v. Dê-se ciência ao autor da decisão que deferiu o efeito suspensivo requerido pela União no Agravo de Instrumento n.º 0003355-08.2014.403.0000. Fls. 138/169. Dê-se, também, ciência ao autor dos documentos juntados e da preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS, arguida pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

**0002033-83.2014.403.6100** - EVERTON DE JESUS SOARES X ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA(SP279489 - ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 147/187. Dê-se ciência à autora do documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 123/126v., juntando o Contrato de Financiamento firmado entre as partes, também no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes dizer, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

**0002170-65.2014.403.6100** - LEANDRO AMARAL SILVEIRA PINTO(SP337795 - GIULIANA DE CAMARGO MARINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003889-82.2014.403.6100** - VALQUIRIA BATAGIOTI MATSUI(PR064754 - WANDERLEY MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VALQUIRIA BATAGIOTI MATSUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

**0004028-34.2014.403.6100** - CELSO MEIRELLES JUNIOR(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CELSO MEIRELLES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

**0004129-71.2014.403.6100** - HELIO PAN X IVONETE MORAIS CARVALHO X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOAO LEAL GOMES X LEANDRO CANAVER X SERGIO GUSMAO X ROBSON PEREIRA NERY X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS X NELSON MARIANO BUENO X NATALICIO GARCIA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HÉLIO PAN, IVONETE MORAIS CARVALHO, JORGE AUGUSTO DA SILVA, JOÃO LEAL GOMES, LEANDRO CANAVER, SERGIO GUSMÃO, ROBSON PEREIRA NERY, PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SANTOS, NELSON MARIANO BUENO, NATALÍCIO GRACIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, desde 1999, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor

monetário perdido pela inflação. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004161-76.2014.403.6100 - DOMINGOS DA SILVA BIONDI(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DOMINGOS DA SILVA BIONDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004238-85.2014.403.6100 - MARISA GALLINDO DE BARROS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARISA GALLINDO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA desde janeiro de 1999 até seu efetivo saque. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004546-24.2014.403.6100 - MARIA OLINDINA DA SILVA(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA OLINDINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento do valor de R\$ 32.714,60, a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.714,60 (trinta e dois mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

**0004618-11.2014.403.6100 - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL** Fls. 111/112. Indeferido. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a intimação da decisão que antecipa os efeitos da tutela é feita à União Federal, a quem cabe tomar as providências necessárias ao seu cumprimento. Saliento, ainda, que foi determinado, por este Juízo, que a intimação da parte, União Federal, fosse feita em regime de plantão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como o segredo de Justiça. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010219-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010219-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DOUGLAS OLLER(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)** Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o réu requerer o que for de direito (fls. 206/211 e 216/218), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ**

Fls. 117/v., 128 e 133. Dê-se ciência à autora das certidões negativas de citação do réu, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o ressarcimento de despesas sofridas pela autora em razão de acidente do veículo assegurado pela apólice n. 25.10.0531.014292.000, ocorrido na rodovia federal BR-282. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 198, a autora requereu a oitiva de uma testemunha arrolada e a juntada de mais documentos, se

necessário (fls. 199/200). O réu impugnou a testemunha arrolada pela autora e requereu, na hipótese do deferimento da prova oral, a oitiva de uma testemunha arrolada (fls. 245/252). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico ser pertinente e necessária a prova oral requerida pela autora, motivo pelo qual a defiro. Saliento que a contradita da testemunha arrolada pela autora deverá ser feita em audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 200). E após o cumprimento desta, expeça-se Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 252). Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Int.

**0003815-28.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012353-32.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 221. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para o cumprimento da decisão de fls. 218/v. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 90/95. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3598**

#### **MONITORIA**

**0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)**  
Intimada a manifestar o interesse na manutenção da penhora de fls. 147/149, bem como sobre o Infojud de fls. 460/462, a CEF ficou inerte (fls. 474v). Diante do silêncio da requerente, determino o levantamento da penhora de fls. 147/149 (Fiat Palio EX, Placa CRJ 7793), ficando o depositário José Augusto Bauer intimado do levantamento por esta publicação, tendo em vista que possui procurador nos autos. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)**

Ciência às partes dos resultados negativos da 118ª HPU (fls. 303/304). Inicialmente, tendo em vista a não arrematação do bem, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora, por meio do Renajud. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a requerente cumprir o tópico final do despacho de fls. 293, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do requerido, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)**

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 315), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente



feito por sobrestamento.Int

**0003732-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**0019200-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

O requerido foi citado por hora certa (fls. 35). Às fls. 181/182, foi juntado o mandado negativo para intimação do requerido nos termos do Art. 475-J.Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação.Caso contrário, publique-se este despacho para que o requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de dez dias, e requeira o que de direito quanto à intimação do réu nos termos do Art. 475-J, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

**0021783-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

Foi deferida a penhora do veículo indicado às fls. 126, pelo sistema Renajud. Realizada a diligência, o veículo não foi encontrado. Portanto, depreende-se que o referido veículo não é de propriedade do executado.Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 130 no tocante à expedição do mandado de penhora, constatação e avaliação.Tendo em vista que já foram realizados Bacenjud, Renajud e Infojud, intime-se a requerente para que indique, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0001089-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BARBAN

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**0007606-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

O presente feito foi julgado extinto, mediante a homologação do acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação (fls.81/83), com trânsito em julgado em 21/03/2014 (certidão de fls.91). Tendo em vista que os valores depositados judicialmente (guias - fls. 87/90), utilizados na composição da dívida, foram levantados pela CEF, conforme demonstrado nos documentos de fls.92/95, arquivem - se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0019159-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FERREIRA PORTELA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**0001511-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO VALENTIN

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 38, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 53), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

**0001676-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELICIANO VALERIO MEIRELES

Nada a decidir acerca do pedido da CEF (fls.68), tendo em vista que o feito já foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.A sentença foi publicada em 05.02.2014 e transitada em julgado em 21.03.2014, conforme certidões de fls. 69.Ao arquivo com

baixa da distribuição.Int.

**0012801-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 69/72), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009673-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS (fls.99), a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls.93, a CEF permaneceu silente (certidão de fls.99v), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Ciência às partes do laudo de avaliação do perito, juntado às fls. 224/230. Tendo em vista que o bem penhorado não é suficiente para a quitação do débito, apresente a exequente, em 15 dias, bens da executada passíveis de penhora. Oportunamente, proceda a Secretaria aos atos necessários à realização do leilão.Int.

**0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento. Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (ERA NOVA, fls. 310, CARLOS ROGERIO, fls. 313 e ANTONIO MORAES e MARIA DA CONCEIÇÃO, fls. 316). Foram oferecidos embargos à execução, os quais estão aguardando julgamento de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Realizado Bacenjud (2010, fls. 383/388), foram encontrados apenas valores irrisórios, havendo decisão às fls. 393/394 determinando o desbloqueio. Contudo, até o presente momento, não consta nos autos a informação de que os valores foram desbloqueados. A CEF solicitou, às fls. 453, a realização de Infojud, o que foi indeferido às fls. 454 em razão de não constar nos autos a pesquisa junto aos CRIs. Às fls. 456/457, a CEF requereu o desarquivamento dos autos e apresentou as pesquisas junto aos CRIs dos executados NOVA ERA e de NEUSA MENDES, a qual não é executada na presente ação, contudo, nada requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Inicialmente, proceda-se ao desbloqueio os valores encontrados na diligência de fls. 383/388, conforme a decisão de fls. 393/394. Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, as pesquisas junto aos CRIs dos demais executados (Carlos Rogério, Antônio Moraes e Maria da Conceição) para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Cumpra, ainda, o exequente, o despacho de fls.415, no mesmo prazo, apresentando a planilha de débito atualizada, no prazo de dez dias.Int.

**0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fls. 453/560. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida Por Carlos Alberto de Goes, na execução fundada em título extrajudicial. Afirmo, o executado, ter comparecido espontaneamente, suprimindo a necessidade de citação, devendo ser a presente exceção recebida com efeito suspensivo. Alega a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco exequente, desconhecendo o débito em questão, porque jamais foi sócio de qualquer empresa, nem firmou nenhum contrato com a CEF. Alega, ainda, que a assinatura constante dos documentos apresentados pela CEF é falsa, o que é possível de ser comprovado com o laudo documentoscópico ora apresentado, que concluiu pela

falsidade das assinaturas nos contratos, que foram objeto de várias ações de execução em São Paulo e Minas Gerais. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal, eis que a execução foi ajuizada em abril de 2008, sem que tivesse ocorrido sua citação até o presente momento, quando compareceu espontaneamente em juízo, ou seja, em março de 2014. Sustenta, ainda, que a falsidade das assinaturas acarreta a nulidade do título executivo, além de ser causa de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Pede que seja antecipada a tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer que a presente exceção de pré executividade seja acolhida para extinguir a execução sem resolução do mérito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 561/573, o executado apresentou reconvenção contra a CEF. É o relatório. Decido. 1 - Deixo de apreciar a reconvenção apresentada às fls. 561/573, por ser esta incabível em sede de execução. Ademais, já foram apresentados embargos à execução, pela Defensoria Pública da União, após o embargado ter sido citado por edital. Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 332/336), aguardando julgamento da apelação interposta, perante o E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. (...) 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. (...) (RESP 200800849511, 4ª T. do STJ, j. em 05/11/2013, DJE de 25/11/2013, Relator: Marco Buzzi) Compartilhando do entendimento acima esposado, não é cabível a apresentação de reconvenção nestes autos. 2 - Passo a analisar a exceção de pré executividade apresentada pelo devedor, às fls. 453/530, uma vez que esta pode ser apresentada a qualquer momento, por veicular matéria de ordem pública, passível de ser conhecida, de ofício, pelo juiz. E, no caso em questão, apesar de já terem sido opostos e julgados os embargos à execução, não houve pronunciamento judicial sobre a matéria ora alegada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 233/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POSSÍVEL MESMO APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, pode o juiz ou Tribunal, de ofício, dela conhecer em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 2 - No que diz respeito à possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade a qualquer tempo e grau de jurisdição, há de se reconhecer a existência de notória divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte, razão pela qual se aplacam os rigores dos arts. 255, 2º, RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem cotejo analítico entre os precedentes confrontados e o acórdão hostilizado. 3. Agravo Regimental improvido. (AGA 200900829761, 3ª T. do STJ, j. em 07/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relatora: Nancy Andrigli - grifei) O excipiente alega prescrição intercorrente da presente execução, sob o argumento de que entre o ajuizamento da mesma, em abril de 2008, e seu comparecimento, em Juízo, dando-se por citado, em março de 2014, já transcorreram mais de cinco anos. Não assiste razão a ele, eis que, ao contrário do alegado, sua citação ocorreu em março de 2011, por meio de edital (fls. 311/313). A nulidade da citação por edital foi alegada, em sede de embargos à execução, opostos pela DPU, mas foi rejeitada em sentença. Assim, tenho como válida tal citação, razão pela qual não assiste razão ao excipiente ao alegar prescrição intercorrente. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva por falsidade das assinaturas nos contratos que embasaram a execução ajuizada contra ele, verifico não se tratar de matéria que possa ser conhecida de ofício, eis que demanda dilação probatória. Tal alegação não pode, pois, ser veiculada por meio de exceção de pré executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. RESP 1.104.900/ES. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte sumulou o entendimento de que é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal, desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393/STJ. 2. A Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. (...) (AGARESP 201303900100, 2ª T. do STJ, j. em 11/02/2014, DJE de 20/02/2014, Relator: Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSA NO ADITIVO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. O cerne da controvérsia consiste em saber se o agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alegou o particular que, apesar de o seu nome constar no registro da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte como um dos

proprietários da empresa executada, não possui nenhum vínculo com a pessoa jurídica. Defendeu, ainda, a possível existência de ato criminoso consistente na falsidade de sua assinatura no documento constante na mencionada Junta. 3. Ocorre que apenas com a devida instrução processual (juízo de cognição absolutamente exauriente), será possível comprovar a procedência ou não das alegações da parte. 4. Insta mencionar, pois, que o aferimento da veracidade de tais afirmações, bem como a análise da possibilidade de a assinatura haver sido forjada, transcendem as balizas da fase executória do processo, exigindo dilação probatória no sentido de se comprovar a autenticidade desta, o que não se coaduna com o manejo da presente exceção. Outrossim, não sendo cabível a produção de provas no meio processual escolhido pelo excipiente, porquanto estas, em âmbito de exceção de pré-executividade, devem estar pré-constituídas, a análise da ilegitimidade passiva fica prejudicada (Trecho retirado do ato recorrido). 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405328320134050000, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/11/2013, DJE de 05/12/2013, p. 259, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva por falsidade das assinaturas apostas nos títulos executivos extrajudiciais não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, estando, em consequência, preclusa, tendo em vista que já houve a oposição de embargos à execução, nos quais seria possível a discussão da questão. No entanto, isso não impede que a alegação de falsidade seja veiculada em ações autônomas. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)**

Foram expedidos os alvarás n. 37 e 38/2014 (fls. 224). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF às fls. 193 até hoje, defiro prazo complementar de quinze dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 183/184, manifestando-se se possui interesse no veículo penhorado pelo Renajud às fls. 191 (VW/GOL SPECIAL). Em havendo interesse, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Sem prejuízo, a CEF deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a penhora de fls. 78/80 (Produtos do Estoque Rotativo da Empresa), esclarecendo se aceita e se pretende o leilão, sob pena de levantamento da constrição. No silêncio, proceda-se ao levantamento das constrições realizadas nos autos e ao posterior arquivamento por sobrestamento. Int.

**0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X REPRESENTACAO COMERCIAL SANTANA**

Citada às fls. 150, a executada apresentou, ao oficial de justiça, documentos nos quais comprova que teria quitado o débito. Intimada a manifestar-se, a CEF solicitou prazo suplementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro tão somente o prazo de cinco dias para que a exequente manifeste-se sobre os documentos de fls. 142/145. No silêncio ou confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso não haja concordância da CEF, tornem os autos conclusos. Indefiro desde já novos pedidos de prazos da parte exequente. Int.

**0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA (SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)**

Às fls. 148, a parte executada pede a intimação da União Federal para pagamento de honorários, no valor de R\$ 500,00, fixados na sentença de fls. 134/137. Contudo, no presente caso, a União Federal deverá ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Assim, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO**

Ciência às partes do resultado negativo da 118ª HPU (fls. 415/416). Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se possui interesse em novo leilão, sob pena de levantamento da penhora e posterior arquivamento dos autos por sobrestamento, tendo em vista todas as diligências já realizadas nos autos (CRIs, fls. 319/358, Renajud, fls. 361v, Bacenjud, fls. 362/365 e Infojud, fls. 367/385), sem êxito. Int.

**0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO**

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 82/2012, independente de cumprimento, apresente a CEF, no prazo de dez dias, a guia de recolhimento n. 4856 devidamente autenticada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Adinilson Jose de Almeida. Cumprida a determinação supra, reenvie-se a carta precatória de 82/2012 com cópia das custas recolhidas, bem como da guia autenticada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a exequente o despacho de fls. 124, no que se refere à indicação de bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, em relação aos executados Carlos & Almeida Com/ de Alimentos e Carlos Giudici Neto. Int.

**0010937-29.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes do resultado negativo da 118ª HPU (fls. 65/66). Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a ECT, no prazo de quinze dias, se possui interesse em novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. Em não havendo interesse, deverá a exequente, dentro do prazo supra, apresentar as pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020006-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Tendo em vista que a requerida foi intimada, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

#### **Expediente Nº 3599**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002602-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Analisando os autos, bem como a petição de fls. 250/263, denominada embargos de declaração, pelo INSS, verifico que assiste razão à autarquia ao afirmar que não houve a devida intimação do seu representante judicial para manifestação em 72 horas, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09. Assim, reconsidero a decisão liminar de fls. 217/218, que fica sem efeito, para que seja intimado o representante judicial do INSS a fim de se manifestar acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 horas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se e intime-se com urgência.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6468**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005636-23.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SUPPLY DE BARROS BARRETO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa, de fls. 155/156.

#### **Expediente Nº 6476**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0009621-97.2011.403.6181** - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Fls. 698/708 - Tendo em conta a natureza infringente do recurso de embargos de declaração oposto pelo querelante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias. Após, intime-se o querelado para manifestação, também no prazo de 2 (dois) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6059**

### **ACAO PENAL**

**0012863-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

1) Fls. 452/457: Cuida-se de resposta à acusação de Lívio Anderson Sanguinete, com pedido de inépcia da denúncia e de absolvição sumária. Aduz que a denúncia deve ser rejeitada, porquanto o benefício descrito na denúncia permaneceria ainda ativo, desde a concessão. Portanto, indaga o douto advogado, se irregularidade houvesse, qual seria o motivo para manter ativo um benefício obtido de forma fraudulenta? (fl. 453). Aduz, ainda, que os comprovantes de pagamento são anteriores à concessão do benefício (fl. 454). Por tais motivos, requer a rejeição da denúncia e a absolvição sumária. Tece, ainda, argumentos sobre o mérito da ação e arrola testemunhas, as mesmas da denúncia. Aduz que oferecerá rol em momento oportuno (fl. 457, item 26). É a síntese da resposta à acusação. Decido. A denúncia não deve ser rejeitada pelo fato de o benefício continuar ativo. Com efeito, lendo-se a denúncia, verifica-se que a acusação refere-se a uma concessão de aposentadoria integral, quando, em verdade, seria cabível apenas uma aposentadoria proporcional. Assim, em tese, nada impede que o benefício continue ativo como aposentadoria proporcional. Trata-se de questão a ser investigada por meio de ofício ao INSS. Com relação aos comprovantes, a denúncia também fala que o corréu Júlio emitiu guias com valor inferior ao devido. Em suma, tais questões devem ser esclarecidas com a instrução probatória. Portanto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Lívio. A propósito, quanto ao requerimento de apresentação de testemunhas no momento oportuno, equivoca-se o causídico. O momento oportuno para apresentação de testemunhas é justamente o da resposta à acusação, razão pela qual serão consideradas arroladas apenas as mesmas testemunhas já constantes do rol da denúncia. 2) Fls. 461/466: Cuida-se de resposta à acusação de Julio Cesar da Silva Trindade. Aduz que a denúncia é vaga e genérica (fl. 461, último parágrafo), eis que não se saberia qual a vantagem indevida que Julio obtivera (fl. 462, segundo parágrafo). Aduz, ainda, que o réu está sendo processado por fatos idênticos no Processo 0011697-31.2010.403.6181 (fl. 462, sexto parágrafo). Aduz, ainda, falta de justa causa para a ação penal por não comprovação de dolo na denúncia, invocando, ainda, o exercício regular de um direito (fl. 465, penúltimo parágrafo) e exclusão da culpabilidade (fl. 465, último parágrafo). É a síntese da resposta à acusação. Decido. Ao contrário do aludido, a denúncia descreve suficientemente a conduta do réu Julio (fl. 05, dois primeiros parágrafos). Quanto ao não entendimento do advogado sobre qual seria a vantagem indevida de Julio, basta ler o último parágrafo de fl. 05. Ademais, o estelionato também se tipifica com a vantagem indevida para si ou para outrem, de modo que a própria concessão irregular do benefício para terceiro já configuraria fato típico. As alegações de ausência de dolo, mero exercício regular de direito e ausência de culpabilidade dependem da instrução probatória, não podendo ser aferidas de plano. Também não há bis in idem, eis que a presente denúncia abrange o específico caso da concessão irregular do benefício de Armando Salvador Ferrazoni Salmeron (fl. 03). Portanto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Julio. 3) Diante do exposto, decido: a) designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas comuns (fl. 06) e interrogatório dos réus, para o dia 21 de maio de 2014, às 14:00 horas. b) oficie-se ao INSS, requisitando esclarecimentos, no prazo de dez dias, sobre a manutenção do benefício de Armando Salvador Ferrazoni Salmeron, indicando a espécie do benefício (aposentadoria integral ou proporcional), e se foi constatada alguma irregularidade em sua concessão. c) indefiro o requerimento da defesa do réu Lívio de apresentação de rol de testemunhas no momento oportuno, eis que o momento oportuno é o da resposta à acusação.

**0014848-97.2013.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6060**

**INQUERITO POLICIAL**

**0014021-86.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(ES003470 - ELUIZ CARLOS DE MELO E ES018476 - LUCAS WENDELL DA SILVA FREIRE)

Vistos em Inspeção. Devidamente contrarrazoado o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 6062**

**ACAO PENAL**

**0005952-46.2005.403.6181 (2005.61.81.005952-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Despacho proferido em 25/03/2014, no corpo da petição juntada às fls. 1355: Diante da concordância dos advogados, defiro a vista pelo prazo estabelecido a fl. 1349, para apresentação de memoriais para todos os réus. Observo, porém, que o processo está se arrastando por culpa exclusiva dos advogados que não atenderam o prazo para alegações finais na decisão anterior (fl. 1347). Assim, ficam os advogados advertidos que nova perda do prazo implicará na aplicação da multa no valor fixado à fl. 1349. Int.

**5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3142**

**ACAO PENAL**

**0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas no artigo 334, 1º, d e 2º, do CP em face dos seguintes réus: Maria da Conceição Lopes Vieira, nascida em 16.05.1967, portadora da cédula de identidade nº 24.511.723 SSP/SP; Vera Lúcia Siqueira, nascida em 15.09.1972, portadora da cédula de identidade nº 8.812.290-9 SSP/PR; e João Rodrigues Xavier, nascido em 15.08.1961, portador da cédula de identidade nº 22.233.390-X SSP/SP. Maria de Fátima Marcelina também foi inicialmente denunciada, no entanto, por ter sido citada através de edital (fls. 319), os autos foram suspensos em relação a ela, nos termos do art. 366, CPP (fls. 350/351), determinando-se o seu desmembramento (o que fez surgir o processo nº 2009.61.81.001466-3, distribuído por dependência a este juízo). Alega que os réus, no dia 06.10.2004, na rua Joaquim Jorge Ribeiro, altura do número 23, por volta das 21h30, foram presos em flagrante descarregando diversas caixas de papelão de um ônibus (placa BWL 1867), para outro veículo (Kombi, placa AKK 8644). Dentro das caixas havia cigarros de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 66.750,00 (fls. 156). Segundo narra a exordial, os denunciados Maria da Conceição, Vera Lúcia e João Rodrigues teriam sido contratados pela denunciada Maria de Fátima, para auxiliar no transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai, o que teria sido confirmado por esta última. Vera Lúcia



Siqueira foi devidamente citada (fls. 288-v), tendo sido interrogada (fls. 289/293). Apresentou resposta à acusação (fls. 499/500), alegando que não cometera nenhum delito. Interrogada às fls. 601. João Rodrigues Xavier foi interrogado (fls. 245/246) e apresentou resposta à acusação (fls. 255/256), alegando que a imputação que lhe é feita não seria verdadeira. Interrogado às fls. 595/596. Maria da Conceição Lopes Vieira foi devidamente citada (fls. 209-v e 312-v), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 371/383), alegando inépcia da inicial por ausência de individualização das mercadorias apreendidas, bem como ausência de materialidade, pois ela não seria a proprietária das referidas mercadorias. Interrogada às fls. 548. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2006 (fls. 180), o que foi confirmado em 20 de setembro de 2012 (fls. 515). Às fls. 417, a Secretaria da Receita Federal informou que o valor total dos tributos federais seria de aproximadamente R\$ 296.186,11. Às fls. 492/493, o MPF se manifesta pela impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, em razão da existência de antecedentes dos réus. Audiências realizadas em 02/10/2012 (fls. 522/524), 22 de janeiro de 2013 (fls. 544/548). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do MPF (fls. 604/611), aduzindo a existência de (i) autorias, ante os depoimentos e interrogatórios realizados no curso da instrução, que teriam corroborado os elementos contidos na denúncia, bem como (ii) materialidade, em razão do termo de apreensão (fls. 137/142) e laudo de exame merceológico (fls. 155). Maria da Conceição e João Rodrigues apresentam alegações finais (fls. 613/630) requerendo inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, atipicidade da conduta - pois as mercadorias seriam apenas presumivelmente estrangeiras - bem como ausência de provas. Vera Lúcia Siqueira apresenta alegações finais (fls. 640/645), alegando desconhecimento do conteúdo ilícito das mercadorias apreendidas, ausência denexo causal e atipicidade em sua conduta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminares**

Os réus Maria da Conceição e João Rodrigues aduzem as seguintes preliminares:

1.1. Inépcia por ausência de descrição da conduta

Os réus alegam que a denúncia não descreveu de maneira individualizada as condutas dos acusados, pois havia vários passageiros no ônibus, mas apenas 4 (quatro) teriam sido denunciados. Rejeito a preliminar, pois a denúncia atribuiu aos acusados as condutas ilícitas, atribuindo-lhes a posse e propriedade das mercadorias internalizadas irregularmente, além de apontar a conduta de cada um (o responsável pela compra, e as pessoas que ajudaram o suposto dono dos produtos). Analisar se os réus praticaram tal conduta é questão que dependerá da análise das provas, a ser feita nos itens abaixo.

1.2. Atipicidade da conduta

A presente preliminar ataca o laudo técnico produzido de maneira indireta pela Polícia Federal. Entendo que esta questão refere-se à prova, e será analisada no mérito, no próximo ponto.

**2. Materialidade**

O artigo 334 do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

O fato delituoso imputado aos réus refere-se à participação destes no cometimento do ilícito. Maria da Conceição, Vera Lúcia e João Xavier teriam sido contratados por Maria de Fátima, para trazerem mercadorias estrangeiras do Paraguai (cigarros) para São Paulo. Houve apreensão de 267 caixas de cigarros de procedência estrangeira, conforme auto de fls. 15/16. Os referidos cigarros estavam sendo descarregados do ônibus placa BWL-1867, para serem carregados no veículo VW Kombi, placa AKK-8644. Tais fatos ocorreram na Rua Joaquim Jorge Ribeiro, altura do número 23, Vila Formosa, nesta capital, no dia 05/10/2004, por volta das 21h30 (e não dia 06/10/2004, como apontou a acusação). Policiais militares que realizavam ronda padrão no local, dentre eles Adeilson da Silva Soares, abordaram os réus que descarregavam as caixas de papelão e, ao constatarem tratar-se de cigarro estrangeiro, solicitaram as notas fiscais, que não foram entregues. Assim, foi dada voz de prisão em flagrante aos réus (autos de prisão de fls. 10/14). Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal, em virtude da inexistência de documentação que comprovasse o ingresso regular no país, sendo lavrado auto de infração, com a avaliação dos bens em R\$ 66.750,00 (fls. 136/142). A polícia Federal, em contagem realizada nas mercadorias, retificou a quantidade apreendida para 13.350 (treze mil, trezentos e cinquenta caixas) de cigarros com 10 (dez) maços cada (fls. 143). Os cigarros eram de marca estrangeira, conforme auto de infração e constatação descritos neste parágrafo. O laudo de exame merceológico atestou que os cigarros apreendidos eram de origem estrangeira (fls. 155/156). Os réus não comprovaram, documental e legalmente, que os bens foram regularmente adquiridos. O ônibus de onde estavam sendo



descarregados os cigarros pertencia à empresa Auxiliadora Transportes e Turismo LTDA., que havia sido contratada para realizar viagem nos trechos São Bernardo do Campo/SP - Foz do Iguaçu/PR - São Bernardo do Campo/SP, saindo dia 30/09/2004 e retornando dia 03/10/2004. O fato do veículo ter sido flagrado com a carga no dia 05/10/2004 em São Paulo é compatível com o planejamento da viagem (fls. 70/71). Os nomes dos réus constam da autorização de transporte, o que comprova a ida dos mesmos a cidade de Foz do Iguaçu, que é fronteira com o Paraguai, reforçando a tese de que os cigarros foram importados pelos acusados. Embora o nome de Vera Lúcia não conste na autorização de transporte, a mesma reconheceu que também estava no mesmo ônibus, na viagem para Foz do Iguaçu. Quanto a João, mesmo negando ter realizado a viagem, Maria da Conceição afirmou que o mesmo viajou. Os réus reconheceram, perante a autoridade policial e em juízo, que foram à cidade de Foz do Iguaçu-PR ajudar a então corré (Maria de Fátima - excluída desta ação penal) a trazer os cigarros comprados por esta, recebendo, cada um, a quantia de R\$ 50,00 mais o valor das despesas de viagem. Os cigarros seriam revendidos para comerciantes irregulares (camelôs) em São Paulo, conforme os próprios réus admitiram. A origem estrangeira das mercadorias está comprovada. A ausência de documentos fiscais pertinentes demonstra que houve a importação de mercadoria proibida ou sem o pagamento de tributos pertinentes, o que se adequa ao tipo do art. 334 do Código Penal. Como os cigarros eram destinados à mercância, correta a tipificação do MPF para os 1º, d e 2º, do caput do art. 334 do CP. O fato de o laudo merceológico ter sido elaborado de maneira indireta não afasta a materialidade do delito, pois todos os demais elementos (apreensão pela polícia, depoimento das testemunhas) apontam que a mercadoria era estrangeira. Além disso, a Receita Federal analisou e atestou a procedência estrangeira das mercadorias, e as partes poderiam ter rebatido este laudo direto, mas não o fizeram, motivo pelo qual afasto a tese da defesa de atipicidade. Neste sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- Os Termos de Guarda Fiscal relacionados nos autos embora parcialmente tenham avaliado indiretamente o objeto do crime, tal não é condição suficiente para determinar a nulidade da sentença, mesmo porque não tomados isoladamente como prova nos autos. II- Os bens descritos, em sua totalidade, constam dos documentos assinados por funcionário público federal, em gozo de seus poderes, e pertencentes ao quadro do Fisco Federal e, como tal, suas ações, naquelas condições, gozam de fé de ofício e se presumam verdadeiras, cabendo prova em contrário (presunção juris tantum), o que ora sequer se cogitou. III- Em relação àqueles objetos submetidos ao perdimento em favor da União, assim o foram após regular processo administrativo fiscal, do qual a defesa não trouxe prova de que tenha lá arguido qualquer ilegalidade acerca das características e natureza descritas, tampouco sua origem estrangeira, o que, frise-se, sucedeu-se em situação conferidos tanto o contraditório, como a ampla defesa. IV- Inexistência de ilegalidade ou irregularidade, restando íntegras tanto a validade, como a integridade das perícias executadas, que se encontram respaldadas por prova documental, pelos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, pelo Auto de Prisão em Flagrante de Florêncio Arnal Carrasco), pelos laudos em mídia de armazenamento computacional, bem como os depoimentos, as buscas e apreensões, o auto de prisão em flagrante e toda a prova pessoal constante dos autos. V- Autoria e materialidade comprovadas. VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- Conclusão pela progressão criminosa, vez que a narrativa confere à ação perpetrada pelo apelante os requisitos objetivos previstos em lei (mesma espécie de crime, condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) de molde a equiparar a realização de vários crimes a um só. VIII- Decretada a extinção da punibilidade de Tânia de Jesus pela prescrição dos fatos imputados, com fundamento no art.107, IV e art.109, V, ambos do Código Penal, prejudicadas as demais insurgências do mérito recursal; Parcial provimento ao recurso de Hilário Sestini Júnior para afastar o concurso material de crimes, reconhecendo a continuidade delitiva, mantida a condenação do réu como incurso no art.334, 1º, alínea c, na forma do art.71, ambos do Estatuto Repressivo, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e alterado o regime inicial para o aberto, afastada a vedação do direito à liberdade até o trânsito em julgado da presente ação. (TRF3, ACR 00070766620034036106, 2ªT. Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.3.12, e-DJF3 12.4.12).3. Autoria Os réus foram presos em flagrante descarregando a mercadoria contrabandeada. Tanto em juízo, quanto perante a autoridade policial, reconheceram que foram contratados por Maria de Fátima, para ajudar a buscar mercadorias em Foz do Iguaçu. Embora os réus tenha negado ter ciência de que as mercadorias se tratavam de cigarros contrabandeados, as provas dos autos depõem em contrário. Em primeiro lugar, não era a primeira vez que os réus faziam este tipo de serviço, como os próprios reconheceram. Por outro lado, sabiam que as mercadorias seria comercializadas para camelôs, o que por si só, denota o caráter ilícito da origem, já que a revenda seria feita por pessoas que não possuíam estabelecimento comercial, logo, não emitiriam nota fiscal. João negou a viagem à fronteira do Paraguai, mas seu nome constava na lista de passageiros e Maria da Conceição confirmou que o mesmo havia viajado, não limitando sua participação ao mero descarregamento. Outrossim, as

certidões de antecedentes de fls. 57, 59, 87, 89, 227/236 demonstram que os réus costumavam viajar para fronteira do Paraguai para adquirir mercadorias contrabandeadas. Os réus agiram com conhecimento da ilicitude, pois praticaram a conduta de internalizar mercadoria contrabandeada. As teses defensivas não merecem acolhida, conforme demonstrarei. As defesas de João Xavier e Maria da Conceição negam a autoria, sob o fundamento de que as mercadorias não lhe pertenciam, já que teriam sido contratados apenas para o carregamento. Ora, ao reconhecerem a ajuda para carregar as mercadorias, os réus concorreram para a prática do delito, devendo responder, na medida da sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do Código Penal, logo, afasto esta tese da defesa. O mesmo raciocínio se aplica à tese da defesa da ré Vera, ao alegar inexistir nexos causal na sua conduta, pois as mercadorias não lhe pertenciam. Tal assertiva corresponde, na verdade, à própria negativa de autoria, assim, ao auxiliar a suposta proprietária da mercadoria contrabandeada a descarregar os produtos, a ré concorreu para o delito, devendo responder, nos termos do art. 29, CP. As demais negativas genéricas apontam em sentido contrário aos fatos apurados. A prisão em flagrante dos únicos passageiros que transportavam as mercadorias aponta que estes eram os autores do delito. O fato de o ônibus transportar outras pessoas, e estas não se encontrarem mais presentes no momento da abordagem, não desnatura o delito praticado pelas demandadas. Por tais razões, entendo que restou demonstrada a autoria delitiva.

4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, d e 2º do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: há notícias de prática de outros delitos pelos réus, portanto, tal circunstância é negativa. Porém, utilizarei tais antecedentes na 2ª fase da dosimetria (reincidência), para não caracterizar o bis in idem. As notícias de crimes praticados após os fatos aqui apurados serão utilizados na conduta social, a seguir. Conduta social: Os réus possuem inquéritos e/ou processos posteriores aos fatos apurados, o que denota que procuram sobreviver praticando ilícito (ver folhas 450, para Vera; 452 para João e 453, para Maria). Assim, tal circunstância é negativa. Personalidade: Não há nada a considerar na personalidade, portanto, tal circunstância é negativa. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: Os réus foram contratados por um terceiro para adquirir os produtos contrabandeados, e receberiam quantias insignificantes pelo delito (entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00). Por tal razão, entendo que o suposto proprietário das mercadorias deve ser apenado de maneira mais grave, pois os mero empregados não podem ter a mesma pena do padrão criminoso. Assim, tal circunstância deve ser valorada positivamente, já que o proprietário das mercadorias não integra a presente ação penal. Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa e uma positiva e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.

Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que a conduta social (peso 1, valorada negativamente) anulou as circunstâncias (peso 1, valorada positivamente), a pena base para cada um dos réus será de 1 (um) ano de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Vera (fls. 458) e Maria da Conceição (fls. 459) são reincidentes em crimes que não foram utilizados na fixação da pena-base, mas serão valorados nesta fase, de maneira negativa. João praticou fatos posteriores ao delito ora investigado, portanto não poderá ter a pena majorada nesta fase. Deixo de aplicar a atenuante de confissão, pois os réus negaram conhecer a ilicitude da mercadoria, logo, não há como considerar para diminuição da pena. Além disso, a reincidência prepondera, nos termos do art. 67 do CP. Por tais razões, e como a reincidência é específica, aumento a pena-base de Vera e Maria em 1/5, fixando sua pena provisória em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão. A pena de João permanecerá em 1 ano de reclusão.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não há causas de diminuição ou de aumento, motivos pelos quais a pena definitiva será igual à provisória.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 12 dias-multa para Vera e Maria, e 10 dias-multa para João. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.2. Regime Considerando a reincidência de Maria e Vera, bem como a prática de delitos posteriores aos fatos tanto por estas quanto por João, apesar da pena privativa de liberdade ser inferior a 2 (dois) anos, deverá ser cumprida

inicialmente no regime semiaberto, já que os réus demonstram que se utilizam da atividade delituosa para sobreviver. 4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, em virtude da reincidência, da personalidade voltada para o crime, logo, não se encontram presentes os requisitos subjetivos. 4.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Não há valor a ser reparado, já que o perdimento das mercadorias proibidas cumpriu esta função. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar os réus abaixo descritos à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 334, 1º, d e 2º c/c art. 29, todos do Código Penal, no regime inicial semiaberto, nos seguintes termos: 1.1. Maria da Conceição Lopes Vieira: 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 1.2. Vera Lúcia Siqueira: 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 1.3. João Rodrigues Xavier: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. 3. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome dos réus no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2077**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003479-72.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-76.2014.403.6181) NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO FLS. 60/61v: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, brasileira, solteira, natural de Taubaté/SP, portadora do documento de identidade RG nº 17.807.015-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 161.974.238-12, residente e domiciliado na Rua Araras, 559 - Condomínio Marambaia - Jardim Boa Vista - Vinhedo/SP, foi presa em flagrante, pela tentativa, em tese, do delito descrito no artigo 22, único da Lei nº 7.492/1986. Recebidos os autos em regime de plantão, foi decretada a sua prisão preventiva (fl. 26 dos autos de prisão em flagrante). Foi, então, proposto o pedido de liberdade provisória, alegando-se se tratar de ré primária e com bons antecedentes. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fl. 59). Decido. Início por um breve resumo dos fatos. Narram os autos que no dia 15 de março de 2014, policiais federais em serviço na área de repressão a entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP teriam recebido uma denúncia de que uma mulher oriental estaria saindo do país rumo a Milão, no vôo TAM JJ806. NELMA foi identificada pelos policiais, ocasião em que solicitaram que os acompanhasse até a delegacia do aeroporto. Entretanto, perceberam que a denunciada se movimentava como se tentasse esconder algo em suas vestes. Procedeu-se a revista pessoal sendo localizados, em suas roupas íntimas, duzentos mil euros. O auto de apresentação e apreensão encontra-se acostado às fls. 13 dos autos da comunicação de prisão em flagrante. Durante seu interrogatório NELMA declarou que viajaria para Milão a fim de adquirir móveis em antiquários. Acrescentou que parte dos valores apreendidos lhe pertencia, o que restaria demonstrado em sua declaração de imposto de renda, e que a outra parte seria de clientes cujos nomes não declinou. A declaração de ajuste anual do IRPF encontra-se acostada às fls. 26/30, dos autos n.º 0003479-72.2014.403. Acrescentou, ainda, que não teria declarado os valores que portava, pois o posto da Receita Federal estaria fechado. Aduzindo, ainda, desconhecer que a declaração de saída de bens poderia ser realizada via internet. Passo a apreciar o pedido. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Confirmam-se as observações de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a

garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. Nesse contexto, a manutenção da prisão em flagrante, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da prisão preventiva (artigo 310, parágrafo único, do CPP). Ao contrário do que alega a Defesa, NELMA não tem bons antecedentes. Já foi condenada por este Juízo, pela prática de lavagem de dinheiro, e contra ela há estava expedido mandado de prisão emitido pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (fl. 40 dos autos de prisão em flagrante). Além disso, a ré portava uma quantidade bastante considerável de dinheiro escondida em suas roupas íntimas. Por fim, NELMA não demonstrou de forma clara nem sua residência, nem ocupação lícita, o que pode comprometer a instrução processual. Não obstante, é necessário considerar, à luz do postulado da proporcionalidade, que, no caso concreto, a presa pode ter, em tese, tentado praticar delito de evasão de divisas, de modo que, ainda que aplicada a pena máxima e a diminuição mínima pela tentativa, a pena máxima possível será de 4 (quatro) anos. Dessa forma, a presa não será condenado a pena privativa de liberdade nem mesmo se condenado com trânsito em julgado. Assim, sopesando os valores em questão, é prudente que se exija o recolhimento de fiança, como forma de assegurar o seu comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento. Nesse caso, fixo a fiança em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, brasileira, solteira, natural de Taubaté/SP, portadora do documento de identidade RG nº 17.807.015-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 161.974.238-12, residente e domiciliado na Rua Araras, 559 - Condomínio Marambaia - Jardim Boa Vista - Vinhedo/SP, se por outro motivo não dever continuar presa. Uma vez cumprido o alvará de soltura, compareça o preso em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de: a) indicar exatamente o local de residência em que poderá ser encontrado durante o processo; b) prestar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; e c) prestar compromisso de informar a este Juízo em caso de mudança de residência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de março de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 2078**

### **ACAO PENAL**

**0014631-07.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) DELIBERAÇÃO FLS. 2360/2361: 1. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias às Subseções Judiciárias de Taubaté/SP, Guaratinguetá/SP e à Comarca de Cachoeira Paulista/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes nas respectivas cidades. 2. Sem prejuízo, designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha de defesa RODRIGO ANDRADE, bem como para o INTERROGATÓRIO dos acusados Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto e Viviane Flores de Alvarenga Peixoto. 3. Para o INTERROGATÓRIO dos acusados Felipe Flores de Alvarenga Peixoto, Fernando Gigli Torres, José Eduardo Touso e Luciane Prado Rodrigues, designo o DIA 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. 4. Providencie-se a Secretaria o necessário para as devidas expedições e intimações. (...) (expedição das Cartas Precatórias n.ºs 108/2014 à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CÉSAR

JUNIOR; 109/2014 à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA; 110/2014 à Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO MELO)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8799**

### **ACAO PENAL**

**0009481-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA JUCELI SILVA(SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)**

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 31.07.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra FLÁVIA JUCELI SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime de uso de documento público falso, tipificado no artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal. A denúncia narra o seguinte:(...)Em 1.º de fevereiro de 2011, FLÁVIA JUCELI SILVA, farmacêutica, inscrita no CRF/SP sob o n.º 150.686-4, de forma livre e consciente, fez uso de documento falso com o escopo de justificar sua ausência em seu local de trabalho, ocorrida em 26 de janeiro de 2011, apresentando-o ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Conforme o ofício de n.º 614/2012, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 02/05), a denunciada assumira a responsabilidade técnica do estabelecimento Ricardo Rodrigues Drogaria ME., com horário de trabalho de segunda-feira aos sábados, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas. Comprovada a ausência de Flávia durante o período no qual ela se obrigara a prestar assistência farmacêutica no estabelecimento supramencionado, foi lavrado o Auto de Infração presente às fls. 13, sendo a denunciada devidamente autuada. Em 1.º.02.2011, Flávia, ao protocolar recurso perante o CRF/SP, utilizou-se de atestado médico falso, aparentemente emitido por unidade da Secretaria Municipal de Saúde, assinado pelo Dr. Luiz Antônio Cerrut, CRM/SP 31.152 (fls. 16/17), o qual, instado pela autarquia sobre a veracidade do documento apresentado pela denunciada, informou que o aludido atestado não fora preenchido por ele, porquanto ainda não trabalhava naquela unidade da Secretaria Municipal de Saúde na data constante no atestado falsificado, não reconhecia como sua a caligrafia utilizada para preenche-lo, bem como constava erro quanto à grafia de seu sobrenome, sendo este Cerruti e não Cerrut (fls. 21). Dessa forma, a denunciada fez uso de documento público falso, apresentando-o ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, restando demonstradas a materialidade e a autoria delitiva do crime em questão. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a FLÁVIA JUCELI SILVA a prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal, ouvindo-se oportunamente, a testemunha arrolada abaixo. (...)A denúncia foi recebida em 19.08.2013 (fls. 46/46-verso), tendo a acusada sido citada pessoalmente (fl. 121), constituindo defensor (fl. 108). Resposta à acusação apresentada pela defesa técnica, alegando que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 e 395 do CPP, bem como requereu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A defesa técnica requereu, ainda, a intimação de uma testemunha (fls. 106/107). Em 11.03.2014, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, em razão de que a defesa preliminar não vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, e tendo em vista que a pena mínima cominada superior a 1 (um) ano, a acusada não teria direito ao benefício estipulado nos parâmetros do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, tratando-se de alegações que devem ser apreciadas ao término da instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de

instrução e julgamento para 21 de maio de 2014, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha de acusação, no endereço indicado na denúncia. A testemunha de defesa, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8800**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003250-64.2004.403.6181 (2004.61.81.003250-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DALCI MADEIRA X MAURO ZALAMENA X JOSE FERREIRA DIAS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP139636 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS)**

Nos termos da cota ministerial de fl. 353, que acolho, e das decisões de fls. 312 e 319:a) o valor apreendido nestes autos deverá ser restituído à CEF. Desse modo, OFICIE-SE À CEF (à gerência de filial de FGTS e à agência 0265), INFORMANDO-SE-LHE QUE A QUANTIA REFERENTE AO SAQUE INDEVIDO REALIZADO EM 29.09.2003 DA CONTA VINCULADA DE FGTS DE JOSÉ FERREIRA DIAS, CPF 04419491850, que fora apreendido na época dos fatos e que, atualmente, encontra-se depositado na CEF (ag. 0265), cf. guia de depósito à fl. 340, FICA À SUA DISPOSIÇÃO, para eventual reposição do valor à aludida conta fundiária do trabalhador mencionado e/ou para eventual reparação de prejuízos sofridos pelo banco. Instrua-se o ofício com cópia dos docs. de JOSÉ FERREIRA contidos no envelope de fls. 148, bem como com cópia de fls. 2/13, 101/102, 127/147, 293/296, 312, 322/323, 330/332 e 340.b) nos termos do art. 347 do CPP, INTIMEM-SE, PESSOALMENTE (expedindo-se precatória, se necessário), JOSÉ FERREIRA DIAS e MAURO ZALAMENA para manifestação sobre eventual interesse na restituição da fiança prestada, consignando-se que, decorrido o prazo de 30 dias, O VALOR SERÁ CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO; nesta última hipótese, oficie-se para a necessária conversão;c)OFICIE-SE AO DEPÓSITO JUDICIAL para que proceda, em 10 dias, à destruição dos carimbos após a sua aposição em folhas, as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo juntamente com o termo de destruição. Cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intimem-se, inclusive os advogados dos indiciados supracitados (fls. 57 e 156).

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1538**

##### **ACAO PENAL**

**0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)**

Tendo em vista que devidamente intimada (fls. 553), a defesa se manteve silente, intime-se novamente a Doutora Edite Espinoza Pimenta da Silva - OAB/SP 84.466 para que apresente as contrarrazões de apelação dos réus JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB/SP comunicando a sua conduta. Após a apresentação, ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 547. Fls. 558/560: Com a juntada das versões, encaminhem-se as Cartas Precatórias para a intimação pessoal dos réus.

**0012466-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA(SP236257 -**



WILLIAM FERNANDES CHAVES)

DECISÃO FLS. 247/255:D e c i s ã o Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado, conquanto a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, ao argumento de que houve transmutação de modalidade prisional de temporária em preventiva e que o acusado compareceu aos atos para os quais foi intimado. Não obstante o teor do pleito defensivo, anoto a presença de indicativos de autoria e materialidade delitiva, ante o conjunto probatório formado por todos os elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente os depoimentos prestados em sede policial, constante dos autos (fls. 13, 14/15, 23, 24, , 45, 50, 58, 81), o ato de reconhecimento fotográfico (fl. 68). Nesta senda, resta firme a intelecção quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, no anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, busque a garantia da efetiva prestação jurisdicional. De igual forma, entendendo presentes os requisitos atinentes à prisão preventiva, já que a conduta do acusado depreende a notória possibilidade de frustrar atos judiciais, já que, ao que consta, vivia da atividade delitiva do roubo. Ademais, a audiência de instrução é iminente, aliás só não foi exteriorizado a instrução final e o interrogatório do réu pelo notório fato de greve de agentes penitenciários, ou seja, uma circunstância casuística. Saliente-se que a ordem pública deve ser observada sob o prisma de interesse coletivo prevalente, em detrimento da vontade privada e, nesta vertente, evidente que a tramitação de feito por roubo guarda relação com os anseios sociais, na medida em que a sociedade não pode ser maculada, mormente em relação a temor impingido aos profissionais carteiros, que prestam serviço público, a fim de evitar prejuízo disseminado e constante. Deveras, ainda sob a óptica ora perpetrada, na hipótese de condenação, não será possível uma resposta penal, no tocante ao réu, ante a notória possibilidade do réu, efetivamente, não ficar jungido ao distrito da culpa. Em vertente distinta, de natureza processual, resta claro, de maneira notória, inclusive, quanto à suscetibilidade de restar frustrado o trâmite da ação penal, acaso não incidente a medida restritiva, ante a presença dos requisitos que a autorizam, dentro de um viés de exceção, mas in casu, decerto a impelir a segregação cautelar. Diante do panorama esboçado, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à prisão preventiva, bem ainda a insuficiência de aplicação dos institutos sucedâneos de natureza cautelar, ao alvedrio do caráter do momento processual a imperar, em perspectiva rebus sic stantibus. Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação do ordenamento jurídico penal, ainda que hipotética, a demandar a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a incidência do periculum libertatis, resta cabível a medida. A decretação da prisão preventiva, neste contexto, resta imperiosa, na medida em que os fatos corroboram com a percepção de que frustrações iminentes deverão incidir, como reflexo da imagem espelhada do que ocorreu durante o curso dos autos, a denotar a imprescindibilidade conquanto a deliberação da medida extrema. Ao talante temático, transcrevo as seguintes linhas escritas por Eugênio Pacelli de Oliveira: (...) A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 451). Frise-se que o ato de desprezo do réu para com o Judiciário enseja a reprovação no seio social, de modo que aspectos nesta direção convergem à decretação da prisão preventiva. Por contornos de similitude ao caso, ora em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00228622820094030000 - HC - HABEAS CORPUS - 37131 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 1004 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO 1. A dilação de prazo, no presente processo, decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Segundo consta dos autos, o paciente encontra-se foragido, sendo que sua liberdade, coloca em risco a futura aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada. Data da Decisão - 05/10/2009 - Data da Publicação - 05/11/2009. Ainda, sobre o tema, aduz Guilherme de Souza Nucci: (...) A garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal (...). (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 549). Vê-se, nesta ordem de ideias, o quanto necessária se mostra a decretação da prisão preventiva, pois além do risco de evasão do acusado, frustrando a instrução criminal, bem ainda a eventual aplicação da Lei penal, também é possível inferir o nítido receio social na permanência de suposto assaltante de carteiro solto. Na perspectiva em pauta, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: HC 00167691020134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 54859 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS - ROUBO A CARTEIRO DA ECT - PACIENTE QUE FOI RECONHECIDO COMO O AUTOR DE DIVERSOS OUTROS ROUBOS AO MESMO CARTEIRO - INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA 1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 2. No caso dos autos, há elementos dando conta de que o paciente teria sido o autor de diversos outros roubos praticados contra o mesmo carteiro da ECT, tratando-se, portanto, de réu com personalidade distorcida. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). 4. Excesso de prazo que se afasta, aplicando-se o princípio da razoabilidade. 5. Ordem denegada. - Data da Decisão - 16/09/2013 - Data da Publicação - 27/09/2013. Assim, resta patente a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, já que, desta feita, poderá assegurar a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal, acaso venha a ser condenado, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade a soltura de acusado preso, já reconhecido pela vítima, com audiência de instrução e interrogatório iminentes. Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, reputo presentes os requisitos previstos à prisão preventiva, ante os apontamentos à autoria, bem como para a materialidade delitiva, de modo que, relevando a conduta do réu, de afastamento ao distrito da culpa, a depreender o *fumus commissi delicti* e, sobretudo, o *periculum libertatis*, resta imperativa a decretação da medida de segregação, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, na medida em que, diante da conjuntura apresentada, as medidas sucedâneas à prisão preventiva, previstas no artigo 282 e, ainda, aventadas no 319 do mesmo diploma processual referido, restam insuficientes ao quadro desenhado nestes autos. A questão pode ser vislumbrada ao alvedrio reflexivo, a ser exteriorizado da seguinte referência, da lavra de Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade (...) (Filho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 9ª edição, ano 2007, página 593). Ao talante do tema, segue transcrição de outro julgado, também extraído da fonte jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: HC 00311860220124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 51657 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARA ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. 1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, também podendo ser decretada de ofício pelo magistrado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão, (CPP, art. 319, com redação dada pela Lei 12.403/2011) devem se revelar inadequadas ou insuficientes. 2. O art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do referido diploma autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as já citadas medidas cautelares diversas da prisão. 3. O paciente deixou de cumprir as obrigações que lhe foram determinadas, seja em relação ao comparecimento em juízo no dia seguinte à sua soltura para assinatura do termo de compromisso, seja em relação às demais medidas que lhe foram impostas, demonstrando falta de comprometimento com a Justiça Criminal, bem como a intenção de não se submeter às ordens judiciais e de se furtar à aplicação da lei penal. 4. Mostra-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se cogitar em constrangimento ilegal da medida. 5. Se o paciente não compareceu sequer para assinar o termo de compromisso, não se mostra eficaz a substituição da medida ou a imposição de outra cautelar em cumulação às anteriores, conforme possibilita o art. 282, 4º, do Código de Processo Penal. 6. O caráter coercitivo das medidas cautelares restaria esvaziado se não fosse possível a determinação da prisão preventiva. 7. Ordem denegada. - Indexação -



VIDE EMENTA - Data da Decisão - 30/07/2013 - Data da Publicação - 06/08/2013. Também pertinente, trazer à colação, os ensinamentos de Renato Marcão: (...) A decretação da prisão preventiva ou descumprimento de medida cautelar anteriormente aplicada poderá ocorrer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, ano 2012, página 371). Com efeito, o sopesamento dos fatos, à luz dos elementos dos autos, insistindo o acusado em tumultuar o processo, não comparecendo a ato muito importante para o regular curso dos autos, a prisão preventiva resta necessária e imprescindível, ante a intelecção iniludível de que não resta alternativa se não a segregação cautelar preventiva, já que esgotadas todas as possibilidades para o fim da instrução criminal a contento, com ao desejado interrogatório do réu. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WELLINGTON COSME DA SILVA, qualificado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

## **Expediente Nº 1539**

### **ACAO PENAL**

**0013900-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR JESUS SANCHES GOMES X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

DECISÃO FLS. 312/316: D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos réus OSCAR JESUS SANCHES GOMES e SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, datada de 19/11/2013, encartada nos autos (fls. 93/95), constando rol testemunhal de duas pessoas, imputando-lhes o cometimento do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Cumpre salientar que o feito tem como base Inquérito Policial, o qual foi iniciado em função da prisão em flagrante dos então denunciados, ocorrida no dia 24/10/2013, quando foram surpreendidos com moeda falsa, buscando a realização de uma operação de compra e venda em um estabelecimento empresarial situado na região central de São Paulo. Aos 25/10/2013 foi exarada decisão convertendo as prisões em flagrante delito na espécie preventiva. A corroborar com os indicativos da autoria e da materialidade delitiva encontra-se todo o conjunto probatório amealhado aos autos e, nesta diretriz, cabe destacar as seguintes peças: depoimentos em sede policial (fls. 02/03 e 04/05), e o Auto de Apreensão (fl. 08). A denúncia foi recebida por decisão exarada aos 21/11/2013 (fls. 96/99), oportunidade em que também foi determinado o encaminhamento das peças pertinentes, sobretudo a exordial, a intérprete para versão no idioma espanhol, a fim de ensejar a devida citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Resposta à acusação de Santiago Roberto Inga Sandoval (fls. 233/235). Resposta à acusação de Oscar Santiago Sanches Gomes (fls. 236/237). Aos 15/01/2014 foi determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos de revogação das prisões preventivas contidas no bojo das respostas à acusação em referência (fl. 238). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção das determinações de prisões preventivas, mediante manifestações entranhadas nos autos (fl. 239/240 e 241/242). Aos 21/01/2014 foi exarada decisão mantendo as prisões preventivas decretadas (fls. 244/245). As peças versadas para o espanhol estão nos autos (fls. 255/264). Laudo Pericial 185/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP atestando a falsidade das notas apreendidas com os acusados quando presos (fls. 271/273). Aos 31/01/2014 os acusados foram devidamente citados, recebendo cópias das peças versadas para o idioma espanhol (fl. 301). Laudo Pericial 040/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP atestando a falsidade de uma cédula de identidade apreendida com um dos acusados quando preso em flagrante (fls. 306/309). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, em relação a ambos acusados, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária dos denunciados. Assim, vislumbro que a continuidade do curso dos autos é de rigor, razão pela qual designo o dia 28/04/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas David Silva Gomes Uchimura e Chang Hae Sung, bem como os interrogatórios dos réus Oscar Jesus Sanches Gomes e Santiago Roberto Inga Sandoval. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Chang Hae Sung. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha David Silva Gomes Uchimura, requisitando a presença dele em audiência. Expeçam-se os ofícios pertinentes para viabilizar a presença dos réus. Providencie a presença de um intérprete do idioma espanhol para comparecimento ao ato. Traslade-se cópia das procurações dos acusados dos autos incidentais a este feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que fique ciente da audiência e, querendo, exare manifestação sobre o laudo pericial realizado na cédula de identidade apreendida (fls. 306/310). Intime-se a defesa para que fique ciente da audiência e, querendo, exare manifestação sobre o laudo pericial realizado na cédula de identidade apreendida (fls. 306/310).

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3235**

**EXECUCAO FISCAL**

**0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 410 vº, tendo em em vista que o coproprietário do imóvel penhorado deu-se por intimado, conforme fls. 379/388, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.4. Intime-se.

**0021794-63.2005.403.6182 (2005.61.82.021794-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SPLIT LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 203 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. .PA 1,5 2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. .PA 1,5 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se.

**0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SPCS INDUSTRIAL S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES)

Autos em apenso nº 00531296620064036182, nº 00490651320064036182 nº 00531279620064036182, e nº 200661820531288 1. Considerando que houve devolução do mandado de constatação, reavaliação, e intimação do leilão, conforme fls. 75/77, bem como o traslado da sentença dos embargos, às fls. 69/71, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se.

**0032285-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032285-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE LELIS TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAMILO DE LELIS GAN X IRENE DO CARMO GAN

Tendo em vista que não consta nos presentes autos certidão atualizada do imóvel penhorado, com o registro da penhora de fls. 122/123, providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão do imóvel do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula n. 114.541 para fins de realização de hasta pública.Após, cumpra-se e publique-se a

decisão de fls. 131.1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 128 Vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se

**0030026-59.2008.403.6182 (2008.61.82.030026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 42 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se. C E R T I D ã O Autos nº 0030026-59.2008.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS).

**0011269-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO)**

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação, devidamente cumprido às fls. 36/39; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram DECLARADOS EXTINTOS, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 40/41, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC, bem como a parte autora deve regularizar a representação processual, tendo em vista que consta cópia da procuração, juntada pelo senhor Oficial de Justiça, faltando contrato social da empresa.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0515264-98.1996.403.6182 (96.0515264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501821-85.1993.403.6182 (93.0501821-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 228/231; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 226/227, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3.

Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

**0007155-79.2001.403.6182 (2001.61.82.007155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-41.1999.403.6182 (1999.61.82.000385-0)) SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERICITEXTIL S/A

1. Considerando que houve decurso de prazo para impugnação da penhora, conforme certificado à fl. 165 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3428**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser proferida nos embargos de terceiro e embargos à execução fiscal.Int.

**0531354-16.1998.403.6182 (98.0531354-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO PEREIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Fls. 280/81: ciência ao coexecutado João Guilherme de A. Pereira.Não havendo manifestação, voltem conclusos. Int.

**0008187-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008187-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Após a publicação da presente, providencie a secretaria a exclusão do nome dos advogados renunciantes.Oportunamente, dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, para que informe acerca da regularidade do parcelamento do débito.Nada requerido ou confirmada a regularidade do acordo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 266.Int.

**0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)  
Intime-se o executado Armenio Mekhitarian para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 340. Int.

**0031731-10.1999.403.6182 (1999.61.82.031731-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente mandado de substituição da penhora. Int.

**0025352-19.2000.403.6182 (2000.61.82.025352-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGD COM/ E SERVICOS LTDA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0038010-70.2003.403.6182 (2003.61.82.038010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY BLOIS S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE em face da decisão de fl. 461, que acolheu o pleito da executada e suspendeu a execução fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.000303-3. Funda-se em omissão, tendo em vista que foi deferido pedido de suspensão da execução fiscal sem ser observada a necessidade de cumprimento integral da decisão de fls. 336 deste Juízo, com a expedição de carta precatória para registro da penhora. Razão assiste ao exequente, a decisão atacada realmente foi omissa, pois não foi observada a necessidade de cumprimento da decisão de fl. 336 para aperfeiçoamento da penhora e efetiva garantia do presente feito executivo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e dou-lhes provimento, para que seja expedida carta precatória para fins de registro da penhora havida, conforme já determinado a fl. 336. Com o retorno da diligência, tornem conclusos para deliberação quanto a suspensão do presente feito executivo. Int.

**0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 -

ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0014557-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014557-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Ademais, a exceção de pré-executividade oposta foi dada por prejudicada, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 205). Após a publicação da presente, providencie a secretaria a exclusão do nome dos advogados renunciantes. Oportunamente, dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, para que informe acerca da regularidade do parcelamento do débito. Nada requerido ou confirmada a regularidade do acordo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 211. Int.

**0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Fls. 100/02: prossiga-se na execução. Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificara ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0012164-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Claudir José Avanzo. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0025085-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE COMERCIAL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PAULO MARCELO CRISTINO BRANDAO X EDUARDO ANTONIO BOUEIRI

Tendo em vista a nova procuração e substabelecimento apresentados às fls. 114/115, os causídicos cujos nomes constam na procuração de fls. 86 não mais representam a empresa executada. Assim, providencie a Secretaria a retificação dos advogados no Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 118, cujo teor segue: Diante da notícia de parcelamento do débito em cobro (fls. 108/109), manifeste-se expressamente a parte executada se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 78/85. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 108/109). Int.

**0034963-10.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0067137-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A S COMERCIO E DECORACAO PARA FESTAS LTDA.(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO)

Fls. 37: defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de cópia do contrato social. Oportunamente, deliberarei acerca do pedido da exequente de fls. 31/32. Int.

**0001183-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 47: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0034232-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 52: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0049240-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECÇOES LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Slap Slap Matelasse Confeções Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005170-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIXDESIGN - TARTUCE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP162552 - ANA MARIA JARA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0034437-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0034885-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Nos termos do art. 16, I da Lei 6.830/80 os embargos devem ser opostos, no prazo de 30 dias, contados do depósito. Assim, indefiro o pedido de concessão de prazo para embargos. Certifique a Secretaria quanto a oposição de embargos dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0036502-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Fls. 46/47: Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0044543-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados. Int.

## **Expediente Nº 3429**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008970-14.2001.403.6182 (2001.61.82.008970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9)) EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0026918-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026918-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1)) CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 -



JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, cumpre consignar que a parte embargante não é beneficiária de Justiça Gratuita. E, de qualquer maneira o problema, está na impossibilidade de obrigar o perito - que é um prestador privado de serviços - a trabalhar sem remuneração. A fls. 370, a parte embargante foi intimada para recolhimento dos honorários periciais e recusou-se. A fls. 373, foi dada nova chance para apresentar perícia elaborada por profissional por ela contratado e novamente recusou-se. Face todo histórico e percebendo que a intenção é protelatória, declaro a PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL, deliberadamente provocada pela parte interessada. Determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal, instruindo com as cópias da certidão de dívida ativa e petição inicial, para que informe como foram apropriados os pagamentos alegados pela parte embargante, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0011365-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018123-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018123-3)) MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 42/49, que indeferiu a inicial, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, em razão da reconhecida intempestividade. Suscitam a ocorrência de contradição e omissão. Efetivamente, houve a contradição apontada pela parte embargante, motivo pelo qual passo a saná-la. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou posição expressa no sentido da inaplicabilidade pontual do CPC às execuções fiscais, no que tange ao termo a quo do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Essa posição foi adotada no julgamento do REsp 1112416, que tramitou no regime dos assim chamados recursos repetitivos, no âmbito da E. 1ª Seção do STJ, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)(grifei) Destaco, do importante precedente, o seguinte excerto: Finalmente, quanto ao prazo para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, transcrevo excerto do voto-condutor do acórdão nos aclaratórios (fl. 58): O julgado embargado não está obrigado, como quer a recorrente, a se manifestar sobre o art. 738, I, do CPC, tendo em vista que a Lei n. 6.830/80, em seu art. 12, regulou de forma expressa e diversa da prevista naquele Código, o prazo para a oposição de embargos à execução pelo executado, nos casos de execução fiscal, não havendo que se falar, aqui, em aplicação subsidiária do CPC. Resta afastada, assim, também, a ofensa ao art. 241 do CPC, pelos mesmos fundamentos. Em síntese, ficou registrado que, nos processos sujeitos à disciplina da Lei 6.830/1980, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos Embargos à Execução Fiscal, quando a garantia é prestada na modalidade da penhora, a partir da intimação do ato de constrição judicial (art. 16, III). Não se aplicam, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria (art. 1º, in fine). O Tribunal de origem seguiu a orientação pacífica desta Corte, conforme se verifica nos precedentes abaixo: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada. 2. Contrariedade ao 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 771.476/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 810.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 217) Assentado, no acórdão atacado, que a intimação da penhora data de 5.2.2002 e que os respectivos Embargos



foram ajuizados em 1º de abril de 2002, não merece reforma o entendimento de que estes são intempestivos. In casu, o prazo para oferecimento dos embargos teve início com a efetiva intimação da penhora, ocorrida no dia 31 de março de 2008. Como os embargos foram protocolizados no dia 30 de abril de 2008, deve ser reconhecida sua tempestividade. Superada essa questão da tempestividade, outra há de ser levada em conta, prosseguindo-se com o julgamento. Alegações semelhantes às discutidas nestes embargos à execução foram debatidas exaustivamente nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.018123-3 (fls. 172/180), in verbis: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marbepi Ferramentas Ltda. em que alega nulidade do título executivo, ante a apuração dos créditos na forma do parágrafo 1, art. 3º da L. 9.718/91, ou seja, com ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS. Aduz, ainda, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem assim da aplicação da SELIC e da multa moratória. Houve impugnação da exequente (fs. 133/170). DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente execução assenta-se em quatro Certidões de Dívida Ativa distintas, a saber: - CDA 80.2.06.072816-40 - IRPJ Períodos de apuração: 01/01/03, 01/04/03, 01/07/03, 01/10/03, 01/01/04, 01/04/04, 01/07/04 e 01/10/04; - CDA 80.6.06.153156-12 - COFINS Períodos de apuração: 01/02/03, 01/03/03, 01/04/03, 01/05/03, 01/06/03, 01/07/03, 01/08/03, 01/09/03, 01/10/03, 01/11/03, 01/12/03, 01/01/04, 01/02/04, 01/03/04, 01/04/04, 01/06/04, 01/07/04, 01/08/04, 01/09/04 e 01/12/04; - CDA 80.6.06.153157-01 - CSSL Períodos de apuração: 01/01/03, 01/04/03, 01/07/03, 01/10/03, 01/01/04, 01/04/04, 01/07/04 e 01/10/04; - CDA 80.7.06.037472-00 - PIS Períodos de apuração: 01/02/03, 01/03/03, 01/04/03, 01/05/03, 01/06/03, 01/07/03, 01/09/03, 01/10/03, 01/11/03, 01/12/03, 01/01/04, 01/02/04, 01/03/04, 01/04/04, 01/06/04, 01/07/04, 01/08/04 e 01/09/04. DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3º, par. 1º. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao status quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1º de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8º (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência

Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) Esta tese, destarte, está superada e definitivamente banida. DA TAXA SELIC Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Na década de setenta, o Governo Federal emitia títulos públicos visando intervir na economia e, principalmente, obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, estes títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando conseguir os recursos que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e trabalha com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como a Embargante, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é

inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Público. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização, o que não ficou comprovado. DA LEGALIDADE DA MULTA Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança de multa. Ora, a incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Neste caso, aplicam-se os parâmetros do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, que reza, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ademais, no caso em espécie, o devedor apresentou suas declarações ao Fisco e, agora, vem a juízo alegar que a CDA é nula, em face da ausência de atividade administrativa, o que não procede. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que a exequente apresente as CDAs 80.6.06.153156-12 e 80.7.06.037472-00 recalculadas nos moldes acima explicitados. Ad cautelam, susto o leilão designado. Int. Desse modo, ocorreu a PRECLUSÃO. Houve inclusive interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 218/222 - executivo fiscal). Não cumpre a este Juízo tornar a deliberar matéria que já foi suficientemente decidida em ambos os graus ordinários. O reconhecimento de preclusão da matéria aqui veiculada importa na ausência de condição da ação consubstanciada no interesse de agir. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS, integrando a sentença proferida a fls. 42/49, para: a) Declarar a tempestividade dos embargos à execução fiscal, modificando a decisão anteriormente proferida; b) INDEFERIR A INICIAL e julgá-los EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC), por falta de interesse de agir. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.82.018123-3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0017913-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0047098-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5)) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a discordância das partes quanto à estimativa de honorários, bem como a petição do perito de fls. 126, intime-se o embargante para apresentar laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do referido laudo pericial, dê-se vista à embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0015439-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls.124: Os presentes embargos já transitaram em julgado, portanto, prejudicados os pedidos. Retornem ao arquivo findo. Publique-se.

**0007036-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fls.101: Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0023829-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038585-63.2012.403.6182) MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.84, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

**0048158-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-94.2007.403.6182 (2007.61.82.012941-7)) SENADOR PARTICIPACOES LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls.82 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, bem como em razão do pagamento integral dos débitos ter se dado posteriormente ao ajuizamento do feito,

consoante documento às fls. 44. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0049825-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora (fls. 111 da execução fiscal);d) guias de depósito da CEF (fls. 107/110 da execução fiscal);Intime-se.

**0053776-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027043-14.2013.403.6182) PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão deste juízo acerca da carta de fiança ofertada nos autos da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0054706-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) DANTE TORELLO MATTIUSSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora (fls. 284 da execução fiscal);b) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora.c) laudo de avaliação da penhora (fls. 288 da execução fiscal);Tendo em vista os documentos acostados às fls. 42/67, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

**0055615-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;b) ofícios da CEF (transferência de valores-fls. 344/346 da execução fiscal);c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos (fls. 349 verso da execução fiscal);PA 0,15 Intime-se.

**0055837-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscalb) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora (fls., 1181 da execução fiscal);d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) guias da Caixa Econômica Federal (fls.778, 780 e 1180 da execução fiscal);3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). PA 0,15 Intime-se.

**0055838-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n.45/2014.Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido.Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa

sob o nº569.081-1, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 22). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.1. Ante a garantia do feito (fls. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0055840-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014710-2)) EXPRESSO ARATU LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão intimação da embargante para oferecimento dos embargos (fls. 48 da execução fiscal);b) informação do 21º Ofício Cível que a penhora foi anotada no rosto dos autos da falência (fls. 41 da execução fiscal).2) A regularização da representação processual nestes autos (nomeação de síndico da massa falida).Intime-se. Cumpra-se.

**0057272-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora (fls. 158 da execução fiscal).Cumpra-se. Intime-se.

**0057802-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-83.2012.403.6182) ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMOBILIARIA L(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno do mandado de penhora, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0057870-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022882-92.2012.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.º 44 /2014.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 30/21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro da multa controvertida, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.6 Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0057890-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-

03.2000.403.6182 (2000.61.82.052720-9)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):  
a) termo de penhora no rosto do autos (fls. 162 da execução fiscal);b) certidão intimação da embargante para oferecimento dos embargos (fls. 167 da execução fiscal);c) informação do 1º Ofício de Falência que a penhora foi anotada no rosto dos autos da falência (fls. 160 da execução fiscal).Intime-se. Cumpra-se.

**0057891-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação da penhora..Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 19/25, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

**0057907-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182) TAGDESIGN LTDA - EPP(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):  
a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio - fls. 24 da execução fiscal );b) certidão de penhora (fls 23 da execução fiscal); c) laudo de avaliação (fls. 25 da execução fiscal)d) petição inicial e CDA da execução fiscal.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004732-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051204-25.2012.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Trata-se de exceção de incompetência em que alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital (município de Senador Canedo/Goiás), em função de que os autos deveriam ser remetidos para o juízo federal de Goiânia, ou para o juízo estadual da comarca de Senador Canedo, uma vez que esta não é sede do juízo federal.Em sua resposta, a excepta sustenta a competência deste Juízo, afirmando que não se furtou à regra preceituada no artigo 578, do Código de Processo Civil, propondo a execução fiscal no foro do domicílio da excipiente à época do ajuizamento em 2012.É o relatório. DECIDO.Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.IN CASU, a execução foi ajuizada em 10/10/2012 contra a empresa executada/excepta, cujo domicílio indicado em sua ficha cadastral registrada, à época, na Junta Comercial, situava-se em São Paulo, Capital (fls. 34/37).Na carta de citação, acostada às fls. 17 do executivo fiscal, consta o endereço da excipiente nesta seção judiciária, tendo inclusive retornado positivo.Demais disso, ausente comprovação da excipiente quanto ao seu domicílio no momento do ajuizamento da ação, eis que juntou apenas comprovante de localização atual da empresa.Assim, uma vez que a competência foi estabelecida no momento da propositura da execução fiscal em 2012 e, considerando que nesta data o domicílio da excipiente situava-se na seção judiciária de São Paulo, correta a propositura da execução fiscal n.º 0051204-25.2012.403.6182 neste juízo, pois respeitou o disposto no artigo 578, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0008546-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-89.2012.403.6182) NUTRIGEL S/A(RS047577 - RODRIGO CRIPPA BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL

#### DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de exceção de incompetência em que alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital (município de Rio Grande/RS), em função de que os autos deveriam ser remetidos para o juízo federal de Rio Grande/RS. Em sua resposta, a excepta sustenta competência deste Juízo, alegando a intempestividade da exceção de incompetência, uma vez que ausente a prévia garantia do juízo. Afirma, outrossim, que as anuidades referem-se aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, períodos em que já estavam constituídos e que são, portanto, anteriores à alteração do domicílio da excipiente. Por fim, alega que a excipiente não informou a alteração da sede social à excepta. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Primeiramente, quanto à alegada intempestividade para apresentar exceção de incompetência, em razão da não garantia do juízo, tal argumento não merece prosperar. As normas que estabelecem restrições ao acesso à justiça devem ser interpretadas restritivamente. Esse é o caso. Não há qualquer disposição normativa que condicione o recebimento da alegação de incompetência à prévia segurança do juízo. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200400305258, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00207 ..DTPB:.) No tocante à competência para o processamento da execução fiscal, em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 30/03/2012 nesta Subseção Judiciária. O domicílio da excipiente/executada, conforme ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado, que ora se determina a juntada, situa-se em Rio Grande/RS desde 21/10/2010. Verifica-se, portanto, que a demanda deveria ter sido proposta na Subseção de Rio Grande, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de incompetência, declarando a incompetência territorial deste Juízo e determinando a remessa da execução fiscal para a Subseção Judiciária de Rio Grande, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### 0036201-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044556-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044556-9)) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de exceção de incompetência em que alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital (município de Angatuba), em função de que os autos deveriam ser remetidos para a Comarca de Angatuba/SP, uma vez que não é sede de Justiça Federal. Por fim, pede os benefícios da justiça gratuita. Em sua resposta, a excepta sustenta competência deste Juízo, alegando que desde 1995 o excipiente informa à Receita Federal seu domicílio no município de São Paulo. Pede, por fim, o prosseguimento da execução fiscal nesta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 26/07/2004 nesta Subseção Judiciária. O domicílio do excipiente/executado, consoante declaração do próprio perante a Receita Federal desde 1995, situa-se em São Paulo, Capital. Ademais, mediante consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, que ora se determina a juntada, verifica-se que o endereço do excipiente continua registrado como São Paulo, Capital. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X



SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

A presente execução fiscal foi extinta por cancelamento da certidão de dívida ativa em cobro, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 379), a pedido da exequente (fls. 377). Dessa forma, considerando que a exequente deu causa a penhora indevida do imóvel de fl. 324, o ônus referente à custas e emolumentos para cancelamento da constrição seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da penhora do imóvel, advertindo o Cartório Registrador de que o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Confirmado o cancelamento do registro da penhora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)**

Fls. 523: ante a recusa, por ora, na substituição da penhora nos termos requeridos pela executada, defiro o pleito da exequente. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0552098-66.1997.403.6182 (97.0552098-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA X AMILCAR COSTA X GILCELIO COSTA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)**

Fls. 282/283: Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, em relação ao imóvel matriculado sob nº 106.653 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Verifico que a doação do imóvel ocorreu por escritura de 08 de janeiro de 1999, com registro perante o Cartório Registrador em 11/06/1999 (fl. 279 e verso), data em que o coexecutado GILCELIO COSTA ainda não havia sido CITADO. A alienação deu-se anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901080919, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011). Assim, considerando que a doação do bem ocorreu em data anterior à citação do coexecutado (16/02/2001 - fl. 27), não reconheço a existência de fraude à execução em relação à alienação registrada no R.12 da matrícula 106.653 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, indeferindo o pleito da exequente

neste sentido. Diante disso, torno sem efeito a penhora de fls. 201. Dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0570793-68.1997.403.6182 (97.0570793-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE CALCADOS MONY LTDA X ODACIR VASCONCELOS(SP042124 - LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS X EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS e EUSTÉBIO DE FREITAS (fls. 263/278), em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e necessidade de recálculo do débito exequendo em razão dos pagamentos efetuados pela empresa executada no âmbito de dois parcelamentos a que teria aderido. Instada a manifestar-se, o exequente (fls. 328), sob os fundamentos de que não se pode mais cogitar da responsabilização exclusivamente fundada no artigo 13 da Lei 8.620/93 e de que, até o presente momento, não foi constatada a dissolução irregular da empresa, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito. Em relação à necessidade de recálculo do débito, o exequente ressaltou que os excipientes, face à exclusão do polo passivo, não teriam mais legitimidade para alegá-la e que a empresa executada não aderiu à modalidade correta de parcelamento apta a permitir a inclusão do débito em cobro. Por fim, requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BacenJud e, caso reste infrutífera a penhora online, a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, com a designação de datas para leilão. É o relatório. Decido. Ante à aquiescência da exequente (fls. 328), os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS e EUSTÉBIO DE FREITAS e DETERMINO sua exclusão do polo passivo da presente ação. Por fim, considerando o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, julgo prejudicada a análise da necessidade de recálculo do débito exequendo. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada excipiente, em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4º, do CPC, exigível após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos corresponsáveis referidos anteriormente. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações

financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Restando infrutífera a tentativa de penhora online, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019915-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0030586-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030586-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)**

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, para que informe acerca da regularidade do parcelamento do débito. No silêncio ou com a confirmação da regularidade do acordo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Int.

**0047365-46.1999.403.6182 (1999.61.82.047365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)**

Fls. 359: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**0063971-52.1999.403.6182 (1999.61.82.063971-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X GUTEMBERGUE ARAUJO DE CERQUEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 82).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 19. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 82. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053445-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**0001704-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001704-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NEW MODAS KOR LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X OK EUI SON PARK X SOON BOON MOON PARK**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 181).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores transferidos para conta judicial de fls.168/169.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054544-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X DURIVAL DOS SANTOS PETIZ X MARCOS JOSE AUGUSTO X RUBENS ROBERTO CEPEDA(SP155178 - ALEXANDRE LAHAM) X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO**

Trata-se de petição em que a viúva de RUBENS ROBERTO CEPEDA informa que o corresponsável foi interdito em 26.02.1997 e faleceu em 30.01.2001. Ao final, requer seja considerada nula a citação do corresponsável (fls. 53/54).Em resposta, a exequente, entendendo tratar-se de exceção de pré-executividade em que se discute matéria que demanda dilação probatória, requereu sua rejeição de plano. É a síntese do essencial. DECIDO.Verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade do coexecutado, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Ainda que tenha sido alegado seu falecimento, a questão persiste, porque se trata de indagar se o espólio pode compor o pólo passivo da execução.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da

responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, verifico que já estava em trâmite processo de interdição do corresponsável Rubens (Autos nº 1957/96 - 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana) à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo certo que em 26.02.1997 a Sra. Lia foi nomeada sua curadora (fls. 56). Observo, ainda, que o início de dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatado em 26.06.2008 (fls. 16) e o Sr. Rubens já havia falecido em 30.01.2001 (fls. 57). Desta forma, a exclusão do coexecutado - ou melhor dizendo, de seu espólio - do polo passivo é medida que se impõe. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade passiva do coexecutado RUBENS ROBERTO CEPEDA (agora espólio) e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a exequente não tinha conhecimento da interdição e do falecimento do Sr. Rubens à época de sua inclusão no polo passivo, mas, após a ciência, resistiu a sua exclusão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Quanto ao pedido de citação de Alberto Antonio de Carvalho Neto por hora certa, verifico que o coexecutado já foi devidamente citado conforme AR de fls. 51 e que constou citação no mandado por um equívoco, uma vez que, às fls. 58, foi determinada a expedição de mandado de penhora. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012941-94.2007.403.6182 (2007.61.82.012941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENADOR PARTICIPACOES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 82). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores transferidos para a conta judicial de fls. 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013260-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013260-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA GRANLIMA LTDA ME, em que alega nulidade do título executivo. Alega, também, a existência de profissional farmacêutico trabalhando no local, tendo ocorrido, apenas, algumas ausências em virtude de doença do referido profissional, as quais foram justificadas por meio de atestado médico; ante a ausência de notificação da decisão da manutenção das multas, alega, ainda, cerceamento de defesa. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Houve resposta da parte excepta, refutando as alegações da excipiente (fls. 72/96), aduzindo, em síntese, a legalidade da CDAs, a inoportunidade do cerceamento de defesa e a efetiva intimação do excipiente. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de

pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**CERCEAMENTO DE DEFESA/AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO** Cumpra salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. No mais, às fls. 72/96, constam as notificações para recolhimento das multas e os termos de intimação endereçados ao executado,

afastando, definitivamente, as alegações de falta de notificação e de cerceamento de defesa. Finalmente, a objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. Quanto à alegação da existência de profissional de farmácia, não há que ser analisada em exceção de pré-executividade. Com efeito, a parte excipiente quer discutir questão de mérito que demanda ampla instrução probatória, o que é impossível nesta via processual. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...)** II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, não tendo a executada se desencilhado do ônus de provar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fls.44), indefiro a expedição de mandado de penhora. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 51. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004818-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0022866-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OTAVIO ARRUDA DE ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26). É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036041-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. CARNEIRO LOBO - CEREALISTA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X MARIANGELA CARNEIRO LOBO Recebo a exceção de pré-executividade oposta por M.Carneiro Lobo - Cerealista. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0044382-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0015390-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR GONCALVES LEITE Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026667-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON RUIZ PARDINI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida



Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 14).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035828-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MM EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)  
Fls.87/95 : manifeste-se a exequente.

**0047735-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUX SERVICE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)  
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0052282-88.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA)  
Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.Em caso de inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0054743-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIEZER STEINBRUCH - ESPOLIO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Eliezer Steinbruch.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

**0006960-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-ME(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0009338-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAIO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0010455-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO)  
Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA. (fls. 207/210) em que alega, em síntese, o pagamento do débito, com a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.011813-4. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da

adesão da excipiente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 1073/1074). A exequente apresentou, ainda, cópia da análise efetuada pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice - EQAMJ (fls. 1075), concluindo pela manutenção da inscrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO TOTAL/PARCIAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. In casu, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice - EQAMJ (fls. 1075), ao analisar o pedido de revisão das inscrições nºs 80.6.11.095561-73 e 80.7.11.021024-50 (processo administrativo nº 10880-735475/2011-77) formulado pela excipiente, verificou que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.011813-4 não correspondem aos débitos aqui controlados. Inclusive, já há um processo administrativo, de nº 10880-735.464/2011-97, no qual estão suspensos por medida judicial os créditos tributários de PIS e COFINS referentes aos retrocitados depósitos judiciais e que tanto as decisões lavradas quanto os depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.026362-6 não guardam relação com os créditos tributários do processo em epígrafe. Ao que se pode extrair da documentação juntada, a conclusão da autoridade fiscal é irretocável. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Demais disso, há notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor

dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte, ao aderir ao benefício da Lei n. 11.941, admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade, nem a legalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033331-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0043391-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)  
Fls. 427/28: ciência ao executado para o devido recolhimento perante o cartório de imóveis. Int.

**0044828-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO LUIZ FERRARINI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 14). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054659-95.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RODOVIARIO SCHIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 14). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006135-33.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0044856-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Eucatex Tintas e Vernizes Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026916-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.133.Int.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1752**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071378-75.2000.403.6182 (2000.61.82.071378-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP122682 - GINETOI GOMES DE SOUZA E SP187253 - ORLANDO KENZO SHOJI E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0071378-75.2000.4.03.6182Excipiente (Executado): Sergio Estevan de Mello FilhoExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sergio Estevan de Mello Filho em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão de cobrança do tributo pela exequente.A União manifestou-se às fls. 143/152 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do excipiente e dos demais coexecutados sócios da empresa Floor Care Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.1) Da ilegitimidade:Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação

do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 12, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal o excipiente e demais executados sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Havendo declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fl. 12), gerando o frágil argumento de dissolução irregular (fls. 18 e 45), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 31/01/1997 (data do vencimento mais recente, fls. 04/10) e 25/06/1999 (data da inscrição em dívida ativa, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas

comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Sergio Estevam de Mello Filho, Silvia Schwarz Crema e Silvana Siqueira Fonseca, por ilegitimidade passiva ad causam, e, ACOLHENDO a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Sergio Estevam de Mello Filho, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0084319-57.2000.403.6182 (2000.61.82.084319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO(SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP122682 - GINETOI GOMES DE SOUZA E SP187253 - ORLANDO KENZO SHOJI E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI)**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0084319-57.2000.4.03.6182 Excipiente (Executado): Floor Care Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. e outros Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Floor Care Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. e outros, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 99 121452-86. Foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 0071378-75.2000.4.03.6182 para prosseguimento da execução apenas naqueles autos (fls. 37 e 61). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Springfield Distribuição Comercial Ltda., bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 12, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal o excipiente e demais executados sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Havendo declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO

A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fl. 12), gerando o frágil argumento de dissolução irregular (fls. 18 e 45 do feito principal), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 10/01/1997 (data do vencimento mais recente, fls. 04/09) e 25/06/1999 (data da inscrição em dívida ativa, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Sergio Estevam de Mello Filho, Silvia Schwarz Crema e Silvana Siqueira Fonseca, por ilegitimidade passiva ad causam, e, ACOLHENDO a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a União neste feito, ante a condenação no feito principal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0084320-42.2000.403.6182 (2000.61.82.084320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**Autos nº 0084320-42.2000.4.03.6182Excipiente (Executado): Floor Care Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. e outrosExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Floor Care Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. e outros, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 99 121453-67. Foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 0071378-75.2000.4.03.6182 para prosseguimento da execução apenas naqueles autos (fls. 24 e 66). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Springfield Distribuição Comercial Ltda., bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº

2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 11, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal o excipiente e demais executados sócios da empresa executada.2) Da prescrição:O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Havendo declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fl. 11), gerando o frágil argumento de dissolução irregular (fls. 18 e 45 do feito principal), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 31/01/1997 (data do vencimento mais recente, fls. 04/09) e 25/06/1999 (data da inscrição em dívida ativa, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Sergio Estevam de Mello Filho, Silvia Schwarz Crema e Silvana Siqueira Fonseca, por ilegitimidade passiva ad causam, e, ACOLHENDO a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos



coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a União neste feito, ante a condenação no feito principal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0016669-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016669-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUÇOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ X CID VINHATE FERRARI FILHO X ANTONIO AVELINO GOMES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)  
EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0016669-22.2002.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Gomes & Andrade Construções Ltda., João Fernandes de Andrade, Carlos Eduardo Toledo Ferraz, Cid Vinhate Ferrari Filho e Antonio Avelino Gomes 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Gomes & Andrade Construções Ltda., João Fernandes de Andrade, Carlos Eduardo Toledo Ferraz, Cid Vinhate Ferrari Filho e Antonio Avelino Gomes, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 2 01 010133-86. Os coexecutados Cid Vinhate Ferrari Filho e Carlos Eduardo Toledo Ferraz opuseram exceção de pré-executividade às fls. 76/94, alegando nulidade do processo administrativo, além de decadência e prescrição do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 258/267 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da ilegitimidade: Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam dos coexecutados sócios da empresa Gomes & Andrade Construções Ltda., eis que tal alegação não faz parte da exceção de pré-executividade oposta, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 12, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, a exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02. Em situação análoga, o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de

repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo

do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 12), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 14 e 46/48), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o decurso do prazo para defesa decorrente da notificação do auto de infração através de edital, em 05/06/2001 (fls. 04/09). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal João Fernandes de Andrade, Carlos Eduardo Toledo Ferraz, Cid Vinhate Ferrari Filho e Antonio Avelino Gomes, por ilegitimidade passiva ad causam, e acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo passivo deste feito. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Cid Vinhate Ferrari Filho e Carlos Eduardo Toledo Ferraz, ora fixados no valor total de R\$ 3.000,00, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

**0010898-29.2003.403.6182 (2003.61.82.010898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X ANTONIO CORDEIRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)**

Conforme já decidido nos autos da Execução Fiscal nº 0072532-26.2003.403.6182, em apenso, onde, inclusive, deverão ser processados todos os termos do processo, INDEFIRO o pedido de constrição de bens via Bacenjud do co-executado Antonio Cordeiro, seja porque a medida já foi efetivada, sem sucesso, nos autos da Execução Fiscal nº 0072532-26.2003.403.6182, em apenso, seja porque já por 02 (duas) vezes, nestes autos, foi tentada a penhora de bens através de diligência perpetrada por Oficial de Justiça, cujas diligências restaram infrutíferas, haja vista que o co-executado reside nos fundos de um pequeno estabelecimento comercial (bar), em uma pequena casa, onde não foram localizados bens em nome do executado. Portanto, como cabe ao Juízo evitar diligências inúteis, de rigor a suspensão da presente Execução Fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0072532-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CORDEIRO**

AUTOS nº 0072532-26.2003.403.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITEC

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA : ARNALDO CESAR MIGUEL : LUIZ CARLOS MIGUEL : ANTONIO CORDEIRO : JOSÉ RIBEIRO SANTOS : GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES 1) 136/143: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo co-executado Luiz Carlos Miguel, sob a alegação de que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal por haver se retirado da sociedade antes da ocorrência de sua dissolução irregular. A exequente, ouvida às fls. 146/151, expressamente anuiu com o pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido merece prosperar. Com efeito, o co-executado, ora Excipiente, de fato, retirou-se da sociedade executada antes de sua dissolução irregular, não havendo, ainda, indícios de que houve fraude em sua retirada, pois a empresa apresentou declaração de rendimentos até o ano de 2005. Registre-se, neste ponto, inclusive, que ao decidir o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000113-5/SP interposto pela ora exequente em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0010898-29.2003.403.6182 que a Fazenda Nacional promoveu em face de ITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e dos co-executados CLEBER COSTA AJUZ, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES, ARNALDO CESAR MJIGUEL e LUIZ CARLOS MIGUEL, sob a relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ALDA BASTO, o TRF negou seguimento ao recurso e reconheceu, expressamente, que os mesmos não integravam a sociedade na ocasião da dissolução irregular, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. Ademais, como acima mencionado, a exequente concordou, expressamente, com o pedido. Posto isso, sem maiores delongas, acolho a Exceção de Pré-Executividade para, via de consequência, reconhecer a ilegitimidade passiva do co-executado LUIZ CARLOS MIGUEL para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal. De ofício, reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva dos co-executados GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES, ARNALDO CESAR MIGUEL e JOSÉ RIBEIRO SANTOS, para a qual também houve anuência da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI, destarte, para exclusão dos co-executados LUIZ CARLOS MIGUEL, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES, ARNALDO CESAR MIGUEL e JOSÉ RIBEIRO SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal. 2) Em termos de prosseguimento, INDEFIRO o pedido de constrição de bens do co-executado ANTONIO CORDEIRO, seja porque a medida já foi efetivada, sem sucesso, nos presentes autos (fl. 91), seja porque já por 02 (duas) vezes foi tentada a penhora de bens através de diligência perpetrada por Oficial de Justiça (autos da Execução Fiscal nº 0010898-29.2003.403.6182, cujas diligências restaram infrutíferas, haja vista que o co-executado reside nos fundos de um pequeno estabelecimento comercial (bar), em uma pequena casa, onde não foram localizados bens em nome do executado. Portanto, como cabe ao Juízo evitar diligências inúteis, de rigor a suspensão da presente Execução Fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Por fim, determino o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0010898-29.2003.403.6182 que se encontram na mesma fase processual. Int.

**0036217-62.2004.403.6182 (2004.61.82.036217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL CAR LTDA X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA**

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AL CAR LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 369.406,95 (trezentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) - base março de 2004.A demanda foi ajuizada em 02 de julho de 2004, apenas em face da empresa Distribuidora de Veículos Al Car Ltda.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl.21), em 14/03/2005 e em 12/11/2008 a exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 39/41 e 55/56), o que foi deferido em 26/01/2010 (fl. 67).As tentativas de citação dos sócios restaram infrutíferas.A exequente requereu, em 24/10/2013, a citação por edital dos executados (fl. 111).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprir analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passivaPara o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 39/41 e 55/56, o que foi deferido às fl. 67. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 21), que restou infrutífera, sem

corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Mara Lucia Ribeiro Carneiro Feltre e Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 21), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que somente foi requerida em 24/10/2013. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO

STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/17. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE e MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013953-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013953-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMCIL COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X ANA CARMEN PAGLIARONI DE OLIVEIRA**  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, referentes ao Simples. O documento de fls. 31/32 informa o encerramento da falência da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. A falência é causa suspensiva das execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Assim, decretada a falência antes do ajuizamento da execução fiscal, como verificado no caso concreto (fls. 02 e 31/32), descabida a propositura da demanda por falta de interesse de agir. Ademais, não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por não estarem os executados representados por advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0056142-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056142-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VANESSA BRAGA LEISTER**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004323-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)**  
Fls. 604/606: Defiro. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo nº. 0007112-82.2010.4.03.6100, em tramite perante a 15ª Vara Cível Federal.Com a juntada da certidão, dê-se nova vista dos autos à exequente.

**0028572-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN RODRIGUES SOARES**

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 29/34, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio tempus regit actum e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguí-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316).Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação.É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)].Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e,

assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032063-20.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029891-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029891-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X J. ERCILIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 221/222 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



**0014606-87.2003.403.6182 (2003.61.82.014606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 142/143  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022258-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022258-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 195/196  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052216-89.2003.403.6182 (2003.61.82.052216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REINALDO MENDES(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X REINALDO MENDES X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 118/119  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe processual.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044544-93.2004.403.6182 (2004.61.82.044544-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X EVADREN ANTONIO FLAIBAM X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 290/291  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046070-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046070-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 168/169  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe processual.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052379-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052379-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABRIOLLI PARTICIPACOES LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X KABRIOLLI PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 98/99  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052554-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052554-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 325/326  
JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053700-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053700-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 254/255 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018332-64.2006.403.6182 (2006.61.82.018332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP193025 - LUIZ FERNANDO ALOUCHE E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RESULT CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 188/189 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe processual. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019555-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 158/159 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054342-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054342-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALDO & AYOUB TINTAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES) X CATALDO & AYOUB TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 147/148 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055665-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INNOVA S/A(RS031135 - GEORGE LIPPERT NETO E RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X LIPPERT ADVOGADOS X INNOVA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 205/206 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008871-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008871-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 202/203 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2285**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017785-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 2665/2666, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da embargada.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0039019-62.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025160-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000011-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053118-27.2012.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a preliminar dos embargos de que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente, vez que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC.Condeno a embargada a arcar com a verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do débito cobrado, corrigido na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029986-87.2002.403.6182 (2002.61.82.029986-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DONDA(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019428-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019428-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045877-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045877-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ COML/ BORBA CAMPO (MASSA FALIDA)(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.6.05.023063-83 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.06.024635-62, 80.6.06.037750-01, 80.6.06.037751-84 e 80.7.06.011235-00, conforme noticiado às fls. 435/436, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargoCustas dispensadas por seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1,inciso I, da Portaria MF n 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034518-31.2007.403.6182 (2007.61.82.034518-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO J P MORGAN SA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047483-41.2007.403.6182 (2007.61.82.047483-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO J P MORGAN SA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011408-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036798-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETSUO SHIMOHIRAO(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 93/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057329-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2288**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020675-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6)) CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação ordinária visa a possibilidade de revisão da dívida ou seu cancelamento, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidC.D.A. .PA 1,10 Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.27.000110-0. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0029613-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1)) CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0051020-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia,

sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se

**0062721-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

**0018471-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-85.2011.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

**0044611-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se

**0046379-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante da substituição da CDA postulada nos autos da execução fiscal (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, apresente emenda à inicial dos embargos já opostos.

**0044800-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-36.2013.403.6182) ROYALE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2880 - EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

1- Deixo de apreciar o pedido de fls. 755/760, pois falta interesse processual à petionária em vir a juízo requerer o desbloqueio de valores de terceiro. Registro que, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0014631-51.2013.403.6182 (cópia trasladada às fls. 739), a petionária já obteve decisão favorável ao levantamento da quantia de sua titularidade. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0014631-51.2013.403.6182 (cópia trasladada às fls. 739), expeça-se Alvará de Levantamento a favor de Isadora Dambros Triches.2- Considerando que Célia Dambros Triches não é parte na execução fiscal n. 0049003-07.2005.403.6182, conforme verifica-se do acompanhamento processual da Justiça

Federal, determino o levantamento do valor remanescente do bloqueio judicial pelo sistema BACENjud a seu favor. Expeça-se Alvará de Levantamento.3- Mantenho, por ora, o bloqueio de valores de Perácio Sousa dos Santos, em razão do pedido da exequente de penhora no rosto dos autos (fls. 746). 4- Proceda a secretaria a juntada da tela de consulta da execução fiscal n. 0049003-07.2005.403.6182, no que tange às partes do processo.Int.

**0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

Vistos em Inspeção.A vista da nota de devolução de fls. 571, expeça-se nova Carta Precatória deprecando o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 1.240 (fls. 506/507), devendo a Deprecata ser instruída com cópias autenticadas dos documentos de fls. 504, 506/507 e 513, bem como desta decisão. Deverá ainda constar a informação de que, apesar da divergência apontada no item c da nota de devolução de fls. 571, Cafés Bom Retiro Ltda e Companhia de Cafés Bom Retiro tratam-se da mesma empresa (CNPJ 61.052.411/0001-15).Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, voltem-me conclusos estes autos para análise do pedido de fls. 582/583.

**0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Defiro o pedido de reforço de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 370, sr. JESUINO DE OLIVEIRA ROCHA, CPF 041.502.818-31, com endereço na R. BERTIOGA, 52, ALVARENGA, SÃO BERNARDO DO CAMPO, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)**

Vistos em Inspeção.Defiro as substituições das CDAs postuladas às fls.632 e 646 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2150**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)**

Cientifico as partes que foi proferido despacho cujo teor transcrevo:Alvará de Levantamento n. 4/12ª 2014DEFIRO a retirada e o pagamento dos valores referentes ao alvará à advogada ANTÔNIA ALDAIS CAMPELO SILVA, OAB SP 314.473, conforme requerido. A advogada deverá providenciar a retirada em secretaria, no prazo de 24 horas, a fim de evitar a expiração do prazo e os custos decorrentes do cancelamento e nova expedição, por evidente medida de economia.



## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.788 - CJ 11- Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.788 - CJ 11- Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int

**0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.788 - CJ 11- Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos



formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.788 - CJ 11- Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011832-32.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.788 - CJ 11- Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012381-42.2013.403.6183** - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.788 - CJ 11- Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 8778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)** - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9)** - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014227-57.2010.403.6100** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002390-47.2010.403.6183** - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007397-20.2010.403.6183** - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005993-94.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 433 a 436: indefiro a nomeação de novo perito, já que este médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001503-92.2012.403.6183** - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97 a 103: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0002567-40.2012.403.6183** - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0010264-15.2012.403.6183** - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173 a 175: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0010938-90.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 121 a 123: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0000044-21.2013.403.6183** - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0000885-16.2013.403.6183** - RITA MARIA ALVES DE FRANCA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor,

compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002303-86.2013.403.6183** - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 183 a 190: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002796-63.2013.403.6183** - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 a 141: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

**0008243-32.2013.403.6183** - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009738-14.2013.403.6183** - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011883-43.2013.403.6183** - OZIEL PEREIRA DO CARMO(SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD E SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário atualizado, haja vista o período do gozo de auxílio doença (fls. 83), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012886-33.2013.403.6183** - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006534-93.2013.403.6301** - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0028995-59.2013.403.6301** - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da referida petição para instrução da contrafé. 4. Regularizados, cite-se. Int.

**0001645-28.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO BUENO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001675-63.2014.403.6183** - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da

renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001750-05.2014.403.6183** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001784-77.2014.403.6183** - JOSE MARCONDES DA SILVA SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001820-22.2014.403.6183** - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002168-40.2014.403.6183** - JOSE CLAUDIO LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011917-62.2007.403.6301** - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1)** - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/05/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016181-41.2010.403.6100 - SIMONE DA SILVA ALMEIDA - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/05/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0049675-02.2012.403.6301** - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO(SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002139-24.2013.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006494-77.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006507-76.2013.403.6183** - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007499-37.2013.403.6183** - TARCISIO CUSTODIO DE RESENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008606-19.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009080-87.2013.403.6183 - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009257-51.2013.403.6183** - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009282-64.2013.403.6183** - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009386-56.2013.403.6183** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010331-43.2013.403.6183** - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010748-93.2013.403.6183** - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os



documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010968-91.2013.403.6183** - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011134-26.2013.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011748-31.2013.403.6183** - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011849-68.2013.403.6183** - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011945-83.2013.403.6183** - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012304-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/05/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012572-87.2013.403.6183 - CEZAR DE SOUZA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012754-73.2013.403.6183 - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/05/2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000425-92.2014.403.6183** - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/05/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientado-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000524-62.2014.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000742-90.2014.403.6183** - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000879-72.2014.403.6183** - RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 23/04/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, n 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 8781**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)** - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0)** - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 261, bem como a parte final do item 01 do despacho de fls. 300. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 291 a 293. 3. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 300. Int.

**0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6)** - ENNY DA SILVA BENTO X ADENILSON DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9)** - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5)** - GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4)** - JOSE DAZIO MATEUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)** - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0)** - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)** - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

**0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)** - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2)** - JOSE GOMES DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)** - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8)** - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)** - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1)** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1)** - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)** - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0042571-95.2008.403.6301** - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)** - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

**0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)** - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002664-11.2010.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004253-38.2010.403.6183** - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005562-94.2010.403.6183** - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008963-04.2010.403.6183** - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009668-02.2010.403.6183** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012667-25.2010.403.6183** - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006862-57.2011.403.6183** - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006901-54.2011.403.6183** - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007062-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

**0010735-31.2012.403.6183** - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9)** - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 161 a 164.2. Decorrido ins albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001909-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Devolvo ao embargante o prazo requerido. Int.

**0000721-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000723-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001596-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002021-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002215-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002216-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002217-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002218-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002219-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002220-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002221-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002223-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002224-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002227-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do



CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002228-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002229-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002230-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002231-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-25.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002232-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002233-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ENNY DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002234-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002235-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002423-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA

ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002424-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002426-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002428-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante. Int.

**0002429-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002430-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAZIO MATEUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002431-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002432-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente N° 8782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0) - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012566-80.2013.403.6183 - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0001185-41.2014.403.6183 - ROSANGELA MARIANNO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001265-05.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)**  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0001584-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO)**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 8783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1) - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**  
...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9) - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO**

FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAN X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5)** - LUIS CARLOS RAPENTE X ANA MARIA LUIZ RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6)** - NOEMIA ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO E SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010643-87.2011.403.6183** - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010256-38.2012.403.6183** - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002052-68.2013.403.6183** - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004904-65.2013.403.6183** - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010954-10.2013.403.6183** - MARCIO DIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0012560-73.2013.403.6183** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 85, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000293-35.2014.403.6183** - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 117, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001726-74.2014.403.6183** - JAIME JOSE PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002502-74.2014.403.6183** - EDILBERTO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006476-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001907-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002178-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001589-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 44.710,02 para novembro/2013 (fls. 04 a 32). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS,

desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0001590-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SANTOS DE MACEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 96.495,32 para novembro/2013 (fls. 06 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0001594-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CONCEICAO DA CRUZ (SP343533 - JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 81.323,89 para setembro/2013 (fls. 03 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9866**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5)** - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9)** - OSVALDO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 655/677: Ciência à parte autora. No mais, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009210-82.2010.403.6183** - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 441 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015042-96.2010.403.6183** - EDILSON MONTEIRO LINHARES (SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que não houve esgotamento do prazo para realização de reavaliação pericial, uma vez que as conclusões dos laudos foram no sentido de que não há incapacidade laborativa. No mais, os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. o é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015463-86.2010.403.6183** - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 295/297: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008414-57.2011.403.6183** - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 205/206: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012622-84.2011.403.6183** - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 202/205: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014264-92.2011.403.6183** - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 171 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015982-61.2011.403.6301** - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 277 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002422-81.2012.403.6183** - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da petição de fl. 224, defiro o desentranhamento da petição de fl. 219 e do substabelecimento de fl. 220, devendo o patrono da parte autora comparecer na Secretaria para retirada, mediante recibo.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007416-55.2012.403.6183** - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 411 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011282-71.2012.403.6183** - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 375 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022160-89.2012.403.6301** - ERASMO SOARES DE MOURA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 173 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para setença.Int.

**0035787-63.2012.403.6301** - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 299/305 e 306: Indefiro a produção de prova oral e pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000459-04.2013.403.6183** - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de fls. 93/94, bem como da decisão do agravo de instrumento nº 2013.03.00.020484-9. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001447-25.2013.403.6183** - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/307: Indefiro a produção de prova oral e pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003369-04.2013.403.6183** - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 328 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004806-80.2013.403.6183** - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 145 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004914-12.2013.403.6183** - NELSON SOUZA GOIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004934-03.2013.403.6183** - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 228 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006041-82.2013.403.6183** - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006083-34.2013.403.6183** - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/269: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007868-31.2013.403.6183** - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 83 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009122-39.2013.403.6183** - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009199-48.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI



PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/251: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009395-18.2013.403.6183** - TEREZA MARIA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão de fl. 183 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026341-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026341-0)** - AMELIA AMANCIO PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO GOMES MARTINES X DOMINGOS DOURADO GOMES X JOANA MARQUES DOS SANTOS X MARIO DA SILVA SA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E Proc. GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 131: Anote-se. 1,05 Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Certidão de objeto e pé, conforme requerido, que ficará disponível na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045658-95.1999.403.6100 (1999.61.00.045658-2)** - AROLDO SOARES ESTEVES (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 96: Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Certidão de objeto e pé, conforme requerido, que ficará disponível na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003903-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003903-0)** - DOMINGOS GONCALVES SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de objeto e pé, conforme requerido, que ficará disponível na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011504-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011504-7)** - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 249, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028805-38.2009.403.6301** - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 145/164, a teor

do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005822-74.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013810-49.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 137, 140/257, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000649-35.2011.403.6183** - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 65/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003720-45.2011.403.6183** - ADELINO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006766-42.2011.403.6183** - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/191, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009748-29.2011.403.6183** - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 114/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010890-68.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/124, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008731-89.2011.403.6301** - MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se Certidão de objeto e pé, conforme requerido, que ficará disponível na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para entrega ao requerente mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004935-22.2012.403.6183** - CILENE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0006289-82.2012.403.6183** - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 51, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008514-75.2012.403.6183** - MARIO ANTONIO ALBERTON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000426-14.2013.403.6183** - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0003788-24.2013.403.6183** - CARLOS TROMBANI NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0005214-71.2013.403.6183** - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0011705-94.2013.403.6183** - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000509-93.2014.403.6183** - JARDI ARAUJO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0000631-09.2014.403.6183** - YOSHIKO FUJIARA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0000732-46.2014.403.6183** - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0000733-31.2014.403.6183** - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000757-59.2014.403.6183** - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora, a juntada de relatórios e documentos médicos detalhados, que comprovem a situação atual da autora. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000835-53.2014.403.6183** - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000868-43.2014.403.6183** - AHIRTON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000904-85.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA MALAQUIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001098-85.2014.403.6183** - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001170-72.2014.403.6183** - VANESSA SAYURI NAGATA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora, a juntada de relatórios e documentos médicos detalhados, que comprovem a situação atual da autora. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001217-46.2014.403.6183** - KAORU MINE(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001223-53.2014.403.6183** - ELIAS JORGE TABACH(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:** Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001255-58.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:** Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001401-02.2014.403.6183 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:** Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001443-51.2014.403.6183 - EDINILSON ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:** Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001487-70.2014.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:** Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001561-27.2014.403.6183 - EDGAR SILVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:** Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001569-04.2014.403.6183 - ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**Expediente Nº 7256**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Fls. 371/373: Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido

judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Fls. 361/370: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9) - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA X ANTONIO SOUZA BARROS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HORTENCIO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Fls. 178/180: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJP, esclareça(m) o(a)(s) coexequente ANTONIO SOUZA BARROS, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s) (fl. 18) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 174, mediante apresentação de comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo de ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA (fls. 140). Int.

**0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X JANAINA ALEXANDRE BARROS (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 218/220: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JANAINA ALEXANDRE BARROS (sucessora de Gláucia Aparecida Alexandre - cf. hab. fls. 166), considerando-se a conta de fls. 190/198, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7) - ANTONITO JOSE DOS SANTOS (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fls. 299/305: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente

arbitrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 315/321, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 180/185: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 165/167, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750848-31.1985.403.6183 (00.0750848-4) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES(SP036794 - ROBERTO**

REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Diante da informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores do autor, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001801-4)** - ORLANDO ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0)** - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERCY NEGREDA PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 262, pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

**0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8)** - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5)** - NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X DALVA MOREIRA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MARQUES ULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de DALVA MOREIRA GERALDO



(sucessora de Nelson Geraldo - cf. hab. fls. 480), considerando-se a conta de fls. 489/492, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0013130-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013130-0)** - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI X GILBERTO SACCHI X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X JOAO BERNARDINO DA SILVA X JOSE VENTURA DAS NEVES X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X VALTER PALOMO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PAGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 447/453: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4)** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/293: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 270/274, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8)** - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344/346: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do(a) exequente, considerando-se a conta de fls. 311/335, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Anote-se, no ofício, a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**Expediente Nº 7257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5)** - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Fls. 105: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.).Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**0002260-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002260-6)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7)** - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS) X PALOMA DE LOURDES SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9)** - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0008047-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008047-0)** - ROBERTO SIMAO LESSA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006214-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006214-9) - MARLENE DE OLIVEIRA SIMOES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.003462-0 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópias da inicial, sentença e transito em julgado do processo n. 2007.61.09.001603-0, mencionado na inicial, esclarecendo sobre a existência de litispendência/coisa julgada, diante dos documentos juntados às fls. 38/53.2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006398-67.2010.403.6183 - FRANCISCO GALAN TEGEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 151).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008305-77.2010.403.6183** - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014415-92.2010.403.6183** - ANTONIO NUNES ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001918-12.2011.403.6183** - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 200/207 : O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002247-24.2011.403.6183** - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 235/252, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003230-23.2011.403.6183** - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Fls. 189: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia de relatório médico, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.II - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que considerar pertinentes. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 188/189) e pelo INSS (fls. 191/192).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005704-64.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/145:1. Indefiro o pedido de intimação da empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Dessa forma, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 142/14500/00, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0007734-72.2011.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008924-70.2011.403.6183** - FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012471-21.2011.403.6183** - NELSON MONTEIRO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000093-96.2012.403.6183** - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o INSS a determinação de fl. 74 item 1.2. Fls. 90/97: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0000749-53.2012.403.6183** - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: Entendo desnecessária a produção de nova perícia médica na mesma especialidade requerida bem como a realização de Inspeção Judicial, por entender desnecessárias ao deslinde da ação tendo em vista a realização da prova pericial por perito de confiança deste Juízo que promoveu a devida juntada do laudo às fls. 112/122 e 125/126, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**0002224-44.2012.403.6183** - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004198-19.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006983-51.2012.403.6183** - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação de fls.47 - verso, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível

apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0011266-20.2012.403.6183** - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Fls. 260/261: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 178/182) e da corrê Maria Lucia Luiz (fls. 185/258), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011484-48.2012.403.6183** - HILDA MARTINS DE GALLEGOS(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 128/238: Ciências às partes. II - Diante da determinação de fls. 113 para realização de prova pericial, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004887-29.2013.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. II - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Fls. 156: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. IV - Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 21/24 e 157) e pelo INSS (fls. 142). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006363-05.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66) e pelo INSS (fls. 68/69).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011583-18.2013.403.6301 - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 158.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.969,45 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 213/215.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 205/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038661-84.2013.403.6301 - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 77/78.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.651,77 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 148/149.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 86/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS**

RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1131

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0942700-76.1987.403.6183 (00.0942700-7)** - JOAO MANOEL BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos.

**0003737-33.2001.403.6183 (2001.61.83.003737-2)** - DIONISIO MAGANHA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003658-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003658-0)** - DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002176-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002176-2)** - PEDRO RODRIGUES DE BARROS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

**0003476-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003476-8)** - WILMA OTONI(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

**0001649-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001649-0)** - SEICO NAKAOKA IWABUCHI X WASHINGTON EIKI NAKAOKA IWABUCHI - MENOR (SEICO NAKAOKA IWABUCHI)(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.



**0002828-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002828-5)** - ROBERTO SQUAIELLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

**0004695-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004695-0)** - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0000566-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000566-6)** - MARIO BURG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1)** - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1)** - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7)** - AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011865-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011865-2)** - HELIO DE MARIA PENTEADO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0000510-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000510-2)** - ANTONIO GONCALVES PEDROSO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)** - ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6)** - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestar-se sobre o pedido de habilitação às fls.243/248.Int.

**0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5)** - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7)** - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011985-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011985-5)** - ANTONIO BELIZARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012888-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012888-1)** - EDUARDO BENATTI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003291-15.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA FRADE X ALCEU TEIXEIRA X ANTONIO BROGLIATO X ANTERO GUIRADO X CARMO KHODOUA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004146-91.2010.403.6183** - COSMO JOAO DOS SANTOS(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004498-49.2010.403.6183** - AIRTON FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006667-09.2010.403.6183** - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007865-81.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011560-43.2010.403.6183** - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001226-13.2011.403.6183** - SONIA MARIA SPIGOLON(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003617-38.2011.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004176-58.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004740-37.2012.403.6183** - WANDERSON SILVIO DA TRINDADE(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 1132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004572-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004572-8)** - JOSE AUGUSTO DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001700-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001700-6)** - HELIO SIMOES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que

informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003510-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003510-4)** - EDINALVA PIONORIO BARBOSA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0)** - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9)** - APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5)** - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000755-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000755-5)** - CLAUDIO JOSE LARRABURE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003149-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003149-1)** - PEDRO TOMAZ PESSOA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0004411-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004411-4)** - NOBUKO TANAKA MISHIMA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1)** - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO

ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005085-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005085-4)** - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007196-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007196-1)** - ITALO FRIGO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007685-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007685-5)** - AMADEU LOPES DOS SANTOS X ANTONIA LOPES DOS SANTOS X TAMIRES LOPES DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

**0000488-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000488-9)** - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011842-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011842-1)** - JOE GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5)** - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7)** - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0058019-11.2008.403.6301** - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3)** - MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0)** - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010299-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010299-5)** - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012362-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012362-7)** - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9)** - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003094-60.2010.403.6183** - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005835-73.2010.403.6183** - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002897-71.2011.403.6183** - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009308-33.2011.403.6183** - MANOEL ANTONIO SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010707-97.2011.403.6183** - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011243-11.2011.403.6183** - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

### **Expediente Nº 1133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013588-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013588-3)** - EDMUNDO BASTOS MARTINHO(SP171975B - MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002434-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002434-2)** - JOSE LUIZ GYUNKOVITS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006009-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006009-7)** - ANTONIO DA SILVA MOURA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006325-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006325-6)** - SEBASTIAO SANTIAGO(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0007491-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007491-3)** - CLELIA HELENA AVELINO MUNIZ(SP212530 - ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)** - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0)** - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006217-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006217-4)** - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0)** - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000482-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000482-8)** - MARIA DE LOURDES ANDRADE FARIAS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3)** - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0)** - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002648-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002648-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.



**0003610-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003610-6) - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

**0014011-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014011-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003139-64.2010.403.6183 - ARNALDO MORATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003869-75.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005358-50.2010.403.6183 - SALVADOR SAVINO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005560-27.2010.403.6183 - RAILDA BANDEIRA ANJOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006917-42.2010.403.6183 - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011102-26.2010.403.6183** - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012195-24.2010.403.6183** - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015707-15.2010.403.6183** - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004141-35.2011.403.6183** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007279-10.2011.403.6183** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **Expediente Nº 1180**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020553-12.2010.403.6301** - ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO X ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAYVER SANDRO DA SILVA CRUZ X ALEXSANDRO DE SOUZA CRUZ JUNIOR

Registro nº \_\_\_\_\_ Tendo em vista a existência de pensão deferida na via administrativa, assim como os dados do CNIS, o fato de os coautores Alanna e Henrique serem menores impúberes e, por fim, o tempo transcorrido desde o ajuizamento e o caráter alimentar do benefício, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o desdobramento da pensão por morte deixada por Alexsandro de Souza Cruz, aos filhos menores referidos, representados por sua genitora Andreia Oliveira Damaceno, no prazo de 20 (vinte) dias. Determino, ainda, a citação por edital do corréu Alexsandro de Souza Cruz Júnior. Desde logo, designo audiência para comprovação da união estável alegada na inicial, entre a autora e o segurado instituidor da pensão, para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas. Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Oficie-se à AADJ, com urgência, para que cumpra a presente tutela. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1181**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1)** - NELSON MILANI X JOSEFA MARIA SILVA MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 273/278: Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções e , no mesmo prazo, informando o número do CPF do patrono da causa. Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

**0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6)** - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Expeça-se ofício requisitório referente a verba honorária em nome da patrona WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, indicada como beneficiária às fls. 266/267, dando ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2)** - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora acerca do cumprimento do despacho de fl. 198.Diante da concordância do INSS e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 194/195 no valor de R\$ 1738,23 atualizados para junho/2013. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0010406-58.2009.403.6301** - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 177.Após, expeça-se ofício requisitório referente ao crédito da autora, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8)** - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comunique-se o SEDI para inclusão no polo ativo de SÉRGIO LUIZ CASCADAN e SILVIO LUIZ CASCADAN, sucessores de DOLORES ALONSO CASCADAN.Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos sucessores supramencionados, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente a honorários sucumbenciais formulado às fls. 849/850, tendo em vista que já houve expedição anterior a fl. 688. Em face da petição de fls. 856/871, expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios em favor das co-autoras JANDYRA CALVETTI GONZALEZ, MARIA IRACY DOVTARTAS, APPARECIDA DE FELICE FRANZIN, WALDA ROGANTE CONTE, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 883/894, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1)** - GONCALINO DOS SANTOS X MATILDE DOS SANTOS E SILVA (SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor dos ofícios requisitórios de fls. 336/337. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0)** - EDISON THURLER (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDISON THURLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do CPF do autor, para constar o número constante de fl. 138. Após, expeça-se ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6)** - JOSE CREPALDI X LUCIA TUDELLA CREPALDI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCIA TUDELLA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 94/95. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1)** - LEONILDA BONASSI BIRAL X ELIANA BIRAL DE PAULA X SELMA BIRAL BAPTISTELLA (SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ELIANA BIRAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BIRAL BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 160/162. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6)** - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 454/455. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3)** - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EZEQUIEL CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório do crédito complementar do co-autor JOSÉ ROBERTO FERREIRA, dando ciência às partes do seu teor. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3)** - TEREZA AMARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito à revisão do benefício da



urgência, ao INSS conforme determinado no despacho de fl. 358. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive sobre o requerido na petição de fls. 359/361.

**0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6)** - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora regularizar o nome do autor junto à Receita Federal, juntando aos autos comprovante da regularização. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

## **Expediente Nº 1182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2)** - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente, no caso AYMORÉ DE OLIVEIRA PINHEIRO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Quanto ao coautor ARMANDO COSTA DE ABREU SODRÉ, aguarde-se eventual habilitação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6)** - JOAO BOSCO TARABAL CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8)** - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0003077-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003077-2)** - GABRIEL FLAVIO MAZZUCHELLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que

informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2)** - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 176, devendo ser informado se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6)** - CATERINA MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

**0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0)** - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAHYR FAIG TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE XIMENES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIBERATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHICO FUJIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8)** - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO CALCIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 648, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, intime-s a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Com o cumprimento do acima determinado e, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 643/643-verso, no que tange à expedição do ofício requisitório.

**0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9)** - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1)** - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 291, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 278, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

**0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9)** - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 156/157. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA



#### SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

#### **0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

#### **0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

#### **0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4298**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 184/190: Ciência às partes, requerendo o que de direito em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 168.Intimem-se.

**0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0)** - MARIA CRISTINA CARDOZO - INTERDITA (MARIA TEREZA CARDOSO - CURADORA)(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 493.553,92 (quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 49.355,39 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 542.909,31 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 319, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3)** - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7)** - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.656,01 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 534,97 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.190,98 (seis mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folhas 178/182, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2)** - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1)** - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY

TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 227: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2)** - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3)** - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008295-33.2010.403.6183** - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/188 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003803-27.2012.403.6183** - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de maio de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0011261-95.2012.403.6183** - KASUO HONDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os fatos narrados e o pedido inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 20 de maio de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas.Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0003731-06.2013.403.6183** - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Com a juntada dos documentos solicitados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112. Intimem-se.

**0004280-16.2013.403.6183** - OSMARINA MACHADO MACIEL(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de maio de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0005056-16.2013.403.6183** - RAIMIUNDO NONATO GABRIEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 13 de maio de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas.Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0005827-91.2013.403.6183** - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007667-39.2013.403.6183** - VILMA FERNANDES BORGES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos visto que o(s) laudos pericial (is) é/são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações insertas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007862-24.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Defiro o pedido, pelo prazo 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0009232-38.2013.403.6183** - AMERICO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 121/131, 2. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 119.4. Int.

**0010019-67.2013.403.6183** - SONIA REGINA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010114-97.2013.403.6183** - NORMA PERES TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010115-82.2013.403.6183** - TOMIO FUJIWARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011793-35.2013.403.6183 - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011910-26.2013.403.6183 - HELIO ANGELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012079-13.2013.403.6183 - OSVALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012262-81.2013.403.6183 - HELENA JOVELINA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fl. 39, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.867,16 (vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000019-71.2014.403.6183** - JORGE DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48 - Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 45, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000310-71.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000414-63.2014.403.6183** - ANTONIO ALCIDES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000871-95.2014.403.6183** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/77 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0000971-50.2014.403.6183** - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001305-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1)** - VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5)** - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.523,69 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.820,35 (dez mil, oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.344,04 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 234/237, 245 e 270, as quais ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o

regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5) - ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO**

Despachado em Inspeção. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito, Rosana Aparecida da Rocha Varjão. Após, cite-se a corré no endereço indicado às fls. 136, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a composição da carta precatória, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0010136-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010136-0) - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E**

SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de maio de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI**(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Aldo Perli.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.343,31 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.834,33 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.177,64 (quarenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 127, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN**(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 175/176: Comprove documentalmente a negativa do INSS ao fornecimento do documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0013787-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO FERNANDES X MARIA JOSE MENEZES FERNANDES**(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ MENEZES FERNANDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel Antônio Fernandes.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN**(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Wilson Benedito Altheman.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME**(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte



autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0009251-44.2013.403.6183** - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de maio de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas para que seja realizado o depoimento pessoal do autor. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem nas Comarcas de Camocim/CE, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada das cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, para oitiva das testemunhas. Após, expeça a Secretaria, se o caso, cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição das testemunhas, intimando as partes para acompanhamento dos atos nos Juízos Deprecado.Int.

**0001638-36.2014.403.6183** - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com a cláusula ad judícia, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001845-35.2014.403.6183** - LAZARO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

**0001872-18.2014.403.6183** - MILTON PEIXE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0001873-03.2014.403.6183** - NEIDE MARIA SOARES SCOTTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação

(art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0)** - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARISTELA MARTINS GARCIA CARVALHO e HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Arsenio Garcia Valle.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 599, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012295-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Considerando que nos termos da jurisprudência do STJ (RESP 612095, DJ 23/11/2004) a ausência do valor da causa na petição inicial não acarreta a extinção dos embargos à execução, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 58.330,46 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), mesmo valor da execução.Após, dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003489-91.2006.403.6183 (2006.61.83.003489-7)** - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002646-19.2012.403.6183** - JOAO DOMINGOS DE ARAUJO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Providencie o patrono da parte autora a substituição dos documentos juntados com a inicial por cópias conforme requerido, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo obeservadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4)** - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO

CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 456: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o que restou decidido no julgado, bem como os cálculos de fls. 389/450. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006966-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006966-4)** - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/341: Indeiro o pedido, reportando-me à Decisão de fls. 317/318. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3)** - JOSE GODOI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GODOI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007569-59.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)** - ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO MARCOS PLASTINA e SUSIE PLASTINA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Plastina. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra o INSS o despacho de fls. 291. Intimem-se.